

**MANUAL DE
PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE A ACÇÃO EXECUTIVA**

ÍNDICE

Perguntas e Respostas sobre a Acção Executiva

I. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO MATERIAL

1. [A que acções executivas se aplica o novo regime da acção executiva?](#)

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO TEMPORAL

2. [Quando entram em vigor estas alterações?](#)

3. [As novas regras da acção executiva aplicam-se aos processos pendentes?](#)

4. [Quais as vantagens decorrentes da extinção de processo executivo pendente que se encontre suspenso ou que se venha a suspender ao abrigo da lei anterior?](#)

5. [É possível cumular uma acção executiva nova com uma acção executiva proposta ao abrigo do regime anterior?](#)

3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO NO ESPAÇO

6. [Os mecanismos de simplificação da acção executiva são aplicáveis em todos os tribunais nacionais?](#)

II. OPERADORES JUDICIÁRIOS

4. JUIZ DE EXECUÇÃO

7. [Em que casos intervém o juiz?](#)

8. [Pode-se reclamar para o juiz de um acto praticado pelo agente de execução? De que forma?](#)

9. [Quem tem legitimidade para reclamar para o juiz dos actos praticados pelo agente de execução?](#)

10. [A reclamação suspende os efeitos do acto do agente de execução de que se tenha reclamado?](#)

11. [Existem outros meios de reacção perante um acto de execução irregular ou ilícito praticado pelo agente de execução?](#)

12. [Pode o executado requerer ao juiz a destituição do agente de execução?](#)

13. [Pode o juiz de execução revogar oficiosamente decisões do agente de execução?](#)

14. [É possível recorrer das decisões do juiz de execução que julguem sobre os actos ou decisões do agente de execução?](#)
15. [Pode o juiz condenar o agente de execução ao pagamento de multa?](#)
5. AGENTE DE EXECUÇÃO
16. [Quem pode ser agente de execução?](#)
17. [O agente de execução tem competência para a prática de actos de execução fora da área do círculo judicial a que pertence o tribunal onde corre a execução?](#)
18. [Qual o prazo legal para a prática de diligências de execução?](#)
19. [Na prática de diligências junto do executado, de organismos oficiais ou de terceiros, o agente de execução identifica-se de que forma?](#)
20. [O agente de execução pode escusar-se a praticar diligências de execução quando não esteja provisionado para o efeito?](#)
21. [O agente de execução está obrigado a aplicar tarifas definidas pelo legislador para a remuneração dos seus serviços?](#)
22. [A que critérios obedece a fixação de honorários do agente de execução?](#)
23. [A quem compete proceder à liquidação a que os n.ºs 2 e 3 do artigo 805.º do CPC se referem?](#)
24. [Pode o exequente proceder à livre substituição do agente de execução? De que forma?](#)
25. [Como se processa a livre substituição do agente de execução?](#)
26. [Em caso de livre substituição do agente de execução, o que acontece à quantia paga pelo exequente a título de provisão?](#)
27. [Como proceder quando há um pedido de cessação de funções por parte do agente de execução, nos termos do Estatuto da Câmara dos Solicitadores?](#)
28. [Qual a entidade com competência para exercer o poder disciplinar sobre os agentes de execução?](#)
6. OFICIAL DE JUSTIÇA
29. [Em que casos pode ser designado um oficial de justiça para praticar diligências de execução?](#)
30. [O oficial de justiça designado para praticar diligências de execução tem competência para a prática de que actos?](#)
31. [A que regime se encontra sujeito o oficial de justiça quando pratica as diligências de execução que lhe incumbem?](#)

32. [Quem fiscaliza as diligências de execução praticadas por oficial de justiça?](#)

III. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

7. EXECUÇÃO IMEDIATA DE SENTENÇA

33. [É possível executar, de imediato, uma sentença após o seu trânsito em julgado?](#)

[Em que situações?](#)

34. [De que forma se inicia automaticamente a execução de sentença?](#)

35. [Nos casos em que o autor tenha manifestado ser sua intenção executar, de imediato, a sentença, qual o tribunal competente para a execução? A execução corre por apenso ou no traslado?](#)

8. REQUERIMENTO EXECUTIVO

36. [Como se efectua a entrega do requerimento executivo?](#)

37. [O requerimento executivo tem de ser entregue por via electrónica?](#)

38. [Nos casos em que o requerimento executivo deva ser enviado por transmissão electrónica de dados, qual a consequência do seu envio por outro meio?](#)

39. [É sempre necessário proceder ao envio dos originais, duplicados ou cópias em papel?](#)

40. [Quem guarda o original do título executivo?](#)

41. [A quem compete recusar a entrega do requerimento executivo?](#)

42. [Em que situações deve ser recusado o requerimento executivo entregue? A falta de qualquer elemento do requerimento executivo constitui fundamento de recusa do mesmo pelo agente de execução?](#)

43. [O requerimento executivo deve ser recusado quando não conste do modelo oficial?](#)

44. [O não pagamento imediato da multa, devida pela não entrega do requerimento executivo por via electrónica, é motivo de recusa do requerimento executivo?](#)

45. [Quando seja obrigatória a constituição de advogado e o requerimento executivo seja entregue por advogado sem que este tenha junto procuração forense, pode o agente de execução proceder à recusa do requerimento executivo?](#)

46. [É obrigatória a indicação, no requerimento executivo, dos bens a penhorar?](#)

47. [Quando o envio do requerimento executivo é efectuado por transmissão electrónica de dados, como se processa a recusa do mesmo?](#)

48. [Como se efectua a remessa do processo executivo ao agente de execução?](#)
 49. [Quais os documentos que devem ser remetidos ao agente de execução?](#)
 50. [Qual o alcance da designação do agente de execução pelo exequente?](#)
 51. [De que forma é o agente de execução notificado da sua designação numa determinada acção?](#)
 52. [Pode o agente de execução recusar a designação feita pelo exequente?](#)
 53. [Como é efectuada a notificação do exequente da recusa de designação pelo agente de execução?](#)
 54. [Em caso de declaração de não aceitação, de que forma se processa a designação de agente de execução?](#)
9. INÍCIO DO PROCESSO EXECUTIVO
55. [Em que casos é que o agente de execução começa o processo executivo através das consultas e diligências iniciais, procedendo logo de seguida à penhora?](#)
 56. [Há citação prévia nos casos em que o agente de execução deve iniciar de imediato as consultas e diligências iniciais e proceder à penhora?](#)
 57. [Em que casos é que o agente de execução deve enviar o processo executivo para despacho liminar do juiz?](#)
 58. [Há citação prévia nos casos em que o agente de execução deve enviar os processos para despacho liminar?](#)
 59. [Remetido o processo executivo para despacho liminar do juiz de execução, o que pode este fazer?](#)
 60. [Há sempre lugar a citação prévia?](#)
 61. [Em que situações há lugar a citação prévia?](#)
 62. [A citação prévia está sempre sujeita a despacho judicial?](#)
10. CONSULTA DO REGISTO INFORMÁTICO DE EXECUÇÕES
63. [Quais as vantagens da consulta do registo informático de execuções?](#)
 64. [Por que meio o agente de execução efectua a consulta do registo informático de execuções?](#)
 65. [Pode o agente de execução inserir, rectificar ou eliminar dados constantes do registo informático de execuções?](#)
 66. [O que deve o agente de execução fazer quando, consultado o registo informático de execuções, verificar ter sido movida contra o executado uma execução terminada sem integral pagamento?](#)

67. [E se contra o executado pender um outro processo de execução para pagamento de quantia certa?](#)
68. [Em que casos o agente de execução deve inscrever no registo informático de execuções os dados referentes ao processo executivo?](#)
69. [Como proceder caso não seja possível consultar o registo informático de execuções por acesso directo?](#)

11. CONSULTAS E DILIGÊNCIAS PRÉVIAS

70. [Pode a informação relativa à identificação do executado e à identificação e localização dos seus bens constante das diversas bases de dados ser consultada pelo agente de execução sem necessidade de despacho judicial?](#)
71. [De que forma procede o agente de execução à consulta directa nas diversas bases de dados?](#)
72. [Que elementos podem ser consultados nas diversas bases de dados?](#)
73. [No âmbito de determinado processo executivo, é possível saber que bases de dados e que informação foi consultada, por via electrónica, pelo agente de execução?](#)
74. [Quando não seja possível o acesso electrónico directo, de que modo é efectuada a consulta?](#)
75. [Em que momento têm lugar as diligências prévias à penhora?](#)
76. [Há sempre lugar a diligências prévias à penhora?](#)

12. DILIGÊNCIAS DE EXECUÇÃO

77. [A quem incumbe efectuar as citações, notificações e publicações previstas na lei?](#)
78. [De que modo efectua o agente de execução a citação?](#)
79. [Como é feita a citação edital do executado?](#)
80. [Quem deve ser citado para reclamação de créditos?](#)
81. [Os credores que gozem de garantia real e que não tenham sido citados podem reclamar os seus créditos?](#)
82. [Como é feita a citação electrónica das entidades referidas nas leis fiscais, com vista à defesa dos possíveis direitos da Fazenda Pública e do Instituto da Segurança Social, I.P. e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P., com vista à defesa dos direitos da segurança social?](#)

83. [Quando se considera efectuada a citação das entidades referidas no n.º 4 do artigo 864.º do CPC?](#)
84. [É necessária a junção aos autos de qualquer comprovativo da citação destas entidades?](#)
85. [É possível consultar o registo electrónico da citação?](#)
86. [De que modo efectua o agente de execução as notificações que lhe incumbem?](#)
87. [As informações que o agente de execução tenha de transmitir são comunicadas de que forma?](#)
88. [Como são efectuadas as publicações previstas na lei?](#)
89. [Os actos praticados pelo agente de execução são registados de alguma forma?](#)
90. [É necessário proceder à junção aos autos dos documentos comprovativos da efectivação de actos de execução?](#)
91. [Quais os documentos que o agente de execução deve juntar ao processo?](#)
92. [Quem é responsável pela guarda dos originais que não tenham sido juntos ao processo?](#)
93. [Deve o agente de execução informar o juiz de todas as diligências que realiza?](#)
94. [Deve o agente de execução efectuar as citações e notificações que devam ter lugar no âmbito de procedimentos incidentais de natureza declarativa?](#)
95. [É possível recorrer à colaboração das autoridades policiais para identificação de qualquer citando que se recuse a fazê-lo?](#)
96. [Como pode o réu ou o executado proceder à consulta da petição inicial ou do requerimento executivo, nas situações previstas nos n.º 4 do artigo 239.º e n.º 4 do artigo 240.º do CPC?](#)

13. PENHORA

97. [A penhora de bens segue alguma ordem?](#)
98. [O agente de execução tem sempre de começar pela penhora dos saldos bancários?](#)
99. [Que consequências advêm para o agente de execução quando não respeite a ordem estabelecida no artigo 834.º do CPC?](#)
100. [Em que situações depende a penhora de despacho judicial?](#)
101. [O agente de execução deve enviar ao tribunal os relatórios de frustração de penhora?](#)
102. [O oficial de justiça deve elaborar o relatório de frustração da penhora?](#)

103. [De que modo é cumprido o dever de informação do exequente que recai sobre o agente de execução?](#)
 104. [Que consequências advêm para o agente de execução quando não cumpra o seu dever de informação perante o exequente?](#)
 105. [O pedido de autorização de penhora de conta bancária necessita de fundamentação?](#)
 106. [Em que momento processual é autorizada a penhora de depósitos bancários?](#)
 107. [A requisição do auxílio das autoridades policiais para o acto de penhora deve ser fundamentada?](#)
 108. [Como se processa a penhora de veículo automóvel?](#)
 109. [A penhora de veículo é anterior à imobilização do veículo?](#)
 110. [Como é feita a imobilização do veículo?](#)
 111. [Na penhora de veículo automóvel quem procede à imposição de selos ou de imobilizadores no bem penhorado?](#)
 112. [Em que casos pode o agente de execução proceder à remoção do veículo?](#)
 113. [Como se processa a penhora de bens imóveis?](#)
 114. [A quem compete o exercício da função de fiel depositário na penhora de bens móveis?](#)
 115. [Quando a penhora se mostre excessiva, a quem cabe o seu levantamento?](#)
 116. [Pode a penhora ser levantada por despacho judicial?](#)
 117. [Se, confrontado com a penhora, o executado pretender pagar a dívida exequenda, pode o agente de execução não levar a cabo aquela diligência?](#)
 118. [Podem ser apresentados ao juiz requerimentos diversos \(tais como indicações de outros bens para penhora, informações a prestar aos autos com vista à eficiente prossecução das diligências\)?](#)
 119. [Em que situações há lugar a cancelamento do registo da penhora?](#)
 120. [Como é feito o cancelamento do registo da penhora?](#)
14. PUBLICITAÇÃO, VENDA E PAGAMENTO
121. [De que forma é publicitada a venda mediante propostas em carta fechada dos bens penhorados?](#)
 122. [Quando há lugar a venda em leilão electrónico?](#)
 123. [Como deve o agente de execução proceder enquanto não estiver regulamentada a venda em leilão electrónico?](#)

124. [Que bens estão sujeitos a remoção para depósito público ou equiparado?](#)
 125. [Em que momento são vendidos os bens que se encontrem em depósito público ou equiparado?](#)
 126. [Quais as modalidades da venda em depósito público ou equiparado?](#)
 127. [Nos casos de penhora de rendimentos periódicos, pode o exequente requerer que lhe sejam sucessivamente entregues as quantias entretanto depositadas?](#)
 128. [Que procedimento deve o agente de execução adoptar nos casos de pagamento por consignação de rendimentos?](#)
 129. [No caso de bens que estejam locados, como se processa a consignação de rendimentos?](#)
 130. [Em que momento deve o agente de execução proceder à entrega ao exequente do produto da venda?](#)
 131. [Pode a dívida exequenda ser paga em prestações?](#)
 132. [No caso de ser requerida a suspensão da instância com fundamento no artigo 882.º do CPC, como deve o agente de execução proceder?](#)
 133. [Como deve o agente de execução proceder quando o executado ou terceiro lhe entrega, directamente, a quantia exequenda?](#)
 134. [Quem é responsável pelo apuramento do valor em dívida no caso de pagamento voluntário ao agente de execução?](#)
15. EXTINÇÃO DA ACÇÃO EXECUTIVA
135. [Em que casos se extingue a acção executiva?](#)
 136. [Como se extingue a instância executiva?](#)
 137. [Como se processa o pagamento das custas de execução?](#)
 138. [Que elementos integram a conta final do processo?](#)
16. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES
139. [A quem compete o processamento de providências cautelares?](#)
 140. [Quando se considera efectuado o arresto de bens imóveis?](#)
 141. [A quem cabe a conversão de arresto em penhora?](#)
- IV. APOIO AO SOBREENDIVIDAMENTO
142. [O que são os sistemas de apoio a situações de sobreendividamento?](#)
 143. [De que forma se efectua o encaminhamento das situações de sobreendividamento, detectadas no âmbito do centro de arbitragem com](#)

competência para a resolução de litígios resultantes do processo de execução, para sistemas de apoio a situações de sobreendividamento?

144. Caso o devedor adira a um plano de pagamento da dívida, a execução a correr no centro de arbitragem suspende-se?
145. De que forma é feito o reconhecimento dos sistemas de apoio a situações de sobreendividamento?
146. Existe algum mecanismo de comunicação entre as entidades credenciadas pelo Ministério da Justiça para prestar apoio nos casos de sobreendividamento, a lista pública de execuções e os centros de arbitragem?

V. LISTA PÚBLICA DE EXECUÇÕES

147. O que é a lista pública de execuções?
148. Que informação consta da lista pública de execuções?
149. Como pode ser consultada a lista pública de execuções?
150. Qual o procedimento de inclusão de um nome na lista pública de execuções?
151. Se o devedor efectuar o pagamento da dívida, o seu nome é retirado da lista?
152. Que outras formas existem à disposição do devedor para evitar ver o seu nome na lista?
153. Existe algum mecanismo que permita actualizar ou rectificar a informação constante dessa lista?
154. Qual é o prazo máximo de permanência de um nome na lista pública de execuções?
155. A lista pública de execuções aplica-se a que processos?
156. Quais as vantagens da criação de uma lista pública de execuções?
157. A lista pública de execuções vai permitir recuperar mais facilmente o IVA?

VI. COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

158. O que é a Comissão para a Eficácia das Execuções?
159. Quais os modos de funcionamento da Comissão para a Eficácia das Execuções?
160. A CPEE funciona em Plenário constituído por:
161. A CPEE funciona em Grupo de Gestão constituído por:

162. [Quais as competências do Plenário da Comissão para a Eficácia das Execuções?](#)
163. [Quais as competências do Grupo de Gestão da Comissão para a Eficácia das Execuções?](#)
164. [Qual o regime de acumulação, incompatibilidades e impedimentos do Presidente da Comissão e dos três membros do Grupo de Gestão por ele escolhidos e votados favoravelmente pelo Plenário?](#)
165. [Como é feito o acesso ao estágio?](#)
166. [Qual a duração do estágio de agente de execução?](#)
167. [Qual a periodicidade de abertura do estágio?](#)
168. [Quais os requisitos de admissibilidade do orientador do estágio?](#)
169. [A que entidade cabe aprovar o regulamento de estágio?](#)
170. [Que entidade elabora o exame de admissão a estágio?](#)
171. [A que entidade compete a avaliação do trabalho desenvolvido pelo agente de execução estagiário durante o estágio?](#)
172. [Quais os critérios de avaliação do agente de execução estagiário?](#)
173. [No que respeita ao acesso, admissão e estágio dos agentes de execução, qual é, em síntese, o papel da entidade externa e independente escolhida pela Comissão para a Eficácia das Execuções?](#)
174. [Como é garantida a independência da entidade que procede à avaliação dos estagiários?](#)
175. [Os advogados têm de se inscrever como solicitadores?](#)
176. [Como se garante que um advogado não é, ao mesmo tempo, parte interessada na execução e agente de execução?](#)
177. [Quais os impedimentos do agente de execução?](#)
178. [Quais os fundamentos de destituição do agente de execução?](#)
179. [Quais as infracções disciplinares específicas dos agentes de execução?](#)
180. [Existe uma especial atenção relativamente às contas-clientes a cargo do agente de execução?](#)
181. [Se ocorrer a falta de provisão ou indícios de irregularidades na movimentação da contas-clientes a cargo do agente de execução, o que deve a Comissão para a Eficácia das Execuções fazer?](#)

182. [No caso de substituição do agente de execução, se o relatório elaborado pelo agente de execução substituto sobre a situação das execuções e os respectivos acertos de contas, indiciar a existência de irregularidades, o que pode a Comissão para a Eficácia das Execuções fazer?](#)
183. [Quais as penas disciplinares aplicáveis aos agentes de execução?](#)
184. [Quais as penas disciplinares aplicáveis aos agentes de execução que também são publicadas na lista de agentes de execução?](#)
185. [Quais as competências do Grupo de Gestão da Comissão para a Eficácia das Execuções em matéria de fiscalização e inspecção dos agentes de execução?](#)

VII. ARBITRAGEM INSTITUCIONALIZADA

186. [Que papel é atribuído aos mecanismos alternativos de resolução de litígios, no âmbito da simplificação da acção executiva?](#)
187. [Existe algum centro de arbitragem em matéria de acção executiva ao qual as partes possam recorrer no âmbito da acção executiva?](#)
188. [Quais as competências do centro de arbitragem voluntária, no âmbito da acção executiva?](#)
189. [Se uma das partes quiser recorrer a um centro de arbitragem, a outra parte é obrigada a fazê-lo?](#)
190. [Existem alguns requisitos previstos na lei para a celebração de convenção de arbitragem?](#)
191. [Quais as regras de funcionamento do centro de arbitragem?](#)
192. [Qual o regime aplicável à citação do executado, do cônjuge e dos credores?](#)
193. [Nos centros de arbitragem, a quem compete a prática dos actos do processo de execução da competência do juiz, previstos no CPC?](#)
194. [Nos centros de arbitragem, a quem compete a prática dos actos do processo de execução da competência do agente de execução, previstos no CPC?](#)
195. [Nos processos de execução submetidos ao centro de arbitragem, existe algum mecanismo de reacção contra um acto de execução praticado pelo centro de arbitragem ou pelo agente de execução?](#)
196. [É possível impugnar uma decisão arbitral? De que forma?](#)
197. [A quem compete a fiscalização da actividade dos centros de arbitragem?](#)

198. [Que vantagens decorrem do recurso a um centro de arbitragem para a resolução de litígios resultantes do processo execução?](#)

Compilação da Legislação que Regula a Acção Executiva

[Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961](#) – Código de Processo Civil (apenas as disposições aplicáveis especificamente à acção executiva)

[Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro](#) - Regula o registo informático de execuções previsto no Código de Processo Civil

[Decreto-Lei n.º 202/2003, de 10 de Setembro](#) - Regula o regime das comunicações por meios telemáticos entre as secretarias judiciais e os solicitadores de execução previsto no Código de Processo Civil

[Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro](#) - No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 18/2008, de 21 de Abril, altera, no que respeita à acção executiva, o Código de Processo Civil, os Estatutos da Câmara dos Solicitadores e da Ordem dos Advogados e o registo informático das execuções (apenas as disposições sobre arbitragem institucionalizada no âmbito da acção executiva)

[Portaria n.º 312/2009, de 30 de Março](#) - Regulamenta o regime aplicável ao reconhecimento dos sistemas de apoio a situações de sobreendividamento

[Portaria n.º 313/2009, de 30 de Março](#) - Regula a criação de uma lista pública de execuções, disponibilizada na Internet, com dados sobre execuções frustradas por inexistência de bens penhoráveis

[Portaria n.º 331-A/2009, de 30 de Março](#) - Regulamenta os meios electrónicos de identificação do executado e dos seus bens e da citação electrónica de instituições públicas, em matéria de acção executiva

[Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março](#) - Regulamenta vários aspectos das acções executivas cíveis

I. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ÂMBITO DE APLICAÇÃO MATERIAL

1. A que acções executivas se aplica o novo regime da acção executiva?

As alterações ao regime da acção executiva, constantes do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, aplicam-se às acções executivas cíveis e, subsidiariamente, às execuções laborais (cf. artigos 89.º a 96.º do Código de Processo do Trabalho).

[Índice](#)

ÂMBITO DE APLICAÇÃO TEMPORAL

2. Quando entram em vigor estas alterações?

A maior parte das disposições contidas no Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, que opera uma simplificação da acção executiva, entrou em vigor no dia 31 de Março de 2009. Desde o dia 21 de Novembro de 2008, estão em vigor algumas normas para efeitos de emissão da regulamentação nelas referida, sendo desde então igualmente aplicáveis o disposto no artigo 376.º do Código do Processo Civil (CPC), alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, e o disposto nos artigos 10.º e 22.º deste último, referentes, respectivamente, a:

- i) Habilitação do adquirente ou cessionário da coisa ou direito em litígio;
- ii) Alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro.

(cf. alínea a) do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 226/2008).

[Índice](#)

3. As novas regras da acção executiva aplicam-se aos processos pendentes?

Na sua larga maioria, não.

As novas regras aplicam-se apenas aos processos iniciados após a sua entrada em vigor (cf. n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 226/2008), ou seja, a processos iniciados a partir do dia 31 de Março de 2009.

A única excepção é o regime do n.º 6 do artigo 833.º-B, da alínea c) do n.º 1 do artigo 919.º e do n.º 5 do artigo 920.º do CPC, sobre a extinção e a renovação da execução.

Estas normas aplicam-se apenas aos processos pendentes a 31 de Março de 2009 que se extingam nos termos do regime transitório previsto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 226/2008.

Este regime transitório é o seguinte:

- a) Os processos pendentes só se extinguem se estiverem suspensos à data de entrada em vigor do diploma (31 de Março de 2009) ou se forem suspensos posteriormente ao abrigo do n.º 6 do artigo 833.º do CPC;
- b) A extinção só ocorre 30 dias após a entrada em vigor do diploma ou 30 dias após a notificação da suspensão (se posterior a 31 de Março de 2009) se os exequentes não manifestarem expressamente a vontade de manter o regime anterior (ou seja, manifestarem a vontade de manter os processos suspensos).

[Índice](#)

4. Quais as vantagens decorrentes da extinção de processo executivo pendente que se encontre suspenso ou que se venha a suspender ao abrigo da lei anterior?

Existem duas grandes vantagens da extinção de processos pendentes que se encontrem suspensos por inexistência de bens: a inscrição do devedor na lista pública de execuções e a dispensa do pagamento de mais custas processuais ou encargos.

Por um lado, sem este regime transitório, a única consequência de um processo suspenso pela inexistência de bens era a ameaça de que enquanto o processo executivo continuasse pendente os bens entretanto adquiridos pelo devedor poderiam ser penhorados.

Entretanto, o processo podia manter-se pendente pelo menos por 3 anos (embora, na prática, a maioria ficasse pendente por mais do que 3 anos).

Ora, o regime transitório criado permite que se extinga o processo executivo sem viabilidade (pela inexistência de bens do devedor) e que haja uma publicitação dessa inviabilidade das execuções contra o devedor.

Por outro, os processos pendentes à data da entrada em vigor do diploma, extintos por força da aplicação do n.º 6 do artigo 833.º-B do CPC, nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 226/2008, estão dispensados do pagamento das custas processuais e de encargos que normalmente seriam devidos por autores, réus ou terceiros intervenientes, não havendo lugar à restituição do que já tiver sido pago nem à elaboração da respectiva conta (cf. n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 226/2008).

5. É possível cumular uma acção executiva nova com uma acção executiva proposta ao abrigo do regime anterior?

Não. O novo regime é aplicável apenas às execuções instauradas a partir de 31 de Março de 2009 (cf. artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 226/2008).

Às acções pendentes nesta data aplica-se o regime anterior (cf. resposta à pergunta n.º 3).

[Índice](#)

ÂMBITO DE APLICAÇÃO NO ESPAÇO

6. Os mecanismos de simplificação da acção executiva são aplicáveis em todos os tribunais nacionais?

Sim, as novas regras da acção executiva aplicam-se em todos os tribunais nacionais que sejam competentes, nos termos do CPC e da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOFTJ).

[Índice](#)

II. OPERADORES JUDICIÁRIOS

JUIZ DE EXECUÇÃO

7. Em que casos intervém o juiz?

Com a entrada em vigor, em 31 de Março de 2009, do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, o juiz passa a intervir apenas nas situações em que exista efectivamente um conflito ou em que a relevância da questão o determine.

É o que sucede, por exemplo, no caso em que é necessário proferir despacho liminar, apreciar uma oposição à execução ou à penhora, verificar e graduar créditos, julgar reclamações e impugnações dos actos e decisões do agente de execução ou decidir questões que este suscite (cf. artigo 809.º do CPC).

[Índice](#)

8. Pode-se reclamar para o juiz de um acto praticado pelo agente de execução?

De que forma?

Sim. Pode-se reclamar dos actos do agente de execução ou impugnar as suas decisões, por meio de requerimento dirigido ao juiz de execução. Ao juiz de execução compete julgar a reclamação, sem possibilidade de recurso, no prazo de 10 dias (cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 809.º do CPC). Se o pedido de intervenção do juiz for manifestamente injustificado, o juiz pode aplicar multa ao requerente (cf. n.º 2 do artigo 809.º do CPC).

[Índice](#)

9. Quem tem legitimidade para reclamar para o juiz dos actos praticados pelo agente de execução?

Qualquer uma das partes (exequente ou executado), ou terceiros intervenientes, têm legitimidade para reclamar dos actos ou impugnar as decisões do agente de execução (cf. artigo 809.º do CPC).

[Índice](#)

10. A reclamação suspende os efeitos do acto do agente de execução de que se tenha reclamado?

Não. A reclamação do acto do agente de execução ou a impugnação de uma sua decisão não suspendem os efeitos do acto ou da decisão de que se tenha reclamado ou impugnado, respectivamente.

Contudo, o juiz de execução deverá julgar no prazo de 10 dias.

A instância poderá ser suspensa, no entanto, nos termos gerais em que tal é legalmente admissível (cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 276.º do CPC).

[Índice](#)

11. Existem outros meios de reacção perante um acto de execução irregular ou ilícito praticado pelo agente de execução?

Sim. Em primeiro lugar, o exequente, se julgar conveniente, pode substituir livremente o agente de execução (cf. n.º 6 do artigo 808.º do CPC).

Quando o acto irregular ou ilícito se reportar à penhora de bens, há a possibilidade de oposição à penhora que será decidida pelo juiz.

Em qualquer caso, exequente, executado, terceiros intervenientes ou outros podem reclamar para o juiz do acto do agente de execução, ou denunciar ou participar a prática de actos susceptíveis de constituir infracção disciplinar à Comissão para a Eficácia das Execuções (CPEE), órgão com competência disciplinar e fiscalizadora dos agentes de execução - cf., em particular, artigo 69.º-B, alíneas e) a g) do artigo 69.º-C, alínea a) do n.º 2 do artigo 69.º-F, e artigos 137.º, 138.º e 139.º, todos do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro (ECS).

A denúncia, queixa ou participação pode ser enviada através do sítio da CPEE na Internet, disponível em <http://www.cpee.pt>.

Se a actuação do agente de execução for dolosa ou negligente ou em violação grave de dever que lhe seja imposto pelo respectivo estatuto, compete à CPEE proceder à sua destituição (cf. n.º 6 do artigo 808.º do CPC).

[Índice](#)

12. Pode o executado requerer ao juiz a destituição do agente de execução?

Não. O juiz, de acordo com as novas regras, não tem competência para destituir o agente de execução (cf. artigo 809.º do CPC). A destituição compete agora à CPEE, órgão com competência disciplinar sobre os agentes de execução, tendo por fundamento actuação

processual dolosa ou negligente ou violação grave de dever imposto pelo estatuto (cf. n.º 6 do artigo 808.º do CPC, artigo 69.º-B, alíneas e) e f) do artigo 69.º-C, alínea a) do n.º 2 do artigo 69.º-F, e artigo 116.º, todos do ECS).

Qualquer interessado pode participar à CPEE factos susceptíveis de fundarem a destituição do agente de execução.

Sobre o modo como opera a destituição, veja-se o artigo 9.º da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março.

[Índice](#)

13. Pode o juiz de execução revogar oficiosamente decisões do agente de execução?

Não.

No novo regime, o controlo sobre os actos ou decisões do agente de execução passou a estar dependente da iniciativa de qualquer dos intervenientes processuais (cf. artigo 809.º do CPC).

O juiz de execução apenas decide reclamações de actos e impugnações de decisões do agente de execução que lhe sejam apresentadas. Pode, ainda, solicitar esclarecimentos ao agente ao execução, que deverá prestá-los atempadamente sob pena de incorrer em infracção disciplinar, ou participar à CPEE qualquer facto susceptível de constituir infracção disciplinar (cf. alínea d) do n.º 2 do artigo 123.º, n.º 1 do artigo 131.º-A, alínea h) do n.º 2 do artigo 131.º-A e artigo 137.º do ECS).

[Índice](#)

14. É possível recorrer das decisões do juiz de execução que julguem sobre os actos ou decisões do agente de execução?

Não. As decisões do juiz de execução que julguem sobre as reclamações de actos ou impugnações de decisões do agente de execução são irrecorríveis (nova redacção da alínea c) do n.º 1 do artigo 809.º do CPC).

[Índice](#)

15. Pode o juiz condenar o agente de execução ao pagamento de multa?

Sim. Sempre que o agente de execução suscite a intervenção do juiz de execução e este julgue o pedido manifestamente infundado, pode aplicar multa ao agente de execução (cf. nºs 2 e 3 do artigo 809.º do CPC).

[Índice](#)

AGENTE DE EXECUÇÃO

16. Quem pode ser agente de execução?

São admitidos a exercer as funções de agente de execução os solicitadores ou os advogados que reúnam os seguintes requisitos:

- Sendo solicitador, não esteja abrangido por qualquer das seguintes restrições:
 - Não possuir idoneidade moral para o exercício da profissão, nomeadamente por ter sido condenado pela prática de crime desonroso para o exercício da profissão ou ter sido sujeito a pena disciplinar superior a multa no exercício das funções de funcionário público ou equiparado, advogado ou membro de qualquer associação pública;
 - Estar em situação de incompatibilidade, nos termos do artigo 114.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores;
 - Não estar no pleno gozo dos seus direitos civis;
 - Esteja declarado falido ou insolvente.
- Sendo advogado, não esteja abrangido por qualquer das seguintes restrições:
 - Não possuir idoneidade moral para o exercício da profissão;
 - Não estar no pleno gozo dos seus direitos civis;
 - Estar declarado incapaz de administrar as suas pessoas e bens por sentença transitada em julgado;
 - Estar em situação de incompatibilidade ou inibição do exercício da advocacia;
 - Sendo magistrado e funcionário, ter sido, mediante processo disciplinar, demitido, aposentado ou colocado na inactividade por falta de idoneidade moral;
- Não tenha sido condenado em pena disciplinar superior a multa, enquanto solicitador ou enquanto advogado;
- Tenha concluído, com aproveitamento, o estágio de agente de execução;
- Tendo sido agente de execução, requeira, dentro dos cinco anos posteriores à cessação da inscrição ou registo anterior, a sua reinscrição ou novo registo instruído com parecer favorável da Comissão para a Eficácia das Execuções;
- Tenha as estruturas e os meios informáticos mínimos, definidos por regulamento da assembleia geral da Câmara dos Solicitadores;

- Requeira a inscrição ou registo até três anos após a conclusão do estágio com aproveitamento (cf. artigo 117.º do ECS).

A possibilidade de desempenho das funções de agente de execução foi assim alargada tendo em conta a necessidade de aumentar o número de agentes de execução e garantir uma efectiva escolha pelo exequente.

[Índice](#)

17. O agente de execução tem competência para a prática de actos de execução fora da área do círculo judicial a que pertence o tribunal onde corre a execução?

Sim. Os agentes de execução têm competências para praticar actos de execução em qualquer comarca. Aliás, desde 2006, com a entrada em vigor da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, que alterou o Código de Processo Civil, que o agente de execução é designado pelo exequente de entre os agentes de execução inscritos ou registados em qualquer comarca (cf. n.º 3 do artigo 808.º do CPC).

No entanto, quanto às diligências que impliquem deslocação para fora da comarca de execução e suas limítrofes, ou da área metropolitana de Lisboa ou do Porto no caso de comarca nela integrada, admite-se que as mesmas possam ser efectuadas, a solicitação do agente de execução designado e sob sua responsabilidade, por agente de execução dessa área ou, na sua falta, por oficial de justiça (cf. n.º 8 do artigo 808.º do CPC).

[Índice](#)

18. Qual o prazo legal para a prática de diligências de execução?

As diligências de execução devem ser realizadas pelo agente de execução, regra geral, no prazo de 5 dias, se se tratar de notificações, ou no prazo de 10 dias, quanto aos demais actos.

No entanto, existem disposições que estabelecem prazo especiais para a prática de determinados actos, como, por exemplo, o n.º 1 do artigo 832.º do CPC, que determina o início das consultas e diligências prévias à penhora no prazo de 5 dias.

[Índice](#)

19. Na prática de diligências junto do executado, de organismos oficiais ou de terceiros, o agente de execução identifica-se de que forma?

Na prática de diligências junto do executado, de organismos oficiais ou de terceiros, o agente de execução identifica-se com o cartão de agente de execução e um comprovativo impresso,

emitido pelo sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução, do qual constam os elementos essenciais identificativos do processo e das partes (número de processo, tribunal competente, valor do processo, nome e morada do exequente, nome e morada do executado, nome e número da cédula do agente de execução e a data de impressão do comprovativo).

(cf. n.º 11 do artigo 808.º do CPC e artigo 6.º da Portaria n.º 331-B/2009).

[Índice](#)

20. O agente de execução pode escusar-se a praticar diligências de execução quando não esteja provisionado para o efeito?

Sim. É dever do exequente efectuar provisões ao agente de execução no início de cada uma das 3 fases do processo executivo a título de honorários ou a título de honorários e de despesas (cf. n.º 2 do artigo 15.º da Portaria n.º 331-B/2009).

O agente de execução não está, portanto, obrigado a suportar, ainda que provisoriamente, as despesas da execução.

[Índice](#)

21. O agente de execução está obrigado a aplicar tarifas definidas pelo legislador para a remuneração dos seus serviços?

Sim. O agente de execução encontra-se obrigado a aplicar as tarifas aprovadas pela Portaria n.º 331-B/2009, na remuneração dos seus serviços (cf. artigo 126.º do ECS) não podendo cobrar valores que excedam os definidos por lei (cf. em matéria de remuneração e despesas do agente de execução, o disposto nos artigos 11.º a 25.º e os Anexos I e II da Portaria n.º 331-B/2009).

De notar, contudo, que as tarifas são definidas como valores máximos, ficando sempre na disponibilidade do agente de execução cobrar valores inferiores aos estabelecidos.

[Índice](#)

22. A que critérios obedece a fixação de honorários do agente de execução?

No sentido de promover a eficácia da execução, o regime remuneratório do agente de execução, estabelecido na Portaria n.º 331-B/2009, incentiva a previsibilidade dos custos, a produtividade dos agentes de execução e a celeridade no tratamento das execuções.

Em primeiro lugar, o agente de execução tem direito a ser remunerado pelos actos praticados ou procedimentos realizados até um valor máximo, definido nos termos da tabela do Anexo I

e do artigo 20.º da Portaria n.º 331-B/2009 (cf. n.º 1 do artigo 18.º da Portaria n.º 331-B/2009).

Em segundo lugar, prevê-se o pagamento de uma remuneração adicional que varia em função do valor recuperado ou garantido.

Por fim, o valor da remuneração adicional varia também em função da fase processual em que o montante foi recuperado ou garantido, sendo maior quanto mais rapidamente o agente de execução conseguir terminar o processo (cf. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 226/2008 e artigo 20.º e tabela do Anexo II da Portaria n.º 331-B/2009).

[Índice](#)

23. A quem compete proceder à liquidação a que os n.ºs 2 e 3 do artigo 805.º do CPC se referem?

Ao abrigo do novo regime, a liquidação de juros que continuem a vencer-se durante a acção executiva deixa de caber à secretaria e passa a ser feita, a final, pelo agente de execução (cf. n.º 2 do artigo 805.º do CPC).

De acordo com as novas regras, compete também ao agente de execução a liquidação das importâncias devidas a título de sanção pecuniária compulsória. A liquidação deve ser efectuada mensalmente e no momento da cessação da aplicação desta sanção, devendo o executado ser notificado pelo agente de execução da liquidação sempre que esta é efectuada (cf. n.º 3 do artigo 805.º do CPC).

[Índice](#)

24. Pode o exequente proceder à livre substituição do agente de execução? De que forma?

Sim. De acordo com as novas regras, o exequente pode substituir livremente o agente de execução, sem necessidade de decisão judicial (cf. n.º 6 do artigo 808.º do CPC).

Para tal deve comunicar ao agente de execução substituído, preferencialmente por meios electrónicos, o nome do agente de execução que o vai substituir de modo a que a transição do processo seja efectuada rapidamente.

Esta alteração visa promover a eficácia das execuções e do processo executivo.

De notar, contudo, que o exequente deve pagar os honorários e despesas devidos ao agente de execução substituído.

Se o agente de execução for substituído na fase 1 é-lhe devido a totalidade do valor por ele definido para essa fase. Se for substituído durante a fase 2 ou 3 é-lhe devido um valor mínimo de 0,25 UC, respectivamente, mesmo que não sejam devidos honorários ou despesas por actos relativos àquela fase.

[Índice](#)

25. Como se processa a livre substituição do agente de execução?

O exequente procede à substituição por transmissão electrónica de dados, quando representado por mandatário, nos termos definidos na Portaria n.º 114/2008, ou por qualquer outro meio legalmente admissível, nos demais casos, tendo necessariamente de designar agente de execução substituto, nesses mesmos termos (cf. n.ºs 1 e 3 do artigo 7.º da Portaria n.º 331-B/2009).

O agente de execução é notificado da sua substituição através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução (cf. n.º 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 331-B/2009).

Através do mesmo sistema informático, o agente de execução substituto é notificado da sua designação. Tem então 5 dias para declarar que não aceita a designação feita, caso em que será designado um outro agente de execução pela secretaria (cf. n. os 4 e 5 do artigo 7.º da Portaria n.º 331-B/2009).

Todos os documentos relativos ao processo executivo devem ser entregues pelo agente de execução substituído ao agente de execução substituto no prazo de 10 dias após o pedido de entrega efectuado por este último (cf. n.º 6 do artigo 7.º da Portaria n.º 331-B/2009).

Todos os honorários e despesas devidos ao agente de execução substituído por actos já praticados (ou os valores mínimos definidos de acordo com o n.º 5 do artigo 15.º da Portaria n.º 331-B/2009) devem ser pagos antes da entrega do processo ao agente de execução substituto (cf. n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 331-B/2009).

Sobre os demais casos de substituição do agente de execução e do modo como a mesma se opera, veja-se o artigo 8.º da Portaria n.º 331-B/2009 (cf. artigo 129.º do ECS).

[Índice](#)

26. Em caso de livre substituição do agente de execução, o que acontece à quantia paga pelo exequente a título de provisão?

Depende da fase do processo em que ocorre a substituição.

Se ocorrer durante a fase 1, não é reembolsável a quantia provisionada a título de honorários ou a título de honorários e despesas aquando da apresentação do requerimento executivo em que tenha designado agente de execução (cf. alínea a) do n.º 5 do artigo 15.º da Portaria n.º 331-B/2009).

Se ocorrer durante as fases 2 ou 3, o exequente pode ser reembolsado dos montantes entregues a título de provisão no início da fase respectiva que excedam o valor mínimo (0,25 UC), sem prejuízo do pagamento de honorários e despesas devidas (cf. alínea b) do n.º 5 do artigo 15.º da Portaria n.º 331-B/2009) que devem ser pagos antes da entrega do processo ao agente de execução substituto (cf. n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 331-B/2009).

[Índice](#)

27. Como proceder quando há um pedido de cessação de funções por parte do agente de execução, nos termos do Estatuto da Câmara dos Solicitadores?

Sempre que exista um pedido de cessação de funções por parte do agente de execução, o exequente deve designar substituto nos termos dos n.º s 3 e 4 do artigo 808.º do CPC. (cf. artigo 129.º do ECS).

O agente de execução impossibilitado de exercer as suas funções é excluído da lista informática de agentes de execução (cf. n.º 3 do artigo 119.º-B do ECS e artigo 26.º da Portaria n.º 331-B/2009).

[Índice](#)

28. Qual a entidade com competência para exercer o poder disciplinar sobre os agentes de execução?

A entidade com competência para que exercer o poder disciplinar sobre os agentes de execução é a Comissão para a Eficácia das Execuções (CPEE), em especial, o seu Grupo de Gestão.

Com maior detalhe, veja-se o Capítulo VI sobre a Comissão para a Eficácia das Execuções.

[Índice](#)

OFICIAL DE JUSTIÇA

29. Em que casos pode ser designado um oficial de justiça para praticar diligências de execução?

O exequente pode requerer que as diligências de execução sejam efectuadas por oficial de justiça, quando não exista agente de execução inscrito ou registado na comarca ou ocorrendo outra causa de impossibilidade (cf. n.º 4 do artigo 808.º do CPC).

Para além destas situações, sempre que o Estado seja exequente, as diligências de execução são realizadas por oficial de justiça (cf. n.º 5 do artigo 808.º do CPC).

Estabeleceu-se, ainda, um regime transitório, pelo período de dois anos, segundo o qual, em alternativa à designação de agente de execução, as pessoas singulares que intentem acções executivas para cobrança de créditos não resultantes da sua actividade profissional podem requerer a escolha de oficial de justiça para a realização de funções de agente de execução (cf. artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 226/2008).

[Índice](#)

30. O oficial de justiça designado para praticar diligências de execução tem competência para a prática de que actos?

Nos casos em que é designado oficial de justiça para a prática de diligências de execução, o oficial de justiça tem as mesmas competências que se encontram previstas para a prática de actos por agente de execução.

[Índice](#)

31. A que regime se encontra sujeito o oficial de justiça quando pratica as diligências de execução que lhe incumbem?

Ao oficial de justiça, quando pratica as diligências de execução que lhe incumbem, salvo disposição em contrário, são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições legais e regulamentares que regulam a prática destes actos por agente de execução (cf., designadamente, artigo 47.º da Portaria n.º 331-B/2009).

Contudo, no exercício destas competências (cf. n.ºs 4, 5 e 8 do artigo 808.º do CPC), não lhe é aplicável o estatuto de agente de execução, de acordo com o preceituado no n.º 13 do artigo 808.º do CPC.

[Índice](#)

32. Quem fiscaliza as diligências de execução praticadas por oficial de justiça?

Em primeira linha, o exequente pode reclamar para o juiz de execução dos actos do oficial de justiça incumbido das diligências de execução e impugnar as suas decisões.

Ao mesmo mecanismo podem recorrer os outros intervenientes processuais, como o executado ou terceiros.

Todavia, não se aplica o estatuto de agente de execução aos oficiais de justiça que realizem diligências de execução nos termos do n.ºs 4, 5 e 8 do artigo 808.º do CPC.

Os actos praticados por oficial de justiça são fiscalizados nos termos definidos no Estatuto dos Funcionários de Justiça (EFJ). Sobre as infracções disciplinares, veja-se, em especial, o artigo 90.º do EFJ.

O Conselho dos Oficiais de Justiça é o órgão que exerce o poder disciplinar sobre os oficiais de justiça, sem prejuízo da competência disciplinar atribuída a magistrados e do disposto no n.º 2 do artigo 68.º do EFJ.

São competentes para instaurar processo disciplinar contra oficiais de justiça, além do Conselho dos Oficiais de Justiça, o Director-Geral da Administração da Justiça e, ainda, o Juiz Presidente do tribunal em que o funcionário exerça funções à data da infracção (cf. artigo 94.º do EFJ).

[Índice](#)

III. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

EXECUÇÃO IMEDIATA DE SENTENÇA

**33. É possível executar, de imediato, uma sentença após o seu trânsito em julgado?
Em que situações?**

Sim. No sentido de agilizar a execução das sentenças condenatórias em pagamento de uma quantia certa, o autor pode, na petição inicial ou em qualquer momento do processo declarativo, manifestar a sua vontade de executar judicialmente, e de imediato, a sentença que venha a condenar o réu, desde que indique o agente de execução e indique igualmente bens à penhora.

[Índice](#)

34. De que forma se inicia automaticamente a execução de sentença?

O autor pode requerer, na petição inicial ou em qualquer altura do processo declarativo, através do sistema informático CITIUS, a execução judicial da sentença que condene o réu no pagamento de quantia certa. Nestes casos, logo após o trânsito em julgado da sentença ou 20 dias após o mesmo (nos casos em que o autor assim o declare), a secretaria inicia electronicamente a execução e envia, pela mesma via, para o agente de execução designado, os requerimentos apresentados pelo autor bem como cópia electrónica da sentença (cf. artigo 675.º-A do CPC e artigo 48.º da Portaria n.º 331-B/2009).

[Índice](#)

35. Nos casos em que o autor tenha manifestado ser sua intenção executar, de imediato, a sentença, qual o tribunal competente para a execução? A execução corre por apenso ou no traslado?

Seguem-se, a este respeito, as regras gerais de competência do tribunal, definidas no CPC e na LOFTJ.

A execução inicia-se, por apenso, de forma electrónica e automática (cf. n.º 2 do artigo 675.º-A do CPC) no tribunal onde correu o processo declarativo.

Por vezes, a execução deve correr noutra tribunal, casos em que é extraído e enviado ao tribunal competente o traslado da sentença. Estão nesta situação os casos em que, tratando-se

de uma comarca com competência executiva específica, a sentença tenha sido proferida por tribunal com competência específica cível ou com competência genérica, bem como os casos em que o processo tenha subido em recurso (cf. n.º 3 do artigo 90.º e n.º 3 do artigo 675.º-A do CPC).

[Índice](#)

REQUERIMENTO EXECUTIVO

36. Como se efectua a entrega do requerimento executivo?

O requerimento executivo é apresentado ao tribunal preferencialmente por via electrónica, podendo sê-lo também em suporte de papel.

A apresentação do requerimento executivo por via electrónica efectua-se mediante o preenchimento e submissão do formulário de requerimento executivo constante do sítio electrónico <http://citius.tribunaisnet.mj.pt> (cf. artigo 138.º-A e n.º 9 do artigo 810.º do CPC, alínea a) do artigo 2.º da Portaria n.º 331-B/2009 e Portaria n.º 114/2008).

A apresentação do requerimento executivo em suporte de papel efectua-se mediante o preenchimento do modelo de requerimento executivo constante do Anexo IV da Portaria n.º 331-B/2009 (cf. n.º 9 do artigo 810.º do CPC e alínea b) do artigo 2.º da Portaria n.º 331-B/2009) e apresentação no tribunal competente, através da entrega na secretaria judicial, por correio registado, ou através de telecópia.

[Índice](#)

37. O requerimento executivo tem de ser entregue por via electrónica?

Com as alterações introduzidas no CPC pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, as partes que constituam mandatário devem apresentar o requerimento executivo por transmissão electrónica de dados (cf. n.º 10 do artigo 810.º do CPC e artigo 3.º e alínea a) do artigo 2.º da Portaria n.º 331-B/2009).

Sobre a forma de apresentação do requerimento executivo por via electrónica, ver resposta à pergunta anterior.

[Índice](#)

38. Nos casos em que o requerimento executivo deva ser enviado por transmissão electrónica de dados, qual a consequência do seu envio por outro meio?

Nos casos em que o requerimento executivo deva ser enviado por transmissão electrónica de dados, a parte que proceda à sua apresentação em suporte de papel fica obrigada ao pagamento imediato de uma multa, no valor de metade de uma unidade de conta, salvo alegação e prova de justo impedimento (cf. n.º 11 do artigo 810.º do CPC e artigo 3.º da Portaria n.º 331-B/2009).

Sobre os casos em que é obrigatória a entrega do requerimento executivo por via electrónica ver resposta à pergunta anterior.

[Índice](#)

39. É sempre necessário proceder ao envio dos originais, duplicados ou cópias em papel?

Não. A parte que proceda à entrega do requerimento executivo e dos documentos que o acompanham por transmissão electrónica de dados encontra-se dispensada de juntar aos autos os originais, duplicados e cópias previstos na lei (cf. n.º 9 do artigo 810.º do CPC, alínea a) do artigo 2.º da Portaria n.º 331-B/2009 e artigo 3.º da Portaria n.º 114/2008).

A dispensa de junção aos autos dos originais não prejudica o dever de os exhibir sempre que o juiz o determine (cf. artigo 3.º da Portaria n.º 114/2008).

[Índice](#)

40. Quem guarda o original do título executivo?

Quando entregue por via electrónica, o requerimento executivo deve ser acompanhado de cópia do título executivo, ficando a parte dispensada de envio do original (cf. alínea a) do n.º 6 do artigo 810.º do CPC). Nestes casos, caberá ao mandatário do exequente guardar o título que serve de base à execução.

Caso o requerimento executivo seja apresentado em suporte de papel, deve ser acompanhado do original do título executivo e dos demais documentos, sendo entregues na secretaria do tribunal onde corre a execução.

[Índice](#)

41. A quem compete recusar a entrega do requerimento executivo?

Com o actual regime, a recusa do requerimento executivo cabe ao agente de execução (cf. artigo 811.º do CPC).

[Índice](#)

42. Em que situações deve ser recusado o requerimento executivo entregue? A falta de qualquer elemento do requerimento executivo constitui fundamento de recusa do mesmo pelo agente de execução?

O requerimento executivo deve ser recusado se:

- Não obedecer ao modelo aprovado em anexo à Portaria 331-B/2009, de 30 de Março;
- Omitir os requisitos impostos no n.º 1 do artigo 810.º do CPC, a saber:
 - Identificação das partes;
 - Indicação do domicílio profissional do mandatário judicial;
 - Designação do agente de execução;
 - Indicação do fim da execução;
 - Exposição sucinta dos factos que fundamentam o pedido quando não constem do título;
 - Formulação do pedido;
 - Declaração do valor da causa;
 - Liquidação da prestação e escolha da prestação quando caiba ao credor;
- Não vier acompanhado de cópia ou do título executivo, ou seja manifesta a insuficiência da cópia ou o título apresentado;
- Quando não venha acompanhado do comprovativo do pagamento de taxa de justiça inicial, ou não venha assinado ou não venha redigido em língua portuguesa.

O requerimento executivo só pode ser recusado nos casos acima referidos, pelo que se faltar qualquer outro elemento não existe fundamento de recusa do requerimento executivo.

[Índice](#)

43. O requerimento executivo deve ser recusado quando não conste do modelo oficial?

Sim. A apresentação de requerimento executivo em papel que não obedeça ao modelo aprovado é motivo de recusa pelo agente de execução (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 811.º do CPC).

O modelo do requerimento executivo consta do Anexo IV da Portaria n.º 331-B/2009 (cf. n.º 9 do artigo 810.º do CPC).

[Índice](#)

44. O não pagamento imediato da multa, devida pela não entrega do requerimento executivo por via electrónica, é motivo de recusa do requerimento executivo?

Não. A falta de pagamento imediato da multa, devida nos casos em que o requerimento executivo é apresentado em suporte papel sendo obrigatória a sua apresentação por via electrónica, não é motivo de recusa do requerimento executivo.

As consequências do não pagamento imediato da multa seguirão o previsto, consoante a data de início da execução, no Código das Custas Judiciais (CCJ) ou no Regulamento das Custas Processuais (RCP), este último em vigor desde 20 de Abril de 2009.

[Índice](#)

45. Quando seja obrigatória a constituição de advogado e o requerimento executivo seja entregue por advogado sem que este tenha junto procuração forense, pode o agente de execução proceder à recusa do requerimento executivo?

Não. O agente de execução apenas pode recusar receber o requerimento executivo quando se verifique alguma das circunstâncias previstas no artigo 811.º do CPC.

Sendo obrigatória a constituição de advogado e não surgindo o requerimento acompanhado de procuração, seguem-se os termos do artigo 40.º do CPC.

Uma vez verificada a falta de procuração, o agente de execução poderá informar o mandatário do exequente da necessidade da sua entrega, alertando para as consequências processuais caso não o faça.

[Índice](#)

46. É obrigatória a indicação, no requerimento executivo, dos bens a penhorar?

Não. A indicação pelo exequente, no requerimento executivo, de bens do executado susceptíveis de penhora, não é obrigatória. Não obstante, e de forma a garantir maior celeridade e eficácia à execução, sempre que o exequente tenha conhecimento da existência de determinados bens do executado, deve indicá-los logo no requerimento executivo (cf., por exemplo, a alínea i) do n.º 1 do artigo 810.º e n.º 1 do artigo 833.º-A do CPC). A qualquer momento do processo, sempre que o exequente tenha acesso a informação útil, deverá transmiti-la, preferencialmente por via electrónica, ao agente de execução a quem compete proceder à penhora dos mesmos.

[Índice](#)

47. Quando o envio do requerimento executivo é efectuado por transmissão electrónica de dados, como se processa a recusa do mesmo?

Sendo o requerimento executivo apresentado por transmissão electrónica de dados, é remetido por via electrónica ao agente de execução, o qual, através do sistema informático de suporte à sua actividade, consulta e aprecia liminarmente o requerimento executivo.

Caso se verifique algum motivo de recusa (cf. alíneas a) a c) do artigo 811.º do CPC), o agente de execução regista o acto de recusa no sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução, dando conhecimento da recusa ao tribunal e ao mandatário do exequente, preferencialmente por via electrónica.

Sobre os motivos de recusa do requerimento executivo, ver resposta à pergunta n.º 55.

[Índice](#)

48. Como se efectua a remessa do processo executivo ao agente de execução?

A remessa do processo executivo ao agente de execução foi simplificada e foram eliminadas formalidades desnecessárias.

Sempre que apresentado por transmissão electrónica de dados, através do CITIUS, a distribuição do requerimento executivo é feita por via electrónica, automática e oficiosa ao agente de execução designado, não havendo lugar a autuação da execução, nem necessidade de envio de cópias em papel (cf. n.ºs 7 e 8 do artigo 810.º do CPC; ver, ainda, a Portaria n.º 114/2008).

Quando é apresentado em papel, a secretaria deve dar entrada do processo que será distribuído electronicamente e enviado ao agente de execução designado. A documentação entregue em papel deve ser enviada ao agente de execução para que este a confira e insira os demais elementos no sistema informático.

[Índice](#)

49. Quais os documentos que devem ser remetidos ao agente de execução?

Devem ser remetidos ao agente de execução o requerimento executivo e todos os documentos que o acompanham. Estes documentos, depois de serem enviados através do CITIUS, são remetidos ao agente de execução de modo imediato e por via electrónica.

Quando não seja possível remeter os documentos por via electrónica – por se tratar de documentos cujo suporte físico não seja em papel ou cujo papel tenha uma espessura superior a 127g/m² ou inferior a 50g/m², ou em formatos superiores a A4, ou, ainda, por se encontrar

excedido o limite legal de dimensão da peça e/ou documentos – são remetidas ao agente de execução cópias simples dos mesmos, nos termos legalmente admitidos (cf. n.ºs 5 e 6 do artigo 5.º e artigo 10.º da Portaria n.º 114/2008).

[Índice](#)

50. Qual o alcance da designação do agente de execução pelo exequente?

Em regra, a designação do agente de execução é feita pelo exequente, podendo, no entanto, em determinadas circunstâncias ser designado pela secretaria (cf. n.º 3 do artigo 808.º, alínea c) do n.º 1 do artigo 810.º e artigo 811.º-A do CPC).

Após o envio do processo ao agente de execução, este tem 5 dias para declarar, por via electrónica, que não o aceita (cf. n.º 12 do artigo 810.º do CPC e artigo 5.º da Portaria n.º 331-B/2009).

[Índice](#)

51. De que forma é o agente de execução notificado da sua designação numa determinada acção?

O agente de execução, uma vez designado pelo exequente ou pela secretaria (cf. n.º 3 do artigo 808.º, alínea c) do n.º 1 do artigo 810.º e artigo 811.º-A do CPC), é notificado da designação, por via exclusivamente electrónica e de modo imediato, através do sistema informático de suporte à actividade do agente de execução (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 811.º-A do CPC e artigo 4.º da Portaria n.º 331-B/2009).

[Índice](#)

52. Pode o agente de execução recusar a designação feita pelo exequente?

Sim. O agente de execução pode declarar, através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução, e no prazo de 5 dias após a notificação para esse efeito, que não aceita a designação feita pelo mandatário da parte, ficando, nesse caso, sem efeito a designação (cf. n.º 12 do artigo 810.º do CPC e n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º da Portaria n.º 331-B/2009).

[Índice](#)

53. Como é efectuada a notificação do exequente da recusa de designação pelo agente de execução?

Caso o agente de execução proceda, tempestivamente, à declaração de não aceitação, o mandatário da parte que procedeu à designação, tendo apresentado o requerimento executivo por transmissão electrónica de dados, é imediatamente notificado da declaração de não aceitação, mediante um aviso gerado no sistema informático CITIUS (cf. n.º 3 do artigo 5.º da Portaria n.º 331-B/2009).

Quando tenham sido utilizadas outras formas de apresentação do requerimento executivo, a notificação da declaração de não aceitação é efectuada pela secretaria à parte ou ao mandatário, nos termos gerais do CPC (cf. n.º 4 do artigo 5.º da Portaria n.º 331-B/2009).

[Índice](#)

54. Em caso de declaração de não aceitação, de que forma se processa a designação de agente de execução?

Em caso de declaração de não aceitação pelo agente de execução, efectuada por via exclusivamente electrónica, o exequente pode designar outro agente de execução no prazo de 5 dias. Findo este prazo, sem que se verifique a designação, a secretaria procede à designação de agente de execução substituto (cf. n.º 5 do artigo 5.º da Portaria n.º 331-B/2009 e artigo 811.º-A do CPC).

A designação do agente de execução pela secretaria é feita, por meios electrónicos, segundo a escala constante da lista informática fornecida pela Câmara dos Solicitadores (cf. artigo 119.º-B do ECS e artigo 26.º da Portaria n.º 331-B/2009), sendo o agente de execução notificado da sua designação por meios electrónicos.

[Índice](#)

INÍCIO DO PROCESSO EXECUTIVO

55. Em que casos é que o agente de execução começa o processo executivo através das consultas e diligências iniciais, procedendo logo de seguida à penhora?

Desde que não tenha havido solicitação, pelo exequente, de citação prévia à penhora (cf. n.º 1 do artigo 812.º-F do CPC), o agente de execução inicia de imediato as consultas e diligências iniciais e procede depois à penhora nos casos referidos no artigo 812.º-C do CPC, ou seja, nas execuções baseadas em:

- a) Decisão judicial ou arbitral;
- b) Requerimento de injunção no qual tenha sido aposta a fórmula executória;

- c) Documento exarado ou autenticado, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, ou documento particular com reconhecimento presencial da assinatura do devedor, desde que:
- i) O montante da dívida não exceda a alçada do tribunal da relação e seja apresentado documento comprovativo da interpelação do devedor, quando tal fosse necessário ao vencimento da obrigação;
 - ii) Excedendo o montante da dívida a alçada do tribunal da relação, o exequente mostre ter exigido o cumprimento por notificação judicial avulsa ou equiparada;
- d) Qualquer outro título de obrigação pecuniária vencida de montante não superior à alçada do tribunal da relação, desde que não tenham sido indicados à penhora, pelo exequente, estabelecimento comercial, direito real menor que sobre ele incida ou quinhão em património que os inclua (nestes casos, e em relação ao regime anterior da alínea d) do n.º 1 do artigo 812.º-A do CPC, foi intenção clara do legislador dispensar o despacho liminar nos casos em que o exequente indicou à penhora bem imóvel).

[Índice](#)

56. Há citação prévia nos casos em que o agente de execução deve iniciar de imediato as consultas e diligências iniciais e proceder à penhora?

Nos processos referidos no artigo 812.º-C do CPC (aqueles em que o agente de execução deve iniciar de imediato as consultas e diligências iniciais e proceder à penhora) só há citação do executado, prévia à penhora, nos casos em que o exequente o tenha requerido explicitamente (cf. n.º 1 do artigo 812.º-F do CPC).

[Índice](#)

57. Em que casos é que o agente de execução deve enviar o processo executivo para despacho liminar do juiz?

O agente de execução recebe o requerimento executivo e analisa-o.

Nos casos em que:

- Não seja aplicável o disposto no artigo 812.º-C do CPC;
- Se verifique uma das situações referidas nas alíneas a) a g) do artigo 812.º-D do CPC;

o agente de execução deve enviar o requerimento executivo por via electrónica para despacho liminar, salvo se nestes processos em que deve haver despacho liminar, se verificar, em

simultâneo, uma das situações descritas no n.º 2 do artigo 812.º-F do CPC, caso em que o agente de execução deve efectuar desde logo a citação prévia do executado (cf. resposta à pergunta n.º 58).

- Casos em que não é aplicável o disposto no artigo 812.º-C do CPC:

- Execuções movidas apenas contra o devedor subsidiário (cf. alínea a) do artigo 812.º-D do CPC);
- Apresentação de prova não documental nos casos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 804.º (cf. alínea b) do artigo 812.º-D do CPC);
- Nas execuções fundadas em acta da reunião da assembleia de condóminos, nos termos do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de Outubro (cf. alínea c) do artigo 812.º-D do CPC);
- Nas execuções fundadas em título executivo, nos termos da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro (cf. alínea d) do artigo 812.º-D);
- Se o agente de execução duvidar da suficiência do título ou da interpelação ou notificação do devedor (cf. alínea e) do artigo 812.º-D do CPC);
- Se o agente de execução suspeitar que se verifica uma das situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 812.º-E (cf. alínea f) do artigo 812.º-D do CPC);
- Se, pedida a execução de sentença arbitral, o agente de execução duvidar de que o litígio pudesse ser cometido à decisão por árbitros, quer por estar submetido, por lei especial, exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária, quer por o direito litigioso não ser disponível pelo seu titular (cf. alínea g) do artigo 812.º-D do CPC).

[Índice](#)

58. Há citação prévia nos casos em que o agente de execução deve enviar os processos para despacho liminar?

Ao contrário do que acontecia anteriormente (cf. n.º 7 do artigo 812.º do CPC), nos processos iniciados após 31 de Março de 2009, nos casos em que deveria, à partida, ocorrer remessa do requerimento executivo para despacho liminar (cf. resposta à pergunta n.º 70), se ocorrer, em simultâneo, uma das situações descritas no n.º 2 do artigo 812.º-F, o agente de execução procede de imediato à citação prévia do executado.

- Situações descritas no n.º 2 do artigo 812.º-F do CPC:

- Quando, em execução movida apenas contra o devedor subsidiário, o exequente não tenha pedido a dispensa da citação prévia (cf. alínea a) do n.º 2 do artigo 812.º-F do CPC);
- No caso do n.º 4 do artigo 805.º (cf. alínea b) do n.º 2 do artigo 812.º-F do CPC);
- Nas execuções fundadas em título extrajudicial de empréstimo contraído para aquisição de habitação própria hipotecada em garantia (cf. alínea c) do n.º 2 do artigo 812.º-F do CPC);
- Quando, no registo informático de execuções, conste a menção da frustração, total ou parcial, de anterior acção executiva movida contra o executado (cf. alínea d) do n.º 2 do artigo 812.º-F do CPC).

[Índice](#)

59. Remetido o processo executivo para despacho liminar do juiz de execução, o que pode este fazer?

Recebido o requerimento executivo para despacho liminar, o juiz de execução pode proferir um dos seguintes despachos:

- Despacho de indeferimento liminar, quando ocorra alguma das situações previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 812.º-E do CPC, ou quando, após o convite para aperfeiçoamento, o vício não for suprido ou a falta corrigida dentro do prazo marcado (cf. n.º 4 do artigo 812.º-E do CPC);
- Despacho de indeferimento parcial, designadamente quanto à parte do pedido que exceder os limites constantes do título executivo (cf. n.º 2 do artigo 812.º-E do CPC);
- Despacho de aperfeiçoamento, pelo qual o juiz convida o exequente a suprir as irregularidades do requerimento executivo, bem como a sanar a falta de pressupostos, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 265.º (cf. n.º 3 do artigo 812.º-E do CPC);
- Despacho de citação prévia do executado para, no prazo de 20 dias, pagar ou opor-se à execução, quando o processo deva prosseguir e, no caso do n.º 3 do artigo 804.º, o devedor deva ser ouvido (cf. n.º 5 do artigo 812.º-E do CPC).

[Índice](#)

60. Há sempre lugar a citação prévia?

Não. A regra é a de que não há lugar a citação prévia do executado.

[Índice](#)

61. Em que situações há lugar a citação prévia?

Há lugar a citação prévia do executado nas seguintes situações:

- Citação prévia à penhora nos casos previstos no artigo 812.º-C do CPC, se o exequente a tiver requerido expressamente (cf. n.º 1 do artigo 812.º-F do CPC) – é feita pelo agente de execução, sem despacho liminar de citação do executado;
- Citação prévia nos casos em que o agente de execução deve remeter o processo para despacho liminar (ou seja, casos em que não se aplica o artigo 812.º-C do CPC ou que se enquadrem numa das alíneas do artigo 812.º-D do CPC), e se verifica, em simultâneo, qualquer uma das situações previstas no n.º 2 do artigo 812.º-F do CPC – é feita pelo agente de execução, sem despacho liminar de citação do executado;
- Citação prévia à penhora ordenada pelo juiz nos processos remetidos para despacho liminar (cf. n.º 5 do artigo 812.º-E do CPC: quando o processo deva prosseguir e, no caso do n.º 3 do artigo 804.º, o devedor deva ser ouvido) – é feita pelo agente de execução, após despacho liminar de citação do executado.

[Índice](#)

62. A citação prévia está sempre sujeita a despacho judicial?

Não, nem sempre o juiz profere despacho de citação prévia do executado ao abrigo do n.º 5 do artigo 812.º-E do CPC.

Há dois casos em que a citação prévia é efectuada pelo agente de execução (e não é ordenada por despacho judicial):

- Citação prévia à penhora nos casos previstos no artigo 812.º-C do CPC se o exequente a tiver requerido expressamente (cf. n.º 1 do artigo 812.º-F do CPC);
- Citação prévia (ou seja, antes de despacho liminar) nos casos em que o processo devesse ser remetido para despacho liminar (ou seja, casos em que não se aplica o artigo 812.º-C do CPC ou se enquadra numa das alíneas do artigo 812.º-D do CPC), e se verifica, em simultâneo, qualquer uma das situações previstas no n.º 2 do artigo 812.º-F do CPC.

[Índice](#)

CONSULTA DO REGISTO INFORMÁTICO DE EXECUÇÕES

63. Quais as vantagens da consulta do registo informático de execuções?

O registo informático de execuções contém o rol das execuções pendentes, bem como das execuções suspensas e findas, com informação sobre cada uma delas, oferecendo mecanismos para conferir eficácia à penhora e à liquidação de bens, podendo servir para prevenir eventuais conflitos jurisdicionais resultantes de incumprimento contratual (cf. artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro).

[Índice](#)

64. Por que meio o agente de execução efectua a consulta do registo informático de execuções?

O agente de execução tem agora acesso directo ao registo informático de execuções, através do sistema informático de suporte à actividade do agente de execução (cf. n.º 2 do artigo 832.º do CPC, alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º e artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 201/2003 e, ainda, o n.º 2 do artigo 45.º da Portaria n.º 331-B/2009).

[Índice](#)

65. Pode o agente de execução inserir, rectificar ou eliminar dados constantes do registo informático de execuções?

Sim. De acordo com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, o agente de execução passou a ter competência para inscrever uma execução no registo informático de execuções, bem como para actualizar, rectificar ou eliminar dados nele inscritos.

No âmbito do reforço do papel do agente de execução, e no intuito de criar, através do registo informático de execuções, uma série de mecanismos que permitam garantir a máxima eficácia à penhora e liquidação de bens, é ao agente de execução que passa a competir a gestão do registo informático de execuções, de acordo com as informações que vão sendo recolhidas ao longo da marcha do processo.

Consultar, sobre a matéria, os artigos 806.º e 807.º do CPC e os artigos 1.º a 5.º do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro.

[Índice](#)

66. O que deve o agente de execução fazer quando, consultado o registo informático de execuções, verificar ter sido movida contra o executado uma execução terminada sem integral pagamento?

Quando tiver sido movida contra o executado uma execução terminada sem integral pagamento, o agente de execução prossegue imediatamente com as diligências prévias à penhora (cf. n.º 2 do artigo 833.º-A do CPC) e com a comunicação do seu resultado ao exequente (cf. n.º 1 do artigo 833.º-B do CPC).

Caso não sejam encontrados bens e não sejam indicados à penhora, pelo exequente, quaisquer bens do executado (cf. n.º 3 do artigo 833.º-B do CPC), a execução extingue-se imediatamente (cf. n.º 3 do artigo 832.º do CPC). Estas execuções serão incluídas na lista pública de execuções (cf. artigo 16.º-A do Decreto-Lei n.º 201/2003).

[Índice](#)

67. E se contra o executado pender um outro processo de execução para pagamento de quantia certa?

Quando, ao consultar o registo de informático de execuções, o agente de execução verifique que se encontra pendente uma outra execução para pagamento de quantia certa contra o executado, deve proceder à remessa do requerimento executivo para esse outro processo quando:

- O exequente seja titular de um direito real de garantia sobre o bem penhorado nesse processo, que não seja um privilégio creditório geral, e
- Não tenha ainda sido proferida, nesse processo, a sentença de graduação de créditos.

O requerimento executivo vale como reclamação de créditos, quando o processo para o qual é remetido já se encontrar na fase de concurso de credores; nos demais casos, constitui-se coligação de exequentes (cf. n.ºs 4 e 5 do artigo 832.º do CPC).

[Índice](#)

68. Em que casos o agente de execução deve inscrever no registo informático de execuções os dados referentes ao processo executivo?

O agente de execução inscreve os dados referentes à execução (cf. n.º 1 do artigo 806.º do CPC) quando não haja lugar à extinção ou à remessa do requerimento executivo, prosseguindo com as diligências prévias à penhora (cf. n.º 6 do artigo 832.º e artigo 833.º-A do CPC e artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 201/2003).

[Índice](#)

69. Como proceder caso não seja possível consultar o registo informático de execuções por acesso directo?

As pessoas a quem seja conferido o acesso directo ao registo informático de execuções podem efectuar a consulta do mesmo junto da secretaria do tribunal da execução, mediante certificado passado por esta, sempre que não consigam aceder ao registo informático de execuções directamente (cf. artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 201/2003 e artigos 45.º e 46.º da Portaria n.º 331-B/2009).

[Índice](#)

CONSULTAS E DILIGÊNCIAS PRÉVIAS

70. Pode a informação relativa à identificação do executado e à identificação e localização dos seus bens constante das diversas bases de dados ser consultada pelo agente de execução sem necessidade de despacho judicial?

Sim. O agente de execução pode proceder à consulta de todas as informações sobre a identificação do executado e sobre a identificação e a localização dos seus bens junto das bases de dados dos vários serviços, devendo fazê-lo sempre que o repute necessário e sem necessidade de qualquer despacho judicial de autorização (cf. n.º 2 do artigo 833.º-A do CPC).

[Índice](#)

71. De que forma procede o agente de execução à consulta directa nas diversas bases de dados?

O agente de execução procede à consulta directa, sem necessidade de despacho judicial de autorização, das bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registo predial, comercial, automóvel e civil e de outros registos ou arquivos semelhantes, através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução e do sistema informático CITIUS (cf. n.ºs 2 a 5 do artigo 833.º-A do CPC e artigo 2.º da Portaria n.º 331-A/2009, de 30 de Março).

Bases de dados da administração tributária: a consulta é feita através dos sistemas informáticos acima elencados e através do número de identificação fiscal do executado.

Bases de dados da segurança social: quando seja efectuada através dos sistemas informáticos referidos, a consulta é feita através de nome, número de identificação civil, número de identificação fiscal ou pelo número de beneficiário da segurança social do executado; quando for efectuada por qualquer outro meio, é feita através de nome, número de identificação civil ou pelo número de beneficiário da segurança social.

Bases de dados de registos e arquivos semelhantes (registo civil, registo comercial, registo predial, registo automóvel, e registo nacional de pessoas colectivas): a consulta é feita através do nome, número de identificação civil ou número de identificação fiscal; e ainda, no caso da base de dados de registo automóvel, através da matrícula do veículo.

As consultas a estas bases de dados ficam registadas no CITIUS e no sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.

[Índice](#)

72. Que elementos podem ser consultados nas diversas bases de dados?

O tipo de informação que é disponibilizada ao agente de execução por cada uma das bases de dados, para identificação do executado e para identificação e localização dos seus bens penhoráveis, consta dos artigos 3.º a 5.º da Portaria n.º 331-A/2009.

[Índice](#)

73. No âmbito de determinado processo executivo, é possível saber que bases de dados e que informação foi consultada, por via electrónica, pelo agente de execução?

Sim. Todos os dados relativos a cada consulta ficam registados automática e electronicamente no sistema informático da entidade consultada, no sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução e no sistema informático CITIUS (cf. artigo 6.º da Portaria n.º 331-A/2009).

Caso a consulta não seja efectuada directamente através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução, esta deve ser inserida no sistema que, automaticamente, a disponibiliza ao CITIUS.

[Índice](#)

74. Quando não seja possível o acesso electrónico directo, de que modo é efectuada a consulta?

Quando o sistema informático se mostre indisponível e não seja possível efectuar a consulta por acesso electrónico directo, o agente de execução comunica o facto à entidade titular da base de dados que pretende consultar, por qualquer meio legalmente admissível, a qual deve disponibilizar a informação solicitada pelo meio mais célere (preferencialmente por via electrónica) e no prazo máximo de 10 dias (cf. n.º 6 do artigo 833.º-A do CPC e n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º da Portaria n.º 331-A/2009).

[Índice](#)

75. Em que momento têm lugar as diligências prévias à penhora?

As consultas e diligências prévias à penhora (cf. artigo 833.º-A do CPC) têm início no prazo máximo de cinco dias.

Este prazo é contado a partir:

- Da apresentação de requerimento executivo que dispense o despacho liminar e a citação prévia do executado ou
- Do termo do prazo para a oposição do executado previamente citado sem que esta tenha sido deduzida ou
- Da notificação da secretaria ao agente de execução, depois de proferido despacho que dispense a citação prévia ou não suspenda a execução nos termos do artigo 818.º do CPC ou,
- Suspendendo-se a execução, após ser julgada improcedente a oposição deduzida (cf. alíneas a), b) e c), respectivamente, do n.º 1 do artigo 832.º do CPC).

▪ [Índice](#)

76. Há sempre lugar a diligências prévias à penhora?

Não. Sempre que no requerimento executivo sejam identificados, pelo exequente, depósitos bancários, rendas, vencimentos, abonos, salários, créditos, títulos de valores mobiliários ou bens móveis sujeitos a registo (cf. alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 834.º do CPC), que sejam de valor previsivelmente igual ou superior ao crédito exequendo, acrescido das custas previsíveis da execução, não existirão diligências prévias à penhora para identificação ou localização de bens penhoráveis (cf. n.º 1 do artigo 833.º-A do CPC).

DILIGÊNCIAS DE EXECUÇÃO

77. A quem incumbe efectuar as citações, notificações e publicações previstas na lei?

Cabe ao agente de execução efectuar todas as citações, notificações e publicações previstas na lei (cf. n.º 1 do artigo 808.º do CPC e artigos 27.º a 32.º da Portaria n.º 331-B/2009).

[Índice](#)

78. De que modo efectua o agente de execução a citação?

A citação pessoal do executado, do cônjuge e dos credores é efectuada nos termos gerais do CPC (cf. artigo 864.º do CPC e artigo 27.º da Portaria n.º 331-B/2009).

Só o executado pode ser citado editalmente, nos termos definidos nos artigos 28.º e 29.º da Portaria n.º 331-B/2009 (cf. n.º 1 do artigo 864.º do CPC).

[Índice](#)

79. Como é feita a citação edital do executado?

A citação edital do executado determinada por incerteza do local é feita mediante a afixação de editais e pela publicação de anúncio em página informática de acesso público, no endereço electrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt>. Na mesma data, são afixados editais, um na porta da última residência conhecida do executado no país, outro na porta da sede da respectiva junta de freguesia.

Os editais deverão conter as seguintes menções:

- O tribunal em que o processo corre, o juízo e a respectiva secção;
- O número de processo em que o executado é citado;
- O nome do exequente;
- O valor ou o conteúdo do pedido;
- A identificação do agente de execução;
- De forma simples e perceptível, sem a referência a artigos, actos legislativos ou actos regulamentares, o prazo para a defesa e a cominação, explicando que o prazo para defesa só começa a correr depois de finda a dilação e o respectivo modo de contagem ilustrando esse modo de contagem com o exemplo abstracto constante do Anexo III da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março;
- Em parágrafo diferente dos que contêm a informação acima referida, a referência aos artigos ou actos legislativos ou regulamentares que a fundamentam;
- A data da afixação;

- A referência à publicação de anúncio electrónico, num prazo máximo de cinco dias úteis, no endereço electrónico *http://www.tribunaisnet.mj.pt*.

A publicação em página informática é feita no prazo máximo de 5 dias após a afixação dos editais, utilizando para o efeito o sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução (cf. artigo 28.º da Portaria n.º 331-B/2009).

A citação edital do executado determinada pela incerteza das pessoas a citar, que ocorre nos casos em que não é possível identificar o executado, ou em que os incertos forem citados como herdeiros ou representantes de pessoa falecida, efectua-se pela publicação de anúncio de citação edital em página informática de acesso público, no endereço electrónico *http://www.tribunaisnet.mj.pt*, e pela afixação de editais na porta da casa da última residência do falecido e na porta da sede da respectiva junta de freguesia, se forem conhecidas (cf. artigo 29.º da Portaria n.º 331-B/2009).

[Índice](#)

80. Quem deve ser citado para reclamação de créditos?

O agente de execução deve citar todos os credores que sejam titulares de direito real de garantia, registado ou conhecido, sobre os bens penhorados para, querendo, virem reclamar, pelo produto dos bens penhorados, o pagamento dos seus créditos (cf. artigo 865.º do CPC).

[Índice](#)

81. Os credores que gozem de garantia real e que não tenham sido citados podem reclamar os seus créditos?

Sim. Ainda que não sejam citados, os credores com direito a reclamar os respectivos créditos podem fazê-lo de modo espontâneo, até à transmissão dos bens penhorados (cf. n.º 3 do artigo 865.º do CPC).

[Índice](#)

82. Como é feita a citação electrónica das entidades referidas nas leis fiscais, com vista à defesa dos possíveis direitos da Fazenda Pública e do Instituto da Segurança Social, I.P. e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P., com vista à defesa dos direitos da segurança social?

No prazo de 5 dias contados da realização da última penhora, o agente de execução procede à citação destas entidades, com vista à defesa dos direitos da Fazenda Pública ou da Segurança

Social, consoante o caso, por transmissão electrónica de dados, através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes do execução e do sistema informático CITIUS.

A citação e os documentos que a acompanham são disponibilizados pelo sistema informático CITIUS, de forma automática, aos sistemas informáticos das entidades referidas e no sítio da Internet de acesso público com o endereço electrónico *http://www.tribunaisnet.mj.pt*, assegurando aquele a validação da qualidade do emissor da citação, a certificação da data e hora da expedição da mesma e o cumprimento dos demais requisitos legais.

Rege, nesta matéria, o disposto no n.º 4 do artigo 864.º do CPC e nos artigos 9.º a 11.º da Portaria n.º 331-A/2009.

[Índice](#)

83. Quando se considera efectuada a citação das entidades referidas no n.º 4 do artigo 864.º do CPC?

A citação das entidades referidas no n.º 4 do artigo 864.º do CPC considera-se efectuada na data em que a entidade citanda procede, pela primeira vez, à consulta da citação e tem-se por efectuada na pessoa do citando.

Os sistemas informáticos da Fazenda Pública, do Instituto da Segurança Social, I.P. e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. asseguram a certificação da data e hora da primeira consulta efectuada, se anterior ao 5.º dia após a data de certificação da disponibilização da citação, e disponibilizam esta informação, de forma electrónica e automática, ao sistema informático CITIUS e ao sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.

A citação presume-se efectuada no 5.º dia após a data de certificação da disponibilização da citação quando não seja consultada nos 4 dias após a disponibilização da citação (cf. artigo 10.º da Portaria n.º 331-A/2009).

[Índice](#)

84. É necessária a junção aos autos de qualquer comprovativo da citação destas entidades?

Não. O sistema informático CITIUS assegura o registo electrónico das citações efectuadas, pelo que se encontra dispensada a junção aos autos de originais em papel de qualquer peça processual, documento, duplicado ou cópias utilizados na citação (cf. n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º da Portaria n.º 331-A/2009).

[Índice](#)

85. É possível consultar o registo electrónico da citação?

Sim. O registo electrónico da citação pode ser consultado através do sistema informático CITTUS e do sistema de suporte à actividade dos agentes de execução (cf. n.º 4 do artigo 11.º da Portaria n.º 331-A/2009).

[Índice](#)

86. De que modo efectua o agente de execução as notificações que lhe incumbem?

O agente de execução efectua todas as notificações previstas na lei preferencialmente por transmissão electrónica de dados, através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução (cf. n.º 1 *in fine* do artigo 808.º do CPC e n.º 1 do artigo 30.º da Portaria n.º 331-B/2009).

As notificações dos mandatários das partes são feitas, obrigatoriamente, por transmissão electrónica de dados, sempre que os mesmos pratiquem qualquer acto processual por transmissão electrónica de dados ou se manifestem nesse sentido, nos termos da Portaria n.º 114/2008. A data da elaboração da notificação corresponde à data de depósito da notificação no sistema informático CITTUS (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 331-B/2009).

[Índice](#)

87. As informações que o agente de execução tenha de transmitir são comunicadas de que forma?

O agente de execução deve transmitir todas as informações preferencialmente por transmissão electrónica de dados. A utilização desta forma de comunicação, na transmissão de informações aos mandatários, é obrigatória quando os mandatários das partes pratiquem qualquer acto processual por transmissão electrónica de dados ou se manifestem nesse sentido.

O dever de informação que recai sobre o agente de execução considera-se cumprido com o depósito da informação no sistema informático CITTUS que permita a consulta do acto no histórico electrónico do processo judicial (cf. artigo 31.º da Portaria n.º 331-B/2009).

[Índice](#)

88. Como são efectuadas as publicações previstas na lei?

As publicações previstas na lei efectuam-se mediante anúncio em página informática de acesso público, no endereço electrónico *http://www.tribunaisnet.mj.pt*, através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução e do sistema informático CITIUS (cf. n.º 1 do artigo 808.º do CPC e artigo 32.º da Portaria n.º 331-B/2009).

89. Os actos praticados pelo agente de execução são registados de alguma forma?

Sim. O agente de execução tem de registar todos os actos de execução que efectua no sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.

Deste registo electrónico constam todos os elementos que permitam identificar o acto praticado, cópia dos documentos respeitantes à sua efectivação e cópia dos documentos que, eventualmente, o acompanhem.

Qualquer acto registado pode ser consultado no histórico electrónico do processo judicial através do sistema informático CITIUS (cf. artigo 33.º da Portaria n.º 331-B/2009).

[Índice](#)

90. É necessário proceder à junção aos autos dos documentos comprovativos da efectivação de actos de execução?

Não. O registo electrónico da prática dos actos dispensa a junção aos autos, pelo agente de execução, dos documentos comprovativos da efectivação dos mesmos, sem prejuízo de o juiz de execução poder determinar a sua exibição (cf. artigo 34.º da Portaria n.º 331-B/2009).

[Índice](#)

91. Quais os documentos que o agente de execução deve juntar ao processo?

O agente de execução apenas deve proceder à junção aos autos dos documentos que a lei determine. O registo electrónico de todos os actos no sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução dispensa, por regra, a junção dos documentos comprovativos da efectivação dos mesmos (cf. artigo 33.º e 34.º da Portaria n.º 331-B/2009).

[Índice](#)

92. Quem é responsável pela guarda dos originais que não tenham sido juntos ao processo?

Há dois intervenientes processuais que podem ser responsáveis pela guarda dos documentos originais que não tenham sido juntos ao processo.

O responsável pela guarda dos originais que não tenham sido juntos ao processo é o exequente quando se trate de documento apresentado por transmissão electrónica de dados.

Quando se tratar de um original de documento relativo à prática de um acto de execução ou de acto incluído no âmbito das suas funções o responsável é o agente de execução, embora este tenha sempre a obrigação de realizar o acto por via electrónica ou, se tal não for possível, juntar cópia digitalizada ao processo electrónico de modo a cumprir a sua obrigação de informar o exequente e o tribunal dos actos praticados.

Quanto à guarda dos documentos pelo agente de execução, veja-se a alínea f) do n.º 1 do artigo 123.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 131.º-A do ECS e artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 202/2003, de 10 de Setembro.

Importa ainda, a este propósito, consultar a Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro, na redacção resultante da Portaria n.º 1538/2008, de 30 de Dezembro.

[Índice](#)

93. Deve o agente de execução informar o juiz de todas as diligências que realiza?

Não. O agente de execução regista a prática dos diversos actos de execução no sistema informático de suporte à actividade do agente de execução e, ao fazê-lo, ficam disponíveis para consulta pelo tribunal sempre que necessário.

Contudo, segundo o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 123.º do ECS, o agente de execução deve prestar ao tribunal os esclarecimentos que lhe forem solicitados sobre o andamento das diligências de que seja incumbido.

[Índice](#)

94. Deve o agente de execução efectuar as citações e notificações que devam ter lugar no âmbito de procedimentos incidentais de natureza declarativa?

O agente de execução apenas deve realizar as citações que devem ter lugar no âmbito de procedimentos incidentais de natureza declarativa na medida em que o artigo 239.º do CPC o determine, ou seja, quando se frustrar a citação via postal.

Ao agente de execução estão reservadas apenas as diligências do processo de execução (cf. n.º 1 do artigo 808.º do CPC).

[Índice](#)

95. É possível recorrer à colaboração das autoridades policiais para identificação de qualquer citando que se recuse a fazê-lo?

Sim, mas para que a colaboração seja obrigatória, o agente de execução deve estar munido de um despacho do juiz nesse sentido.

Nos casos em que, à partida, seja notória a necessidade de colaboração das autoridades policiais, o juiz pode, desde logo, proferir o despacho necessário para o efeito.

[Índice](#)

96. Como pode o réu ou o executado proceder à consulta da petição inicial ou do requerimento executivo, nas situações previstas nos n.º 4 do artigo 239.º e n.º 4 do artigo 240.º do CPC?

Nas situações previstas nos n.º 4 do artigo 239.º e n.º 4 do artigo 240.º do CPC os duplicados e documentos anexos ficam disponíveis para consulta na secretaria do tribunal de execução.

[Índice](#)

PENHORA

97. A penhora de bens segue alguma ordem?

Sim. De acordo com o n.º 1 do artigo 834.º do CPC, o agente de execução deve efectuar a penhora preferencialmente pela seguinte ordem (cf. alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 834.º do CPC):

1. Penhora de depósitos bancários;
2. Penhora de rendas, abonos, vencimentos, salários ou outros créditos se permitirem, presumivelmente, a satisfação integral do credor no prazo de seis meses;
3. Penhora de títulos e valores mobiliários;
4. Penhora de bens móveis sujeitos a registo se, presumivelmente, o seu valor for uma vez e meia superior ao custo da sua venda judicial;
5. Penhora de quaisquer bens cujo valor pecuniário seja de fácil realização ou se mostre adequado ao montante do crédito do exequente.

A penhora deve ser efectuada preferencialmente segundo esta ordem, independentemente da ordem pela qual o exequente indicou bens à penhora, do resultado das diligências prévias à penhora e dos bens indicados à penhora pelo executado.

Quando a penhora dos bens indicados nas referidas alíneas não permita, presumivelmente, satisfazer o credor no prazo de seis meses, podem ser penhorados bens imóveis ou estabelecimento comercial (cf. n.º 2 do mesmo artigo 834.º do CPC).

Permite-se, ainda, o reforço ou a substituição da penhora nos termos definidos nos n.ºs 3 a 6 do artigo 834.º do CPC.

[Índice](#)

98. O agente de execução tem sempre de começar pela penhora dos saldos bancários?

Não. O agente de execução deve começar, preferencialmente, mas não necessariamente, pela penhora dos saldos bancários (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 834.º do CPC).

Neste mesmo sentido, veja-se o n.º 2 do artigo 834.º e n.º 1 do artigo 835.º do CPC.

[Índice](#)

99. Que consequências advêm para o agente de execução quando não respeite a ordem estabelecida no artigo 834.º do CPC?

A não observância, pelo agente de execução, da ordem de realização da penhora de bens do executado, estabelecida pelas várias alíneas do n.º 1 do artigo 834.º do CPC, não acarreta qualquer sanção ou consequência para o agente de execução.

Importa realçar que, se o agente de execução começar pela penhora de depósitos bancários, deve remeter o processo para despacho judicial sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar (cf. n.º 1 do artigo 861.º-A do CPC e alínea b) do n.º 1 do artigo 123.º e alínea f) do n.º 2 do artigo 131.º-A do ECS).

[Índice](#)

100. Em que situações depende a penhora de despacho judicial?

Depende de prévio despacho judicial a penhora de depósitos bancários ou de valores mobiliários, escriturais ou titulados, integrados em sistema centralizado, registados ou depositados em intermediário financeiro ou registados junto do respectivo emitente bancários (cf. artigo 861.º-A do CPC).

[Índice](#)

101. O agente de execução deve enviar ao tribunal os relatórios de frustração de penhora?

Não. Cabendo agora ao agente de execução a prática de todas as diligências de execução, recai sobre este um especial dever de comunicação perante o exequente, e não perante o tribunal, dado que é o exequente o principal interessado na eficácia da execução.

[Índice](#)

102. O oficial de justiça deve elaborar o relatório de frustração da penhora?

O oficial de justiça designado para a prática das diligências de execução num determinado processo encontra-se sujeito ao mesmo dever de informação que recai sobre o agente de execução. Nestas situações, o oficial de justiça deve informar o exequente de todas as diligências efectuadas, assim como do motivo da frustração da penhora (cf. artigo 837.º do CPC e artigos 10.º e 47.º da Portaria n.º 331-A/2009).

[Índice](#)

103. De que modo é cumprido o dever de informação do exequente que recai sobre o agente de execução?

Quando o requerimento executivo seja apresentado por transmissão electrónica de dados, a informação sobre o resultado das diligências prévias à penhora, sobre as diligências efectuadas e sobre o motivo de frustração da penhora é disponibilizada pelo sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução ao exequente, através do sistema informático CITIUS, no endereço electrónico *http://citius.tribunaisnet.mj.pt*.

Nos casos em que o requerimento executivo seja apresentado em suporte de papel, as informações sobre o resultado das diligências prévias à penhora e sobre o motivo de frustração da penhora são notificadas ao exequente, por carta registada, no prazo de 5 dias após a obtenção da última informação. Estas informações são também transmitidas, perante um pedido do exequente, preferencialmente por via electrónica, no prazo de 5 dias após a sua recepção.

Quanto à informação sobre as diligências efectuadas, esta é transmitida a pedido do exequente, preferencialmente por via electrónica, no prazo de 5 dias após a recepção do pedido (cf. artigo 10.º da Portaria n.º 331-B/2009).

[Índice](#)

104. Que consequências advêm para o agente de execução quando não cumpra o seu dever de informação perante o exequente?

O agente de execução de execução, quando não cumpra o seu dever de informação, incorre em responsabilidade disciplinar, porquanto constitui ilícito disciplinar a não prestação atempada das informações ou esclarecimentos devidos às partes (cf. artigo 837.º do CPC e alínea h) do n.º 2 do artigo 131.º-A.º do ECS).

[Índice](#)

105. O pedido de autorização de penhora de conta bancária necessita de fundamentação?

Não. A necessidade de despacho judicial prévio visa garantir a reserva da intimidade da vida privada (cf. n.º 1 do artigo 861.º-A do CPC).

[Índice](#)

106. Em que momento processual é autorizada a penhora de depósitos bancários?

A penhora de depósitos bancários pode ser autorizada, desde logo, no despacho liminar, quando o houver, ou em momento processual posterior (cf. n.º 1 do artigo 861.º-A do CPC).

[Índice](#)

107. A requisição do auxílio das autoridades policiais para o acto de penhora deve ser fundamentada?

Sim. O agente de execução deve fundamentar o requerimento de auxílio das autoridades policiais, nos casos em que as portas estejam fechadas ou haja receio justificado de oposição de resistência (cf. n.º 3 do artigo 840.º do CPC).

Na ausência de despacho judicial, o agente de execução pode solicitar directamente o auxílio das entidades policiais, quando seja oposta alguma resistência (cf. n.º 2 do artigo 840.º do CPC).

[Índice](#)

108. Como se processa a penhora de veículo automóvel?

A penhora de veículo automóvel realiza-se por comunicação electrónica do agente de execução à conservatória do registo automóvel, a qual vale como pedido de registo, ou com a apresentação nesse serviço de declaração subscrita pelo agente de execução.

Só depois de efectuado o registo, se considera penhorado o bem e é possível proceder à apreensão do veículo (cf. n.º 1 do artigo 851.º e artigo 838.º do CPC).

[Índice](#)

109. A penhora de veículo é anterior à imobilização do veículo?

Sim. A penhora de veículo é anterior à imobilização do veículo (cf. primeira parte do n.º 2 do artigo 851.º do CPC).

[Índice](#)

110. Como é feita a imobilização do veículo?

A imobilização do veículo efectua-se, designadamente, mediante a imposição de selos ou de imobilizadores e da apreensão do documento de identificação do veículo (cf. n.º 2 do artigo 851.º do CPC).

[Índice](#)

111. Na penhora de veículo automóvel quem procede à imposição de selos ou de imobilizadores no bem penhorado?

É ao agente de execução que incumbe proceder à imposição de selos ou empregar imobilizadores de veículos no bem penhorado (cf. n.º 1 do artigo 808.º do CPC, e, em particular, o n.º 2 do artigo 851.º do CPC).

[Índice](#)

112. Em que casos pode o agente de execução proceder à remoção do veículo?

Uma vez penhorado e imobilizado, o agente de execução só remove o veículo quando se mostre necessário para a salvaguarda do bem.

Compete ao agente de execução avaliar a necessidade de remoção do veículo (cf. n.º 3 do artigo 851.º do CPC).

[Índice](#)

113. Como se processa a penhora de bens imóveis?

A penhora de bens imóveis realiza-se por comunicação electrónica do agente de execução ao serviço de registo competente, a qual vale como pedido de registo, ou com a apresentação naquele serviço de declaração subscrita pelo agente de execução (cf. artigo 838.º do CPC; veja-se, ainda, o artigo 48.º e n.º 1 do artigo 77.º do Código do Registo Predial).

Uma vez inscrita a penhora é enviado ou disponibilizado por via electrónica, ao agente de execução, certidão dos registos em vigor sobre os prédios.

À luz da lei vigente, qualquer conservatória do registo predial tem competência para efectuar os registos sobre determinado bem, independentemente da sua localização.

[Índice](#)

114. A quem compete o exercício da função de fiel depositário na penhora de bens móveis?

O exercício da função de fiel depositário na penhora de bens móveis não sujeitos a registo compete ao agente de execução que, para tanto, procede à apreensão e remoção dos mesmos (cf. artigo 848.º do CPC), salvo se o exequente consentir que seja depositário o próprio executado ou outra pessoa designada pelo agente de execução.

O depositário será, porém, o detentor no caso de o bem ser objecto de direito de retenção por incumprimento contratual judicialmente verificado.

Relativamente à penhora de bens móveis sujeitos a registo aplica-se subsidiariamente o disposto quanto à penhora de bens imóveis (cf. artigo 855.º do CPC). Cabe, em primeira linha, ao agente de execução o exercício desta função, salvo se se verificar algumas das circunstâncias referidas no artigo 839.º do CPC.

[Índice](#)

115. Quando a penhora se mostre excessiva, a quem cabe o seu levantamento?

Quando hajam sido penhorados mais bens do que os necessários para o pagamento da dívida exequenda e das despesas previsíveis, cabe ao agente de execução o levantamento da penhora na exacta medida em que a mesma se revele desnecessária, no âmbito da sua competência genérica para a prática de todas as diligências de execução (cf. n.º 1 do artigo 808.º do CPC).

[Índice](#)

116. Pode a penhora ser levantada por despacho judicial?

Sim, ainda que o levantamento caiba em regra ao agente de execução, no âmbito da sua competência genérica para a prática de todas as diligências de execução (cf. n.º 1 do artigo 808.º, artigo 809.º, n.º 3 do artigo 821.º e n.os 1 e 3 do artigo 834.º do CPC).

Sendo a questão suscitada pelo executado, em sede de incidente de oposição à penhora (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 863.º-A do CPC), cabe ao juiz de execução julgar a procedência da mesma (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 809.º do CPC). A procedência da oposição à penhora

determina o levantamento desta (cf. n.º 4 do artigo 863.º-B do CPC), a realizar pelo agente de execução.

[Índice](#)

117. Se, confrontado com a penhora, o executado pretender pagar a dívida exequenda, pode o agente de execução não levar a cabo aquela diligência?

Sim. Com efeito, o executado pode, em qualquer altura do processo, proceder ao pagamento voluntário da dívida e das custas, fazendo cessar a execução (cf. artigo 916.º do CPC).

[Índice](#)

118. Podem ser apresentados ao juiz requerimentos diversos (tais como indicações de outros bens para penhora, informações a prestar aos autos com vista à eficiente prossecução das diligências)?

Tais requerimentos não devem ser apresentados ao juiz ou à secretaria do tribunal, a não ser que se trate de actos que dependam da actuação destes.

[Índice](#)

119. Em que situações há lugar a cancelamento do registo da penhora?

Sempre que há lugar ao levantamento da penhora, este efectua-se através do cancelamento do registo.

Assim, haverá cancelamento do registo da penhora, designadamente, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 820.º, no n.º 3 do artigo 825.º, no n.º 2 do artigo 827.º, no n.º 4 do artigo 828.º, na alínea a) do n.º 3 do artigo 834.º, no n.º 5 do artigo 834.º, no n.º 1 do artigo 847.º e no n.º 1 do artigo 863.º-B do CPC.

[Índice](#)

120. Como é feito o cancelamento do registo da penhora?

Quando a acção se encontre pendente, o cancelamento do registo é fundamentado pelo levantamento da penhora e efectua-se mediante comunicação do agente de execução ao serviço de registo competente.

Nos casos em que não tenha ainda ocorrido a apreensão, o registo de penhora é cancelado com base em comunicação electrónica do agente de execução, ou em pedido por ele subscrito, de que conste declaração expressa daquele facto.

Nos casos de adjudicação ou de venda judicial em processo de execução de bens penhorados ou arrestados, só após o registo daqueles factos se pode efectuar o cancelamento do registo de penhora.

Nos casos em que a acção já não esteja pendente, se o serviço de registo não conseguir aceder à informação necessária por meios electrónicos, o cancelamento do registo de penhora faz-se com base na certidão passada pelo tribunal competente que comprove essa circunstância e a causa (cf. artigo 58.º do Código de Registo Predial).

[Índice](#)

PUBLICITAÇÃO, VENDA E PAGAMENTO

121. De que forma é publicitada a venda mediante propostas em carta fechada dos bens penhorados?

Quando os bens imóveis penhorados não devam ser vendidos de outra forma, a venda mediante propostas em carta fechada é publicitada pelo agente de execução, através de anúncio em página informática de acesso público, no endereço electrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt> (cf. artigo 35.º da Portaria n.º 331-A/2009) e da afixação de edital na porta dos prédios urbanos a vender. Podem ser utilizados outros meios de divulgação julgados úteis ou necessários pelo agente de execução, por sua iniciativa ou a sugestão dos interessados na venda dos mesmos (cf. n.º 1 do artigo 890.º do CPC).

O anúncio contém:

- A identificação do processo de execução;
- O nome do executado;
- A identificação do agente de execução;
- As características do bem;
- A modalidade da venda;
- O valor para a venda;
- O dia, hora e local de abertura das propostas;
- O local e horário fixado para facultar a inspecção do bem;
- Menção, sendo caso disso, ao facto de a sentença que serve de título executivo estar pendente de recurso ou de oposição à execução ou à penhora.

O anúncio deve ainda conter quaisquer outras informações relevantes, designadamente ónus ou encargos que incidam sobre o bem, bem como, sempre que possível, fotografia que permita identificar as características exactas do bem e o seu estado de conservação.

[Índice](#)

122. Quando há lugar a venda em leilão electrónico?

No caso de bens imóveis e de bens móveis penhorados, o agente de execução deve efectuar a venda dos mesmos através de leilão electrónico, sempre que não haja oposição do executado, do exequente ou dos credores com garantia sobre os bens. Tratando-se de caso referido nas alíneas d) e e) do artigo 904.º e no n.º 3 do artigo 907.º do CPC, a venda pode ser efectuada por esta via quando, além da ausência de oposição, o agente de execução a considere preferível à venda por negociação particular ou à venda por propostas em carta fechada (cf. alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 907.º-B do CPC).

Tratando-se do referido no artigo 902.º (Bens vendidos nas bolsas) ou 903.º (Venda directa) do CPC, não há lugar a venda em leilão electrónico.

[Índice](#)

123. Como deve o agente de execução proceder enquanto não estiver regulamentada a venda em leilão electrónico?

Enquanto a venda em leilão electrónico não estiver regulamentada, o agente de execução deve recorrer às demais modalidades de venda previstas na lei processual civil, consoante a categoria dos bens penhorados (no caso de bens imóveis, venda mediante propostas em carta fechada).

[Índice](#)

124. Que bens estão sujeitos a remoção para depósito público ou equiparado?

Podem ser removidos para depósito público, salvo disposição em contrário, os bens móveis não sujeitos a registo, bem como os bens móveis sujeitos a registo, quando seja necessária ou conveniente a sua remoção efectiva, desde que a natureza do bem não seja incompatível com a estrutura do armazém (cf. n.º 1 do artigo 37.º da Portaria n.º 331-B/2009).

Por seu turno, e salvo disposição em contrário, podem ser removidos para depósito equiparado a depósito público os bens supra referidos, quando penhorados no âmbito de uma

execução em que o agente de execução titular do depósito é o agente designado (cf. n.º 1 do artigo 38.º da Portaria n.º 331-B/2009).

[Índice](#)

125. Em que momento são vendidos os bens que se encontrem em depósito público ou equiparado?

Os bens que se encontrem em depósito público ou equiparado são vendidos assim que a venda seja processualmente possível, desde que a execução não se encontre suspensa, e, ainda que a execução se encontre suspensa, se se tratarem de bens que não possam ou não devam conservar-se, por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação, ou quando haja manifesta vantagem na antecipação da venda (cf. artigo 886.º-C do CPC).

As vendas devem ter periodicidade mensal, consoante o volume de bens penhorados que devam ser vendidos (cf. artigo 907.º-A do CPC e artigo 40.º da Portaria n.º 331-B/2009).

[Índice](#)

126. Quais as modalidades da venda em depósito público ou equiparado?

A venda em depósito público só pode ser realizada nas modalidades de leilão electrónico, de leilão, de negociação particular ou de venda directa a pessoas ou entidades que tenham um direito reconhecido a adquirir os bens (cf. artigo 41.º da Portaria n.º 331-B/2009).

[Índice](#)

127. Nos casos de penhora de rendimentos periódicos, pode o exequente requerer que lhe sejam sucessivamente entregues as quantias entretanto depositadas?

As quantias recebidas relativas a rendimentos periódicos podem ser entregues ao exequente a partir do momento em que termina o prazo de oposição, devendo acautelar-se a retenção das quantias necessárias para pagamento das custas processuais e demais despesas que gozem de precipuidade (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 861.º, n.º 3 do artigo 454.º e artigo 455.º do CPC).

[Índice](#)

128. Que procedimento deve o agente de execução adoptar nos casos de pagamento por consignação de rendimentos?

O exequente pode requerer ao agente de execução, enquanto os bens penhorados não forem vendidos ou adjudicados, a consignação de rendimentos de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo (cf. n.º 1 do artigo 879.º do CPC).

Ouvido o executado, caso este não requeira de imediato a venda dos bens, é aceite a consignação requerida. Neste caso, se ainda não tiver sido efectuada a citação de credores, esta já não será realizada, antes se procedendo à consignação.

A consignação efectua-se por comunicação ao serviço de registo competente, sendo o registo da consignação feito por averbamento ao registo da penhora (cf. n.ºs 4 e 5 do artigo 879.º do CPC).

[Índice](#)

129. No caso de bens que estejam locados, como se processa a consignação de rendimentos?

A consignação dos rendimentos dos bens que estejam locados é notificada aos locatários, que passam a ter de entregar as respectivas rendas ao agente de execução até que se encontrem pagas as custas da execução. A partir desse momento, a execução extingue-se, passando as rendas a ser entregues ao exequente (consignatário) até que esteja reembolsado da importância do seu crédito.

[Índice](#)

130. Em que momento deve o agente de execução proceder à entrega ao exequente do produto da venda?

O agente de execução deve proceder prontamente à entrega das quantias, objectos ou documentos de que seja detentor por causa da sua actuação como agente de execução (cf. alínea e) do n.º 1 do artigo 123.º do ECS).

A não observância, pelo agente de execução, do dever deontológico que sobre ele recai, de prestar contas da actividade realizada, constitui infracção disciplinar nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 131.º-A do ECS.

[Índice](#)

131. Pode a dívida exequenda ser paga em prestações?

Sim. A dívida exequenda pode ser paga em prestações se o exequente e o executado, de comum acordo, requererem ao agente de execução a suspensão da execução e subscreverem um requerimento, contendo o plano de pagamento acordado. Tal requerimento apenas pode ser apresentado até à transmissão do bem penhorado ou até à aceitação de proposta

apresentada, se se tratar de venda mediante propostas em carta fechada (cf. n.º 2 do artigo 872.º e artigos 882.º a 885.º do CPC).

[Índice](#)

132. No caso de ser requerida a suspensão da instância com fundamento no artigo 882.º do CPC, como deve o agente de execução proceder?

Caso o exequente e o executado, de comum acordo, requeiram, ao agente de execução a suspensão da execução, em virtude de acordo de pagamento em prestações da dívida exequenda, o agente de execução deve abster-se de efectuar quaisquer diligências de execução (designadamente, qualquer acto de penhora) enquanto o executado cumprir pontualmente o plano de pagamento acordado.

A suspensão da execução não está sujeita a despacho judicial, mas o requerimento para suspensão da execução deve ser apresentado até à transmissão do bem penhorado ou, quando haja venda mediante propostas em carta fechada, até à aceitação da proposta (cf. n.º 2 do artigo 882.º do CPC).

Caso algum credor reclamante, cujo crédito esteja vencido, requeira o prosseguimento da execução para satisfação do seu crédito, a sustação da execução fica sem efeito (cf. artigo 885.º do CPC).

[Índice](#)

133. Como deve o agente de execução proceder quando o executado ou terceiro lhe entrega, directamente, a quantia exequenda?

Quando o executado ou terceiro procedam ao pagamento das custas e da dívida exequenda, seja por entrega directa, seja por depósito em instituição de crédito à ordem do agente de execução, este deverá proceder, de imediato, à extinção da execução, mediante comunicação, por via electrónica, ao tribunal (cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 916.º e alínea d) do n.º 1, n.º 2 e n.º 3 do artigo 919.º do CPC).

[Índice](#)

134. Quem é responsável pelo apuramento do valor em dívida no caso de pagamento voluntário ao agente de execução?

Quando o executado pretenda pagar voluntariamente ao agente de execução, cabe ao agente de execução liquidar o montante em causa, devendo, para o efeito, operar os cálculos necessários, incluindo, além da dívida, os juros (cf. n.º 2 do artigo 805.º do CPC) e as custas.

[Índice](#)

EXTINÇÃO DA ACÇÃO EXECUTIVA

135. Em que casos se extingue a acção executiva?

A acção executiva extingue-se nos casos previstos no artigo 919.º do CPC:

- Com o depósito da quantia liquidada, no caso de pagamento voluntário;
- Depois de efectuada a liquidação e os pagamentos, nos termos do Regulamento das Custas Processuais, tanto no caso de desistência do exequente, como no caso satisfação do crédito pelo pagamento coercivo;
- Por inutilidade superveniente da lide (cf. n.º 3 do artigo 832.º, n.º 6 do artigo 833.º-B e n.º 6 do artigo 875.º do CPC):
 - Quando não tenham sido encontrados bens à penhora, quando não sejam indicados bens à penhora nem pelo exequente nem pelo executado e no caso de adjudicação de direito de crédito, quando a execução não deva prosseguir sobre outros bens;
- Quando ocorra outra causa de extinção da execução.

[Índice](#)

136. Como se extingue a instância executiva?

Verificada uma das situações previstas no artigo 919.º do CPC, o agente de execução comunica o facto, por via electrónica, ao tribunal, sendo assegurado, após o decurso dos prazos e observância das demais formalidades estabelecidos na lei, pelo sistema informático do tribunal, o arquivo automático e electrónico do processo, sem necessidade de qualquer intervenção judicial ou da secretaria (cf. n.º 3 do artigo 919.º do CPC).

Quando a execução se extingue, o exequente tem direito ao reembolso da verba provisionada que exceda o valor dos honorários e despesas efectivamente devidos ao agente de execução (cf. n.º 6 do artigo 15.º da Portaria n.º 331-B/2009).

[Índice](#)

137. Como se processa o pagamento das custas de execução?

As custas da execução são pagas, em primeiro lugar, pelo produto dos bens penhorados nos termos do artigo 455.º do CPC (cf. n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 331-B/2009).

Este regime aplica-se aos processos pendentes, a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, i.e., a partir de 20 de Abril de 2009. As demais alterações ao CPC e o novo Regulamento das Custas Processuais apenas se aplicam aos processos iniciados a partir do dia 20 de Abril de 2009 (cf. artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 34/2008).

Nos demais casos, é aplicável o regime previsto na anterior redacção do CPC bem como o Código das Custas Judiciais.

[Índice](#)

138. Que elementos integram a conta final do processo?

As custas de execução incluem os honorários e as despesas suportadas pelo agente de execução, apensos e respectiva acção declarativa e saem precípuas do produto dos bens penhorados (veja-se a nova redacção do artigo 455.º do CPC, aplicável aos processos pendentes a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 34/2008, ocorrida em 20 de Abril de 2009).

A remuneração devida ao agente de execução e o reembolso das despesas por ele efectuadas, bem como os débitos a terceiros a que a venda executiva dê origem, integram a conta de custas que o exequente tenha direito a receber do executado mas são suportados pelo exequente.

A conta de custas é elaborada de modo contínuo ao longo do processo pela secretaria do tribunal onde corre a execução, nos termos do disposto no artigo 29.º do Regulamento das Custas Processuais.

[Índice](#)

PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

139. A quem compete o processamento de providências cautelares?

Esta função cabe, em regra, ao funcionário judicial designado pelo tribunal, dado tratar-se de um processo declarativo.

[Índice](#)

140. Quando se considera efectuado o arresto de bens imóveis?

O arresto de bens imóveis considera-se efectuado com a inscrição do facto no registo predial (cf., em especial, alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 3.º e artigos 5.º, 8.º-A, 8.º-B e 8.º-C do Código do Registo Predial).

[Índice](#)

141. A quem cabe a conversão de arresto em penhora?

A conversão do arresto em penhora (cf. artigo 101.º do Código do Registo Predial) cabe ao agente de execução, no âmbito da sua competência genérica para efectuar todas as diligências de execução (cf. n.º 1 do artigo 808.º do CPC).

[Índice](#)

IV. APOIO AO SOBREENDIVIDAMENTO

142. O que são os sistemas de apoio a situações de sobreendividamento?

Os sistemas de apoio a situações de sobreendividamento constituem um conjunto de mecanismos colocados à disposição de pessoas sobreendividadas por entidades habilitadas a prestar esses serviços e que têm como objectivo aconselhar, informar e acompanhar qualquer pessoa em situação de sobreendividamento na elaboração de um plano de pagamentos, através de procedimentos de negociação, de conciliação ou de mediação.

[Índice](#)

143. De que forma se efectua o encaminhamento das situações de sobreendividamento, detectadas no âmbito do centro de arbitragem com competência para a resolução de litígios resultantes do processo de execução, para sistemas de apoio a situações de sobreendividamento?

Os centros de arbitragem da acção executiva, criados ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 226/2008, terão um sistema de “despistagem” quando existam várias acções contra o mesmo executado com problemas de sobreendividamento, e asseguram uma ligação efectiva a sistemas de apoio a situações de sobreendividamento. A resolução desses litígios é encaminhada para entidades credenciadas para organizar e negociar planos de pagamento (cf. Portaria n.º 312/2009, de 30 de Março).

[Índice](#)

144. Caso o devedor adira a um plano de pagamento da dívida, a execução a correr no centro de arbitragem suspende-se?

Sim. Se o executado aderir a um plano de pagamento elaborado com o auxílio das entidades credenciadas, o processo de execução submetido a um centro de arbitragem suspende-se (cf. alínea c) do n.º 3 do artigo 2.º da Portaria n.º 312/2009).

[Índice](#)

145. De que forma é feito o reconhecimento dos sistemas de apoio a situações de sobreendividamento?

O reconhecimento de sistemas de apoio a situações de sobreendividamento pode ser solicitado por qualquer pessoa de direito público ou privado que preencha os requisitos

previstos no artigo 3.º da Portaria n.º 312/2009 (veja-se, sobre o pedido, o artigo 4.º e sobre a decisão, o artigo 5.º da Portaria n.º 312/2009).

O reconhecimento confere às entidades requerentes a credenciação dos seus sistemas pelo Ministério da Justiça para o efeito de criação de um elo de ligação entre os sistemas reconhecidos, a lista pública de execuções e os centros de arbitragem da acção executiva (cf. alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º-A e n.º 2 do artigo 16.º-C do Decreto-Lei n.º 201/2003, artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 226/2008 e artigo 2.º da Portaria n.º 312/2009).

[Índice](#)

146. Existe algum mecanismo de comunicação entre as entidades credenciadas pelo Ministério da Justiça para prestar apoio nos casos de sobreendividamento, a lista pública de execuções e os centros de arbitragem?

Sim. Garante-se uma efectiva ligação entre os sistemas de apoio a situações de sobreendividamento reconhecidos, a lista pública de execuções e os centros de arbitragem de acção executiva.

Esta ligação destina-se a garantir:

- A suspensão dos registos constantes da lista pública de execuções referentes a executados sobreendividados, durante o prazo para elaboração e o período de cumprimento do plano de pagamento de dívida elaborado com o auxílio das entidades credenciadas;
- A inclusão ou reinclusão desses mesmos registos quando não tenha sido possível obter um acordo ou quando o mesmo não esteja a ser cumprido;
- A suspensão dos processos de execução submetidos aos centros de arbitragem e referentes a executados sobreendividados, durante o prazo para elaboração e o período de cumprimento do plano de pagamento de dívida elaborado com o auxílio das entidades credenciadas;
- A continuação desse mesmo processo quando não esteja a ser cumprido o plano de pagamento de dívida elaborado com o auxílio das entidades credenciadas (cf. alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 2.º da Portaria n.º 312/2009).

[Índice](#)

V. LISTA PÚBLICA DE EXECUÇÕES

147. O que é a lista pública de execuções?

A lista pública de execuções é uma lista electrónica, disponibilizada na Internet através do endereço electrónico *http://www.tribunaisnet.mj.pt*, com informação sobre execuções frustradas, ou seja, que tenham terminado com pagamento parcial ou por inexistência de bens penhoráveis (cf. artigo 16.º-A e alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 201/2003 e n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 313/2009, de 30 de Março).

[Índice](#)

148. Que informação consta da lista pública de execuções?

Da lista pública de execuções constam:

- O nome do executado;
- O número de identificação fiscal do executado, ou, nos casos em que não exista ou não seja conhecido, os seus números de identificação civil, de passaporte ou de licença de condução;
- O valor em dívida no momento da extinção da execução;
- O número do processo executivo que esteve na origem da execução frustrada e o tribunal onde correu a execução;
- A indicação de que o processo se extinguiu com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis;
- A data da extinção do processo executivo;
- A data da inclusão na lista (cf. n.º 1 do artigo 16.º-B do Decreto-Lei n.º 201/2003 e n.º 2 do artigo 5.º da Portaria n.º 313/2009).

[Índice](#)

149. Como pode ser consultada a lista pública de execuções?

A lista pública de execuções pode ser consultada livremente, por qualquer pessoa, no endereço electrónico de acesso público *http://www.tribunaisnet.mj.pt*, sendo públicos os dados nela contidos (cf. artigo 7.º da Portaria n.º 313/2009).

[Índice](#)

150. Qual o procedimento de inclusão de um nome na lista pública de execuções?

Extinta uma execução com pagamento parcial ou por inexistência de bens penhoráveis, o executado é imediatamente notificado para, no prazo de 30 dias, pagar a quantia em dívida ou aderir a um plano de pagamento de dívida elaborado por entidade reconhecida pelo Ministério da Justiça, sob pena de o seu nome vir a ser incluído na lista pública de execuções (cf. n.º 2 do artigo 16.º-A do Decreto-Lei n.º 201/2003 e artigos 2.º a 4.º da Portaria n.º 313/2009).

Garante-se, desta forma, ao executado uma última oportunidade para cumprir as suas obrigações, o que permite evitar a sua inclusão na lista. Para o efeito, caso adopte um dos referidos procedimentos, deve comunicar electronicamente o facto ao agente de execução e ao Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios.

Se, decorrido o prazo, o executado não pagar nem aderir a um plano de pagamento, o agente de execução efectua automática e electronicamente a inclusão dos dados na lista pública de execuções (cf. artigo 4.º da Portaria n.º 313/2009).

[Índice](#)

151. Se o devedor efectuar o pagamento da dívida, o seu nome é retirado da lista?

Sim, o cumprimento pelo devedor, a qualquer altura, da sua obrigação de pagamento da quantia em dívida, determina a exclusão do seu nome da lista pública de execuções (cf. n.º 9 do artigo 16.º-B do Decreto-Lei n.º 201/2003).

[Índice](#)

152. Que outras formas existem à disposição do devedor para evitar ver o seu nome na lista?

A adesão a um plano de pagamento elaborado com o auxílio de uma entidade reconhecida pelo Ministério da Justiça obsta à inclusão do nome do executado na lista pública de execuções.

Ver Capítulo anterior.

[Índice](#)

153. Existe algum mecanismo que permita actualizar ou rectificar a informação constante dessa lista?

Sim. A secretaria do tribunal, quer oficiosamente quer a requerimento do executado, pode actualizar ou rectificar os dados inscritos na lista pública de execuções (cf. n.º 2 do artigo 16.º-B do Decreto-Lei n.º 201/2003).

O executado pode requerer a alteração ou rectificação dos dados inscritos na lista pública de execuções mediante o preenchimento de um formulário disponibilizado para o efeito no endereço electrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt>, o qual, após validação electrónica, é transmitido de imediato à secretaria do tribunal para se pronunciar sobre o mesmo no prazo legal máximo de 2 dias úteis (cf. n.º 3 do artigo 16.º-B do Decreto-Lei n.º 201/2003 e artigo 8.º da Portaria n.º 313/2009). Decorrido este prazo sem que haja resposta da secretaria, são retiradas, de imediato, as referências da lista pública até que a decisão seja proferida (cf. n.º 4 do artigo 16.º-B do Decreto-Lei n.º 201/2003).

Da decisão da secretaria, cabe ainda impugnação para o juiz (cf. n.º 6 do artigo 16.º-B do Decreto-Lei n.º 201/2003).

Da lista pode constar, a pedido do interessado, a indicação de que um determinado dado ou informação foi incluído incorrectamente, caso a reclamação tenha sido deferida (cf. n.º 8 do artigo 16.º-B do Decreto-Lei n.º 201/2003).

[Índice](#)

154. Qual é o prazo máximo de permanência de um nome na lista pública de execuções?

São excluídos os registos com mais de cinco anos. Efectivamente, todos os registos constantes da lista pública de execuções referentes a processo findos há mais de 5 anos são oficiosamente retirados, de forma automática, sem necessidade de qualquer intervenção humana para o efeito (cf. n.º 1 do artigo 16.º-C do Decreto-Lei n.º 201/2003).

[Índice](#)

155. A lista pública de execuções aplica-se a que processos?

A lista de pública de execuções aplica-se aos processos executivos extintos nos termos do n.ºs 5 e 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 226/2008 e aos processos executivos iniciados a partir de 31 de Março de 2009 (cf. n.º 8 do artigo 20.º e primeira parte do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 226/2008 e artigos 11.º e 12.º da Portaria n.º 313/2009).

[Índice](#)

156. Quais as vantagens da criação de uma lista pública de execuções?

A criação desta lista pública funda-se, por um lado, na necessidade de criar um forte elemento dissuasor do incumprimento de obrigações, o que tem sido assinalado internacionalmente

como uma das condições que podem contribuir para o crescimento da confiança no desempenho da economia portuguesa. Por outro lado, trata-se de evitar, a montante, processos judiciais sem viabilidade e cuja pendência prejudica a tramitação de outros efectivamente necessários para assegurar uma tutela jurisdicional efectiva do direito de acesso à Justiça em prazo razoável.

A informação constante desta lista pode ser um precioso auxiliar na detecção de situações de incobrabilidade de dívidas e na prevenção de acções judiciais inúteis, nomeadamente através do fornecimento público de elementos sobre as partes contratantes, podendo contribuir para uma formação mais responsável da decisão de contratar.

[Índice](#)

157. A lista pública de execuções vai permitir recuperar mais facilmente o IVA?

Sim. A Lista Pública de Execuções vai ajudar a recuperar o IVA para dívidas até 8.000€, permitindo que o dinheiro do imposto seja devolvido mais rapidamente (cf. artigo 78.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado).

Se uma empresa celebrar um contrato com alguém que não lhe pagou e que, depois, venha a ser incluído na Lista Pública de Execuções, pode recuperar o IVA que teve de entregar às Finanças sem mais formalidades, desde que tenha tentado recuperar esse crédito por escrito (ex: através de uma carta). Deixa de ser necessário levar a cabo formalidades que envolvem custos como mover injunções, pedir certidões do registo informático de execuções, pedir pareceres a Revisores Oficiais de Contas ou lançar acções judiciais.

[Índice](#)

VI. COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

158. O que é a Comissão para a Eficácia das Execuções?

A Comissão para a Eficácia das Execuções, abreviadamente designada por CPEE, é o órgão independente da Câmara dos Solicitadores responsável em matéria de acesso e admissão a estágio, de avaliação dos agentes de execução estagiários e de disciplina dos agentes de execução cf. artigo 69.º-B do ECS), a qual tem, disponível ao público um sítio na Internet: <http://www.cpee.pt>.

A CPEE é o órgão que, designadamente (cf. artigo 69.º-C, alínea f) do n.º 1 do artigo 117.º, 122.º, n.º 2 do artigo 125.º, n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 129.º do ECS, e n.º 6 do artigo 808.º do CPC, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008):

- Emite recomendações sobre a eficácia das execuções;
- Emite recomendações sobre a formação dos agentes de execução;
- Define o número de candidatos a admitir em cada estágio de agente de execução;
- Escolhe e designa a entidade externa e independente em relação à Câmara dos Solicitadores e à Ordem dos Advogados, que será responsável pelo acesso, admissão a estágio e avaliação final dos agentes de execução estagiários;
- Instaura processos disciplinares aos agentes de execução;
- Ordena a suspensão preventiva do agente de execução que, no prazo de 48 horas, não corrigir a falta de provisão em qualquer conta cliente ou não sanar a irregularidade na movimentação de qualquer conta cliente;
- Aplica penas disciplinares aos agentes de execução;
- Destitui agentes de execução com fundamento em actuação processual dolosa ou negligente ou em violação grave de dever que lhes seja imposto;
- Realiza inspecções e fiscalizações aos agentes de execução;
- Decide questões relacionadas com os impedimentos e suspeições dos agentes de execução;
- Decide os pedidos de escusa dos agentes de execução;
- Decide os pedidos de suspensão de aceitar novos processos;
- Emite o parecer relativo à reinscrição ou ao novo registo do agente de execução que requeira, dentro dos cinco anos posteriores à cessação da inscrição ou registo anterior;
- Emite uma certidão em caso de substituição do agente de execução por morte ou

incapacidade definitiva do agente de execução, bem como no caso de este requerer a cessação de funções na especialidade, ou em caso de suspensão por período superior a 10 dias ou expulsão;

- Recebe a apreciação o relatório elaborado pelo agente de execução substituto e respectivos acertos de contas em relação às execuções do agente de execução substituído, em caso de substituição do agente de execução por morte, incapacidade definitiva do agente de execução, bem como no caso de este requerer a cessação das funções na especialidade, ou em caso de suspensão por período superior a 10 dias ou expulsão, e bem assim em caso de substituição voluntária do agente de execução pelo exequente.

[Índice](#)

159. Quais os modos de funcionamento da Comissão para a Eficácia das Execuções?

A CPEE funciona em Plenário (11 membros) e em Grupo de Gestão (5 membros), correspondendo a estes modos de funcionamento o exercício de competências distintas (cf. artigos 69.º-D e 69.º-E do ECS).

[Índice](#)

160. A CPEE funciona em Plenário constituído por:

- Um vogal designado pelo Conselho Superior da Magistratura;
- Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;
- Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;
- Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social;
- Um vogal designado pelo presidente da Câmara dos Solicitadores;
- Um vogal designado pelo bastonário da Ordem dos Advogados;
- O presidente do Colégio de Especialidade dos Agentes de Execução;
- Um vogal designado pelas associações representativas dos consumidores ou de utentes de serviços de justiça;
- Dois vogais designados pelas confederações com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social;
- Um vogal que não é designado por nenhuma entidade, mas é antes escolhido por decisão maioritária dos 10 vogais acima referidos, e que presidirá, atenta a sua

legitimidade democrática.

Sempre que na ordem de trabalhos das reuniões da CPEE sejam incluídos assuntos da competência específica da jurisdição administrativa ou do Ministério Público, participam no debate e na votação desses assuntos um vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou pelo Conselho Superior do Ministério Público, respectivamente.

Pode ainda a Comissão solicitar a participação de representantes de outras entidades relevantes para a discussão e execução de tarefas específicas.

[Índice](#)

161. A CPEE funciona em Grupo de Gestão constituído por:

- Presidente da Comissão;
- Presidente do Colégio de Especialidade dos Agentes de Execução;
- Três membros escolhidos pelo Presidente da Comissão e votados favoravelmente por maioria simples do Plenário, que não pertencem ao Plenário.

▪ [Índice](#)

162. Quais as competências do Plenário da Comissão para a Eficácia das Execuções?

Ao Plenário da CPEE compete (cf. n.º 1 do artigo 69.º-F, alínea f) do n.º 1 do artigo 117.º, n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 122.º, n.º 3 do artigo 129.º do ECS):

- Emitir recomendações sobre a formação dos agentes de execução e sobre a eficácia das execuções;
- Definir o número de candidatos a admitir em cada estágio de agente de execução;
- Escolher e designar a entidade externa responsável pela elaboração, definição dos critérios de avaliação e avaliação do exame de admissão a estágio de agente de execução;
- Decidir os recursos das decisões do Grupo de Gestão da Comissão que apliquem penas de suspensão e de expulsão de agente de execução;
- Aprovar o relatório anual de actividade;
- Emitir o parecer relativo à reinscrição ou ao novo registo do agente de execução que requeira, dentro dos cinco anos posteriores à cessação da inscrição ou registo anterior;
- Decidir os pedidos de suspensão de aceitação de novos processos e os pedidos de escusa, com excepção da decisão dos pedidos de escusa que tenham por fundamento

impedimentos ou suspeições do agente de execução;

- Emitir a certidão em caso de substituição do agente de execução;
- Decidir da necessidade e oportunidade da participação na CPEE de representantes de outras entidades relevantes para a discussão e execução de tarefas específicas;
- Exercer todas as demais competências da CPEE não cometidas, por lei ou por deliberação do Plenário, ao Grupo de Gestão.

[Índice](#)

163. Quais as competências do Grupo de Gestão da Comissão para a Eficácia das Execuções?

Ao Grupo de Gestão da CPEE compete (cf. n.º 2 do artigo 69.º-F, alínea d) do n.º 3 e n.º 4 do artigo 122.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 125.º, n.º 5 do artigo 129.º e artigo 131.º do ECS, e n.º 6 do artigo 808.º do CPC, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008):

- Instruir os processos disciplinares de agentes de execução;
- Aplicar as penas disciplinares aos agentes de execução;
- Destituir agentes de execução com fundamento em actuação processual dolosa ou negligente ou em violação grave de dever que lhes seja imposto;
- Proceder a inspecções e a fiscalizações aos agentes de execução;
- Nomear agentes de execução para integrar as comissões de fiscalização e designar a entidade externa responsável pelas fiscalizações e inspecções bienais;
- Decidir as questões relacionadas com os impedimentos e suspeições do agente de execução;
- Preparar os documentos e realizar os procedimentos necessários ao exercício das seguintes competências do Plenário da Comissão:
 - Definir o número de candidatos a admitir em cada estágio de agente de execução;
 - Escolher e designar a entidade externa responsável pela elaboração, definição dos critérios de avaliação e avaliação do exame de admissão a estágio de agente de execução;
 - Aprovar o relatório anual de actividade;
- Instaurar de imediato processo disciplinar no caso de se verificar falta de provisão em qualquer conta-cliente ou se houver existência de indícios de irregularidade na respectiva movimentação;
- No caso referido no ponto anterior, determinar as medidas cautelares que considere

necessárias, podendo ordenar a suspensão preventiva de agente de execução, designando outro agente de execução que assuma a responsabilidade das execuções em curso e a gestão das contas-clientes;

- Assegurar todos os procedimentos necessários no caso de substituição de agente de execução decorrente de processo disciplinar, de destituição do agente de execução com fundamento em actuação processual dolosa ou negligente ou em violação grave de dever que lhe seja imposto ou de outra decisão da Comissão;
- Instaurar processo disciplinar sempre que o relatório elaborado pelo agente de execução substituto acerca da situação das execuções, com os respectivos acertos de contas, indicie a existência de irregularidades;
- Executar o que para tal seja incumbido pelo Plenário da Comissão.

[Índice](#)

164. Qual o regime de acumulação, incompatibilidades e impedimentos do Presidente da Comissão e dos três membros do Grupo de Gestão por ele escolhidos e votados favoravelmente pelo Plenário?

O Presidente da Comissão e os três membros do Grupo de Gestão por ele escolhidos que não pertencem ao Plenário, estão sujeitos ao regime de acumulação, incompatibilidades e impedimentos aplicável aos titulares de cargos dirigentes do mesmo nível e grau da Administração Pública (cf. n.º 5 do artigo 69.º-F do ECS).

Assim, o Presidente e os três membros do Grupo de Gestão por ele escolhidos exercem os cargos em regime de exclusividade.

O regime de exclusividade implica a renúncia ao exercício de quaisquer outras actividades ou funções de natureza profissional, públicas ou privadas, exercidas com carácter regular ou não, e independentemente da respectiva remuneração, sem prejuízo de poderem acumular o exercício de funções com o de outras funções públicas, nos seguintes casos:

- a) Actividades exercidas por inerência;
- b) Actividades resultantes de representação da Comissão;
- c) A participação em comissões ou grupos de trabalho;
- d) A participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;

- e) Actividades de docência no ensino superior, bem como as actividades de investigação, não podendo o horário em tempo parcial ultrapassar o limite a fixar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública, da ciência e do ensino superior;
- f) Actividade de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a percepção de remunerações provenientes de direitos de autor;
- g) A realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras actividades de idêntica natureza;
- h) Actividades ao abrigo do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 18/94, de 2 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 206/2003, de 12 de Setembro.

Os três elementos escolhidos pelo Presidente para integrar o Grupo de Gestão podem exercer outras actividades privadas, desde que autorizados ao abrigo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

O Presidente e os três membros do Grupo de Gestão por ele escolhidos estão ainda sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos previstos na Constituição da República Portuguesa e nas disposições reguladoras de conflitos de interesses resultantes do exercício de funções públicas, designadamente as constantes dos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo e da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, sendo ainda aplicáveis ao Presidente, com as necessárias adaptações, os artigos 5.º, 9.º, 9.º-A, 11.º, 12.º e 14.º e o n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto.

[Índice](#)

165. Como é feito o acesso ao estágio?

O acesso ao estágio é feito mediante realização de exame anónimo de admissão a estágio, da responsabilidade da entidade externa e independente.

Podem candidatar-se os advogados ou solicitadores que estejam ou possam vir a estar em condições de se inscrever ou registar como agentes de execução.

Só serão admitidos a estágio os candidatos com classificação igual ou superior a metade da escala de classificação utilizada, até ao número de candidatos a admitir definido pela CPEE (cf. artigo 118.º do ECS).

[Índice](#)

166. Qual a duração do estágio de agente de execução?

O estágio tem a duração de 10 meses e é composto por 2 períodos distintos.

O primeiro período de estágio compreende um curso de formação de 3 meses destinado aos solicitadores ou advogados que estejam ou possam vir a estar em condições de se inscrever ou registar como agentes de execução e que tenham sido admitidos a estágio.

O curso é organizado nos termos do Regulamento de Estágio, sendo que 70% do tempo lectivo versa sobre:

- Direitos fundamentais;
- Novas tecnologias de informação e comunicação a utilizar no desempenho das funções de agente de execução;
- Técnicas de resolução de conflitos, designadamente em situações de sobreendividamento;
- Fiscalidade e contabilidade do processo aplicada às funções de agente de execução.

O segundo período de estágio inicia-se imediatamente após o final do curso e tem a duração de sete meses.

O segundo período decorre sob a direcção de um patrono, livremente escolhido pelo estagiário ou, a pedido deste, nomeado pelo Conselho Geral, e destina-se a proporcionar ao agente de execução estagiário a aplicação dos conhecimentos adquiridos, o exercício direitos e deveres e o desempenho das funções de agente de execução (cf. artigo 118.º do ECS).

[Índice](#)

167. Qual a periodicidade de abertura do estágio?

O estágio de agente de execução inicia-se pelo menos uma vez por ano (cf. artigo 118.º do ECS).

[Índice](#)

168. Quais os requisitos de admissibilidade do orientador do estágio?

O orientador de estágio tem de ser agente de execução, com pelo menos dois anos de exercício efectivo da profissão e sem punição disciplinar superior à de multa.

[Índice](#)

169. A que entidade cabe aprovar o regulamento de estágio?

A aprovação do regulamento de estágio é da competência do Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores.

[Índice](#)

170. Que entidade elabora o exame de admissão a estágio?

A entidade externa e independente em relação à Câmara dos Solicitadores e à Ordem dos Advogados elabora e avalia o exame anónimo de admissão a estágio.

[Índice](#)

171. A que entidade compete a avaliação do trabalho desenvolvido pelo agente de execução estagiário durante o estágio?

No final do segundo período de estágio a entidade externa e independente avalia o trabalho desenvolvido pelo agente de execução estagiário durante todo o período de estágio.

[Índice](#)

172. Quais os critérios de avaliação do agente de execução estagiário?

Os critérios de avaliação do agente de execução estagiário serão definidos no Regulamento de Avaliação aprovado pela entidade externa e independente e no Regulamento de Estágio a aprovar pelo Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores.

No entanto, para efeitos de avaliação final do trabalho desenvolvido pelo agente de execução estagiário pela entidade externa e independente deverão ser tidos em conta, designadamente:

- A auto-avaliação do estagiário;
- Uma discussão com o estagiário acerca dos processos em que teve intervenção e dos actos que praticou;
- O grau de aplicação dos conhecimentos adquiridos na primeira fase do estágio, nomeadamente em matéria de direitos fundamentais, novas tecnologias de informação e comunicação a utilizar no desempenho das funções de agente de execução, técnicas de resolução de conflitos, nomeadamente em situações de sobreendividamento, e fiscalidade e contabilidade do processo aplicada às funções de agente de execução;
- A informação fornecida pelo orientador.

▪ [Índice](#)

173. No que respeita ao acesso, admissão e estágio dos agentes de execução, qual é, em síntese, o papel da entidade externa e independente escolhida pela Comissão para a Eficácia das Execuções?

A entidade externa e escolhida pela CPEE é responsável por:

- Elaborar e definir os critérios de avaliação do exame anónimo de admissão a estágio de agente de execução, o qual versará sobre o processo executivo;
- Avaliar o exame anónimo de admissão a estágio de agente de execução;
- Avaliar o trabalho desenvolvido pelo estagiário durante os 10 meses de estágio, devendo levar em linha de conta, designadamente:
 - A auto-avaliação do estagiário;
 - Uma discussão com o estagiário acerca dos processos em que teve intervenção e dos actos que praticou;
 - O grau de aplicação dos conhecimentos adquiridos na primeira parte do estágio, designadamente as matérias leccionadas durante o curso de formação destinado aos solicitadores ou advogados admitidos a estágio, tais como as matérias relativas às seguintes áreas: direitos fundamentais, novas tecnologias de informação e de comunicação a utilizar no desempenho das funções de agente de execução, técnicas de resolução de conflitos (designadamente em situações de sobreendividamento) e fiscalidade e contabilidade do processo aplicada às funções de agente de execução;
 - A informação fornecida pelo orientador.

A entidade externa e independente, tendo exclusivamente em vista a avaliação final do estagiário, e estando obrigada aos mesmos deveres de sigilo que o agente de execução, pode aceder aos dados dos processos executivos em que o agente de execução estagiário teve intervenção, por via preferencialmente electrónica.

[Índice](#)

174. Como é garantida a independência da entidade que procede à avaliação dos estagiários? A independência da entidade externa é garantida de duas formas:

- Proibição de ser designada por mais de três períodos de estágio consecutivos;
- Proibição de ministrar cursos ou associar-se à organização de cursos de preparação para o exame de admissão a estágio de agente de execução, durante o período para o qual for designada (cf. artigo 118.º do ECS).

▪ [Índice](#)

175. Os advogados têm de se inscrever como solicitadores?

Não. Os advogados podem exercer as funções de agente de execução desde que tenham formação específica, a qual é ministrada, nos mesmos moldes, para advogados e solicitadores. Após aprovação no estágio, os agentes de execução que sejam também advogados são registados como agentes de execução com base nos dados transmitidos inicialmente pela Ordem dos Advogados.

Os solicitadores de execução que, à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 226/2008 (31 de Março de 2009) tinham a sua inscrição suspensa como advogados podem fazer cessar a suspensão e automaticamente serem advogados e, igualmente, agentes de execução bastando, para tal, apresentarem à Câmara dos Solicitadores a prova da cessação da suspensão da inscrição como advogado (cf. n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 226/2008).

[Índice](#)

176. Como se garante que um advogado não é, ao mesmo tempo, parte interessada na execução e agente de execução?

As alterações às normas deontológicas dos agentes de execução (ECS e Estatuto da Ordem dos Advogados - EOA) contêm regras precisas sobre as incompatibilidades, os impedimentos e as suspeições do agente de execução.

A imparcialidade é assegurada uma vez que essa situação constitui um impedimento de exercício das funções de agente de execução, verificando-se, designadamente, quando:

- Tenha representado judicialmente alguma das partes, nos últimos dois anos;
- Seja parte na causa, por si ou como representante de outra pessoa, ou nela tenha um interesse que lhe permitiria ser parte principal;
- Tenha participado no título que serve de base à execução.

Fica claro, nessas normas, que um agente de execução, respectivos sócios e agentes de execução com o mesmo domicílio profissional não podem exercer o mandato em qualquer execução (cf. artigos 120.º e 121.º do ECS).

[Índice](#)

177. Quais os impedimentos do agente de execução?

Estão impedidos de exercer as funções de agente de execução:

- O agente de execução que haja participado na obtenção do título que serve de base à execução (cf. alínea a) do n.º 2 do artigo 121.º do ECS);
- O agente de execução que tenha agido em representação judicial de alguma das partes, ocorrida nos últimos dois anos (cf. alínea b) do n.º 2 do artigo 121.º do ECS);
- Os deputados à Assembleia da República, como autores nas acções cíveis contra o Estado (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, por força do n.º 4 do artigo 121.º do ECS);
- Os deputados às Assembleias Regionais, como autores nas acções cíveis contra as Regiões Autónomas (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 115.º, por força do n.º 4 do artigo 121.º do ECS);
- Os vereadores, nas acções em que sejam partes os respectivos municípios (cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 115.º, por força do n.º 4 do artigo 121.º do ECS);
- Os funcionários ou agentes administrativos, na situação de aposentados, de inactividade, de licença ilimitada ou de reserva, em quaisquer assuntos em que estejam em causa os serviços públicos ou administrativos a que estiveram ligados, durante um período de três anos a contar da data em que tenham passado a estar numa daquelas referidas situações (cf. alínea d) do n.º 1 do artigo 115.º, por força do n.º 4 do artigo 121.º do ECS);
- Quando o agente de execução seja parte na causa, por si ou como representante de outra pessoa, ou quando nela tenha um interesse que lhe permitisse ser parte principal (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 122.º, por força do n.º 2 do artigo 125.º, ambos do CPC, por remissão do n.º 1 do artigo 121.º do ECS);
- Quando seja parte da causa, por si ou como representante de outra pessoa, o seu cônjuge ou algum seu parente ou afim, ou em linha recta ou no segundo grau da linha colateral, ou quando alguma destas pessoas tenha na causa um interesse que lhe permita figurar nela como parte principal (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 122.º, por força do n.º 2 do artigo 125.º, ambos do CPC, por remissão do n.º 1 do artigo 121.º do ECS);
- Quando esteja em situação prevista nas alíneas anteriores pessoa que com o agente de execução viva em economia comum (cf. alínea i) do n.º 1 do artigo 122.º, por força do n.º 2 do artigo 125.º, ambos do CPC, por remissão do n.º 1 do artigo 121.º do ECS);
- Quando tenham intervindo na causa como mandatários ou peritos de qualquer das partes (cf. n.º 2 do artigo 125.º do CPC, por força do n.º 1 do artigo 121.º do ECS).
- O agente de execução está impedido de intervir na causa sempre que esteja numa situação que diminua a amplitude do exercício das suas funções, por referência a determinada

relação com a parte, com os assuntos em causa ou por inconciliável disponibilidade para a profissão (cf. n.º 1 do artigo 78.º do EOA, por força do n.º 4 do artigo 121.º do ECS);

- O agente de execução está impedido de praticar actos profissionais e de mover qualquer influência junto de entidades, públicas ou privadas, onde desempenhe ou tenha desempenhado funções cujo exercício possa suscitar, em concreto, uma incompatibilidade, se aqueles actos ou influências entrarem em conflito com as regras deontológicas (cf. n.º 2 do artigo 78.º do EOA, por força do n.º 4 do artigo 121.º do ECS).

O solicitador ou advogado que foi agente de execução está impedido de exercer mandato judicial em representação do exequente ou do executado, durante três anos contados a partir da extinção da execução na qual tenha assumido as funções de agente de execução.

Os impedimentos a que está sujeito o agente de execução estendem-se aos respectivos sócios e a advogados ou solicitadores com o mesmo domicílio profissional.

[Índice](#)

178. Quais os fundamentos de destituição do agente de execução?

O Grupo de Gestão da CPEE pode destituir o agente de execução com fundamento em:

- Actuação processual dolosa;
- Actuação processual negligente;
- Violação grave de dever que lhe seja imposto pelo Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

▪ [Índice](#)

179. Quais as infracções disciplinares específicas dos agentes de execução?

As infracções disciplinares específicas do agente de execução são:

- Recusar, sem fundamento, exercer as suas funções;
- Não conservar durante o período de 10 anos todos os documentos relativos às execuções ou outros actos por si praticados;
- Impedir ou por qualquer forma obstruir a fiscalização;
- Não entregar prontamente as quantias, os objectos ou documentos de que seja detentor, em consequência da sua actuação enquanto agente de execução;
- Não ter contabilidade organizada, nem manter as contas-clientes segundo o Estatuto e o modelo e regras aprovados pela Câmara;

- Praticar actos próprios da sua qualidade de agente de execução sem que para tal tenha sido designado, exceder o âmbito da sua competência ou usar meios ou expedientes ilegais ou desproporcionais no exercício das suas funções;
- Prejudicar dolosamente o exequente ou o executado;
- Não prestar atempadamente as informações ou esclarecimentos que lhe sejam pedidos pelas partes ou solicitados pelo tribunal ou não cumprir ou executar as decisões do juiz;
- Não entregar ao cliente, à Câmara ou ao Estado as quantias a estes devidos, decorrentes da sua intervenção nas execuções;
- Contratar ou manter funcionários ou colaboradores sem cumprir o regulamento específico aprovado pela assembleia-geral da Câmara dos Solicitadores.
- Falta de provisão ou indícios de irregularidades na movimentação da conta-cliente;
- Indícios da existência de irregularidades no relatório do agente de execução substituto sobre a situação das execuções e os respectivos acertos de contas.
- A violação, por acção ou omissão, dos deveres consagrados no Estatuto da Câmara dos Solicitadores, nas demais disposições legais aplicáveis e nos regulamentos internos.

[Índice](#)

180. Existe uma especial atenção relativamente às contas-clientes a cargo do agente de execução?

Sim. O agente de execução deve ter em instituição de crédito duas contas-cliente à sua ordem:

- Uma, com a menção da circunstância de se tratar de uma conta-cliente dos exequentes, na qual deposita todas as quantias recebidas destinadas a preparos, despesas e honorários;
- Outra, com a menção de se tratar de uma conta-cliente dos executados, na qual deposita todas as quantias recebidas e destinadas ao pagamento da quantia exequenda e demais encargos com o processo.

Todos os movimentos das contas-clientes do agente de execução efectuados em cada processo são registados num registo informático. Este registo informático efectuado em cada processo é disponibilizado ao exequente ou ao executado, respectivamente, sempre que solicitado, preferencialmente, por via electrónica.

Os suportes documentais e informáticos das contas-clientes são obrigatoriamente disponibilizados, pela instituição de crédito e pelos agentes de execução, à comissão de fiscalização designada pelo Grupo de Gestão da CPEE, e ao instrutor de processo disciplinar.

[Índice](#)

181. Se ocorrer a falta de provisão ou indícios de irregularidades na movimentação da contas-clientes a cargo do agente de execução, o que deve a Comissão para a Eficácia das Execuções fazer?

Em caso de falta de provisão ou indícios de irregularidades na movimentação das contas-clientes, o Grupo de Gestão da CPEE instaura imediatamente processo disciplinar.

Se a irregularidade não for corrigida ou sanada no prazo de 48 horas, o Grupo de Gestão da CPEE determina as medidas cautelares necessárias, podendo ordenar a suspensão preventiva do agente de execução e designar outro agente de execução para as execuções em curso.

O Grupo de Gestão da CPEE disponibilizará a informação acerca da suspensão preventiva ao Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores, o qual deve inserir a correspondente anotação na lista de agentes de execução divulgada por meios informáticos.

[Índice](#)

182. No caso de substituição do agente de execução, se o relatório elaborado pelo agente de execução substituto sobre a situação das execuções e os respectivos acertos de contas, indiciar a existência de irregularidades, o que pode a Comissão para a Eficácia das Execuções fazer?

Ocorrendo a substituição do agente de execução, o agente de execução substituto deve apresentar à CPEE um relatório sobre a situação das execuções, com os respectivos acertos de contas, e sempre que esse relatório indicie a existência de irregularidades, o Grupo de Gestão da CPEE instaurará processo disciplinar.

[Índice](#)

183. Quais as penas disciplinares aplicáveis aos agentes de execução?

As penas disciplinares aplicáveis aos agentes de execução são as seguintes:

- Advertência;
- Censura;
- Exclusão da lista de agentes de execução, definitivamente ou por um período determinado;
- Multa de € 500 a € 25.000; cumulativamente, possibilidade de imposição de sanção acessória de exclusão da lista de agentes de execução por um período de 6 meses a 1

ano;

- Suspensão até 2 anos, e anotação na lista de agentes de execução;
- Suspensão superior a 2 anos e até 5 anos;
- Suspensão superior a 5 anos e até 10 anos;
- Cancelamento da inscrição e do registo como agente de execução (consiste no afastamento do exercício das funções de agente de execução).

▪ [Índice](#)

184. Quais as penas disciplinares aplicáveis aos agentes de execução que também são publicadas na lista de agentes de execução?

São publicadas na lista de agentes de execução disponível no sítio oficial da Câmara dos Solicitadores e em página informática de acesso público no endereço electrónico *http://www.tribunaisnet.mj.pt* as seguintes penas disciplinares:

- Multa de € 500 a € 25.000;
- Suspensão até 2 anos;
- Suspensão superior a 2 anos e até 5 anos;
- Suspensão superior a 5 anos e até 10 anos;
- Cancelamento da inscrição e do registo como agente de execução, ou seja, afastamento do exercício das funções de agente de execução.

▪ [Índice](#)

185. Quais as competências do Grupo de Gestão da Comissão para a Eficácia das Execuções em matéria de fiscalização e inspecção dos agentes de execução?

O Grupo de Gestão da CPEE pode realizar inspecções e fiscalizações aos agentes de execução.

Para além disso, ocorrerá uma fiscalização aos agentes de execução, pelo menos bienal, a cargo de uma comissão de fiscalização, a qual é composta por um máximo de três agentes de execução nomeados, ou por entidade externa designada para o efeito pelo Grupo de Gestão da CPEE.

É apresentado um relatório ao Grupo de Gestão, no prazo de 15 dias após o termo da inspecção. Sempre que o considere necessário, o Grupo de Gestão da CPEE determina nova inspecção por outra comissão.

Sobre este Capítulo ver em especial os artigos 69.º-B a 69.º-F do ECS e, ainda, os artigos 116.º a 131.º-C do ECS.

[Índice](#)

VII. ARBITRAGEM INSTITUCIONALIZADA

186. Que papel é atribuído aos mecanismos alternativos de resolução de litígios, no âmbito da simplificação da acção executiva?

Com o Decreto-Lei n.º 226/2008, introduz-se a possibilidade de utilização da arbitragem institucionalizada na acção executiva, podendo centros de arbitragem assegurar o julgamento de conflitos e realizar actos materiais de execução.

Trata-se de utilizar os mecanismos de resolução alternativa de litígios para ajudar a descongestionar os tribunais judiciais e imprimir celeridade às execuções, sem prejuízo de serem asseguradas todas as garantias de defesa e a necessidade de acordo das partes para a utilização desta via arbitral.

[Índice](#)

187. Existe algum centro de arbitragem em matéria de acção executiva ao qual as partes possam recorrer no âmbito da acção executiva?

Encontra-se já em vias de instalação e funcionamento um centro de arbitragem ao qual as partes poderão recorrer no âmbito da acção executiva.

[Índice](#)

188. Quais as competências do centro de arbitragem voluntária, no âmbito da acção executiva?

Os centros de arbitragem, no âmbito da acção executiva, têm competência para a resolução de litígios resultantes do processo de execução e para a realização das diligências de execução previstas na lei (cf. artigo 11.º e n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 226/2008).

[Índice](#)

189. Se uma das partes quiser recorrer a um centro de arbitragem, a outra parte é obrigada a fazê-lo?

Não. A submissão de um processo de execução a um centro de arbitragem depende da celebração de convenção de arbitragem, de acordo com os requisitos que a legislação que regula a arbitragem voluntária estabelece (cf. n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 226/2008 e a Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, na redacção resultante do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março).

Ademais, nos casos de celebração de cláusula compromissória, é sempre possível às partes revogar a convenção de arbitragem no prazo de 10 dias após a formação do título executivo (cf. n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 226/2008; veja-se ainda o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 31/86).

[Índice](#)

190. Existem alguns requisitos previstos na lei para a celebração de convenção de arbitragem?

Sim. Estes requisitos legais para a celebração de convenção de arbitragem são os estabelecidos no artigo 2.º da Lei n.º 31/86.

[Índice](#)

191. Quais as regras de funcionamento do centro de arbitragem?

O centro de arbitragem em matéria de acção executiva terá os seus próprios estatutos, um regulamento de funcionamento, bem como um regime próprio de encargos processuais.

[Índice](#)

192. Qual o regime aplicável à citação do executado, do cônjuge e dos credores?

No âmbito de execuções da competência de centros de arbitragem, aplica-se à citação do executado, do cônjuge e dos credores o disposto no artigo 864.º do CPC, com as especificidades constantes dos n.ºs 2 a 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 226/2008.

[Índice](#)

193. Nos centros de arbitragem, a quem compete a prática dos actos do processo de execução da competência do juiz, previstos no CPC?

Nos centros de arbitragem, a prática dos actos do processo de execução da competência do juiz, designadamente a decisão da oposição à execução e da oposição à penhora, a verificação e graduação de créditos e respectivas reclamações e impugnações, bem como a decisão das reclamações dos actos da competência dos agentes de execução, são da competência dos juízes árbitros (cf. n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 226/2008).

[Índice](#)

194. Nos centros de arbitragem, a quem compete a prática dos actos do processo de execução da competência do agente de execução, previstos no CPC?

Nos centros de arbitragem, a prática dos actos do processo de execução da competência do agente de execução pode ser da competência do próprio centro de arbitragem ou de agentes de execução (cf. n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 226/2008).

[Índice](#)

195. Nos processos de execução submetidos ao centro de arbitragem, existe algum mecanismo de reacção contra um acto de execução praticado pelo centro de arbitragem ou pelo agente de execução?

Sim. É possível reclamar para os juízes árbitros dos actos da competência dos agentes de execução, quer estes sejam praticados pelo próprio centro, quer o sejam por agentes de execução (cf. n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 226/2008).

[Índice](#)

196. É possível impugnar uma decisão arbitral? De que forma?

Sim. É possível impugnar uma decisão arbitral, mediante recurso ou acção de anulação de decisões arbitrais interposto ou intentada, respectivamente, nos termos gerais, previstos na legislação que regula a arbitragem voluntária.

Os recursos e acções de anulação de decisões arbitrais intentadas em relação a decisões dos juízes árbitros que verifiquem ou graduem créditos ou que decidam oposições à execução ou à penhora têm os efeitos previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 226/2008.

[Índice](#)

197. A quem compete a fiscalização da actividade dos centros de arbitragem?

A fiscalização da actividade dos centros de arbitragem é feita por uma comissão criada para o efeito, presidida por um juiz conselheiro, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça (cf. artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 226/2008).

[Índice](#)

198. Que vantagens decorrem do recurso a um centro de arbitragem para a resolução de litígios resultantes do processo execução?

O recurso a um centro de arbitragem permite obter a resolução de um litígio resultante de um processo de execução de forma mais célere, a custos mais reduzidos, sem prejuízo de serem asseguradas todas as garantias de defesa.

[Índice](#)

COMPILAÇÃO DA LEGISLAÇÃO RELATIVA À ACÇÃO EXECUTIVA¹

DECRETO-LEI N.º 44 129, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1961 – Código de Processo Civil

(apenas as disposições aplicáveis especificamente à acção executiva)

Alterado por:

Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967, Lei n.º 2 140, de 14 de Março de 1969, Decreto-Lei n.º 323/70, de 11 de Julho, Portaria n.º 439/74, de 10 de Julho, Decretos-Lei n.ºs 261/75, de 27 de Maio, 165/76, de 1 de Março, 201/76, de 19 de Março, 366/76, de 15 de Maio, 605/76, de 24 de Julho, 738/76, de 16 de Outubro, 368/77, de 3 de Setembro, e 533/77, de 30 de Dezembro, Lei n.º 21/78, de 3 de Maio, Decretos-Lei n.ºs 513-X/79, de 27 de Dezembro, 207/80, de 1 de Julho, 457/80, de 10 de Outubro, 224/82, de 8 de Junho, e 400/82, de 23 de Setembro, Lei n.º 3/83, de 26 de Fevereiro, Decretos-Lei n.ºs 242/85, de 9 de Julho, 381-A/85, de 28 de Setembro, e 177/86, de 2 de Julho, Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, Decretos-Lei n.ºs 92/88, de 17 de Março, 321-B/90, de 15 de Outubro, 211/91, de 14 de Junho, 132/93, de 23 de Abril, 227/94, de 8 de Setembro, 39/95, de 15 de Fevereiro, 329-A/95, de 12 de Dezembro, 180/96, de 25 de Setembro, 125/98, de 12 de Maio, 269/98, de 1 de Setembro, e 315/98, de 20 de Outubro, Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, Decretos-Lei n.ºs 375-A/99, de 20 de Setembro, e 183/2000, de 10 de Agosto, Lei n.º 30-D/2000, de 20 de Dezembro, Decretos-Lei n.ºs 272/2001, de 13 de Outubro, e 323/2001, de 17 de Dezembro, Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, Decretos-Lei n.ºs 38/2003, de 8 de Março, 199/2003, de 10 de Setembro, 324/2003, de 27 de Dezembro, e 53/2004, de 18 de Março, Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, Leis n.ºs 14/2006, de 26 de Abril, e 53-A/2006, de 29 de Dezembro, Decretos-Lei n.ºs 8/2007, de 17 de Janeiro, 303/2007, de 24 de Agosto, 34/2008, de 26 de Fevereiro e 116/2008, de 4 de Julho, Leis n.ºs 52/2008, de 28 de Agosto, Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro.

LIVRO III

Do processo

TÍTULO III

¹ Apesar do cuidado e rigor colocados na elaboração da presente compilação, devem os textos dos diplomas legais aqui referidos ser confirmados junto das publicações oficiais.

Do processo de execução

SUBTÍTULO I

Das disposições gerais

Artigo 801.º

Âmbito de aplicação

1 - As disposições subsequentes aplicam-se, na falta de disposição especial em contrário e em tudo o que se mostre compatível, a todas as espécies e formas de processo executivo.

2 - A tramitação dos processos executivos é efectuada electronicamente, nos termos do artigo 138.º-A.

Artigo 802.º

Requisitos da obrigação exequenda

A execução principia pelas diligências, a requerer pelo exequente, destinadas a tornar a obrigação certa, exigível e líquida, se o não for em face do título executivo.

Artigo 803.º

Escolha da prestação na obrigação alternativa

1 - Quando a obrigação seja alternativa e pertença ao devedor a escolha da prestação, este é citado pelo agente de execução para se opor à execução e notificado para, no mesmo prazo da oposição, se outro não tiver sido fixado pelas partes, declarar por qual das prestações opta.

2 - Cabendo a escolha a terceiro, este é notificado para a efectuar, nos termos do n.º 1.

3 - Na falta de escolha pelo devedor ou por terceiro, bem como no caso de haver vários devedores e não ser possível formar maioria quanto à escolha, esta é efectuada pelo credor.

Artigo 804.º

Obrigação condicional ou dependente de prestação

1 - Quando a obrigação esteja dependente de condição suspensiva ou de uma prestação por parte do credor ou de terceiro, incumbe ao credor provar documentalmente, perante o agente de execução, que se verificou a condição ou que se efectuou ou ofereceu a prestação.

2 - Quando a prova não possa ser feita por documentos, o credor, ao requerer a execução, oferece de imediato as respectivas provas.

3 - No caso previsto no número anterior, o agente de execução promove a intervenção do tribunal, que aprecia sumariamente a prova produzida, a menos que o juiz entenda necessário ouvir o devedor.

4 - No caso previsto na parte final do número anterior, o devedor é citado com a advertência de que, na falta de contestação, se considera verificada a condição ou efectuada ou oferecida a prestação, nos termos do requerimento executivo, salvo o disposto no artigo 485.º

5 - A contestação do executado só pode ter lugar em oposição à execução.

6 - Os n.ºs 7 e 8 do artigo 805.º aplicam-se, com as necessárias adaptações, quando se execute obrigação que só parcialmente seja exigível.

Artigo 805.º

Liquidação

1 - Sempre que for ilíquida a quantia em dívida, o exequente deve especificar os valores que considera compreendidos na prestação devida e concluir o requerimento executivo com um pedido líquido.

2 - Quando a execução compreenda juros que continuem a vencer-se, a sua liquidação é feita a final, pelo agente de execução, em face do título executivo e dos documentos que o exequente ofereça em conformidade com ele ou, sendo caso disso, em função das taxas legais de juros de mora aplicáveis.

3 - Além do disposto no número anterior, o agente de execução liquida, ainda, mensalmente e no momento da cessação da aplicação da sanção pecuniária compulsória, as importâncias devidas em consequência da imposição de sanção pecuniária compulsória, notificando o executado da liquidação.

4 - Quando, não sendo o título executivo uma sentença judicial, a liquidação não dependa de simples cálculo aritmético, o agente de execução cita, de imediato, o executado para a contestar, em oposição à execução, com a advertência de que, na falta de contestação, a obrigação se considera fixada nos termos do requerimento executivo, salvo o disposto no artigo 485.º

5 - Nos casos previstos no número anterior, havendo contestação ou sendo a revelia inoperante, aplicam-se os n.ºs 3 e 4 do artigo 380.º

6 - A liquidação por árbitros, quando deva ter lugar para o efeito de execução fundada em título diverso de sentença, realiza-se, nos termos do artigo 380.º-A, antes de apresentado o requerimento executivo; a nomeação é feita nos termos aplicáveis à arbitragem voluntária,

cabendo, porém, ao juiz presidente do tribunal da execução a competência supletiva aí atribuída ao presidente do tribunal da relação.

7 - Quando a iliquidez da obrigação resulte de esta ter por objecto mediato uma universalidade e o autor não possa concretizar os elementos que a compõem, a liquidação tem lugar em momento imediatamente posterior à apreensão, precedendo a entrega ao exequente.

8 - Se uma parte da obrigação for ilíquida e outra líquida, pode esta executar-se imediatamente.

9 - Requerendo-se a execução imediata da parte líquida, a liquidação da outra parte pode ser feita na pendência da mesma execução, nos mesmos termos em que é possível a liquidação inicial.

Artigo 806.º

Registo informático de execuções

1 - O registo informático de execuções contém o rol das execuções pendentes e, relativamente a cada uma delas, a seguinte informação:

- a) Identificação do processo de execução;
- b) Identificação do agente de execução;
- c) Identificação das partes, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 467.º e incluindo ainda, sempre que possível, o número de identificação de pessoa colectiva, a filiação e os números de identificação civil e de identificação fiscal;
- d) Pedido;
- e) Bens indicados para penhora;
- f) Bens penhorados;
- g) Identificação dos créditos reclamados.

2 - Do mesmo registo consta também o rol das execuções findas ou suspensas, mencionando-se, além dos elementos referidos no número anterior:

- a) (*Revogada.*);
- b) A extinção com pagamento parcial;
- c) A extinção da execução por não terem sido encontrados bens penhoráveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 832.º e no n.º 6 do artigo 833.º-B.

3 - Os dados constantes dos números anteriores são introduzidos diariamente pelo agente de execução.

4 - Na sequência de despacho judicial, procede-se ainda à introdução dos seguintes dados:

- a) A declaração de insolvência e a nomeação de um administrador da insolvência, bem como o encerramento do processo especial de insolvência;
- b) O arquivamento do processo executivo de trabalho, por não se terem encontrado bens para penhora.

5 - Os dados previstos no número anterior são acompanhados das informações referidas nas alíneas a) e c) do n.º 1.

Artigo 807.º

Rectificação, actualização, eliminação e consulta dos dados

1 - A rectificação ou actualização dos dados inscritos no registo informático de execuções pode ser requerida pelo respectivo titular, a todo o tempo.

2 - A menção de a execução ter findado com pagamento parcial ou ter sido extinta, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo anterior, pode ser eliminada a requerimento do devedor, logo que este prove o cumprimento da obrigação.

3 - Após o pagamento integral, o registo da execução finda é eliminado imediata e oficiosamente pelo agente de execução.

4 - A consulta do registo informático de execuções pode ser efectuada:

- a) Por magistrado judicial ou do Ministério Público;
- b) Por pessoa capaz de exercer o mandato judicial ou agente de execução;
- c) Pelo titular dos dados;
- d) Por quem tenha relação contratual ou pré-contratual com o titular dos dados ou revele outro interesse atendível na consulta, mediante consentimento do titular ou autorização dada pela entidade indicada no diploma previsto no número seguinte.

5 - O registo informático de execuções é regulado em diploma próprio.

Artigo 808.º

Agente de execução

1 - Cabe ao agente de execução, salvo quando a lei determine o contrário, efectuar todas as diligências de execução, incluindo, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, as citações, notificações e publicações.

2 - Compete ao agente de execução liquidar os créditos dos credores e efectuar imediatamente todos os pagamentos nos termos do Regulamento das Custas Processuais.

3 - O agente de execução é designado pelo exequente, de entre os agentes de execução inscritos ou registados em qualquer comarca constantes de uma lista fornecida para o efeito pela Câmara dos Solicitadores.

4 - Não havendo agente de execução inscrito ou registado na comarca ou ocorrendo outra causa de impossibilidade, pode o exequente requerer que as diligências de execução previstas no presente título sejam realizadas por oficial de justiça, determinado segundo as regras da distribuição.

5 - Nas execuções em que o Estado seja exequente, todas as diligências de execução previstas no presente título são realizadas por oficial de justiça.

6 - O agente de execução pode ser livremente substituído pelo exequente ou, com fundamento em actuação processual dolosa ou negligente ou em violação grave de dever que lhe seja imposto pelo respectivo estatuto, destituído pelo órgão com competência disciplinar sobre os agentes de execução.

7 - A substituição ou destituição referidas no número anterior produzem efeitos na data da comunicação ao agente de execução, efectuada nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

8 - As diligências que impliquem deslocação para fora da área da comarca de execução e suas limítrofes, ou da área metropolitana de Lisboa ou do Porto no caso de comarca nela integrada, podem ser efectuadas, a solicitação do agente de execução designado e sob sua responsabilidade, por agente de execução dessa área ou, na sua falta, por oficial de justiça.

9 - A solicitação do oficial de justiça prevista no número anterior é dirigida à secretaria do tribunal da comarca da área da diligência, por meio electrónico.

10 - O agente de execução pode, sob sua responsabilidade, promover a realização de diligências que não constituam acto de penhora, venda, pagamento ou outro de natureza executiva, por empregado ao seu serviço, credenciado pela Câmara dos Solicitadores nos termos do n.º 4 do artigo 161.º

11 - Na prática de diligências junto do executado, de organismos oficiais ou de terceiros, o agente de execução identifica-se nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

12 - Na falta de disposição especial, o agente de execução realiza as notificações da sua competência no prazo de 5 dias e os demais actos no prazo de 10 dias.

13 - Não se aplica o estatuto de agente de execução aos oficiais de justiça que realizem diligências de execução nos termos dos n.ºs 4, 5 e 8.

Artigo 809.º

Juiz de execução

1 - Sem prejuízo de outras intervenções estabelecidas na lei, compete ao juiz de execução:

- a) Proferir despacho liminar, quando deva ter lugar;
- b) Julgar a oposição à execução e à penhora, bem como verificar e graduar os créditos, no prazo máximo de três meses contados da oposição ou reclamação;
- c) Julgar, sem possibilidade de recurso, as reclamações de actos e impugnações de decisões do agente de execução, no prazo de 10 dias;
- d) Decidir outras questões suscitadas pelo agente de execução, pelas partes ou por terceiros intervenientes, no prazo de cinco dias.

2 - Quando os pedidos de intervenção do juiz, ao abrigo das alíneas c) e d) do número anterior, sejam manifestamente injustificados, o juiz pode aplicar multa aos requerentes que não sejam agentes de execução.

3 - Quando os pedidos de intervenção do juiz efectuados por agente de execução ao abrigo das alíneas a) e d) do n.º 1 sejam manifestamente injustificados, o juiz aplica multa de montante fixado entre 0,5 e 5 UC e notifica, por meios electrónicos, o órgão com competência disciplinar sobre os agentes de execução.

SUBTÍTULO II

Da execução para pagamento de quantia certa

CAPÍTULO ÚNICO

Do processo comum

SECÇÃO I

Fase introdutória

Artigo 810.º

Requerimento executivo

1 - No requerimento executivo, dirigido ao tribunal de execução, o exequente:

- a) Identifica as partes, indicando os seus nomes, domicílios ou sedes e, sempre que possível, profissões, locais de trabalho, filiação e números de identificação civil e de identificação fiscal;
- b) Indica o domicílio profissional do mandatário judicial;
- c) Designa o agente de execução, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 808.º;
- d) Indica o fim da execução;
- e) Expõe sucintamente os factos que fundamentam o pedido, quando não constem do título executivo;
- f) Formula o pedido;
- g) Declara o valor da causa;
- h) Liquidada a obrigação e escolhe a prestação, quando assim caiba ao credor;
- i) Indica, sempre que possível, o empregador do executado, as contas e os bens deste, bem como os ónus e encargos que sobre eles incidam;
- j) Requer a citação prévia ou a dispensa de citação prévia, nos casos em que é admissível.

2 - *(Revogado.)*

3 - *(Revogado.)*

4 - *(Revogado.)*

5 - Na indicação dos bens a penhorar, deve o exequente, tanto quanto possível:

- a) Quanto aos prédios, indicar:
 - i) A sua denominação ou número de polícia, se os tiverem, ou, caso não tenham, a sua situação e confrontações;
 - ii) O artigo matricial; e
 - iii) O número da descrição, freguesia e concelho, se estiverem descritos no registo predial ou, caso não estejam, a sua natureza, freguesia e concelho;
- b) Quanto aos móveis, designar o lugar em que se encontram e fazer a sua especificação, indicando, no caso dos bens móveis sujeitos a registo, a respectiva matrícula;
- c) Quanto aos créditos, declarar a identidade do devedor, o montante, a natureza e a origem da dívida, o título de que constam, as garantias existentes e a data do vencimento;
- d) Quanto aos direitos a bens indivisos, indicar o administrador e os comproprietários, bem como a quota-parte que neles pertence ao executado.

6 - Sem prejuízo da apresentação de outros documentos e do referido no n.º 3 do artigo 467.º, o requerimento executivo, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, deve ser acompanhado:

- a) Da cópia ou do original do título executivo quando o requerimento é entregue por via electrónica ou em papel, respectivamente;
- b) Do código de acesso a certidões disponibilizadas electronicamente relativas aos bens penhoráveis indicados que tenha sido possível obter, designadamente relativas ao registo predial, registo comercial e registo automóvel;
- c) Da cópia ou dos originais dos documentos ou títulos que tenha sido possível obter relativamente aos bens penhoráveis indicados, quando não existam as certidões referidas na alínea anterior; e
- d) Do comprovativo do pagamento da taxa de justiça inicial ou da concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa total ou parcial do mesmo, nos termos do artigo 150.º-A.

7 - O requerimento executivo e os documentos que o acompanhem são apresentados ao tribunal preferencialmente por via electrónica e enviados pelo mesmo meio ao agente de execução designado, nos termos do artigo 138.º-A, não havendo lugar à autuação da execução.

8 - Para os efeitos do número anterior, o sistema informático assegura, de forma automática e oficiosa:

- a) A criação de um número único do processo de execução e a sua distribuição, com a apresentação do requerimento executivo;
- b) O envio electrónico imediato do requerimento executivo e demais documentos que o acompanhem ao agente de execução designado, com indicação do número único do processo.

9 - O modelo e os termos de apresentação do requerimento executivo e das cópias, documentos e comprovativos que o acompanham são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

10 - As partes que constituam mandatário devem entregar o requerimento executivo por via electrónica, nos termos definidos no número anterior.

11 - A parte que, estando obrigada à entrega do requerimento executivo por via electrónica, proceda à entrega do requerimento em suporte de papel fica obrigada ao pagamento imediato de uma multa, no valor de metade de uma unidade de conta, salvo alegação e prova de justo impedimento, nos termos previstos no artigo 146.º

12 - A designação do agente de execução fica sem efeito se ele declarar que não a aceita por meios electrónicos, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 811.º

Recusa do requerimento

1 - O agente de execução recusa receber o requerimento quando:

- a) Não obedeça ao modelo aprovado ou omita alguns dos requisitos impostos pelo n.º 1 do artigo 810.º;
- b) Não seja apresentada a cópia ou o título executivo ou seja manifesta a insuficiência da cópia ou do título apresentado;
- c) Se verifique omissão prevista nas alíneas f), g) e h) do n.º 1 do artigo 474.º

2 - Do acto de recusa cabe reclamação para o juiz, cuja decisão é irrecorrível, salvo quando se funde na insuficiência do título ou na falta de exposição dos factos.

3 - O exequente pode apresentar outro requerimento executivo ou o documento em falta nos 10 dias subsequentes à recusa de recebimento ou à notificação da decisão judicial que a confirme, considerando-se o novo requerimento apresentado na data da primeira apresentação.

4 - Findo o prazo referido no número anterior sem que tenha sido apresentado outro requerimento ou o documento em falta, extingue-se a execução, sendo dela notificado apenas o exequente.

Artigo 811.º-A

Designação do agente de execução pela secretaria

1 - Não tendo o exequente designado o agente de execução ou ficando a designação sem efeito, é esta feita pela secretaria, segundo a escala constante da lista informática fornecida pela Câmara dos Solicitadores.

2 - A designação referida no número anterior é integralmente realizada por meios electrónicos, os quais devem garantir aleatoriedade no resultado e igualdade na distribuição do serviço, de entre os agentes de execução inscritos ou registados na comarca ou, na sua falta, entre os inscritos ou registados nas comarcas limítrofes.

3 - O agente de execução designado nos termos dos números anteriores é notificado pela secretaria da sua designação, por meios electrónicos.

Artigo 811.º-B

[...]

(Revogado.)

Artigos 812.º a 812.º-B

[...]

(Revogados.)

Artigo 812.º-C

Diligências iniciais

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o agente de execução que receba o processo analisa-o e inicia imediatamente as consultas e as diligências prévias à penhora nos termos dos artigos 832.º e 833.º-A, e procede à penhora nas execuções baseadas em:

- a) Decisão judicial ou arbitral;
- b) Requerimento de injunção no qual tenha sido aposta a fórmula executória;
- c) Documento exarado ou autenticado, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, ou documento particular com reconhecimento presencial da assinatura do devedor, desde que:
 - i) O montante da dívida não exceda a alçada do tribunal da relação e seja apresentado documento comprovativo da interpelação do devedor, quando tal fosse necessário ao vencimento da obrigação;
 - ii) Excedendo o montante da dívida a alçada do tribunal da relação, o exequente mostre ter exigido o cumprimento por notificação judicial avulsa ou equiparada;
- d) Qualquer outro título de obrigação pecuniária vencida de montante não superior à alçada do tribunal da relação, desde que não tenham sido indicados à penhora, pelo exequente, estabelecimento comercial, direito real menor que sobre eles incida ou quinhão em património que os incluía.

Artigo 812.º-D

Remessa do processo para despacho liminar

O agente de execução que receba o processo deve analisá-lo e remetê-lo electronicamente ao juiz para despacho liminar nos seguintes casos:

- a) Nas execuções movidas apenas contra o devedor subsidiário;
- b) No caso dos n.ºs 2 e 3 do artigo 804.º;
- c) Nas execuções fundadas em acta da reunião da assembleia de condóminos, nos termos do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de Outubro;
- d) Nas execuções fundadas em título executivo, nos termos da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro;
- e) Se o agente de execução duvidar da suficiência do título ou da interpelação ou notificação do devedor;
- f) Se o agente de execução suspeitar que se verifica uma das situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 812.º-E;
- g) Se, pedida a execução de sentença arbitral, o agente de execução duvidar de que o litígio pudesse ser cometido à decisão por árbitros, quer por estar submetido, por lei especial, exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária, quer por o direito litigioso não ser disponível pelo seu titular.

Artigo 812.º-E

Indeferimento liminar

1 - Nos casos previstos no artigo anterior, o juiz indefere liminarmente o requerimento executivo quando:

- a) Seja manifesta a falta ou insuficiência do título;
- b) Ocorram excepções dilatórias, não supráveis, de conhecimento oficioso;
- c) Fundando-se a execução em título negocial, seja manifesto, face aos elementos constantes dos autos, a inexistência de factos constitutivos ou a existência de factos impeditivos ou extintivos da obrigação exequenda que ao juiz seja lícito conhecer.

2 - É admitido o indeferimento parcial, designadamente quanto à parte do pedido que exceder os limites constantes do título executivo.

3 - Fora dos casos previstos no n.º 1, o juiz convida o exequente a suprir as irregularidades do requerimento executivo, bem como a sanar a falta de pressupostos, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 265.º

4 - Não sendo o vício suprido ou a falta corrigida dentro do prazo marcado, é indeferido o requerimento executivo.

5 - Quando o processo deva prosseguir e, no caso do n.º 3 do artigo 804.º, o devedor deva ser ouvido, o juiz profere despacho de citação do executado para, no prazo de 20 dias, pagar ou opor-se à execução.

Artigo 812.º-F

Citação prévia e dispensa de citação prévia

1 - A penhora é efectuada sem citação prévia do executado nos casos do artigo 812.º-C, excepto quando a citação prévia pelo agente de execução tenha sido requerida pelo exequente.

2 - Nos processos remetidos ao juiz pelo agente de execução para despacho liminar nos termos do artigo 812.º-D, há sempre citação prévia, sem necessidade de despacho do juiz:

- a) Quando, em execução movida apenas contra o devedor subsidiário, o exequente não tenha pedido a dispensa da citação prévia;
- b) No caso do n.º 4 do artigo 805.º;
- c) Nas execuções fundadas em título extrajudicial de empréstimo contraído para aquisição de habitação própria hipotecada em garantia;
- d) Quando, no registo informático de execuções, conste a menção da frustração, total ou parcial, de anterior acção executiva movida contra o executado.

3 - Nos processos remetidos ao juiz pelo agente de execução, de acordo com o artigo 812.º-D, o exequente pode requerer que a penhora seja efectuada sem a citação prévia do executado, tendo para o efeito de alegar factos que justifiquem o receio de perda da garantia patrimonial do seu crédito e oferecer de imediato os meios de prova.

4 - No caso previsto no número anterior, o juiz, produzidas as provas, dispensa a citação prévia do executado quando se mostre justificado o alegado receio de perda da garantia patrimonial do crédito exequendo.

5 - Ocorrendo especial dificuldade em efectuar a citação prévia, designadamente por ausência do citando em parte certa, o juiz pode dispensar a sua realização, a requerimento do exequente, quando, nos termos do n.º 3, a demora justifique o justo receio de perda da garantia patrimonial do crédito.

SECÇÃO II

Oposição à execução

Artigo 813.º

Oposição à execução e à penhora

- 1 - O executado pode opor-se à execução no prazo de 20 dias a contar da citação, seja esta efectuada antes ou depois da penhora.
- 2 - Com a oposição à execução cumula-se a oposição à penhora que o executado, que antes dela não tenha sido citado, pretenda deduzir, nos termos do artigo 863.º-A.
- 3 - Quando a matéria da oposição seja superveniente, o prazo conta-se a partir do dia em que ocorra o respectivo facto ou dele tenha conhecimento o oponente.
- 4 - Não é aplicável à oposição o disposto no n.º 2 do artigo 486.º

Artigo 814.º

Fundamentos de oposição à execução baseada em sentença ou injunção

- 1 – Fundando-se a execução em sentença, a oposição só pode ter algum dos fundamentos seguintes:
 - a) Inexistência ou inexecuibilidade do título;
 - b) Falsidade do processo ou do traslado ou infidelidade deste, quando uma ou outra influa nos termos da execução;
 - c) Falta de qualquer pressuposto processual de que dependa a regularidade da instância executiva, sem prejuízo do seu suprimento;
 - d) Falta ou nulidade da citação para a acção declarativa quando o réu não tenha intervindo no processo;
 - e) Incerteza, inexigibilidade ou iliquidez da obrigação exequenda, não supridas na fase introdutória da execução;
 - f) Caso julgado anterior à sentença que se executa;
 - g) Qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação, desde que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração e se prove por documento. A prescrição do direito ou da obrigação pode ser provada por qualquer meio;
 - h) Tratando-se de sentença homologatória de confissão ou transacção, qualquer causa de nulidade ou anulabilidade desses actos.
- 2 - O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, à oposição à execução fundada em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, desde que o procedimento de formação desse título admita oposição pelo requerido.

3 - Nas execuções baseadas em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, o expediente respeitante à injunção é enviado oficiosamente e exclusivamente por via electrónica ao tribunal competente para a execução.

Artigo 815.º

Fundamentos de oposição à execução baseada em decisão arbitral

São fundamentos de oposição à execução baseada em sentença arbitral não só os previstos no artigo anterior mas também aqueles em que pode basear-se a anulação judicial da mesma decisão.

Artigo 816.º

Fundamentos de oposição à execução baseada noutra título

Não se baseando a execução em sentença ou em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, além dos fundamentos de oposição especificados no n.º 1 do artigo 814.º, na parte em que sejam aplicáveis, podem ser alegados quaisquer outros que possam ser invocados no processo de declaração.

Artigo 817.º

Termos da oposição à execução

1 - A oposição à execução corre por apenso, sendo indeferida liminarmente quando:

- a) Tiver sido deduzida fora do prazo;
- b) O fundamento não se ajustar ao disposto nos artigos 814.º a 816.º;
- c) For manifestamente improcedente.

2 - Se for recebida a oposição, o exequente é notificado para contestar, dentro do prazo de 20 dias, seguindo-se, sem mais articulados, os termos do processo sumário de declaração.

3 - À falta de contestação é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 484.º e no artigo 485.º, não se considerando, porém, confessados os factos que estiverem em oposição com os expressamente alegados pelo exequente no requerimento executivo.

4 - A procedência da oposição à execução extingue a execução, no todo ou em parte.

Artigo 818.º

Efeito do recebimento da oposição

1 - Havendo lugar à citação prévia do executado, o recebimento da oposição só suspende o processo de execução quando o oponente preste caução ou quando, tendo o oponente impugnado a assinatura do documento particular e apresentado documento que constitua princípio de prova, o juiz, ouvido o exequente, entenda que se justifica a suspensão.

2 - Não havendo lugar à citação prévia, o recebimento da oposição suspende o processo de execução, sem prejuízo do reforço ou da substituição da penhora.

3 - A execução suspensa prosseguirá se a oposição estiver parada durante mais de 30 dias, por negligência do oponente em promover os seus termos.

4 - Quando a execução prossiga, nem o exequente nem qualquer outro credor pode obter pagamento, na pendência da oposição, sem prestar caução.

Artigo 819.º

Responsabilidade do exequente

Procedendo a oposição à execução sem que tenha tido lugar a citação prévia do executado, o exequente responde pelos danos a este culposamente causados e incorre em multa correspondente a 10% do valor da execução, ou da parte dela que tenha sido objecto de oposição, mas não inferior a 10 UC nem superior ao dobro do máximo da taxa de justiça, quando não tenha agido com a prudência normal, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que possa também incorrer.

Artigo 820.º

Rejeição e aperfeiçoamento

1 - Sem prejuízo da remessa do processo para despacho liminar nos termos do disposto no artigo 812.º-C, o juiz pode conhecer oficiosamente das questões a que aludem os n.ºs 1 e 3 do artigo 812.º-E, bem como a alínea g) do artigo 812.º-D, até ao primeiro acto de transmissão de bens penhorados.

2 - Rejeitada a execução ou não sendo o vício suprido ou a falta corrigida, a execução extingue-se, ordenando-se o levantamento da penhora, sem prejuízo de prosseguir com objecto restrito quando a rejeição for parcial.

SECÇÃO III

Penhora

SUBSECÇÃO I

Bens que podem ser penhorados

Artigo 821.º

Objecto da execução

1 - Estão sujeitos à execução todos os bens do devedor susceptíveis de penhora que, nos termos da lei substantiva, respondem pela dívida exequenda.

2 - Nos casos especialmente previstos na lei, podem ser penhorados bens de terceiro, desde que a execução tenha sido movida contra ele.

3 - A penhora limita-se aos bens necessários ao pagamento da dívida exequenda e das despesas previsíveis da execução, as quais se presumem, para o efeito de realização da penhora e sem prejuízo de ulterior liquidação, no valor de 20%, 10% e 5% do valor da execução, consoante, respectivamente, este caiba na alçada do tribunal da comarca, a exceda, sem exceder o valor de quatro vezes a alçada do tribunal da relação, ou seja superior a este último valor.

Artigo 822.º

Bens absoluta ou totalmente impenhoráveis

São absolutamente impenhoráveis, além dos bens isentos de penhora por disposição especial:

- a) As coisas ou direitos inalienáveis;
- b) Os bens do domínio público do Estado e das restantes pessoas colectivas públicas;
- c) Os objectos cuja apreensão seja ofensiva dos bons costumes ou careça de justificação económica, pelo seu diminuto valor venal;
- d) Os objectos especialmente destinados ao exercício de culto público;
- e) Os túmulos;
- f) Os bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica que se encontrem na residência permanente do executado, salvo se se tratar de execução destinada ao pagamento do preço da respectiva aquisição ou do custo da sua reparação;
- g) Os instrumentos indispensáveis aos deficientes e os objectos destinados ao tratamento de doentes.

Artigo 823.º

Bens relativamente impenhoráveis

1 - Estão isentos de penhora, salvo tratando-se de execução para pagamento de dívida com garantia real, os bens do Estado e das restantes pessoas colectivas públicas, de entidades concessionárias de obras ou serviços públicos ou de pessoas colectivas de utilidade pública, que se encontrem especialmente afectados à realização de fins de utilidade pública.

2 - Estão também isentos de penhora os instrumentos de trabalhos e os objectos indispensáveis ao exercício da actividade ou formação profissional do executado, salvo se:

- a) O executado os indicar para penhora;
- b) A execução se destinar ao pagamento do preço da sua aquisição ou do custo da sua reparação;
- c) Forem penhorados como elementos corpóreos de um estabelecimento comercial.

Artigo 824.º

Bens parcialmente penhoráveis

1 - São impenhoráveis:

- a) Dois terços dos vencimentos, salários ou prestações de natureza semelhante, auferidos pelo executado;
- b) Dois terços das prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de outra qualquer regalia social, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, ou de quaisquer outras pensões de natureza semelhante.

2 - A impenhorabilidade prescrita no número anterior tem como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento e o crédito exequendo não seja de alimentos, o montante equivalente a um salário mínimo nacional.

3 - Na penhora de dinheiro ou de saldo bancário de conta à ordem, é impenhorável o valor global correspondente a um salário mínimo nacional.

4 - A requerimento do executado, o agente de execução, ouvido o exequente, isenta de penhora os rendimentos daquele, pelo prazo de seis meses, se o agregado familiar do requerente tiver um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica igual ou inferior a três quartos do valor do Indexante de Apoios Sociais.

5 - A requerimento do executado, o agente de execução, ouvido o exequente, reduz para metade a parte penhorável dos rendimentos daquele, pelo prazo de seis meses, se o agregado familiar requerente tiver um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica superior a três quartos e igual ou inferior a duas vezes e meia do valor do Indexante de Apoios Sociais.

6 - Para além das situações previstas nos n.ºs 4 e 5, a requerimento do executado, pode o agente de execução, ouvido o exequente, propor ao juiz a redução, por período que considere razoável, da parte penhorável dos rendimentos, ponderados o montante e a natureza do crédito exequendo, bem como as necessidades do executado e do seu agregado familiar.

7 - O agente de execução pode, a requerimento do exequente e ponderados o montante e a natureza do crédito exequendo e o estilo de vida e as necessidades do executado e do seu agregado familiar, ouvido o executado, propor ao juiz o afastamento do disposto no n.º 3 e reduzir o limite mínimo imposto no n.º 2, salvo no caso de pensão ou regalia social.

8 - As decisões do agente de execução previstas nos n.ºs 4 a 7 são fundamentadas e susceptíveis de reclamação para o juiz.

9 - As propostas enviadas pelo agente de execução ao tribunal nos termos dos n.ºs 6 e 7 contêm um projecto de decisão fundamentada que o juiz pode sustentar.

Artigo 824.º-A

Impenhorabilidade de quantias pecuniárias ou depósitos bancários

São impenhoráveis a quantia em dinheiro ou o depósito bancário resultantes da satisfação de crédito impenhorável, nos mesmos termos em que o era o crédito originariamente existente.

Artigo 825.º

Penhora de bens comuns do casal

1 - Quando, em execução movida contra um só dos cônjuges, sejam penhorados bens comuns do casal, por não se conhecerem bens suficientes próprios do executado, cita-se o cônjuge do executado para, no prazo de que dispõe para a oposição, requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência de acção em que a separação já tenha sido requerida.

2 - Quando o exequente tenha fundamentadamente alegado que a dívida, constante de título diverso de sentença, é comum, é ainda o cônjuge do executado citado para, em alternativa e no mesmo prazo, declarar se aceita a comunicabilidade da dívida, baseada no fundamento alegado, com a cominação de, se nada disser, a dívida ser considerada comum, para os efeitos da execução e sem prejuízo da oposição que contra ela deduza.

3 - Quando a dívida for considerada comum, nos termos do número anterior, a execução prossegue também contra o cônjuge não executado, cujos bens próprios podem nela ser subsidiariamente penhorados; se, antes dos bens comuns, tiverem sido penhorados os seus

bens próprios e houver bens comuns suficientes, pode o executado inicial requerer a substituição dos bens penhorados.

4 - Tendo o cônjuge recusado a comunicabilidade, mas não tendo requerido a separação de bens nem apresentado certidão de acção pendente, a execução prossegue sobre os bens comuns.

5 - Não tendo o exequente invocado a comunicabilidade da dívida, nos termos do n.º 2, pode qualquer dos cônjuges, no prazo da oposição, requerer a separação de bens ou juntar a certidão de acção pendente, sob pena de a execução prosseguir nos bens penhorados.

6 - Pode também o executado, no mesmo prazo, alegar fundamentadamente que a dívida, constante de título diverso de sentença, é comum, caso em que o cônjuge não executado, se não tiver requerido a separação de bens, é notificado nos termos e para os efeitos do n.º 2, aplicando-se os n.ºs 3 e 4, se não houver oposição do exequente.

7 - Apensado o requerimento em que se pede a separação, ou junta a certidão, a execução fica suspensa até à partilha; se, por esta, os bens penhorados não couberem ao executado, podem ser penhorados outros que lhe tenham cabido, permanecendo a anterior penhora até à nova apreensão.

Artigo 826.º

Penhora em caso de comunhão ou compropriedade

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 862.º, na execução movida apenas contra algum ou alguns dos contitulares de património autónomo ou bem indiviso, não podem ser penhorados os bens compreendidos no património comum ou uma fracção de qualquer deles, nem uma parte especificada do bem indiviso.

2 - Quando, em execuções diversas, sejam penhorados todos os quinhões no património autónomo ou todos os direitos sobre o bem indiviso, realiza-se uma única venda, no âmbito do processo em que se tenha efectuado a primeira penhora, com posterior divisão do produto obtido.

Artigo 827.º

Bens a penhorar na execução contra o herdeiro

1 - Na execução movida contra o herdeiro só podem penhorar-se os bens que ele tenha recebido do autor da herança.

2 - Quando a penhora recaia sobre outros bens, o executado, indicando os bens da herança que tem em seu poder, pode requerer ao agente de execução o levantamento daquela, sendo o pedido atendido se, ouvido o exequente, este não se opuser.

3 - Opondo-se o exequente ao levantamento da penhora, o executado só pode obtê-lo, tendo a herança sido aceite pura e simplesmente, desde que alegue e prove:

- a) Que os bens penhorados não provieram da herança;
- b) Que não recebeu da herança mais bens do que aqueles que indicou ou, se recebeu mais, que os outros foram todos aplicados em solver encargos dela.

Artigo 828.º

Penhorabilidade subsidiária

1 - Na execução movida contra o devedor principal e o devedor subsidiário que deva ser previamente citado, não podem ser penhorados os bens deste, enquanto não estiverem executados todos os bens do devedor principal; a citação do devedor subsidiário só precede a excussão quando o exequente o requeira, tendo, neste caso, o devedor subsidiário o ónus de invocar o benefício da excussão, no prazo da oposição à execução.

2 - Instaurada a execução apenas contra o devedor subsidiário e invocando este o benefício da excussão prévia, pode o exequente fazer prosseguir a execução contra o devedor principal, promovendo a penhora dos bens deste, junto do agente de execução.

3 - Se o devedor subsidiário não tiver sido previamente citado, só é admissível a penhora dos seus bens:

- a) Sendo a execução intentada contra o devedor principal e o subsidiário, depois de executados todos os bens do primeiro, salvo se se provar que o devedor subsidiário renunciou ao benefício da excussão;
- b) Sendo a execução movida apenas contra o devedor subsidiário, quando se mostre que não tem bens o devedor principal ou se prove que o devedor subsidiário renunciou ao benefício da excussão prévia, sem prejuízo do estabelecido no número seguinte.

4 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, o executado pode invocar o benefício da excussão prévia em oposição à penhora, requerendo o respectivo levantamento, quando:

- a) Havendo bens do devedor principal, o exequente não tenha feito prosseguir contra ele a execução, no prazo de 10 dias a contar da notificação de que foi deduzida a referida oposição;

b) Seja manifesto que a penhora efectuada sobre bens do devedor principal é suficiente para a realização dos fins da execução.

5 - Se a execução tiver sido movida apenas contra o devedor principal e os bens deste se revelarem insuficientes, pode o exequente fazer prosseguir a execução contra o devedor subsidiário.

6 - Para os efeitos dos números anteriores, o devedor subsidiário tem a faculdade de indicar bens do devedor principal que hajam sido adquiridos posteriormente à penhora ou que não fossem conhecidos.

7 - Quando a responsabilidade de certos bens pela dívida exequenda depender da verificação da falta ou insuficiência de outros, pode o exequente promover logo a penhora dos bens que respondem subsidiariamente pela dívida, desde que demonstre a insuficiência manifesta dos que por ela deviam responder prioritariamente.

Artigo 829.º

[...]

(Revogado.)

Artigo 830.º

Penhora de mercadorias carregadas em navio

1 - Ainda que o navio já esteja despachado para viagem, efectuada a penhora de mercadorias carregadas, pode ser autorizada a sua descarga se o credor satisfizer por inteiro o frete em dívida, as despesas de carga, estiva, desarrumação, sobredemora e descarga ou prestar caução ao pagamento dessas despesas.

2 - Considera-se despachado para viagem o navio logo que esteja em poder do respectivo capitão o desembarço passado pela capitania do porto.

3 - Oferecida a caução, sobre a sua idoneidade é ouvido o capitão, que dirá, dentro de cinco dias, o que se lhe oferecer.

4 - Autorizada a descarga, faz-se o averbamento respectivo no conhecimento pertencente ao capitão e comunica-se o facto à capitania do porto.

Artigo 831.º

Apreensão de bens em poder de terceiro

1 - Os bens do executado são apreendidos ainda que, por qualquer título, se encontrem em poder de terceiro, sem prejuízo, porém, dos direitos que a este seja lícito opor ao exequente.

2 - No acto de apreensão, verifica-se se o terceiro tem os bens em seu poder por via de penhor ou de direito de retenção e, em caso afirmativo, procede-se imediatamente à sua citação.

3 - Quando a citação referida no número anterior não possa ser feita regular e imediatamente é anotado o respectivo domicílio para efeito de posterior citação.

SUBSECÇÃO II

Disposições gerais

Artigo 832.º

Consultas e diligências prévias à penhora

1 - As consultas e diligências prévias à penhora têm início no prazo máximo de cinco dias contados:

- a) Da apresentação de requerimento executivo que dispense o despacho liminar e a citação prévia do executado;
- b) Do termo do prazo para a oposição do executado previamente citado sem que esta tenha sido deduzida; ou
- c) Da notificação da secretaria ao agente de execução, depois de proferido despacho que dispense a citação prévia ou não suspenda a execução nos termos do artigo 818.º ou, suspendendo-se a execução, após ser julgada improcedente a oposição deduzida.

2 - Antes de proceder às diligências prévias à penhora, o agente de execução consulta sempre o registo informático de execuções, procedendo seguidamente nos termos dos n.ºs 3 e 4.

3 - Quando contra o executado tenha sido movida execução terminada sem integral pagamento, o agente de execução prossegue imediatamente com as diligências prévias à penhora e com a comunicação do seu resultado ao exequente, não se aplicando os n.ºs 4 a 7 do artigo 833.º-B e extinguindo-se imediatamente a execução caso não sejam encontrados ou não sejam indicados bens à penhora pelo exequente.

4 - Quando contra o executado penda um processo de execução para pagamento de quantia certa, para ele é remetido o requerimento executivo, desde que estejam reunidos os seguintes requisitos:

- a) O exequente seja titular de um direito real de garantia sobre bem penhorado nesse processo, que não seja um privilégio creditório geral;
- b) No mesmo processo ainda não tenha sido proferida a sentença de graduação.

5 - Quando, no momento da remessa, o processo pendente já esteja na fase do concurso de credores, o requerimento executivo vale como reclamação, assumindo o exequente a posição de reclamante; caso contrário, constitui-se coligação de exequentes.

6 - Não havendo lugar à extinção da execução nem à sua remessa, o agente de execução inscreve no registo informático de execuções os dados referidos no n.º 1 do artigo 806.º e prossegue com as diligências prévias à penhora.

Artigo 833.º

[...]

(Revogado.)

Artigo 833.º-A

Diligências prévias à penhora

1 - Não há lugar a diligências prévias à penhora para identificação ou localização de bens penhoráveis sempre que no requerimento executivo sejam identificados bens referidos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 834.º de valor previsivelmente igual ou superior ao crédito exequendo acrescido das custas previsíveis da execução.

2 - Fora dos casos previstos no número anterior, a realização da penhora é precedida de diligências prévias que o agente de execução considere úteis à identificação ou localização de bens penhoráveis, procedendo este, sempre que necessário e sem necessidade de qualquer autorização judicial, à consulta, nas bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registo predial, comercial e automóvel e de outros registos ou arquivos semelhantes, de todas as informações sobre a identificação do executado junto desses serviços e sobre a identificação e a localização dos seus bens.

3 - As informações sobre a identificação do executado referidas no número anterior apenas incluem:

- a) O nome, o número de identificação fiscal e o domicílio fiscal relativamente às bases de dados da administração tributária;
- b) O nome e os números de identificação civil ou de beneficiário da segurança social, relativamente às bases de dados das conservatórias do registo predial, comercial e

automóvel e de outros registos ou arquivos semelhantes ou da segurança social, respectivamente.

4 - A consulta directa pelo agente de execução às bases de dados referidas no n.º 2 é efectuada em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça e, quando esteja em causa matéria relativa a bases de dados da administração tributária ou da segurança social, deve ser aprovada igualmente pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças ou da segurança social, respectivamente, de acordo com os requisitos exigíveis pelo Sistema de Certificação Electrónica do Estado - Infra-Estrutura de Chaves Públicas.

5 - A regulamentação referida no número anterior deve especificar, em relação a cada consulta, a obtenção e a conservação dos dados referentes à data da consulta e à identificação do respectivo processo executivo e do agente de execução consultante.

6 - Quando não seja possível o acesso electrónico, pelo agente de execução, aos elementos sobre a identificação e a localização dos bens do executado, os serviços referidos no n.º 2 devem fornecê-los pelo meio mais célere e no prazo de 10 dias.

7 - A consulta de outras declarações ou de outros elementos protegidos pelo sigilo fiscal, bem como de outros dados sujeitos a regime de confidencialidade, fica sujeita a despacho judicial de autorização, aplicando-se o n.º 2 do artigo 519.º-A, com as necessárias adaptações.

Artigo 833.º-B

Resultado das diligências prévias à penhora

1 - Após as consultas efectuadas nos termos do artigo anterior, o agente de execução notifica o exequente, preferencialmente por via electrónica, do resultado da consulta ao registo informático das execuções e dos bens penhoráveis identificados ou do facto de não ter identificado quaisquer bens penhoráveis.

2 - No caso de terem sido identificados bens penhoráveis, a execução prossegue, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 834.º, com a penhora desses bens excepto se, no prazo de 5 dias a contar da notificação do número anterior, o exequente:

- a) Declarar que não pretende a penhora de determinados bens imóveis ou móveis não sujeitos a registo identificados; ou
- b) Desistir da execução.

3 - Não tendo sido encontrados bens penhoráveis, o exequente deve indicar bens à penhora no prazo de 10 dias, sendo penhorados os bens que ele indique.

4 - No caso referido no número anterior, se o exequente não indicar bens penhoráveis, o executado é citado para, ainda que se oponha à execução, pagar ou indicar bens para penhora, no prazo de 10 dias, com a advertência das consequências de uma declaração falsa ou da falta de declaração, nos termos do n.º 7, e a indicação de que pode, no mesmo prazo, opor-se à execução.

5 - A citação referida no número anterior é substituída por notificação quando tenha tido lugar a citação prévia.

6 - Se o executado não pagar nem indicar bens para penhora, extingue-se a execução.

7 - Quando, após a extinção da execução, se renove a execução, nos termos do n.º 5 do artigo 920.º e se verifique que o executado tinha bens penhoráveis, fica este sujeito a sanção pecuniária compulsória, no montante de 5 % da dívida ao mês, com o limite mínimo global de mil euros, desde a data da omissão até à descoberta dos bens, quando:

- a) Não tenha feito qualquer declaração; ou
- b) Haja feito declaração falsa de que tenha resultado o não apuramento de bens suficientes para satisfação da obrigação.

Artigo 834.º

Ordem de realização da penhora

1 - Independentemente da ordem pela qual o exequente indicou bens à penhora, do resultado das diligências prévias à penhora e dos bens nomeados à penhora pelo executado, o agente de execução deve efectuar a penhora daqueles bens preferencialmente pela seguinte ordem:

- a) Penhora de depósitos bancários;
- b) Penhora de rendas, abonos, vencimentos, salários ou outros créditos se permitirem, presumivelmente, a satisfação integral do credor no prazo de seis meses;
- c) Penhora de títulos e valores mobiliários;
- d) Penhora de bens móveis sujeitos a registo se, presumivelmente, o seu valor for uma vez e meia superior ao custo da sua venda judicial;
- e) Penhora de quaisquer bens cujo valor pecuniário seja de fácil realização ou se mostre adequado ao montante do crédito do exequente.

2 - Ainda que não se adequê, por excesso, ao montante do crédito exequendo, é admissível a penhora de bens imóveis ou do estabelecimento comercial, quando a penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de seis meses.

3 - A penhora pode ser reforçada ou substituída pelo agente de execução nos seguintes casos:

- a) Quando o executado requeira ao agente de execução, no prazo da oposição à penhora, a substituição dos bens penhorados por outros que igualmente assegurem os fins da execução, desde que a isso não se oponha o exequente;
- b) Quando seja ou se torne manifesta a insuficiência dos bens penhorados;
- c) Quando os bens penhorados não sejam livres e desembaraçados e o executado tenha outros que o sejam;
- d) Quando sejam recebidos embargos de terceiro contra a penhora, ou seja a execução sobre os bens suspensa por oposição a esta deduzida pelo executado;
- e) Quando o exequente desista da penhora, por sobre os bens penhorados incidir penhora anterior;
- f) Quando o devedor subsidiário, não previamente citado, invoque o benefício da excussão prévia.

4 - Nos casos previstos na alínea *a)* do número anterior em que se verifique oposição à penhora, o agente de execução remete o requerimento e a oposição ao juiz, para decisão.

5 - Em caso de substituição, e sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 828.º, só depois da nova penhora é levantada a que incide sobre os bens substituídos.

6 - O executado que se oponha à execução pode, no acto da oposição, requerer a substituição da penhora por caução idónea que igualmente garanta os fins da execução.

Artigo 835.º

Bens onerados com garantia real e bens indivisos

1 - Executando-se dívida com garantia real que onere bens pertencentes ao devedor, a penhora inicia-se pelos bens sobre que incida a garantia e só pode recair noutros quando se reconheça a insuficiência deles para conseguir o fim da execução.

2 - Quando a penhora de quinhão em património autónomo ou de direito sobre bem indiviso permita a utilização do mecanismo do n.º 2 do artigo 826.º e tal for conveniente para os fins da execução, a penhora começa por esse bem.

Artigo 836.º

Auto de penhora

Da penhora lavra-se auto, constante de impresso de modelo aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 837.º

Dever de informação

1 - O agente de execução informa o exequente de todas as diligências efectuadas, assim como do motivo da frustração da penhora.

2 - As informações referidas no número anterior são disponibilizadas exclusivamente por meios electrónicos após a realização de cada diligência ou do conhecimento do motivo da frustração da penhora, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 837.º-A

[...]

(Revogado.)

SUBSECÇÃO III

Penhora de bens imóveis

Artigo 838.º

Realização da penhora de coisas imóveis

1 - A penhora de coisas imóveis realiza-se por comunicação electrónica do agente de execução ao serviço de registo competente, a qual vale como pedido de registo, ou com a apresentação naquele serviço de declaração por ele subscrita.

2 - Inscrita a penhora e observado o disposto no n.º 5, é enviado ou disponibilizado por via electrónica, ao agente de execução, certidão dos registos em vigor sobre os prédios penhorados.

3 - Seguidamente, o agente de execução lavra o auto de penhora e procede à afixação, na porta ou noutro local visível do imóvel penhorado, de um edital, constante de modelo aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

4 - O registo provisório da penhora não obsta a que a execução prossiga, não se fazendo a adjudicação dos bens penhorados, a consignação judicial dos seus rendimentos ou a respectiva venda sem que o registo se haja convertido em definitivo, podendo o juiz da execução, ponderados os motivos da provisoriedade, decidir que a execução não prossiga, se perante ele a questão for suscitada.

5 - O registo da penhora tem natureza urgente e importa a imediata feitura dos registos anteriormente requeridos sobre o bem penhorado.

6 – *(Revogado.)*

7 – *(Revogado.)*

Artigo 839.º

Depositário

1 - É constituído depositário dos bens o agente de execução ou, nos casos em que as diligências de execução são realizadas por oficial de justiça, pessoa por este designada, salvo se o exequente consentir que seja depositário o próprio executado ou outra pessoa designada pelo agente de execução ou ocorrer alguma das seguintes circunstâncias:

- a) O bem penhorado ser a casa de habitação efectiva do executado, caso em que é este o depositário;
- b) O bem estar arrendado, caso em que é depositário o arrendatário;
- c) O bem ser objecto de direito de retenção, em consequência de incumprimento contratual judicialmente verificado, caso em que é depositário o retentor.

2 - Estando o mesmo prédio arrendado a mais de uma pessoa, de entre elas se escolherá o depositário, que cobrará as rendas dos outros arrendatários.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 861.º, as rendas em dinheiro são depositadas em instituição de crédito, à ordem do agente de execução ou, nos casos em que as diligências de execução são realizadas por oficial de justiça, da secretaria, à medida que se vençam ou se cobrem.

Artigo 840.º

Entrega efectiva

1 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, o depositário deve tomar posse efectiva do imóvel.

2 - Quando seja oposta alguma resistência, o agente de execução pode solicitar directamente o auxílio das autoridades policiais.

3 - A requerimento fundamentado do agente de execução, o juiz determina o auxílio das autoridades policiais nos casos em que as portas estejam fechadas ou haja receio justificado de oposição de resistência arrombando-se aquelas, se necessário, e lavrando-se auto da ocorrência.

4 - Quando a diligência deva efectuar-se em casa habitada ou numa sua dependência fechada, só pode realizar-se entre as 7 e as 21 horas, devendo o agente de execução entregar cópia do auto de penhora a quem tiver a disponibilidade do lugar em que a diligência se realiza, o qual pode assistir à diligência e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança que, sem delonga, se apresente no local.

5 - Às autoridades policiais que prestem auxílio nos termos deste artigo é devida uma remuneração pelos serviços prestados, nos termos de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da justiça, que fixa, igualmente, as modalidades de auxílio a adoptar e os procedimentos de cooperação entre os serviços judiciais e as forças de segurança, nomeadamente quanto às comunicações a efectuar preferencialmente por via electrónica.

6 - A remuneração referida no número anterior constitui encargo para os efeitos do Regulamento das Custas Processuais.

Artigo 841.º

[...]

(Revogado.)

Artigo 842.º

Extensão da penhora – Penhora de frutos

1 - A penhora abrange o prédio com todas as suas partes integrantes e os seus frutos, naturais ou civis, desde que não sejam expressamente excluídos e nenhum privilégio exista sobre eles.

2 - Os frutos pendentes podem ser penhorados em separado, como coisas móveis, contanto que não falte mais de um mês para a época normal da colheita; se assim suceder, a penhora do prédio não os abrange, mas podem ser novamente penhorados em separado, sem prejuízo da penhora anterior.

Artigo 842.º-A

Divisão do prédio penhorado

1 - Quando o imóvel penhorado for divisível e o seu valor exceder manifestamente o da dívida exequenda e dos créditos reclamados, o executado pode requerer ao agente de execução autorização para proceder ao seu fraccionamento, sem prejuízo do prosseguimento da execução.

2 - Ouvidos os interessados, o agente de execução autoriza que se proceda ao fraccionamento do imóvel e ao levantamento da penhora sobre algum dos imóveis resultantes da divisão, quando se verifique manifesta suficiência do valor dos restantes para a satisfação do crédito do exequente e dos credores reclamantes e das custas da execução.

Artigo 843.º

Administração dos bens depositados

1 - Além dos deveres gerais do depositário, incumbe ao depositário judicial o dever de administrar os bens com a diligência e zelo de um bom pai de família e com a obrigação de prestar contas.

2 - Na falta de acordo entre o exequente e o executado sobre o modo de explorar os bens penhorados, o juiz decidirá, ouvido o depositário e feitas as diligências necessárias.

3 - O agente de execução pode socorrer-se, na administração dos bens, de colaboradores, que actuam sob sua responsabilidade.

Artigo 844.º

[...]

(Revogado.)

Artigo 845.º

Remoção do depositário

1 - A requerimento de qualquer interessado, ou por iniciativa do agente de execução, é removido o depositário que, não sendo o agente de execução, deixe de cumprir os deveres do seu cargo.

2 - O depositário é notificado para responder, observando-se o disposto nos artigos 302.º a 304.º

3 - O depositário pode pedir escusa do cargo, ocorrendo motivo atendível.

Artigo 846.º

Conversão do arresto em penhora

Quando os bens estejam arrestados, converte-se o arresto em penhora e faz-se no registo predial o respectivo averbamento, aplicando-se o disposto no artigo 838.º

Artigo 847.º

Levantamento de penhora

1 - O executado pode requerer ao agente de execução o levantamento da penhora se, por acto ou omissão que não seja da sua responsabilidade, não forem efectuadas quaisquer diligências para a realização do pagamento efectivo do crédito nos seis meses anteriores ao requerimento.

2 - *(Revogado.)*

3 - A penhora apenas é levantada findo o prazo de reclamação da decisão do agente de execução ou transitada em julgado a decisão judicial que a determinou, respectivamente.

4 - Levantada a penhora nos termos dos números anteriores, são imputadas ao exequente as custas a que deu causa.

5 - Qualquer credor, cujo crédito esteja vencido e tenha sido reclamado para ser pago pelo produto da venda dos bens penhorados, pode substituir-se ao exequente na prática do acto que ele tenha negligenciado desde que tenham passado três meses sobre o início da actuação negligente do exequente e enquanto não for requerido o levantamento da penhora.

6 - No caso referido no número anterior, aplica-se, com as necessárias adaptações, o n.º 3 do artigo 920.º até que o exequente retome a prática normal dos actos executivos subsequentes.

SUBSECÇÃO IV

Penhora de bens móveis

Artigo 848.º

Penhora de coisas móveis não sujeitas a registo

1 - A penhora de coisas móveis não sujeitas a registo é realizada com a efectiva apreensão dos bens e a sua imediata remoção para depósitos, assumindo o agente de execução que efectuou a diligência a qualidade de fiel depositário.

2 - Presume-se pertencerem ao executado os bens encontrados em seu poder, podendo a presunção, feita a penhora, ser ilidida perante o juiz, mediante prova documental inequívoca do direito de terceiro, sem prejuízo dos embargos de terceiro.

3 - Quando, para a realização da penhora, seja necessário forçar a entrada no domicílio do executado ou de terceiro, bem como quando haja receio justificado de que tal se verifique, aplica-se o disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 840.º

4 - O dinheiro, os papéis de crédito, as pedras e os metais preciosos que sejam apreendidos são depositados em instituição de crédito, à ordem do agente de execução ou, nos casos em que as diligências de execução são realizadas por oficial de justiça, da secretaria.

Artigo 848.º-A

Cooperação do exequente na realização da penhora

1 - O exequente pode cooperar com o agente de execução na realização da penhora, facultando os meios necessários à apreensão de coisas móveis.

2 - As despesas comprovadamente suportadas com a cooperação a que se refere o número anterior gozam da garantia prevista no artigo 455.º

Artigo 849.º

Auto de penhora

1 - Da penhora lavra-se auto, em que se regista a hora da diligência, se relacionam os bens por verbas numeradas e se indica, sempre que possível, o valor aproximado de cada verba.

2 - O valor de cada verba é fixado pelo agente de execução a quem incumbe a realização da penhora, o qual pode recorrer à ajuda de um perito em caso de avaliação que dependa de conhecimentos especializados.

3 - Se a penhora não puder ser concluída em um só dia, faz-se a imposição de selos nas portas das casas em que se encontrem os bens não relacionados e tomam-se as providências necessárias à sua guarda, em termos de a diligência prosseguir regularmente no 1.º dia útil.

4 - (*Revogado.*)

Artigo 850.º

Obstáculos à realização da penhora

1 - Se o executado, ou quem o represente, se recusar a abrir quaisquer portas ou móveis, ou se a casa estiver deserta e as portas e móveis se encontrarem fechados, observar se-á o disposto no artigo 840.º

2 - O executado ou a pessoa que ocultar alguma coisa com o fim de a subtrair à penhora fica sujeito às sanções correspondentes à litigância de má fé, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que possa incorrer.

3 - O agente de execução que, no acto da penhora, suspeite da sonegação, insta pela apresentação das coisas ocultadas e adverte a pessoa da responsabilidade em que incorre com o facto da ocultação.

Artigo 851.º

Penhora de coisas móveis sujeitas a registo

1 - À penhora de coisas móveis sujeitas a registo aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 838.º

2 - A penhora de veículo automóvel é seguida de imobilização do veículo, designadamente através da imposição de selos ou de imobilizadores e da apreensão do documento de identificação do veículo, nos termos dos n.ºs 3 a 8 do artigo 164.º e do artigo 161.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com as necessárias adaptações, e de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

3 - Após a penhora e a imobilização, o veículo só é removido quando o agente de execução entenda necessário para a salvaguarda do bem, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 167.º e 168.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio.

4 - A penhora de navio despachado para viagem é seguida de notificação à capitania, para que esta apreenda os respectivos documentos e impeça a saída.

5 - A penhora de aeronave é seguida de notificação à autoridade de controlo de operações do local onde ela se encontra estacionada, à qual cabe apreender os respectivos documentos.

Artigo 852.º

Modo de fazer navegar o navio penhorado

1 - O depositário de navio penhorado pode fazê-lo navegar se o executado e o exequente estiverem de acordo e preceder autorização judicial.

2 - Requerida a autorização, serão notificados aqueles interessados, se ainda não tiverem dado o seu assentimento, para responderem em cinco dias.

Se for concedida a autorização, avisar-se-á, por ofício, a capitania do porto.

Artigo 853.º

Modo de qualquer credor fazer navegar o navio penhorado

1 - Independentemente de acordo entre o exequente e o executado, pode aquele, ou qualquer dos credores com garantia sobre o navio penhorado, requerer que este continue a navegar até ser vendido, contanto que preste caução e faça o seguro usual contra riscos.

2 - A caução deve assegurar os outros créditos que tenham garantia sobre o navio penhorado e as custas do processo.

3 - Sobre a idoneidade da caução e a suficiência do seguro são ouvidos o capitão do navio e os titulares dos créditos que cumpre acautelar.

4 - Se o requerimento for deferido, é o navio entregue ao requerente, que fica na posição de depositário, e dá-se conhecimento do facto à capitania do porto.

Artigo 854.º

Dever de apresentação dos bens

1 - Quando solicitado pelo agente de execução, o depositário é obrigado a apresentar os bens que tenha recebido, salvo o disposto nos artigos anteriores.

2 - Se o depositário não apresentar os bens que tenha recebido dentro de cinco dias e não justificar a falta, é logo ordenado pelo juiz arresto em bens do depositário suficientes para garantir o valor do depósito e das custas e despesas acrescidas, sem prejuízo de procedimento criminal.

3 - No caso referido no número anterior, o depositário é, ao mesmo tempo, executado, no próprio processo, para o pagamento do valor do depósito e das custas e despesas acrescidas.

4 - O arresto é levantado logo que o pagamento esteja feito, ou os bens apresentados, acrescidos do depósito da quantia de custas e despesas, que será imediatamente calculada.

Artigo 855.º

Aplicação das disposições relativas à penhora de imóveis

É aplicável, subsidiariamente, à penhora de bens móveis o disposto, na subsecção anterior, para a penhora dos imóveis.

SUBSECÇÃO V

Penhora de direitos

Artigo 856.º

Penhora de créditos

- 1 - A penhora de créditos consiste na notificação ao devedor, feita com as formalidades da citação pessoal e sujeita ao regime desta, de que o crédito fica à ordem do agente de execução.
- 2 - Cumpre ao devedor declarar se o crédito existe, quais as garantias que o acompanham, em que data se vence e quaisquer outras circunstâncias que possam interessar à execução.
- 3 - Não podendo ser efectuadas no acto da notificação, as declarações referidas no número anterior são prestadas por escrito ao agente de execução, no prazo de 10 dias.
- 4 - Se o devedor nada disser, entende-se que ele reconhece a existência da obrigação, nos termos da indicação do crédito à penhora.
- 5 - Se faltar conscientemente à verdade, o devedor incorre na responsabilidade do litigante de má fé.
- 6 - O exequente, o executado e os credores reclamantes podem requerer ao agente de execução a prática, ou a autorização para a prática, dos actos que se afigurem indispensáveis à conservação do direito de crédito penhorado.
- 7 - Se o crédito estiver garantido por penhor, faz-se apreensão do objecto deste, aplicando-se as disposições relativas à penhora de coisas móveis, ou faz-se a transferência do direito para a execução; se estiver garantido por hipoteca, faz-se no registo o averbamento da penhora.

Artigo 857.º

Penhora de títulos de crédito

- 1 - A penhora de direitos incorporados em títulos de crédito e valores mobiliários titulados não abrangidos pelo n.º 14 do artigo 861.º-A realiza-se mediante a apreensão do título, ordenando-se ainda, sempre que possível, o averbamento do ónus resultante da penhora.
- 2 - Se o direito incorporado no título tiver natureza obrigacional, cumprir-se-á ainda o disposto acerca da penhora de direitos de crédito.
- 3 - Os títulos de crédito apreendidos são depositados em instituição de crédito, à ordem do agente de execução ou, nos casos em que as diligências de execução são realizadas por oficial de justiça, da secretaria.

Artigo 858.º

Termos a seguir quando o devedor negue a existência do crédito

- 1 - Se o devedor contestar a existência do crédito, são notificados o exequente e o executado para se pronunciarem, no prazo de 10 dias, devendo o exequente declarar se mantém a penhora ou desiste dela.

2 - Se o exequente mantiver a penhora, o crédito passa a considerar-se litigioso e como tal será adjudicado ou transmitido.

Artigo 859.º

Termos a seguir quando o devedor alegue que a obrigação está dependente de prestação do executado

1 - Se o devedor declarar que a exigibilidade da obrigação depende de prestação a efectuar pelo executado e este confirmar a declaração, o executado é notificado para satisfazer a prestação no prazo de 15 dias.

2 - Quando o executado não cumpra, pode o exequente ou o devedor exigir o cumprimento, promovendo a respectiva execução. Pode também o exequente substituir-se ao executado na prestação, ficando neste caso sub-rogado nos direitos do devedor.

3 - Se o executado impugnar a declaração do devedor e não for possível fazer cessar a divergência, observar-se-á, com as modificações necessárias, o disposto no artigo anterior.

4 - Nos casos a que se refere o n.º 2, a prestação pode ser exigida na mesma execução e sem necessidade de citação do executado, servindo de título executivo a sua declaração de reconhecimento da dívida.

Artigo 860.º

Depósito ou entrega da prestação devida

1 - Logo que a dívida se vença, o devedor que não a haja contestado é obrigado:

- a) A depositar a respectiva importância em instituição de crédito à ordem do agente de execução ou, nos casos em que as diligências de execução sejam realizadas por oficial de justiça, da secretaria; e
- b) A apresentar o documento do depósito ou a entregar a coisa devida ao agente de execução ou à secretaria, que funciona como seu depositário.

2 - Se o crédito já estiver vendido ou adjudicado e a aquisição tiver sido notificada ao devedor, será a prestação entregue ao respectivo adquirente.

3 - Não sendo cumprida a obrigação, pode o exequente ou o adquirente exigir a prestação, servindo de título executivo a declaração de reconhecimento do devedor, a notificação efectuada e a falta de declaração ou o título de aquisição do crédito.

4 - Verificando-se, em oposição à execução, no caso do n.º 4 do artigo 856.º, que o crédito não existia, o devedor responde pelos danos causados, nos termos gerais, liquidando-se a sua

responsabilidade na própria oposição, quando o exequente faça valer na contestação o direito à indemnização.

5 – É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 861.º

Artigo 860.º-A

Penhora de direitos ou expectativas de aquisição

1 - À penhora de direitos ou expectativas de aquisição de bens determinados pelo executado aplica-se, com as adaptações necessárias, o preceituado nos artigos antecedentes acerca da penhora de créditos.

2 - Quando o objecto a adquirir for uma coisa que esteja na posse ou detenção do executado, cumprir-se-á ainda o previsto nos artigos referentes à penhora de imóveis ou de móveis, conforme o caso.

3 - Consumada a aquisição, a penhora passa a incidir sobre o próprio bem transmitido.

Artigo 861.º

Penhora de rendas, abonos, vencimentos ou salários

1 - Quando a penhora recaia sobre rendas, abonos, vencimentos, salários ou outros rendimentos periódicos, é notificado o locatário, o empregador ou a entidade que os deva pagar para que faça, nas quantias devidas, o desconto correspondente ao crédito penhorado e proceda ao depósito em instituição de crédito.

2 - As quantias depositadas ficam à ordem do agente de execução ou, nos casos em que as diligências de execução são realizadas por oficial de justiça, da secretaria, mantendo-se indisponíveis até ao termo do prazo para a oposição do executado, caso este se não oponha, ou, caso contrário, até ao trânsito em julgado da decisão que sobre ela recaia.

3 - Findo o prazo de oposição, se esta não tiver sido deduzida, ou julgada a oposição improcedente, o agente de execução entrega ao exequente as quantias depositadas que não garantam crédito reclamado, até ao valor da dívida exequenda, depois de descontado o montante relativo a despesas de execução referido no n.º 3 do artigo 821.º

Artigo 861.º-A

Penhora de depósitos bancários

1 - A penhora que incida sobre depósito existente em instituição legalmente autorizada a recebê-lo é feita, preferentemente, por comunicação electrónica e mediante despacho judicial,

que poderá integrar-se no despacho liminar, quando o houver, aplicando-se as regras referentes à penhora de créditos, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2 - Sendo vários os titulares do depósito, a penhora incide sobre a quota-parte do executado na conta comum, presumindo-se que as quotas são iguais.

3 - Quando não seja possível identificar adequadamente a conta bancária, é penhorada a parte do executado nos saldos de todos os depósitos existentes na instituição ou instituições notificadas, até ao limite estabelecido no n.º 3 do artigo 821.º

4 - Se, notificadas várias instituições, o limite previsto no n.º 3 do artigo 821.º se mostrar excedido, cabe ao agente de execução reduzir a penhora efectuada.

5 - Para os efeitos dos n.ºs 3 e 4, são sucessivamente observados, pela entidade notificada e pelo agente de execução, os seguintes critérios de preferência na escolha da conta ou contas cujos saldos são penhorados:

- a) Preferem as contas de que o executado seja único titular àquelas de que seja contitular e, entre estas, as que têm menor número de titulares àquelas de que o executado é primeiro titular;
- b) As contas de depósito a prazo preferem às contas de depósito à ordem.

6 - A notificação é feita directamente às instituições de crédito, com a menção expressa de que o saldo existente, ou a quota-parte do executado nesse saldo, fica cativo desde a data da notificação e, sem prejuízo do disposto no n.º 10, só pode ser movimentada pelo agente de execução, até ao limite estabelecido no n.º 3 do artigo 821.º

7 - Além de conter a identificação do agente de execução nos termos do n.º 11 do artigo 808.º, a notificação, sob pena de nulidade:

- a) Identifica o executado, indicando o seu nome, domicílio ou sede e, em alternativa, o número de identificação civil ou de documento equivalente, ou o número de identificação fiscal; e
- b) Determina o limite da penhora, expresso em euros, calculado pelo agente de execução de acordo com o n.º 3 do artigo 821.º

8 - A entidade notificada deve, no prazo de 10 dias, comunicar ao agente de execução o montante dos saldos existentes ou a inexistência de conta ou saldo, comunicando, seguidamente, ao executado, a penhora efectuada.

9 - No caso previsto no n.º 3 do artigo 824.º, a cativação da totalidade do saldo existente em cada instituição de crédito apenas se efectua por comunicação expressa do agente de execução a confirmar a realização da penhora.

10 - O saldo penhorado pode, porém, ser afectado, quer em benefício, quer em prejuízo do exequente, em consequência de:

- a) Operações de crédito decorrentes do lançamento de valores anteriormente entregues e ainda não creditados na conta à data da penhora;
- b) Operações de débito decorrentes da apresentação a pagamento, em data anterior à penhora, de cheques ou realização de pagamentos ou levantamentos cujas importâncias hajam sido efectivamente creditadas aos respectivos beneficiários em data anterior à penhora.

11 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a instituição é responsável pelos saldos bancários nela existentes à data da notificação e fornece ao agente de execução extracto onde constem todas as operações que afectem os depósitos penhorados após a realização da penhora.

12 - Às instituições que prestem colaboração à execução nos termos deste artigo é devida uma remuneração pelos serviços prestados na averiguação da existência das contas bancárias e na efectivação da penhora dos saldos existentes, a qual constitui encargo nos termos e para os efeitos do Regulamento das Custas Processuais.

13 - Findo o prazo de oposição, se esta não tiver sido deduzida, ou julgada a oposição improcedente, o agente de execução entrega ao exequente as quantias penhoradas que não garantam crédito reclamado, até ao valor da dívida exequenda, depois de descontado o montante relativo a despesas de execução referido no n.º 3 do artigo 821.º

14 - Com a excepção da alínea b) do n.º 5, os números anteriores aplicam-se, com as necessárias adaptações, à penhora de valores mobiliários, escriturais ou titulados, integrados em sistema centralizado, registados ou depositados em intermediário financeiro ou registados junto do respectivo emitente.

Artigo 862.º

Penhora de direito a bens indivisos e de quotas em sociedades

1 - Se a penhora tiver por objecto quinhão em património autónomo ou direito a bem indiviso não sujeito a registo, a diligência consiste unicamente na notificação do facto ao administrador dos bens, se o houver, e aos contitulares, com a expressa advertência de que o direito do executado fica à ordem do agente de execução, desde a data da primeira notificação efectuada.

2 - É lícito aos notificados fazer as declarações que entendam quanto ao direito do executado e ao modo de o tornar efectivo, podendo ainda os contitulares dizer se pretendem que a venda tenha por objecto todo o património ou a totalidade do bem.

3 - Quando o direito seja contestado, a penhora subsistirá ou cessará conforme a resolução do exequente e do executado, nos termos do artigo 858.º

4 - Quando todos os contitulares façam a declaração prevista na segunda parte do n.º 2, procede-se à venda do património ou do bem na sua totalidade.

5 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à penhora do direito real de habitação periódica e de outros direitos reais cujo objecto não deva ser apreendido, nos termos previstos na subsecção anterior.

6 - Na penhora de quota em sociedade, além da comunicação à conservatória de registo competente, nos termos do n.º 1 do artigo 838.º, é feita a notificação da sociedade, aplicando-se o disposto no Código das Sociedades Comerciais quanto à execução da quota.

Artigo 862.º-A

Penhora de estabelecimento comercial

1 - A penhora do estabelecimento comercial faz-se por auto, no qual se relacionam os bens que essencialmente o integram, aplicando-se ainda o disposto para a penhora de créditos, se do estabelecimento fizerem parte bens dessa natureza, incluindo o direito ao arrendamento.

2 - A penhora do estabelecimento comercial não obsta a que possa prosseguir o seu funcionamento normal, sob gestão do executado, nomeando-se, sempre que necessário, quem a fiscalize, ao qual se aplicam, com as necessárias adaptações, os preceitos referentes ao depositário.

3 - Quando, porém, o exequente fundadamente se oponha a que o executado prossiga na gestão do estabelecimento, designar-se-á administrador, com poderes para proceder à respectiva gestão ordinária.

4 - Se estiver paralizada ou dever ser suspensa a actividade do estabelecimento penhorado, designar-se-á depositário para a mera administração dos bens nele compreendidos.

5 - A penhora do direito ao estabelecimento comercial não afecta a penhora anteriormente realizada sobre bens que o integrem, mas impede a penhora posterior sobre bens nele compreendidos.

6 - Se estiverem compreendidos no estabelecimento bens ou direitos cuja oneração a lei sujeita a registo, deve o exequente promovê-lo, nos termos gerais, quando pretenda impedir que sobre eles possa recair penhora ulterior.

Artigo 863.º

Disposições aplicáveis à penhora de direitos

É subsidiariamente aplicável à penhora de direitos o disposto nas subsecções anteriores para a penhora das coisas imóveis e das coisas móveis.

SUBSECÇÃO VI

Oposição à penhora

Artigo 863.º-A

Fundamentos da oposição

1 - Sendo penhorados bens pertencentes ao executado, pode este opor-se à penhora com algum dos seguintes fundamentos:

- a) Inadmissibilidade da penhora dos bens concretamente apreendidos ou da extensão com que ela foi realizada;
- b) Imediata penhora de bens que só subsidiariamente respondam pela dívida exequenda;
- c) Incidência da penhora sobre bens que, não respondendo, nos termos do direito substantivo, pela dívida exequenda, não deviam ter sido atingidos pela diligência.

2 - Quando a oposição se funde na existência de patrimónios separados, deve o executado indicar logo os bens, integrados no património autónomo que responde pela dívida exequenda, que tenha em seu poder e estejam sujeitos à penhora.

Artigo 863.º-B

Processamento do incidente

1 - A oposição é apresentada:

- a) No prazo de 20 dias a contar da citação, quando esta é efectuada após a penhora;
- b) No prazo de 10 dias a contar da notificação do acto da penhora, quando a citação o anteceda.

2 - Quando não se cumule com a oposição à execução, nos termos do n.º 2 do artigo 813.º, o incidente de oposição à penhora segue os termos dos artigos 303.º e 304.º, aplicando-se ainda, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 817.º

3 - A execução só é suspensa se o executado prestar caução; a suspensão circunscreve-se aos bens a que a oposição respeita, podendo a execução prosseguir sobre outros bens que sejam penhorados.

4 - A procedência da oposição à penhora determina o levantamento desta.

SECÇÃO IV

Citações e concurso de credores

SUBSECÇÃO I

Citações

Artigo 864.º

Citações

1 - A citação do executado, do cônjuge e dos credores é efectuada nos termos gerais, mas só a do executado pode ter lugar editalmente, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 - O agente de execução cita o executado no acto da penhora, sempre que ele esteja presente, ou, não estando, no prazo de cinco dias contados da realização da última penhora.

3 - No mesmo prazo, o agente de execução cita:

- a) O cônjuge do executado, quando a penhora tenha recaído sobre bens imóveis ou estabelecimento comercial que o executado não possa alienar livremente, ou sobre bens comuns do casal, para os efeitos constantes do artigo seguinte, e, sendo caso disso, para declarar se aceita a comunicabilidade da dívida, nos termos do artigo 825.º;
- b) Os credores que sejam titulares de direito real de garantia, registado ou conhecido, para reclamarem o pagamento dos seus créditos;
- c) *(Revogada.)*
- d) *(Revogada.)*

4 - As entidades referidas nas leis fiscais, com vista à defesa dos possíveis direitos da Fazenda Pública, e o Instituto da Segurança Social, I. P., e o Instituto de Gestão Financeira da

Segurança Social, I. P., com vista à defesa dos direitos da segurança social, são citados pelo agente de execução no prazo referido no n.º 2, exclusivamente por meios electrónicos, através de sítio na Internet de acesso público, nos termos a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça, das finanças e da segurança social, de acordo com os requisitos exigíveis pelo Sistema de Certificação Electrónica do Estado - Infra-Estrutura de Chaves Públicas.

5 - Sendo penhorados abonos, vencimentos ou salários, a citação tem lugar ao mesmo tempo que a notificação ao empregador do executado de que deve reter determinada quantia a penhorar.

6 - Juntamente com os elementos exigidos pelo artigo 235.º, com as necessárias adaptações, é entregue ao citando cópia do auto de penhora.

7 - Ao executado é comunicado que, no prazo da oposição e sob pena de condenação como litigante de má fé, nos termos gerais, deve indicar os direitos, ónus e encargos não registáveis que recaiam sobre o bem penhorado, bem como os respectivos titulares, e que pode requerer a substituição dos bens penhorados ou a substituição da penhora por caução, nas condições e nos termos da alínea a) do n.º 3 e do n.º 6 do artigo 834.º

8 - A citação do executado é substituída por notificação quando tenha tido lugar a citação prévia, bem como quando, citado o executado para a execução de determinado título, se cumule depois a execução de outro título, aplicando-se, neste caso, o artigo 235.º, devidamente adaptado, sem prejuízo de a notificação se fazer na pessoa do mandatário, quando constituído.

9 - Os credores a favor de quem exista o registo de algum direito real de garantia sobre os bens penhorados são citados no domicílio que conste do registo, salvo se tiverem outro domicílio conhecido.

10 - Os titulares de direito real de garantia sobre bem não sujeito a registo são citados no domicílio que tenha sido indicado no acto da penhora ou que seja indicado pelo executado.

11 - A falta das citações prescritas tem o mesmo efeito que a falta de citação do réu, mas não importa a anulação das vendas, adjudicações, remições ou pagamentos já efectuados, dos quais o exequente não haja sido exclusivo beneficiário, ficando salvo à pessoa que devia ter sido citada o direito de ser indemnizada, pelo exequente ou outro credor pago em vez dela, segundo as regras do enriquecimento sem causa, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos gerais, da pessoa a quem seja imputável a falta de citação.

Artigo 864.º-A

Estatuto processual do cônjuge do executado

1 - O cônjuge do executado, citado nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo anterior, é admitido a deduzir, no prazo de 10 dias, ou até ao termo do prazo concedido ao executado, se terminar depois daquele, oposição à execução ou à penhora e a exercer, no apenso de verificação e graduação de créditos e na fase do pagamento, todos os direitos que a lei processual confere ao executado.

2 - O cônjuge do executado também pode requerer a separação dos bens do casal, nos termos do n.º 5 do artigo 825.º, quando a penhora recaia sobre bens comuns.

Artigo 864.º-B

[...]

(Revogado.)

SUBSECÇÃO II

Concurso de credores

Artigo 865.º

Reclamação dos créditos

1 - Só o credor que goze de garantia real sobre os bens penhorados pode reclamar, pelo produto destes, o pagamento dos respectivos créditos.

2 - A reclamação tem por base um título exequível e é deduzida no prazo de 15 dias, a contar da citação do reclamante.

3 - Os titulares de direitos reais de garantia que não tenham sido citados podem reclamar espontaneamente o seu crédito até à transmissão dos bens penhorados.

4 - Não é admitida a reclamação do credor com privilégio creditório geral, mobiliário ou imobiliário, quando:

- a) A penhora tenha incidido sobre bem só parcialmente penhorável, nos termos do artigo 824.º, renda, outro rendimento periódico, ou veículo automóvel; ou
- b) Sendo o crédito do exequente inferior a 190 UC, a penhora tenha incidido sobre moeda corrente, nacional ou estrangeira, depósito bancário em dinheiro; ou
- c) Sendo o crédito do exequente inferior a 190 UC, este requeira precedentemente a consignação de rendimentos, ou a adjudicação, em dação em cumprimento, do

direito de crédito no qual a penhora tenha incidido, antes de convocados os credores.

5 - Quando, ao abrigo do n.º 3, reclame o seu crédito quem tenha obtido penhora sobre os mesmos bens em outra execução, esta é sustada quanto a esses bens, quando não tenha tido já lugar sustação nos termos do artigo 871.º

6 - A ressalva constante do n.º 4 não se aplica aos privilégios creditórios dos trabalhadores.

7 - O credor é admitido à execução, ainda que o crédito não esteja vencido; mas se a obrigação for incerta ou ilíquida, torná-la-á certa ou líquida pelos meios de que dispõe o exequente.

8 - As reclamações são autuadas num único apenso ao processo de execução.

Artigo 866.º

Impugnação dos créditos reclamados

1 - Findo o prazo para a reclamação de créditos, ou apresentada reclamação nos termos do n.º 3 do artigo 865.º, dela são notificados, pela secretaria do tribunal, o executado, o exequente, os credores reclamantes e o cônjuge do executado, caso se tenha oposto à execução ou à penhora nos termos do n.º 1 do artigo 864.º-A, aplicando-se à notificação do executado o artigo 235.º, devidamente adaptado, sem prejuízo de a notificação se fazer na pessoa do mandatário, quando constituído.

2 - As reclamações podem ser impugnadas pelo exequente e pelo executado no prazo de 15 dias, a contar da respectiva notificação.

3 - Também dentro do prazo de 15 dias, a contar da respectiva notificação, podem os restantes credores impugnar os créditos garantidos por bens sobre os quais tenham invocado também qualquer direito real de garantia, incluindo o crédito exequendo, bem como as garantias reais invocadas, quer pelo exequente, quer pelos outros credores.

4 - A impugnação pode ter por fundamento qualquer das causas que extinguem ou modificam a obrigação ou que impedem a sua existência.

5 - Se o crédito estiver reconhecido por sentença que tenha força de caso julgado em relação ao impugnante, a impugnação só pode basear-se em algum dos fundamentos mencionados nos artigos 814.º e 815.º, na parte em que forem aplicáveis.

Artigo 867.º

Resposta do reclamante

O credor cujo crédito haja sido impugnado mediante defesa por excepção pode responder nos 10 dias seguintes à notificação das impugnações apresentadas.

Artigo 868.º

Termos posteriores – Verificação e graduação dos créditos

1 - Se a verificação de algum dos créditos impugnados estiver dependente de produção de prova, seguir-se-ão os termos do processo sumário de declaração, posteriores aos articulados; o despacho saneador declarará, porém, reconhecidos os créditos que o puderem ser, embora a graduação de todos fique para a sentença final.

2 - Se nenhum dos créditos for impugnado ou a verificação dos impugnados não depender de prova a produzir, proferir-se-á logo sentença que conheça da sua existência e os gradue com o crédito do exequente, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

3 - Quando algum dos créditos graduados não esteja vencido, a sentença de graduação determinará que, na conta final para pagamento, se efectue o desconto correspondente ao benefício da antecipação.

4 - Haver-se-ão como reconhecidos os créditos e as respectivas garantias reais que não forem impugnados, sem prejuízo das excepções ao efeito cominatório da revelia, vigentes em processo declarativo, ou do conhecimento das questões que deviam ter implicado rejeição liminar da reclamação.

5 - O juiz pode suspender os termos do apenso de verificação e graduação de créditos posteriores aos articulados, até à realização da venda, quando considere provável que o produto desta não ultrapassará o valor das custas da própria execução.

6 - A graduação será refeita se vier a ser verificado algum crédito que, depois dela, seja reclamado nos termos do n.º 3 do artigo 865.º

Artigo 869.º

Direito do credor que tiver acção pendente ou a propor contra o executado

1 - O credor que não esteja munido de título exequível pode requerer, dentro do prazo facultado para a reclamação de créditos, que a graduação dos créditos, relativamente aos bens abrangidos pela sua garantia, aguarde a obtenção do título em falta.

2 - Recebido o requerimento referido no número anterior, a secretaria notifica o executado para, no prazo de 10 dias, se pronunciar sobre a existência do crédito invocado.

3 - Se o executado reconhecer a existência do crédito, considera-se formado o título executivo e reclamado o crédito nos termos do requerimento do credor, sem prejuízo da sua impugnação pelo exequente e restantes credores; o mesmo sucede quando o executado nada diga e não esteja pendente acção declarativa para a respectiva apreciação.

4 - Quando o executado negue a existência do crédito, o credor obtém na acção própria sentença exequível, reclamando seguidamente o crédito na execução.

5 - O exequente e os credores interessados são réus na acção, provocando o requerente a sua intervenção principal, nos termos dos artigos 325.º e seguintes, quando a acção esteja pendente à data do requerimento.

6 - O requerimento não obsta à venda ou adjudicação dos bens, nem à verificação dos créditos reclamados, mas o requerente é admitido a exercer no processo os mesmos direitos que competem ao credor cuja reclamação tenha sido admitida.

7 - Os efeitos do requerimento caducam se:

- a) Dentro de 20 dias a contar da notificação de que o executado negou a existência do crédito, não for apresentada certidão comprovativa da pendência da acção;
- b) O exequente provar que não se observou o disposto no n.º 5, que a acção foi julgada improcedente ou que esteve parada durante 30 dias, por negligência do autor, depois do requerimento a que este artigo se refere;
- c) Dentro de 15 dias a contar do trânsito em julgado da decisão, dela não for apresentada certidão.

Artigo 870.º

Suspensão da execução nos casos de insolvência

Qualquer credor pode obter a suspensão da execução, a fim de impedir os pagamentos, mostrando que foi requerida a recuperação de empresa ou a insolvência do executado.

Artigo 871.º

Pluralidade de execuções sobre os mesmos bens

1 - Pendendo mais de uma execução sobre os mesmos bens, é sustada, quanto a estes, aquela em que a penhora tenha sido posterior.

2 - A sustação é efectuada pelo agente de execução mediante informação ao processo à ordem do qual se realizou a penhora anterior enviada nos 10 dias imediatos à realização da segunda penhora ou ao conhecimento da primeira.

3 - A sustação prevista no n.º 1 pode, ainda, ser realizada a todo o tempo, a requerimento do exequente, do executado ou de credor citado para reclamar o seu crédito, nos termos do número anterior.

SECÇÃO V

Pagamento

SUBSECÇÃO I

Modos de pagamento

Artigo 872.º

Modos de o efectuar

- 1 - O pagamento pode ser feito pela entrega de dinheiro, pela adjudicação dos bens penhorados, pela consignação dos seus rendimentos ou pelo produto da respectiva venda.
- 2 - É admitido o pagamento em prestações da dívida exequenda, nos termos previstos nos artigos 882.º a 885.º

Artigo 873.º

Termos em que pode ser efectuado

- 1 - As diligências necessárias para a realização do pagamento efectuam-se independentemente do prosseguimento do apenso da verificação e graduação de créditos, mas só depois de findo o prazo para a sua reclamação; exceptua-se a consignação de rendimentos, que pode ser requerida pelo exequente e deferida logo a seguir à penhora.
- 2 - O credor reclamante só pode ser pago na execução pelos bens sobre que tiver garantia e conforme a graduação do seu crédito.
- 3 - Sem prejuízo da exclusão do n.º 4 do artigo 865.º, a quantia a receber pelo credor com privilégio creditório geral, mobiliário ou imobiliário, é reduzida até 50% do remanescente do produto da venda, deduzidas as custas da execução e as quantias a pagar aos credores que devam ser graduados antes do exequente, na medida do necessário ao pagamento de 50% do crédito do exequente, até que este receba o valor correspondente a 250 UC.
- 4 - O disposto no n.º 3 não se aplica aos privilégios creditórios dos trabalhadores.

SUBSECÇÃO II

Entrega de dinheiro

Artigo 874.º

Pagamento por entrega de dinheiro

1 - Tendo a penhora recaído em moeda corrente, depósito bancário em dinheiro ou outro direito de crédito pecuniário cuja importância tenha sido depositada, o exequente ou qualquer credor que deva preteri-lo é pago do seu crédito pelo dinheiro existente.

2 - Constitui entrega de dinheiro o pagamento por cheque ou transferência bancária.

SUBSECÇÃO III

Adjudicação

Artigo 875.º

Requerimento para adjudicação

1 - O exequente pode pretender que bens penhorados, não compreendidos nos artigos 902.º e 903.º, lhe sejam adjudicados para pagamento, total ou parcial, do crédito.

2 - O mesmo pode fazer qualquer credor reclamante, em relação aos bens sobre os quais tenha invocado garantia; mas, se já houver sido proferida sentença de graduação de créditos, a pretensão do requerente só é atendida quando o seu crédito haja sido reconhecido e graduado.

3 - O requerente deve indicar o preço que oferece, não podendo a oferta ser inferior ao valor a que alude o n.º 2 do artigo 889.º

4 - Cabe ao agente de execução fazer a adjudicação; mas se à data do requerimento já estiver anunciada a venda por propostas em carta fechada, esta não se sustará e a pretensão só será considerada se não houver pretendentes que ofereçam preço superior.

5 - A adjudicação de direito de crédito pecuniário não litigioso é feita pelo valor da prestação devida, efectuado o desconto correspondente ao período a decorrer até ao vencimento, à taxa legal de juros de mora, salvo se, não sendo próxima a data do vencimento, o requerente pretender que se proceda nos termos do disposto no n.º 3 e nos artigos 876.º e 877.º

6 - A adjudicação de direito de crédito é feita a título de dação pro solvendo, se o requerente o pretender e os restantes credores não se opuserem, extinguindo-se a execução quando não deva prosseguir sobre outros bens.

7 - Sendo próxima a data do vencimento, podem os credores acordar, ou o agente de execução determinar, a suspensão da execução sobre o crédito penhorado até ao vencimento.

8 - Rendas, abonos, vencimentos, salários ou outros rendimentos periódicos podem ser directamente entregues ao adjudicatário, nos termos do n.º 3 do artigo 861.º

Artigo 876.º

Publicidade do requerimento

1 - Requerida a adjudicação, é esta publicitada nos termos do artigo 890.º, com a menção do preço oferecido.

2 - O dia, a hora e o local para a abertura das propostas são notificados ao executado, àqueles que podiam requerer a adjudicação e bem assim aos titulares de direito de preferência, legal ou convencional com eficácia real, na alienação dos bens.

3 - A abertura das propostas tem lugar perante o juiz, se se tratar de bem imóvel, ou, tratando-se de estabelecimento comercial, se o juiz o determinar, nos termos do artigo 901.º-A; nos restantes casos, o agente de execução desempenha as funções reservadas ao juiz na venda de imóvel, aplicando-se, devidamente adaptadas, as normas da venda por propostas em carta fechada.

Artigo 877.º

Termos da adjudicação

1 - Se não aparecer nenhuma proposta e ninguém se apresentar a exercer o direito de preferência, aceitar-se-á o preço oferecido pelo requerente.

2 - Havendo proposta de maior preço, observar-se-á o disposto nos artigos 893.º e 894.º

3 - Se o requerimento de adjudicação tiver sido feito depois de anunciada a venda por propostas em carta fechada e a esta não se apresentar qualquer proponente, logo se adjudicarão os bens ao requerente.

Artigo 878.º

Regras aplicáveis à adjudicação

É aplicável à adjudicação de bens, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 887.º e 888.º, no n.º 2 do artigo 897.º, nos n.ºs 1 a 2 do artigo 898.º e nos artigos 900.º, 901.º e 908.º a 911.º

SUBSECÇÃO IV

Consignação de rendimentos

Artigo 879.º

Termos em que pode ser requerida e efectuada

- 1 - Enquanto os bens penhorados não forem vendidos ou adjudicados, o exequente pode requerer ao agente de execução que lhe sejam consignados os rendimentos de imóveis ou de móveis sujeitos a registo, em pagamento do seu crédito.
- 2 - Sobre o pedido é ouvido o executado, sendo a consignação de rendimentos efectuada, se ele não requerer que se proceda à venda dos bens.
- 3 - Não tem lugar a citação dos credores quando a consignação seja antes dela requerida e o executado não requeira a venda dos bens.
- 4 - A consignação efectua-se por comunicação ao serviço de registo competente, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 838.º
- 5 - O registo da consignação é feito por averbamento ao registo da penhora.

Artigo 880.º

Como se processa em caso de locação

- 1 - A consignação de rendimentos de bens que estejam locados é notificada aos locatários.
- 2 - Não havendo ainda locação ou havendo de celebrar-se novo contrato, os bens são locados pelo agente de execução, mediante propostas ou por meio de negociação particular, observando-se, com as modificações necessárias, as formalidades prescritas para a venda de bens penhorados.
- 3 - Pagas as custas da execução, as rendas serão recebidas pelo consignatário até que esteja embolsado da importância do seu crédito.
- 4 - O consignatário fica na posição de locador, mas não pode resolver o contrato, nem tomar qualquer decisão relativa aos bens, sem anuência do executado; na falta de acordo, o juiz decidirá.

Artigo 881.º

Efeitos

- 1 - Efectuada a consignação e pagas as custas da execução, a execução extingue-se, levantando-se as penhoras que incidam em outros bens.

2 - Se os bens vierem a ser vendidos ou adjudicados, livres do ónus da consignação, o consignatário será pago do saldo do seu crédito pelo produto da venda ou adjudicação, com a prioridade da penhora a cujo registo a consignação foi averbada.

3 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à consignação de rendimentos de títulos de crédito nominativos, devendo a consignação ser mencionada nos títulos e averbada nos termos da respectiva legislação.

SUBSECÇÃO V

Do pagamento em prestações

Artigo 882.º

Requerimento para pagamento em prestações

1 - É admitido o pagamento em prestações da dívida exequenda, se exequente e executado, de comum acordo, requererem, ao agente de execução, a suspensão da execução.

2 - O requerimento para pagamento em prestações é subscrito por exequente e executado, devendo conter o plano de pagamento acordado e podendo ser apresentado até à transmissão do bem penhorado ou, no caso de venda mediante propostas em carta fechada, até à aceitação de proposta apresentada.

Artigo 883.º

Garantia do crédito exequendo

1 - Na falta de convenção em contrário, vale como garantia do crédito exequendo a penhora já feita na execução, que se manterá até integral pagamento, sem prejuízo do disposto no artigo 885.º

2 - O disposto no número anterior não obsta a que as partes convençionem outras garantias adicionais, ou substituam a resultante da penhora.

Artigo 884.º

Consequência da falta de pagamento

A falta de pagamento de qualquer das prestações, nos termos acordados, importa o vencimento imediato das seguintes, podendo o exequente requerer o prosseguimento da execução para satisfação do remanescente do seu crédito.

Artigo 885.º

Tutela dos direitos dos restantes credores

1 - Fica sem efeito a sustação da execução se algum credor reclamante, cujo crédito esteja vencido, requerer o prosseguimento da execução para satisfação do seu crédito.

2 - No caso previsto no número anterior é notificado o exequente para, no prazo de 10 dias, declarar se:

- a) Desiste da garantia a que alude o n.º 1 do artigo 883.º;
- b) Requer também o prosseguimento da execução para pagamento do remanescente do seu crédito, ficando sem efeito o pagamento em prestações acordado.

3 - A notificação a que alude o número anterior é feita com a cominação de, nada dizendo o exequente, se entender que desiste da penhora já efectuada.

4 - Desistindo o exequente da penhora, o requerente assume a posição de exequente, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 920.º

5 - O disposto nos números anteriores é aplicável quando o exequente e o executado acordem na suspensão da instância, nos termos do n.º 4 do artigo 279.º

SUBSECÇÃO VI

Venda

DIVISÃO I

Disposições gerais

Artigo 886.º

Modalidades de venda

1 - A venda pode revestir as seguintes modalidades:

- a) Venda mediante propostas em carta fechada;
- b) Venda em bolsas de capitais ou de mercadorias;
- c) Venda directa a pessoas ou entidades que tenham direito a adquirir os bens;
- d) Venda por negociação particular;
- e) Venda em estabelecimento de leilões;
- f) Venda em depósito público ou equiparado;
- g) Venda em leilão electrónico.

2 - O disposto no artigo 891.º, no n.º 2 do artigo 900.º e no artigo 901.º para a venda mediante propostas em carta fechada aplica-se, com as necessárias adaptações, às restantes modalidades de venda e o disposto nos artigos 892.º e 896.º aplica-se a todas as modalidades de venda, exceptuada a venda directa.

Artigo 886.º-A

Determinação da modalidade de venda e do valor base dos bens

1 - Quando a lei não disponha diversamente, a decisão sobre a venda cabe ao agente de execução, ouvidos o exequente, o executado e os credores com garantia sobre os bens a vender.

2 - A decisão tem como objecto:

- a) A modalidade da venda, relativamente a todos ou a cada categoria de bens penhorados, nos termos da alínea e) do artigo 904.º, da alínea b) do n.º 1 do artigo 906.º e do n.º 3 do artigo 907.º;
- b) O valor base dos bens a vender;
- c) A eventual formação de lotes, com vista à venda em conjunto de bens penhorados.

3 - O valor de base dos bens imóveis é:

- a) Igual ao seu valor patrimonial tributário, nos termos de avaliação efectuada há menos de três anos;
- b) Igual ao seu valor de mercado, nos restantes casos.

4 - Em relação aos bens não referidos no número anterior, o agente de execução fixa o seu valor de base de acordo com o valor de mercado.

5 - Nos casos da alínea b) do n.º 3 e do número anterior, o agente de execução pode promover as diligências necessárias à fixação do valor do bem de acordo com o valor de mercado, quando o considere vantajoso ou algum dos interessados o pretenda.

6 - A decisão é notificada pelo agente de execução ao exequente, ao executado e aos credores reclamantes de créditos com garantia sobre os bens a vender, preferencialmente por meios electrónicos.

7 - Se o executado, o exequente ou um credor reclamante discordar da decisão, cabe ao juiz decidir; da decisão deste não há recurso.

Artigo 886.º-B

Instrumentalidade da venda

1 - A requerimento do executado, a venda dos bens penhorados sustar-se-á logo que o produto dos bens já vendidos seja suficiente para pagamento das despesas da execução, do crédito do exequente e dos credores com garantia real sobre os bens já vendidos.

2 - Na situação prevista no n.º 7 do artigo 828.º, a venda inicia-se sempre pelos bens penhorados que respondam prioritariamente pela dívida.

3 - No caso previsto no artigo 842.º-A, pode o executado requerer que a venda se inicie por algum dos prédios resultante da divisão, cujo valor seja suficiente para o pagamento; se, porém, não conseguir logo efectivar-se a venda por esse valor, serão vendidos todos os prédios sobre que recai a penhora.

Artigo 886.º-C

Venda antecipada de bens

1 - O agente de execução pode realizar ou autorizar a venda antecipada de bens, quando estes não possam ou não devam conservar-se, por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação, ou quando haja manifesta vantagem na antecipação da venda.

2 - A autorização pode ser requerida, tanto pelo exequente ou executado, como pelo depositário, sendo ouvidas ambas as partes ou aquela que não for o requerente, excepto nos casos referidos no número seguinte.

3 - Nas situações em que seja necessária uma decisão imediata devido à urgência da venda, a autorização compete ao juiz.

4 - Salvo o disposto nos artigos 902.º e 903.º, a venda é efectuada pelo depositário, nos termos da venda por negociação particular, ou pelo agente de execução, nos casos em que o executado ou o detentor dos bens tenha assumido as funções de depositário.

Artigo 887.º

Dispensa de depósito aos credores

1 - O exequente que adquira bens pela execução é dispensado de depositar a parte do preço que não seja necessária para pagar a credores graduados antes dele e não exceda a importância que tem direito a receber; igual dispensa é concedida ao credor com garantia sobre os bens que adquirir.

2 - Não estando ainda graduados os créditos, o exequente não é obrigado a depositar mais que a parte excedente à quantia exequenda e o credor só é obrigado a depositar o excedente ao montante do crédito que tenha reclamado sobre os bens adquiridos.

3 - No caso referido no número anterior, os bens imóveis adquiridos ficam hipotecados à parte do preço não depositada, consignando-se a garantia no título de transmissão e não podendo esta ser registada sem a hipoteca, salvo se o adquirente prestar caução bancária em valor correspondente; os bens de outra natureza são entregues ao adquirente quando este preste caução correspondente ao seu valor.

4 - Quando, por efeito da graduação de créditos, o adquirente não tenha direito à quantia que deixou de depositar ou a parte dela, é notificado para fazer o respectivo depósito em 10 dias, sob pena de ser executado nos termos do artigo 898.º, começando a execução pelos próprios bens adquiridos ou pela caução.

Artigo 888.º

[...]

(Revogado.)

DIVISÃO II

Venda mediante propostas em carta fechada

Artigo 889.º

Valor base e competência

1 - Quando a penhora recaia sobre bens imóveis que não hajam de ser vendidos de outra forma, são os bens penhorados vendidos mediante propostas em carta fechada.

2 - O valor a anunciar para a venda é igual a 70% do valor base dos bens.

3 - A venda faz-se no tribunal da execução, salvo se o juiz, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, ordenar que tenha lugar no tribunal da situação dos bens.

Artigo 890.º

Publicidade da venda

1 - Determinada a venda mediante propostas em carta fechada, o juiz designa o dia e a hora para a abertura das propostas, devendo aquela ser publicitada, pelo agente de execução, com a antecipação de 10 dias:

- a) Mediante anúncio em página informática de acesso público, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça; e
- b) Mediante edital a afixar na porta dos prédios urbanos a vender.

2 - O disposto no número anterior não prejudica que, por iniciativa do agente de execução ou sugestão dos interessados na venda, sejam utilizados outros meios de divulgação.

3 - Do anúncio constam o nome do executado, a identificação do agente de execução, o dia, hora e local da abertura das propostas, a identificação sumária dos bens e o valor a anunciar para a venda, apurado nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

4 - (*Revogado.*)

5 - Se a sentença que se executa estiver pendente de recurso ou estiver pendente oposição à execução ou à penhora, faz-se menção do facto no edital e no anúncio.

Artigo 891.º

Obrigações de mostrar os bens

Até ao dia de abertura das propostas, o depositário é obrigado a mostrar os bens a quem pretenda examiná-los, podendo este fixar as horas em que, durante o dia, faculta a inspecção e devendo o agente de execução indicá-las no anúncio e no edital da venda.

Artigo 892.º

Notificação dos preferentes

1 - Os titulares do direito de preferência, legal ou convencional com eficácia real, na alienação dos bens são notificados do dia, da hora e do local aprazados para a abertura das propostas, a fim de poderem exercer o seu direito no próprio acto, se alguma proposta for aceite.

2 - A falta de notificação tem a mesma consequência que a falta de notificação ou aviso prévio na venda particular.

3 - À notificação prevista no n.º 1 aplicam-se as regras relativas à citação, salvo no que se refere à citação edital, que não terá lugar.

4 - A frustração da notificação do preferente não preclui a possibilidade de propor acção de preferência, nos termos gerais.

Artigo 893.º

Abertura das propostas

1 - As propostas são entregues na secretaria do tribunal e abertas na presença do juiz, devendo assistir à abertura o agente de execução e podendo a ela assistir o executado, o exequente, os reclamantes de créditos com garantia sobre os bens a vender e os proponentes.

2 - Se o preço mais elevado for oferecido por mais de um proponente, abre-se logo licitação entre eles, salvo se declararem que pretendem adquirir os bens em compropriedade.

3 - Estando presente só um dos proponentes do maior preço, pode esse cobrir a proposta dos outros; se nenhum deles estiver presente ou nenhum quiser cobrir a proposta dos outros, procede-se a sorteio para determinar a proposta que deve prevalecer.

4 - As propostas, uma vez apresentadas, só podem ser retiradas se a sua abertura for adiada por mais de 90 dias depois do primeiro designado.

Artigo 894.º

Deliberação sobre as propostas

1 - Imediatamente após a abertura ou depois de efectuada a licitação ou o sorteio a que houver lugar, são as propostas apreciadas pelo executado, exequente e credores que hajam comparecido; se nenhum estiver presente, considera-se aceite a proposta de maior preço, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 - Se os interessados não estiverem de acordo, prevalece o voto dos credores que, entre os presentes, tenham maioria de créditos sobre os bens a que a proposta se refere.

3 - Não serão aceites as propostas de valor inferior ao previsto no n.º 2 do artigo 889.º, salvo se o exequente, o executado e todos os credores com garantia real sobre os bens a vender acordarem na sua aceitação.

Artigo 895.º

Irregularidades ou frustração da venda por meio de propostas

1 - As irregularidades relativas à abertura, licitação, sorteio, apreciação e aceitação das propostas só podem ser arguidas no próprio acto.

2 - Na falta de proponentes ou de aceitação das propostas, tem lugar a venda por negociação particular.

Artigo 896.º

Exercício do direito de preferência

1 - Aceite alguma proposta, são interpelados os titulares do direito de preferência presentes para que declarem se querem exercer o seu direito.

2 - Apresentando-se a preferir mais de uma pessoa com igual direito, abre-se licitação entre elas, sendo aceite o lance de maior valor.

3 - Aplica-se ao preferente, devidamente adaptado, o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

Artigo 897.º

Caução e depósito do preço

1 - Os proponentes devem juntar à sua proposta, como caução, um cheque visado, à ordem do agente de execução ou, nos casos em que as diligências de execução são realizadas por oficial de justiça, da secretaria, no montante correspondente a 5 % do valor anunciado para a venda, ou garantia bancária no mesmo valor.

2 - Aceite alguma proposta, o proponente ou preferente é notificado para, no prazo de 15 dias, depositar numa instituição de crédito, à ordem do agente de execução ou, nos casos em que as diligências de execução são realizadas por oficial de justiça, da secretaria, a totalidade ou a parte do preço em falta.

Artigo 898.º

Falta de depósito

1 - Findo o prazo referido no n.º 2 do artigo anterior e o proponente ou preferente não tiver depositado o preço, ouvidos os interessados na venda, o agente de execução pode:

- a) Determinar que a venda fique sem efeito e aceitar a proposta de valor imediatamente inferior; ou
- b) Determinar que a venda fique sem efeito e efectuar a venda dos bens através da modalidade mais adequada, não podendo ser admitido o proponente ou preferente remisso a adquirir novamente os mesmos bens e perdendo o valor da caução constituída nos termos do n.º 1 do artigo 897.º; ou
- c) Liquidar a responsabilidade do proponente ou preferente remisso, devendo ser promovido perante o juiz o arresto em bens suficientes para garantir o valor em falta, acrescido das custas e despesas, sem prejuízo de procedimento criminal e sendo aquele, simultaneamente, executado no próprio processo para pagamento daquele valor e acréscimos.

2 - O arresto é levantado logo que o pagamento seja efectuado, com os acréscimos calculados.

3 - (*Revogado.*)

4 - O preferente que não tenha exercido o seu direito no acto de abertura e aceitação das propostas pode efectuar, no prazo de cinco dias, contados do termo do prazo do proponente

ou preferente faltoso, o depósito do preço por este oferecido, independentemente de nova notificação, a ele se fazendo a adjudicação.

Artigo 899.º

Auto de abertura e aceitação das propostas

Da abertura e aceitação das propostas é, pelo agente de execução, lavrado auto em que, além das outras ocorrências, se mencione, para cada proposta aceite, o nome do proponente, os bens a que respeita e o seu preço. Os bens identificar-se-ão pela referência à penhora respectiva.

Artigo 900.º

Adjudicação e registo

1 - Mostrando-se integralmente pago o preço e satisfeitas as obrigações fiscais inerentes à transmissão, os bens são adjudicados e entregues ao proponente ou preferente, emitindo o agente de execução o título de transmissão a seu favor, no qual se identificam os bens, se certifica o pagamento do preço ou a dispensa do depósito do mesmo e se declara o cumprimento ou a isenção das obrigações fiscais, bem como a data em que os bens foram adjudicados.

2 - Seguidamente, o agente de execução comunica a venda ao serviço de registo competente, juntando o respectivo título, e este procede ao registo do facto e, oficiosamente, ao cancelamento das inscrições relativas aos direitos que tenham caducado, nos termos do n.º 2 do artigo 824.º do Código Civil.

Artigo 901.º

Entrega dos bens

O adquirente pode, com base no título de transmissão a que se refere o artigo anterior, requerer contra o detentor, na própria execução, a entrega dos bens, nos termos prescritos no artigo 930.º, devidamente adaptados.

Artigo 901.º-A

Venda de estabelecimento comercial

1 - A venda de estabelecimento comercial de valor superior a 500 UC tem lugar, sob proposta do exequente, do executado ou de um credor que sobre ele tenha garantia real, mediante propostas em carta fechada.

2 - O juiz determina se as propostas serão abertas na sua presença, sendo-o sempre na presença do agente de execução.

3 - Aplicam-se, devidamente adaptadas, as normas dos artigos anteriores.

DIVISÃO III

Outras modalidades de venda

Artigo 902.º

Bens vendidos nas bolsas

1 - São vendidos nas bolsas de capitais os títulos de crédito que nelas tenham cotação.

2 - Se na área de jurisdição do tribunal da execução houver bolsas de mercadorias, nelas se venderão as mercadorias que aí forem cotadas.

Artigo 903.º

Venda directa

Se os bens houverem, por lei, de ser entregues a determinada entidade, ou tiverem sido prometidos vender, com eficácia real, a quem queira exercer o direito de execução específica, a venda ser-lhe-á feita directamente.

Artigo 904.º

Casos em que se procede à venda por negociação particular

A venda é feita por negociação particular:

- a) Quando o exequente propõe um comprador ou um preço, que é aceite pelo executado e demais credores;
- b) Quando o executado propõe um comprador ou um preço, que é aceite pelo exequente e demais credores;
- c) Quando haja urgência na realização da venda, reconhecida pelo juiz;
- d) Quando se frustrar a venda por propostas em carta fechada, por falta de proponentes, não aceitação das propostas ou falta de depósito do preço pelo proponente aceite;

- e) Quando se frustrar a venda em depósito público ou equiparado, por falta de proponentes ou não aceitação das propostas e, atenta a natureza dos bens, tal seja aconselhável;
- f) Quando se frustrar a venda em leilão electrónico por falta de proponentes.

Artigo 905.º

Realização da venda por negociação particular

- 1 - Ao determinar-se a venda por negociação particular, designa-se a pessoa que fica incumbida, como mandatário, de a efectuar.
- 2 - Da realização da venda pode ser encarregado o agente de execução, por acordo de todos os credores e sem oposição do executado, ou, na falta de acordo ou havendo oposição, por determinação do juiz.
- 3 - Não se verificando os pressupostos do número anterior, para a venda de imóveis é preferencialmente designado mediador oficial.
- 4 - O preço é depositado directamente pelo comprador numa instituição de crédito, à ordem do agente de execução ou, nos casos em que as diligências de execução sejam realizadas por oficial de justiça, da secretaria, antes de lavrado o instrumento da venda.
- 5 - Estando pendente recurso da sentença que se executa ou oposição do executado à execução ou à penhora, faz-se disso menção no acto de venda.
- 6 - A venda de imóvel em que tenha sido, ou esteja sendo, feita construção urbana, ou de fracção dele, pode efectuar-se no estado em que se encontra, com dispensa da licença de utilização ou de construção, cuja falta de apresentação a entidade com competência para a formalização do acto faz consignar no documento, constituindo ónus do adquirente a respectiva legalização.

Artigo 906.º

Venda em estabelecimento de leilão

- 1 - A venda é feita em estabelecimento de leilão:
 - a) Quando o exequente, o executado, ou credor reclamante com garantia sobre o bem em causa, proponha a venda em determinado estabelecimento e não haja oposição de qualquer dos restantes; ou

- b) Quando, tratando-se de coisa móvel, o agente de execução entenda que, atentas as características do bem, se deve preferir a venda por negociação particular nos termos da alínea e) do artigo 904.º

2 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, o agente de execução, ao determinar a modalidade da venda, indica o estabelecimento de leilão incumbido de a realizar.

3 - A venda é feita pelo pessoal do estabelecimento e segundo as regras que estejam em uso, aplicando-se o n.º 5 do artigo 905.º e, quando o objecto da venda seja uma coisa imóvel, o disposto no n.º 6 do mesmo artigo.

4 - O gerente do estabelecimento deposita o preço líquido em instituição de crédito, à ordem do agente de execução ou, nos casos em que as diligências de execução são realizadas por oficial de justiça, da secretaria, e apresenta no processo o respectivo conhecimento, nos cinco dias posteriores à realização da venda, sob cominação das sanções aplicáveis ao infiel depositário.

Artigo 907.º

Irregularidades da venda

1 - Os credores, o executado e qualquer dos licitantes podem reclamar contra as irregularidades que se cometam no acto do leilão. Para decidir as reclamações o juiz pode examinar ou mandar examinar a escrituração do estabelecimento, ouvir o respectivo pessoal, inquirir as testemunhas que se oferecerem e proceder a quaisquer outras diligências.

2 - O leilão será anulado quando as irregularidades cometidas hajam viciado o resultado final da licitação, sendo o dono do estabelecimento condenado na reposição do que tiver embolsado, sem prejuízo da indemnização pelos danos que haja causado.

3 - Sendo anulado, o leilão repete-se noutra estabelecimento e, se o não houver, procede-se à venda por propostas em carta fechada, se for caso disso, ou por negociação particular.

Artigo 907.º-A

Venda em depósito público ou equiparado

1 - São vendidos em depósito público ou equiparado os bens que tenham sido para aí removidos e não devam ser vendidos por outra forma.

2 - As vendas referidas neste artigo têm periodicidade mensal e são publicitadas em anúncios publicados nos termos do artigo 890.º e mediante a afixação de editais no armazém, contendo a relação dos bens a vender e a menção do n.º 5 do mesmo artigo.

3 - O modo de realização da venda em depósito público ou equiparado, que deve ter em conta a natureza dos bens a vender, é regulado em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 907.º-B

Venda em leilão electrónico

1 - Excepto nos casos referidos nos artigos 902.º e 903.º, a venda de bens imóveis e de bens móveis penhorados é sempre feita em leilão electrónico, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça:

- a) Quando, ouvidos o executado, o exequente e os credores com garantia sobre os bens a vender, estes não se oponham no prazo de cinco dias;
- b) Nos casos referidos nas alíneas d) e e) do artigo 904.º e no n.º 3 do artigo 907.º, quando o agente de execução entenda preferível a venda em leilão electrónico à venda por negociação particular ou à venda por propostas em carta fechada.

2 - As vendas referidas neste artigo são publicitadas, com as devidas adaptações, nos termos dos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 890.º

3 - À venda em leilão electrónico aplicam-se as regras relativas à venda em estabelecimento de leilão em tudo o que não estiver especialmente regulado na portaria referida no n.º 1.

DIVISÃO IV

Da invalidade da venda

Artigo 908.º

Anulação da venda e indemnização do comprador

1 - Se, depois da venda, se reconhecer a existência de algum ónus ou limitação que não fosse tomado em consideração e que exceda os limites normais inerentes aos direitos da mesma categoria, ou de erro sobre a coisa transmitida, por falta de conformidade com o que foi anunciado, o comprador pode pedir, na execução, a anulação da venda e a indemnização a que tenha direito, sendo aplicável o artigo 906.º do Código Civil.

2 - A questão prevista no número anterior é decidida pelo juiz, depois de ouvidos o exequente, o executado e os credores interessados e de examinadas as provas que se produzirem.

3 - Feito o pedido de anulação do negócio e de indemnização do comprador antes de ser levantado o produto da venda, este não será entregue sem a prestação de caução; sendo o

comprador remetido para a acção competente, a caução será levantada, se a acção não for proposta dentro de 30 dias ou estiver parada, por negligência do autor, durante três meses.

Artigo 909.º

Casos em que a venda fica sem efeito

1 - Além do caso previsto no artigo anterior, a venda só fica sem efeito:

- a) Se for anulada ou revogada a sentença que se executou ou se a oposição à execução ou à penhora for julgada procedente, salvo quando, sendo parcial a revogação ou a procedência, a subsistência da venda for compatível com a decisão tomada;
- b) Se toda a execução for anulada por falta ou nulidade da citação do executado, que tenha sido revel, salvo o disposto no n.º 3 do artigo 921.º;
- c) Se for anulado o acto da venda, nos termos do artigo 201.º;
- d) Se a coisa vendida não pertencia ao executado e foi reivindicada pelo dono.

2 - Quando, posteriormente à venda, for julgada procedente qualquer acção de preferência ou for deferida a remição de bens, o preferente ou o remidor substituir-se-ão ao comprador, pagando o preço e as despesas da compra.

3 - Nos casos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, a restituição dos bens tem de ser pedida no prazo de 30 dias a contar da decisão definitiva, devendo o comprador ser embolsado previamente do preço e das despesas de compra; se a restituição não for pedida no prazo indicado, o vencedor só tem direito a receber o preço.

Artigo 910.º

Cautelas a observar no caso de protesto pela reivindicação

1 - Se, antes de efectuada a venda, algum terceiro tiver protestado pela reivindicação da coisa, invocando direito próprio incompatível com a transmissão, lavrar-se-á termo de protesto; nesse caso, os bens móveis não serão entregues ao comprador senão mediante as cautelas estabelecidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 1384.º e o produto da venda não será levantado sem se prestar caução.

2 - Se, porém, o autor do protesto não propuser a acção dentro de 30 dias ou a acção estiver parada, por negligência sua, durante três meses, pode requerer-se a extinção das garantias destinadas a assegurar a restituição dos bens e o embolso do preço; em qualquer desses casos o comprador, se a acção for julgada procedente, fica com o direito de retenção da coisa

comprada, enquanto lhe não for restituído o preço, podendo o proprietário reavê-lo dos responsáveis, se houver de o satisfazer para obter a entrega da coisa reivindicada.

Artigo 911.º

Cautelas a observar no caso de reivindicação sem protesto

O disposto no artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, ao caso de a acção ser proposta, sem protesto prévio, antes da entrega dos bens móveis ou do levantamento do produto da venda.

SECÇÃO VI

Remição

Artigo 912.º

A quem compete

Ao cônjuge que não esteja separado judicialmente de pessoas e bens e aos descendentes ou ascendentes do executado é reconhecido o direito de remir todos os bens adjudicados ou vendidos, ou parte deles, pelo preço por que tiver sido feita a adjudicação ou a venda.

Artigo 913.º

Até quando pode ser exercido o direito de remição

1 - O direito de remição pode ser exercido:

- a) No caso de venda por propostas em carta fechada, até à emissão do título da transmissão dos bens para o proponente ou no prazo e nos termos do n.º 4 do artigo 898.º;
- b) Nas outras modalidades de venda, até ao momento da entrega dos bens ou da assinatura do título que a documenta.

2 - Aplica-se ao remidor, que exerça o seu direito no acto de abertura e aceitação das propostas em carta fechada, o disposto no artigo 897.º, com as adaptações necessárias, bem como o disposto nos n.ºs 1 a 2 do artigo 898.º, devendo o preço ser integralmente depositado quando o direito de remição seja exercido depois desse momento, com o acréscimo de 5 % para indemnização do proponente se este já tiver feito o depósito referido no n.º 2 do artigo 897.º, e aplicando-se, em qualquer caso, o disposto no artigo 900.º

Artigo 914.º

Predomínio da remição sobre o direito de preferência

- 1 - O direito de remição prevalece sobre o direito de preferência.
- 2 - Se houver, porém, vários preferentes e se abrir licitação entre eles, a remição tem de ser feita pelo preço correspondente ao lance mais elevado.

Artigo 915.º

Ordem por que se defere o direito de remição

- 1 - O direito de remição pertence em primeiro lugar ao cônjuge, em segundo lugar aos descendentes e em terceiro lugar aos ascendentes do executado.
- 2 - Concorrendo à remição vários descendentes ou vários ascendentes, preferem os de grau mais próximo aos de grau mais remoto; em igualdade de grau, abre-se licitação entre os concorrentes e prefere-se o que oferecer maior preço.
- 3 - Se o requerente da remição não puder fazer logo a prova do casamento ou do parentesco, dar-se-lhe-á prazo razoável para a junção do respectivo documento.

SECÇÃO VII

Extinção e anulação da execução

Artigo 916.º

Cessação da execução pelo pagamento voluntário

- 1 - Em qualquer estado do processo pode o executado ou qualquer outra pessoa fazer cessar a execução, pagando as custas e a dívida.
- 2 - O pagamento é feito mediante entrega directa ou depósito em instituição de crédito à ordem do agente de execução.
- 3 - Nos casos em que as diligências de execução são realizadas por oficial de justiça, quem pretenda usar da faculdade prevista no n.º 1 solicita na secretaria, ainda que verbalmente, guias para depósito da parte líquida ou já liquidada do crédito do exequente que não esteja solvida pelo produto da venda ou adjudicação de bens.
- 4 - Efectuado o depósito referido no número anterior, suscita-se a execução, a menos que ele seja manifestamente insuficiente, e tem lugar a liquidação de toda a responsabilidade do executado.

5 - Quando o requerente junte documento comprovativo de quitação, perdão ou renúncia por parte do exequente ou qualquer outro título extintivo, suspende-se logo a execução e liquidase a responsabilidade do executado.

Artigo 917.º

Liquidação da responsabilidade do executado

1 - Se o requerimento for feito antes da venda ou adjudicação de bens, liquidar-se-ão unicamente as custas e o que faltar do crédito do exequente.

2 - Se já tiverem sido vendidos ou adjudicados bens, a liquidação tem de abranger também os créditos reclamados para serem pagos pelo produto desses bens, conforme a graduação e até onde o produto obtido chegar, salvo se o requerente exibir título extintivo de algum deles, que então não é compreendido; se ainda não estiver feita a graduação dos créditos reclamados que tenham de ser liquidados, a execução prossegue somente para verificação e graduação desses créditos e só depois se faz a liquidação.

3 - A liquidação compreende sempre as custas dos levantamentos a fazer pelos titulares dos créditos liquidados e é notificada ao exequente, aos credores interessados, ao executado e ao requerente, se for pessoa diversa.

4 - O requerente deposita o saldo que for liquidado, sob pena de ser condenado nas custas a que deu causa e de a execução prosseguir, não podendo tornar a suspender-se sem prévio depósito da quantia já liquidada, depois de deduzido o produto das vendas ou adjudicações feitas posteriormente e depois de deduzidos os créditos cuja extinção se prove por documento.

5 - Feito o depósito referido no número anterior, ordena-se nova liquidação do acrescido, observando-se o preceituado nas disposições anteriores.

6 - Se o pagamento for efectuado por terceiro, este só fica sub-rogado nos direitos do exequente mostrando que os adquiriu nos termos da lei substantiva.

Artigo 918.º

Desistência do exequente

1 - A desistência do exequente extingue a execução; mas, se já tiverem sido vendidos ou adjudicados bens sobre cujo produto hajam sido graduados outros credores, a estes será paga a parte que lhes couber nesse produto.

2 - Se estiver pendente oposição à execução, a desistência da instância depende da aceitação do oponente.

Artigo 919.º

Extinção da execução

1 - A execução extingue-se nas seguintes situações:

- a) Logo que se efectue o depósito da quantia liquidada, nos termos do artigo 917.º;
- b) Depois de efectuada a liquidação e os pagamentos, pelo agente de execução, nos termos do Regulamento das Custas Processuais, tanto no caso do artigo anterior como quando se mostre satisfeita pelo pagamento coercivo a obrigação exequenda;
- c) Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 832.º, no n.º 6 do artigo 833.º-B e no n.º 6 do artigo 875.º, por inutilidade superveniente da lide;
- d) Quando ocorra outra causa de extinção da execução.

2 - A extinção é notificada ao executado, ao exequente e aos credores reclamantes.

3 - A extinção da execução é comunicada, por via electrónica, ao tribunal, sendo assegurado pelo sistema informático o arquivo automático e electrónico do processo, sem necessidade de intervenção judicial ou da secretaria.

Artigo 920.º

Renovação da execução extinta

1 - A extinção da execução, quando o título tenha trato sucessivo, não obsta a que a acção executiva se renove no mesmo processo para pagamento de prestações que se vençam posteriormente.

2 - Também o credor cujo crédito esteja vencido e haja reclamado para ser pago pelo produto de bens penhorados que não chegaram entretanto a ser vendidos nem adjudicados, pode requerer, no prazo de 10 dias contados da notificação da extinção da execução, o prosseguimento desta para efectiva verificação, graduação e pagamento do seu crédito.

3 - O requerimento faz prosseguir a execução, mas somente quanto aos bens sobre que incida a garantia real invocada pelo requerente, que assumirá a posição de exequente.

4 - Não se repetem as citações e aproveita-se tudo o que tiver sido processado relativamente aos bens em que prossegue a execução, mas os outros credores e o executado são notificados do requerimento.

5 - O exequente pode ainda requerer a renovação da execução extinta nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 919.º, quando indique bens penhoráveis aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.

Artigo 921.º

Anulação da execução, por falta ou nulidade de citação do executado

1 - Se a execução correr à revelia do executado e este não tiver sido citado, quando o deva ser, ou houver fundamento para declarar nula a citação, pode o executado requerer a todo o tempo, na execução, que esta seja anulada.

2 - Sustados todos os termos da execução, conhece-se logo da reclamação e, caso seja julgada procedente, anula-se tudo o que na execução se tenha praticado.

3 - A reclamação pode ser feita mesmo depois de finda a execução.

4 - Se, após a venda, tiver decorrido o tempo necessário para a usucapião, o executado fica apenas com o direito de exigir do exequente, no caso de dolo ou de má fé deste, a indemnização do prejuízo sofrido, se esse direito não tiver prescrito entretanto.

SECÇÃO VIII

Recursos

Artigo 922.º

[...]

(Revogado.)

Artigo 922.º-A

Disposições reguladoras dos recursos

Aos recursos de apelação e de revista de decisões proferidas no processo executivo são aplicáveis as disposições reguladoras do processo de declaração, salvo o que vai prescrito nos artigos seguintes.

Artigo 922.º-B

Apelação

1 - Cabe recurso de apelação das decisões que ponham termo:

- a) *(Revogada.);*

- b) À verificação e graduação de créditos;
- c) À oposição deduzida contra a execução;
- d) À oposição deduzida contra a penhora.

2 - No caso previsto na alínea d) do número anterior, o prazo de interposição é reduzido para 15 dias.

3 - As decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos procedimentos referidos no n.º 1 devem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto da decisão final.

4 - Se não houver recurso da decisão final, as decisões interlocutórias devem ser impugnadas num único recurso a interpor no prazo de 15 dias a contar da notificação prevista no n.º 2 do artigo 919.º

Artigo 922.º-C

Revista

Cabe recurso de revista dos acórdãos da Relação proferidos em recurso das decisões referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigos 923.º a 927.º

[...]

(Revogados.)

SUBTÍTULO III

Da execução para entrega de coisa certa

Artigo 928.º

Citação do executado

Na execução para entrega de coisa certa, o executado é citado para, no prazo de 20 dias, fazer a entrega ou opor-se à execução.

Artigo 929.º

Fundamentos e efeitos da oposição

1 - O executado pode deduzir oposição à execução pelos motivos especificados nos artigos 814.º, 815.º e 816.º, na parte aplicável, e com fundamento em benfeitorias a que tenha direito.

2 - Se o exequente caucionar a quantia pedida a título de benfeitorias, o recebimento da oposição não suspende o prosseguimento da execução.

3 - A oposição com fundamento em benfeitorias não é admitida quando, baseando-se a execução em sentença condenatória, o executado não haja oportunamente feito valer o seu direito a elas.

Artigo 930.º

Entrega da coisa

1 - À efectivação da entrega da coisa são subsidiariamente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições referentes à realização da penhora, procedendo-se às buscas e outras diligências necessárias, se o executado não fizer voluntariamente a entrega; a entrega pode ter por objecto bem do Estado ou de outra pessoa colectiva referida no n.º 1 do artigo 823.º

2 - Tratando-se de coisas móveis a determinar por conta, peso ou medida, o agente de execução manda fazer, na sua presença, as operações indispensáveis e entrega ao exequente a quantidade devida.

3 - Tratando-se de imóveis, o agente de execução investe o exequente na posse, entregando-lhe os documentos e as chaves, se os houver, e notifica o executado, os arrendatários e quaisquer detentores para que respeitem e reconheçam o direito do exequente.

4 - Pertencendo a coisa em compropriedade a outros interessados, o exequente é investido na posse da sua quota-parte.

5 - Efectuada a entrega da coisa, se a decisão que a decretou for revogada ou se, por qualquer outro motivo, o anterior possuidor recuperar o direito a ela, pode requerer que se proceda à respectiva restituição.

6 - Tratando-se da casa de habitação principal do executado, é aplicável o disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 930.º-B, e caso se suscitem sérias dificuldades no realojamento do executado, o agente de execução comunica antecipadamente o facto à câmara municipal e às entidades assistenciais competentes.

Artigo 930.º-A

Execução para entrega de coisa imóvel arrendada

À execução para entrega de coisa imóvel arrendada são aplicáveis as disposições anteriores do presente subtítulo, com as alterações constantes dos artigos 930.º-B a 930.º-E.

Artigo 930.º-B

Suspensão da execução

1 - A execução suspende-se nos seguintes casos:

- a) Se for recebida a oposição à execução, deduzida numa execução que se funde em título executivo extrajudicial;
- b) Se o executado requerer o diferimento da desocupação do local arrendado para habitação, motivada pela cessação do respectivo contrato, nos termos do artigo 930.º-C.

2 - O agente de execução suspende as diligências executórias sempre que o detentor da coisa, que não tenha sido ouvido e convencido na acção declarativa, exhibir algum dos seguintes títulos, com data anterior ao início da execução:

- a) Título de arrendamento ou de outro gozo legítimo do prédio, emanado do exequente;
- b) Título de subarrendamento ou de cessão da posição contratual, emanado do executado, e documento comprovativo de haver sido requerida no prazo de 15 dias a respectiva notificação ao exequente, ou de o exequente ter especialmente autorizado o subarrendamento ou a cessão, ou de o exequente ter conhecido o subarrendatário ou cessionário como tal.

3 - Tratando-se de arrendamento para habitação, o agente de execução suspende as diligências executórias, quando se mostre, por atestado médico que indique fundamentadamente o prazo durante o qual se deve suspender a execução, que a diligência põe em risco de vida a pessoa que se encontra no local, por razões de doença aguda.

4 - Nos casos referidos nos n.ºs 2 e 3, o agente de execução lavra certidão das ocorrências, junta os documentos exibidos e adverte o detentor, ou a pessoa que se encontra no local, de que a execução prossegue, salvo se, no prazo de 10 dias, solicitar ao juiz a confirmação da suspensão, juntando ao requerimento os documentos disponíveis, dando do facto imediato conhecimento ao exequente ou ao seu representante.

5 - No prazo de 15 dias, o juiz de execução, ouvido o exequente, decide manter a execução suspensa ou ordena a imediata prossecução dos autos.

6 - O exequente pode requerer, à sua custa, o exame do doente por dois médicos nomeados pelo juiz, decidindo este da suspensão, segundo a equidade.

Artigo 930.º-C

Diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação

1 - No caso de imóvel arrendado para habitação, dentro do prazo de oposição à execução, o executado pode requerer o diferimento da desocupação, por razões sociais imperiosas, devendo logo oferecer as provas disponíveis e indicar as testemunhas a apresentar, até ao limite de três.

2 - O diferimento de desocupação do local arrendado para habitação é decidido de acordo com o prudente arbítrio do tribunal, desde que se alegue algum dos seguintes fundamentos:

- a) Que a desocupação imediata do local causa ao executado um prejuízo muito superior à vantagem conferida ao exequente;
- b) Que, tratando-se de resolução por não pagamento de rendas, a falta do mesmo se deve a carência de meios do executado, o que se presume relativamente ao beneficiário de subsídio de desemprego ou de rendimento social de inserção;
- c) Que o executado é portador de deficiência com grau comprovado de incapacidade superior a 60%.

3 - No diferimento, decidido com base:

- a) Na alínea a) do número anterior, pode o executado, a pedido do exequente, ser obrigado a caucionar as rendas vincendas, sob pena de perda de benefício;
- b) Na alínea b) do número anterior, cabe ao Fundo de Socorro Social do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social indemnizar o exequente pelas rendas não pagas, acrescidas de juros de mora e ficando sub-rogado nos direitos daquele.

Artigo 930.º-D

Termos do diferimento da desocupação

1 - A petição de diferimento da desocupação assume carácter de urgência e é indeferida liminarmente quando:

- a) Tiver sido deduzida fora do prazo;
- b) O fundamento não se ajustar a algum dos referidos no artigo anterior;
- c) For manifestamente improcedente.

2 - Se a petição for recebida, o exequente é notificado para contestar, dentro do prazo de 10 dias, devendo logo oferecer as provas disponíveis e indicar as testemunhas a apresentar, até ao limite de três.

3 - Na sua decisão, o juiz deve ainda ter em conta as exigências da boa fé, a circunstância de o executado não dispor imediatamente de outra habitação, o número de pessoas que habitam com o executado, a sua idade, o seu estado de saúde e, em geral, a situação económica e social das pessoas envolvidas.

4 - O juiz deve decidir do pedido de diferimento da desocupação por razões sociais no prazo máximo de 30 dias a contar da sua apresentação, sendo a decisão oficiosamente comunicada, com a sua fundamentação, ao Fundo de Socorro Social do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

5 - O diferimento não pode exceder o prazo de 10 meses a contar da data do trânsito em julgado da decisão que o conceder.

Artigo 930.º-E

Responsabilidade do exequente

Procedendo a oposição à execução que se funde em título extrajudicial, o exequente responde pelos danos culposamente causados ao executado e incorre em multa correspondente a 10% do valor da execução, mas não inferior a 10 UC nem superior ao dobro do máximo da taxa de justiça, quando não tenha agido com a prudência normal, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que possa também incorrer.

Artigo 931.º

Conversão da execução

1 - Quando não seja encontrada a coisa que o exequente devia receber, este pode, no mesmo processo, fazer liquidar o seu valor e o prejuízo resultante da falta da entrega, observando-se o disposto nos artigos 378.º, 380.º e 805.º, com as necessárias adaptações.

2 - Feita a liquidação, procede-se à penhora dos bens necessários para o pagamento da quantia apurada, seguindo-se os demais termos do processo de execução para pagamento de quantia certa.

Artigo 932.º

[...]

(*Revogado.*)

SUBTÍTULO IV

Da execução para prestação de facto

Artigo 933.º

Citação do executado

1 - Se alguém estiver obrigado a prestar um facto em prazo certo e não cumprir, o credor pode requerer a prestação por outrem, se o facto for fungível, bem como a indemnização moratória a que tenha direito, ou a indemnização do dano sofrido com a não realização da prestação; pode também o credor requerer o pagamento da quantia devida a título de sanção pecuniária compulsória, em que o devedor tenha sido já condenado ou cuja fixação o credor pretenda obter no processo executivo.

2 - O devedor é citado para, em 20 dias, deduzir oposição à execução, podendo o fundamento da oposição consistir, ainda que a execução se funde em sentença, no cumprimento posterior da obrigação, provado por qualquer meio.

3 - O recebimento da oposição tem os efeitos indicados no artigo 818.º, devidamente adaptado.

Artigo 934.º

Conversão da execução

Findo o prazo concedido para a oposição à execução, ou julgada esta improcedente, tendo a execução sido suspensa, se o exequente pretender a indemnização do dano sofrido, observar-se-á o disposto no artigo 931.º

Artigo 935.º

Avaliação do custo da prestação e realização da quantia apurada

1 - Se o exequente optar pela prestação do facto por outrem, requererá a nomeação de perito que avalie o custo da prestação.

2 - Concluída a avaliação, procede-se à penhora dos bens necessários para o pagamento da quantia apurada, seguindo-se os demais termos do processo de execução para pagamento de quantia certa.

Artigo 936.º

Prestação pelo exequente

1 - Mesmo antes de terminada a avaliação ou a execução regulada no artigo anterior, pode o exequente fazer, ou mandar fazer sob sua direcção e vigilância, as obras e trabalhos necessários para a prestação do facto, com a obrigação de dar contas ao agente de execução.

2 - A liquidação da indemnização moratória devida, quando pedida, tem lugar juntamente com a prestação de contas.

3 - Na contestação das contas é lícito ao executado alegar que houve excesso na prestação do facto, bem como, no caso previsto na última parte do número anterior, impugnar a liquidação da indemnização moratória.

Artigo 937.º

Pagamento do crédito apurado a favor do exequente

1 - Aprovadas as contas pelo agente de execução, o crédito do exequente é pago pelo produto da execução a que se refere o artigo 935.º

2 - Se o produto não chegar para o pagamento, seguir-se-ão, para se obter o resto, os termos estabelecidos naquele mesmo artigo.

Artigo 938.º

Direito do exequente quando não se obtenha o custo da avaliação

Tendo-se executado todos os bens do executado sem se obter a importância da avaliação, o exequente pode desistir da prestação do facto, no caso de não estar ainda iniciada, e requerer o levantamento da quantia obtida.

Artigo 939.º

Fixação do prazo para a prestação

1 - Quando o prazo para a prestação não esteja determinado no título executivo, o exequente indica o prazo que reputa suficiente e requer que, citado o devedor para, em 20 dias, dizer o que se lhe oferecer, o prazo seja fixado judicialmente; o exequente requer também a aplicação da sanção pecuniária compulsória, nos termos da 2.ª parte do n.º 1 do artigo 933.º

2 - Se o executado tiver fundamento para se opor à execução, deve logo deduzi-la e dizer o que se lhe ofereça sobre o prazo.

Artigo 940.º

Fixação do prazo e termos subsequentes

1 - O prazo é fixado pelo juiz, que para isso procederá às diligências necessárias.

2 - Se o devedor não prestar o facto dentro do prazo, observar-se-á, sem prejuízo da 2.ª parte do n.º 1 do artigo 939.º, o disposto nos artigos 933.º a 938.º, mas a citação prescrita no artigo 933.º é substituída por notificação e o executado só pode deduzir oposição à execução nos 20 dias posteriores, com fundamento na ilegalidade do pedido da prestação por outrem ou em qualquer facto ocorrido posteriormente à citação a que se refere o artigo anterior e que, nos termos dos artigos 814.º e seguintes, seja motivo legítimo de oposição.

Artigo 941.º

Violação da obrigação, quando esta tenha por objecto um facto negativo

1 - Quando a obrigação do devedor consista em não praticar algum facto, o credor pode requerer, no caso de violação, que esta seja verificada por meio de perícia e que o juiz ordene:

- a) A demolição da obra que eventualmente tenha sido feita;
- b) A indemnização do exequente pelo prejuízo sofrido; e
- c) O pagamento da quantia devida a título de sanção pecuniária compulsória, em que o devedor tenha sido já condenado ou cuja fixação o credor pretenda obter na execução.

2 - O executado é citado, podendo no prazo de 20 dias deduzir oposição à execução nos termos dos artigos 814.º e seguintes; a oposição ao pedido de demolição pode fundar-se no facto de esta representar para o executado prejuízo consideravelmente superior ao sofrido pelo exequente.

3 - Concluindo pela existência da violação, o perito deve indicar logo a importância provável das despesas que importa a demolição, se esta tiver sido requerida.

4 - A oposição fundada em que a demolição causará ao executado prejuízo consideravelmente superior ao que a obra causou ao exequente suspende a execução, em seguida à perícia, mesmo que o executado não preste caução.

Artigo 942.º

Termos subsequentes

1 - Se o juiz reconhecer a falta de cumprimento da obrigação, ordenará a demolição da obra à custa do executado e a indemnização do exequente, ou fixará apenas o montante desta última, quando não haja lugar à demolição.

2 - Seguir-se-ão depois, com as necessárias adaptações, os termos prescritos nos artigos 934.º a 938.º

Artigo 943.º

[...]

(Revogado.)

DECRETO-LEI N.º 201/2003, DE 10 DE SETEMBRO - Regula o registo informático de execuções previsto no Código de Processo Civil

Alterado por:

Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro

O novo regime jurídico da acção executiva, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, tem como objectivo claro a simplificação e aperfeiçoamento do actual processo executivo, pondo termo a uma excessiva morosidade para a qual contribuía a forte jurisdicionalização e rigidez dos actos praticados no âmbito do mesmo.

Nessa medida, com o intuito de evitar o impulso processual que venha a revelar-se improfícuo, mas sobretudo de agilizar a fase processual da penhora, conferindo-lhe maior eficácia, o novo regime do processo executivo prevê a existência de um registo informático das execuções.

Pretende-se ainda, com este registo, prevenir potenciais litígios jurisdicionais através do acesso concedido à informação dele constante por parte de quem tenha uma relação contratual ou pré-contratual com o titular dos dados.

Cabe, aliás, referir que a informação constante deste registo informático já é, na sua totalidade, de acesso público, constando dos processos judiciais pendentes em tribunal.

Com essas finalidades, esse registo informático disponibilizará todas as informações necessárias à realização da penhora, nomeadamente um rol dos processos de execução pendentes contra o executado, bem como informação sobre os bens já penhorados no património do mesmo e ainda um elenco das acções instauradas contra o exequente que foram declaradas findas ou suspensas.

A qualidade e tratamento dos dados não foi descurada, pelo que o seu registo e actualização, bem como o registo diário dos pedidos de consulta, dos acessos ao registo informático e dos certificados emitidos, é assegurado pela secretaria. Ainda no âmbito desta matéria, foi atribuída ao titular dos dados a faculdade de requerer, a todo o tempo, a actualização ou rectificação dos dados inscritos no registo.

Com o fito de proteger os dados de acessos ilegítimos, estabelece-se que apenas poderão proceder à consulta do registo informático de execuções determinadas categorias de pessoas: os magistrados judiciais ou do Ministério Público, as pessoas capazes de exercer o mandato judicial ou os solicitadores de execução, quando munidos de título executivo, o mandatário

constituído ou o agente de execução nomeado, o próprio titular dos dados e ainda qualquer pessoa que tenha uma relação contratual ou pré-contratual com o executado, neste último caso mediante autorização judicial e verificados determinados requisitos legais.

Ponderados a natureza dos dados inscritos no registo e os objectivos da reforma, as únicas entidades com acesso directo ao registo são os magistrados judiciais ou do Ministério Público; nas restantes situações, a consulta do registo de execuções depende de pedido formulado em requerimento cujo modelo consta de portaria do Ministro da Justiça.

Ainda em obediência a objectivos de garantia da segurança da informação contida no registo de execuções, foram adoptadas medidas legislativas adequadas a proteger os dados pessoais, cabendo ao director-geral da Administração da Justiça velar pela utilização das medidas eficazes à prossecução desse propósito.

Com este diploma dá-se, assim, cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 807.º do Código de Processo Civil, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março.

Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e finalidade do registo

- 1 - O registo informático de execuções contém o rol das execuções cíveis, dos processos laborais de execução e dos processos especiais de insolvência e recuperação de empresas.
- 2 - O registo informático tem como finalidade a criação de mecanismos expeditos para conferir eficácia à penhora e à liquidação de bens.
- 3 - O registo informático tem ainda como finalidade a prevenção de eventuais conflitos jurisdicionais resultantes de incumprimento contratual.

Artigo 2.º

Dados do registo

- 1 - O registo informático de execuções contém o rol das execuções pendentes e, relativamente a cada uma delas, a seguinte informação:

- a) Identificação da execução;
- b) Identificação do agente de execução, através de nome, domicílio profissional, números de cédula profissional e de identificação fiscal, ou do oficial de justiça, através de nome e número mecanográfico;
- c) Identificação das partes, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 467.º do Código de Processo Civil, incluindo ainda, sempre que possível, o número de identificação de pessoa colectiva, a filiação, o número de identificação fiscal, o número de bilhete de identidade ou, na impossibilidade atendível da sua apresentação, os números de passaporte ou de licença de condução;
- d) Pedido, indicando o fim e o montante, a coisa ou a prestação, consoante os casos;
- e) Bens indicados para penhora;
- f) Bens penhorados, com indicação da data e hora da penhora e da adjudicação ou venda;
- g) Identificação dos créditos reclamados, através do seu titular e montante do crédito;
- h) Indicação da realização de citação edital.

2 - Do mesmo registo consta também o rol das execuções findas ou suspensas, mencionando-se, além dos elementos referidos no número anterior:

- a) A extinção com pagamento integral;
- b) A extinção com pagamento parcial;
- c) A extinção da execução por não terem sido encontrados bens penhoráveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 832.º e no n.º 6 do artigo 833.º-B do Código de Processo Civil.

3 - Na sequência de despacho judicial, procede-se ainda à introdução dos seguintes dados:

- a) A declaração de insolvência e a nomeação de um administrador da insolvência, bem como o encerramento do processo especial de insolvência;
- b) O arquivamento do processo executivo de trabalho, por não se terem encontrado bens para penhora.

4 - Os dados previstos no número anterior são acompanhados da identificação do processo e da informação referida na alínea c) do n.º 1.

5 - Não havendo indicação do número de identificação fiscal do titular dos dados ou, em alternativa, do número de identificação civil, passaporte ou licença de condução, deve o agente de execução promover as diligências necessárias à obtenção destes elementos, designadamente

mediante consulta das bases de dados, arquivos e outros registos, nos termos previstos no artigo 833.º-A do Código de Processo Civil.

6 - *(Revogado.)*

7 - *(Revogado.)*

Artigo 3.º

Momento da inscrição

O agente de execução inscreve a execução no registo informático após a consulta prévia efectuada nos termos do artigo 832.º do Código de Processo Civil.

Artigo 4.º

Modo de recolha e actualização

1 - Os dados do registo informático de execuções são inscritos e actualizados pelo agente de execução a partir dos elementos de que disponha.

2 - Os dados constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º são introduzidos no prazo de dois dias úteis após a sua obtenção.

Artigo 5.º

Actualização, rectificação e eliminação dos dados

1 - A actualização ou rectificação dos dados inscritos no registo informático de execuções pode ser requerida pelo respectivo titular, a todo o tempo, junto da secretaria do tribunal materialmente competente.

2 - A extinção da execução por procedência da oposição à execução ou por qualquer outro facto, com excepção dos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º, determina a eliminação oficiosa do registo da execução.

3 - O registo da execução finda com pagamento integral é igualmente eliminado oficiosamente, uma vez determinada ou verificada a extinção da execução.

4 - A menção de execução finda com pagamento parcial ou de execução extinta, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º, é eliminada a requerimento do devedor logo que este prove o cumprimento da obrigação.

Artigo 6.º

Legitimidade para consultar o registo informático

1 - A consulta do registo informático de execuções pode ser efectuada:

- a) Por magistrado judicial ou do Ministério Público;
- b) Por pessoa capaz de exercer o mandato judicial ou agente de execução;
- c) *(Revogada.)*;
- d) Pelo titular dos dados;
- e) Por quem tenha relação contratual ou pré-contratual com o titular dos dados ou revele outro interesse atendível na consulta, mediante consentimento do titular ou autorização dada por entidade judicial.

2 - Para efeitos da alínea e) do número anterior, considera-se existir interesse atendível quando a consulta do registo informático de execuções se destine à obtenção de certificado para demonstração da natureza incobrável de créditos resultantes de incumprimento contratual.

3 - Para efeitos da alínea e) do número anterior, considera-se existir interesse atendível quando a consulta do registo informático de execuções se destine à obtenção de certificado para demonstração da natureza incobrável de créditos resultantes de incumprimento contratual.

Artigo 7.º

Competência para deferir a consulta

1 - O pedido de consulta é dirigido a qualquer tribunal cível.

2 - *(Revogado.)*

Artigo 8.º

Formas de acesso

1 - A consulta do registo de execuções pode ser feito pelas formas seguintes:

- a) Certificado passado pela secretaria do tribunal;
- b) Acesso directo.

2 - O certificado deve transcrever integralmente todos os dados que o registo de execuções contém relativamente ao titular de dados.

3 - O certificado é passado no prazo máximo de três dias úteis a contar da data em que foi requerido.

4 - A passagem do certificado pode ser requerida com urgência, quando se alegue fundamento razoável, sendo o mesmo passado com preferência sobre o restante serviço, dentro do prazo máximo de vinte e quatro horas.

5 - Pela passagem do certificado é devida a quantia de um quarto de unidade de conta, que reverte, na sua totalidade, para o Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P.

6 - (*Revogado.*)

7 - No caso de a passagem do certificado ser requerida com urgência, a quantia referida no número anterior é elevada ao dobro.

8 - (*Revogado.*)

Artigo 9.º

Consulta por acesso directo

1 - Os magistrados judiciais e do Ministério Público, as pessoas capazes de exercer o mandato judicial e os agentes de execução têm acesso directo ao registo informático, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 - As pesquisas ou as tentativas de pesquisa directa de informação ficam registadas automaticamente por período nunca inferior a um ano.

Artigo 10.º

Consulta sem necessidade de autorização judicial

1 - O pedido de consulta pelo titular dos dados ou por quem tenha autorização do titular dos dados é dirigido à secretaria do tribunal competente.

2 - O requerimento é formulado em modelo aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

3 - A utilização do modelo para requerimento de certificado pode ser dispensada, em condições a fixar por despacho do director-geral da Administração da Justiça, quando o pedido é feito presencialmente nas secretarias judiciais.

4 - O requerimento é acompanhado de comprovativo do pagamento da quantia referida nos nºs 6 e 7 do artigo 8.º ou da estampilha aprovada pela Portaria n.º 233/2003, de 17 de Março, de igual valor.

5 - (*Revogado.*)

6 - O requerimento é assinado pelo requerente e contém a sua identificação bem como a indicação do titular dos dados a que respeita.

7 - A identificação do requerente é feita pelo nome, estado e residência sendo confirmada:

- a) Pela exibição do bilhete de identidade ou de outro documento de identificação idóneo;

b) Pelo reconhecimento da assinatura ou pela aposição de assinatura electrónica.

8 - A passagem do certificado deve ser rejeitada se o requerente não tiver legitimidade ou não respeitar o disposto nos n.ºs 2 a 4, sendo o requerimento devolvido com decisão fundamentada do oficial de justiça.

Artigo 11.º

Consulta com autorização do tribunal

1 - Nos casos referidos na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º, em que não haja autorização do titular dos dados, o requerimento de autorização para consulta do registo informático de execuções é dirigido ao juiz do tribunal competente, em modelo aprovado nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

2 - No requerimento deve o requerente:

- a) Designar o tribunal;
- b) Identificar-se, indicando o seu nome, residência e, sempre que possível, filiação, número de bilhete de identidade e identificação fiscal;
- c) Identificar o titular dos dados a consultar, indicando os elementos de identificação referidos na alínea anterior;
- d) Expor os factos e as razões que servem de fundamento ao pedido.

3 - O requerente deve ainda juntar comprovativo do pagamento da quantia referida nos n.ºs 6 e 7 do artigo 8.º ou estampilha, aprovada pela Portaria n.º 233/2003, de 17 de Março, de igual valor.

4 - A secretaria recusa o recebimento do requerimento, indicando por escrito o fundamento da rejeição, quando o requerente não cumpra o disposto nos números anteriores.

5 - Do acto de recusa de recebimento cabe reclamação para o juiz, não havendo recurso do despacho que confirme o não recebimento.

6 - Recebido o requerimento, o juiz, no prazo de 10 dias, profere despacho fundamentado destinado a:

- a) Recusar a consulta do registo informático;
- b) Autorizar a consulta do registo informático, ordenando a secretaria a passar o respectivo certificado.

7 - Não cabe recurso dos despachos referidos no número anterior.

Artigo 12.º

Registo diário de acessos

1 - A secretaria assegura o registo diário dos pedidos de consulta, dos acessos ao registo informático de execuções e dos certificados emitidos, nos termos do disposto nos números seguintes, com o fim de evitar o acesso não autorizado aos dados pessoais recolhidos e de garantir o respectivo controlo administrativo.

2 - Feito o requerimento de consulta do registo de execuções, deve ser lançada a respectiva anotação no registo diário, que deve conter os seguintes elementos:

- a) A data da entrada do requerimento;
- b) O nome do requerente ou o seu cargo, quando se trate de entidade oficial que nessa qualidade assine o requerimento;
- c) O nome e número de identificação fiscal do titular dos dados de que se pretende obter informação.

3 - O registo diário deve permitir ainda a identificação dos utilizadores do registo informático de execuções, a data e a hora dos respectivos acessos, bem como uma relação discriminada dos certificados emitidos.

4 - Apenas os funcionários da secretaria poderão consultar o registo diário, de harmonia com as indicações dadas pelos interessados.

5 - Aos dados constantes do registo diário de acessos aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 1 do artigo 5.º e no artigo seguinte.

Artigo 13.º

Conservação dos dados

Sem prejuízo do previsto no artigo 5.º relativamente à eliminação de determinados dados, os dados constantes do registo informático de execuções são conservados em registo até 10 anos após a extinção da execução.

Artigo 14.º

Consulta para fins de investigação criminal ou estatística

1 - Os dados registados na base de dados podem ser consultados, pelas entidades competentes, para efeitos de investigação criminal ou de instrução em processos judiciais, sempre que os dados não possam ou não devam ser obtidos através das entidades a quem respeitam.

2 - A informação contida nos dados pode ser divulgada para fins de estatística, desde que não possam ser identificáveis as pessoas a quem respeitam.

Artigo 15.º

Segurança dos dados

1 - São objecto de controlo, tendo em vista a segurança da informação:

- a) Os suportes de dados, a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados por qualquer pessoa ou por qualquer forma não autorizada;
- b) A inserção de dados, a fim de impedir a introdução, bem como qualquer tomada de conhecimento, transmissão, alteração ou eliminação não autorizada de dados pessoais;
- c) O acesso aos dados de modo que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados que interessem ao exercício dos seus interesses reconhecidos por lei;
- d) A transmissão de dados, para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas;
- e) A introdução de dados, de forma a verificar-se quando e por quem foram introduzidos.

2 - Compete ao director-geral da Administração da Justiça garantir o respeito pelo disposto no número anterior, nomeadamente através da implementação de sistemas de acesso mediante palavras-passe, medidas de restrição de acessos aos equipamentos e aplicações, bem como auditorias para verificação dos acessos ao registo informático de execuções, a realizar através dos mecanismos previstos no artigo 12.º

Artigo 16.º

Regime transitório

No que respeita às acções entradas antes de 15 de Setembro de 2003, são desde já inscritos no registo informático das execuções os dados actualmente sujeitos a tratamento informático, sendo a inscrição dos restantes efectuada no prazo máximo de um ano a contar da entrada em vigor deste diploma.

Artigo 16.º-A

Objecto, finalidades e entidade responsável pela lista pública de execuções

1 - A lista de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis, previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º, consta de sítio da Internet de acesso público, em termos a regular por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 - O executado é informado da inclusão do seu nome na lista pública de execuções nos termos da portaria referida no número anterior, que especifica o modo de notificação ao executado, bem como um prazo em que este, de modo a evitar a inclusão do seu nome na lista pública de execuções, pode:

- a) Promover o cumprimento da obrigação; ou
- b) Aderir a um plano de pagamento de dívidas nos termos do n.º 2 do artigo 16.º-C.

3 - A lista pública das execuções tem as seguintes finalidades:

- a) Conferir eficácia à penhora e liquidação de bens;
- b) Prevenir eventuais conflitos jurisdicionais resultantes do incumprimento contratual;
- e
- c) Promover o cumprimento pontual das obrigações.

4 - A Direcção-Geral da Administração da Justiça é a entidade responsável pelo tratamento dos dados constantes da lista pública de execuções.

Artigo 16.º-B

Actualização e rectificação de registos na lista pública de execuções

1 - A lista identifica, relativamente a cada execução:

- a) O nome do executado;
- b) O número de identificação fiscal ou, em alternativa, os números de identificação civil, de passaporte ou de licença de condução;
- c) O valor em dívida;
- d) O facto que determinou a extinção da execução.

2 - A actualização ou rectificação dos dados inscritos na lista de execuções pode ser efectuada oficiosamente pela secretaria ou requerida pelo respectivo titular nos termos previstos no artigo 5.º, bem como por via electrónica no sítio da Internet de onde conste.

3 - A decisão do requerimento referido no número anterior tem natureza urgente e é adoptada pela secretaria no prazo máximo de dois dias úteis.

4 - Caso a decisão prevista no número anterior não seja adoptada no prazo previsto, os dados do requerente, identificados na lista, são automática e electronicamente dela retirados até que haja decisão.

5 - A ausência de decisão no prazo previsto no n.º 4 é comunicada ao Conselho Superior da Magistratura e ao Conselho dos Oficiais de Justiça, por via electrónica, em termos a regular por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

6 - Da decisão da secretaria cabe impugnação para o juiz.

7 - As decisões previstas nos números anteriores são, igualmente, e sempre que possível, notificadas por via electrónica, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

8 - Havendo lugar a rectificação, o interessado tem o direito, mediante solicitação, que os dados incorrectos constantes da lista de execuções extintas sejam substituídos pelo reconhecimento, expresso e com igual relevo, de se ter verificado a correcção.

9 - O cumprimento da obrigação pelo devedor determina a exclusão da lista, aplicando-se o disposto no n.º 3 do artigo 5.º

10 - À lista pública de execuções aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 14.º e nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 15.º

Artigo 16.º-C

Eliminação e suspensão dos registos da lista pública de execuções

1 - Todos os registos constantes da lista pública de execuções referentes a processos executivos findos há mais de cinco anos são officiosamente retirados.

2 - Os registos referentes a execuções contra executados sobreendividados que adiram e cumpram um plano de pagamento de dívida elaborado por entidades reconhecidas pelo Ministério da Justiça, que prestem apoio a situações de sobreendividamento, podem ser suspensos durante o cumprimento do referido plano, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 15 de Setembro de 2003.

DECRETO-LEI N.º 202/2003, DE 10 DE SETEMBRO - Regula o regime das comunicações por meios telemáticos entre as secretarias judiciais e os solicitadores de execução previsto no Código de Processo Civil

Alterado por:

Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, e Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, procedeu a uma alteração profunda do regime da acção executiva, que se traduziu, entre outras inovações, na criação da figura processual do agente de execução.

Tal função será exercida, primacialmente, por solicitadores de execução, profissionais que exercerão competências até hoje atribuídas às secretarias judiciais, sendo assim investidos de competência para a prática de actos próprios de um oficial público.

A efectiva melhoria do funcionamento dos tribunais e a maior celeridade da tramitação desta espécie de acções depende não só da alteração legislativa já efectuada mas também do recurso a meios expeditos para a comunicação entre o solicitador de execução e as secretarias judiciais, devendo estas duas entidades funcionar em estreita colaboração.

Assim, introduz-se com o presente diploma, pela primeira vez, uma regulamentação do disposto no n.º 5 do artigo 176.º do Código de Processo Civil relativamente às comunicações por meios telemáticos a efectuar pelas secretarias judiciais. Na verdade, até hoje, tal matéria das comunicações só havia sido regulamentada no que respeita à telecópia, por meio do Decreto-Lei n.º 28/92, de 27 de Fevereiro.

As comunicações assim efectuadas permitirão uma mais célere transmissão dos actos praticados, ficando as reproduções em papel de tais comunicações por meios telemáticos a ter o valor probatório de certidões dos documentos transmitidos por tal via.

Por razões de prudência, impõe-se ainda que, no que respeita aos documentos relativos ao acto de citação, o solicitador de execução deve proceder à junção dos respectivos originais, independentemente da sua comunicação por meios telemáticos.

Por último, e como forma de assegurar a conformidade das reproduções transmitidas com os respectivos originais, confere-se ao juiz a faculdade de exigir a apresentação dos mesmos.

Considerando o disposto no n.º 5 do artigo 176.º do Código de Processo Civil.

Foi ouvida a Câmara dos Solicitadores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime das comunicações por meios telemáticos entre a secretaria judicial e o agente de execução, no âmbito do exercício das competências deste em sede de processo executivo.

Artigo 2.º

Utilização dos meios telemáticos

1 - Na transmissão de quaisquer documentos, informações, notificações ou outras mensagens dirigidas ao agente de execução pode a secretaria judicial utilizar meios telemáticos que garantam a segurança das comunicações, designadamente a respectiva confidencialidade e fiabilidade, bem como a identificação inequívoca do transmissor e do destinatário.

2 - Na transmissão de quaisquer documentos, informações ou outras mensagens dirigidas à secretaria judicial pode o agente de execução utilizar os mesmos meios telemáticos referidos no número anterior.

3 - Os meios telemáticos utilizados devem ainda garantir a manutenção de um registo das comunicações efectuadas, com identificação do respectivo emissor e destinatário, data de transmissão e número de processo a que a transmissão se refere.

4 - Os meios telemáticos a utilizar devem ser previamente aprovados por despacho do director-geral da Administração da Justiça, depois de ouvida a Câmara dos Solicitadores.

Artigo 3.º

Requisitos da transmissão

1 - Os meios telemáticos a utilizar devem assegurar que o conteúdo das comunicações seja susceptível de representação como declaração escrita.

2 - Podem ser transmitidas:

- a) Reproduções dos originais dos documentos que se pretende dar a conhecer;
- b) Meras reproduções narrativas do teor dos documentos que se pretende dar a conhecer.

3 - A secretaria judicial deve juntar aos autos uma reprodução em papel do conteúdo da comunicação efectuada por meios telemáticos, que deve ser assinada pelo oficial de justiça.

4 - O agente de execução deve conservar no seu domicílio profissional, pelo prazo de 10 anos, os originais dos documentos cuja comunicação seja efectuada por meios telemáticos.

5 - No que respeita a quaisquer documentos respeitantes à efectivação do acto de citação, a comunicação por meios telemáticos dispensa a junção aos autos pelo agente de execução dos respectivos originais, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 4.º

Força probatória

A reprodução em papel da comunicação efectuada por meios telemáticos nos termos do artigo anterior tem o valor de certidão do documento reproduzido, podendo tal força probatória ser invalidada ou modificada nos termos do artigo 385.º do Código Civil.

Artigo 5.º

Dever de apresentação

O juiz pode determinar, a todo o tempo, oficiosamente ou a requerimento de qualquer das partes, a apresentação, pelo agente de execução, do original do documento transmitido por meios telemáticos.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 15 de Setembro de 2003, aplicando-se aos processos instaurados a partir desta data.

DECRETO-LEI N.º 226/2008, DE 20 DE NOVEMBRO - No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 18/2008, de 21 de Abril, altera, no que respeita à acção executiva, o Código de Processo Civil, os Estatutos da Câmara dos Solicitadores e da Ordem dos Advogados e o registo informático das execuções
(apenas as disposições sobre arbitragem institucionalizada no âmbito da acção executiva)

CAPÍTULO VII

Arbitragem institucionalizada no âmbito da acção executiva

Artigo 11.º

Arbitragens institucionalizadas

Podem ser autorizada a criação de centros de arbitragem voluntária com competência para a resolução de litígios resultantes do processo de execução e para a realização das diligências de execução previstas na lei.

Artigo 12.º

Compromisso arbitral

1 - A submissão de processos de execução aos centros de arbitragem previstos no artigo anterior depende da celebração de convenção de arbitragem em conformidade com os requisitos estabelecidos na legislação que regula a arbitragem voluntária.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos de celebração de cláusula compromissória, qualquer das partes pode revogar a convenção de arbitragem no prazo de 10 dias após a formação do título executivo.

Artigo 13.º

Citação do executado, do cônjuge e dos credores

1 - Aplica-se à citação do executado, do cônjuge e dos credores no âmbito de execuções da competência de centros de arbitragem o disposto no artigo 864.º do Código de Processo Civil.

2 - No acto de citação do cônjuge e dos credores referido no número anterior deve indicar-se ao destinatário a consequência da prática de actos perante o centro de arbitragem referida no n.º 4.

3 - Aplica-se ao cônjuge do executado o artigo 864.º-A do Código de Processo Civil, devendo, nos casos em que intentar acção de separação dos bens do casal no tribunal competente, juntar ao processo certidão de acção pendente, a qual pode ser disponibilizada por meios electrónicos.

4 - Presume-se que o cônjuge ou os credores reclamantes que pratiquem actos perante o centro de arbitragem no âmbito de um processo aceitam a competência do centro de arbitragem.

Artigo 14.º

Competências dos juízes árbitros e do centro de arbitragem

1 - Nos processos de execução submetidos ao centro de arbitragem, os actos do processo de execução da competência do juiz, designadamente a decisão da oposição à execução e da oposição à penhora, a verificação e graduação de créditos e respectivas reclamações e impugnações, bem como a decisão das reclamações dos actos da competência dos agentes de execução são da competência dos juízes árbitros.

2 - Nos processos de execução submetidos ao centro de arbitragem, os actos do processo de execução da competência do agente de execução podem ser da competência do próprio centro de arbitragem ou de agentes de execução.

Artigo 15.º

Recurso e anulação de decisão arbitral

Os recursos e as acções de anulação de decisões arbitrais intentadas em relação a decisões de juízes árbitros que verifiquem e graduem créditos ou que decidam oposições à execução ou à penhora não têm efeito suspensivo da execução, excepto nos casos em que haja prestação de caução, de valor igual ao crédito executado e das custas e encargos previsíveis, por parte do recorrente ou do requerente da anulação.

Artigo 16.º

Entrada forçada no domicílio

1 - A autorização para entrada forçada no domicílio de pessoas singulares e na sede das pessoas colectivas é requerida ao juiz de turno de um dos tribunais de comarca da circunscrição judicial do domicílio do executado.

2 - A decisão deve ser proferida no prazo máximo de um dia útil.

Artigo 17.º

Fiscalização

A actividade dos centros de arbitragem é fiscalizada por uma comissão criada para o efeito, presidida por um juiz conselheiro, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 18.º

Apoio em casos de sobreendividamento

Os centros de arbitragem criados ao abrigo do artigo 11.º asseguram uma ligação efectiva a sistemas de apoio a situações de sobreendividamento reconhecidos nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

PORTARIA N.º 312/2009, DE 30 DE MARÇO - Regulamenta o regime aplicável ao reconhecimento dos sistemas de apoio a situações de sobreendividamento

O Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, adoptou diversas medidas destinadas a aperfeiçoar o modelo adoptado pela designada Reforma da Acção Executiva, que entrou em vigor em 15 de Setembro de 2003, aprofundando-o e criando condições para ser mais simples, eficaz e apto a evitar acções judiciais desnecessárias.

Em conjugação com as medidas adoptadas para evitar acções judiciais desnecessárias, foram introduzidos mecanismos destinados a apoiar os executados em situação de sobreendividamento, procurando desta forma criar o elo de ligação que faltava entre o sistema de justiça e as entidades que prestam apoio ao sobreendividamento.

Com efeito, os processos executivos, que se destinam muito frequentemente à cobrança judicial de dívidas, constituem uma componente muito significativa do sistema de justiça, tendo correspondido, em 2005, 2006 e 2007, a, respectivamente, 41,1 %, 36,1 % e 36,9 % das acções judiciais. Considerando esta utilização intensiva do sistema judicial para a cobrança de dívidas, este torna-se um precioso auxiliar para detectar potenciais situações de sobreendividamento e encaminhá-las para as entidades habilitadas a prestar apoio a estas situações.

Assim, são criadas duas novas medidas destinadas a detectar e apoiar pessoas em situação de sobreendividamento.

Em primeiro lugar, nas execuções extintas por não terem sido encontrados bens penhoráveis, é dada aos executados em situação de sobreendividamento a possibilidade de suspender a inclusão do registo do seu nome na lista pública de execuções, quando aderirem a um plano de pagamento elaborado por uma entidade específica e enquanto o estiverem a cumprir.

Em segundo lugar, no caso dos processos de execução submetidos a centros de arbitragem em que o executado seja uma pessoa em situação de sobreendividamento, é dada a possibilidade de suspensão do processo por acordo entre as partes, se o executado aderir a um plano de pagamentos elaborado por uma entidade específica e enquanto o estiver a cumprir.

Refira-se que a importância destas medidas se situa em dois planos. Por um lado, uma pessoa em situação de sobreendividamento é, em primeira linha, alguém que necessita de auxílio para reconstruir a sua situação financeira e poder voltar a honrar os seus compromissos. Daí que a preocupação essencial deva ser a de criar condições para a ajudar a criar um plano de pagamentos com os seus credores. Por outro, a criação de um plano de pagamentos por

acordo entre a pessoa sobreendividada e os seus credores é, igualmente, uma situação mais vantajosa para estes, que assim vêm novamente como possível a recuperação de créditos que, de outra forma, seria muito difícil.

A concretização destas medidas exige que se estabeleça a ligação entre os sistemas de apoio a situações de sobreendividamento, a lista pública de execuções e os centros de arbitragem de acção executiva. Esta ligação destina-se a garantir, por um lado, a suspensão dos registos constantes da lista pública de execuções referentes a executados sobreendividados, durante o prazo para elaboração e o cumprimento do plano de pagamento de dívida elaborado com o auxílio das entidades credenciadas, bem como a inclusão desses mesmos registos quando não tenha sido possível obter um acordo ou quando o mesmo não esteja a ser cumprido. Por outro, a garantir a suspensão dos processos de execução submetidos aos centros de arbitragem e referentes a executados sobreendividados, durante o cumprimento do plano de pagamento de dívida elaborado com o auxílio das entidades credenciadas, bem como a continuação desse mesmo processo quando não esteja a ser cumprido o plano de pagamento de dívida elaborado com o auxílio das entidades credenciadas.

Com este objectivo, a presente portaria visa regular o regime aplicável ao reconhecimento dos sistemas de apoio ao sobreendividamento, que é uma condição essencial para garantir a ligação entre os sistemas de apoio a situações de sobreendividamento, a lista pública de execuções e os centros de arbitragem de acção executiva.

Os sistemas de apoio ao sobreendividamento constituem um conjunto de mecanismos colocados à disposição de pessoas sobreendividadas por entidades habilitadas a prestar esses serviços e que têm como objectivo aconselhar, informar e acompanhar qualquer pessoa em situação de sobreendividamento na elaboração de um plano de pagamentos, através de procedimentos conciliatórios ou de mediação.

Tendo em vista a disponibilização destes sistemas de apoio aos executados sobreendividados, a presente portaria concretiza os passos a dar pelas entidades que prestam estes serviços para ver reconhecidos esses sistemas.

Assim, em primeiro lugar, estabelece-se que qualquer pessoa colectiva, pública ou privada, pode requerer o reconhecimento de sistemas de apoio a situações de sobreendividamento.

Em segundo lugar, procede-se à identificação das condições que, à data do pedido, devem ser cumpridas pelas entidades requerentes e pelos seus sistemas de apoio ao sobreendividamento, tendo em vista o respectivo reconhecimento. A portaria estabelece ainda que o

incumprimento superveniente de qualquer uma destas condições acarreta a caducidade do reconhecimento atribuído.

Em terceiro lugar, prevê-se que o pedido de reconhecimento do sistema de apoio ao sobreendividamento seja enviado por meios electrónicos, de acordo com um formulário a disponibilizar pelo Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (GRAL) e instruído com a documentação necessária.

Finalmente, atribui-se ao GRAL e ao seu director a competência para instruir e proferir a decisão final respeitante ao reconhecimento dos sistemas de apoio ao sobreendividamento.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 16.º-C do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro, e do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria regulamenta o regime aplicável ao reconhecimento dos sistemas de apoio a situações de sobreendividamento, destinados a aconselhar, informar e acompanhar qualquer pessoa em situação de sobreendividamento na elaboração de um plano de pagamentos, através de procedimentos de negociação, conciliatórios ou de mediação, adiante designado por reconhecimento.

Artigo 2.º

Reconhecimento de sistemas de apoio ao sobreendividamento

1 - O reconhecimento pode ser solicitado por qualquer pessoa colectiva de direito público ou privado, que preencha os requisitos de candidatura previstos na presente portaria.

2 - O reconhecimento confere às entidades requerentes a credenciação dos seus sistemas pelo Ministério da Justiça para o efeito de criação de uma ligação entre os sistemas reconhecidos, a lista pública de execuções e centros de arbitragem da acção executiva.

3 - A criação da ligação entre o sistema de apoio a situações de sobreendividamento reconhecido, a lista pública de execuções e centros de arbitragem de acção executiva permite:

- a) A suspensão dos registos constantes da lista pública de execuções referentes a executados sobreendividados, durante o prazo de 60 dias após o primeiro contacto pelo sobreendividado para elaboração do plano de pagamento de dívida com o

auxílio das entidades credenciadas e durante o período de cumprimento desse plano, caso seja elaborado;

- b) A inclusão ou reinclusão dos registos constantes da lista pública de execuções referentes a executados sobreendividados, quando não tenha sido possível obter um acordo no prazo de 60 dias após o primeiro contacto pelo sobreendividado ou quando não esteja a ser cumprido o plano de pagamento de dívida elaborado com o auxílio das entidades credenciadas;
- c) A suspensão dos processos de execução submetidos aos centros de arbitragem e referentes a executados sobreendividados durante o prazo de 60 dias aceite pelos exequentes após o primeiro contacto pelo sobreendividado para criação do plano de pagamento de dívida elaborado com o auxílio das entidades credenciadas;
- d) A suspensão dos processos de execução submetidos aos centros de arbitragem e referentes a executados sobreendividados durante o período de cumprimento do plano referido na alínea anterior;
- e) O fim do período de suspensão dos processos de execução submetidos aos centros de arbitragem e referentes a executados sobreendividados, quando não tenha sido possível elaborar o plano de pagamento de dívida no prazo de 60 dias referido na alínea c) ou quando não esteja a ser cumprido o plano de pagamento de dívida elaborado com o auxílio das entidades credenciadas.

4 - O reconhecimento é facultativo.

Artigo 3.º

Condições gerais

1 - A entidade requerente deve, à data do pedido, cumprir as seguintes condições:

- a) Encontrar-se legalmente constituída;
- b) Possuir a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social;
- c) Integrar um responsável pela coordenação do sistema de apoio a situações de sobreendividamento.

2 - Todos os sistemas de apoio a situações de sobreendividamento a reconhecer devem cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Assegurar o diagnóstico de situações de sobreendividamento, designadamente para garantir que o sistema é utilizado por pessoas em efectiva situação de sobreendividamento e evitar a sua utilização abusiva ou com propósitos dilatórios;

- b) Privilegiar os mecanismos de negociação, conciliação ou mediação na obtenção de acordos entre devedores sobreendividados e credores;
- c) Garantir um elevado rigor técnico na elaboração dos planos de apoio ao sobreendividamento, através da supervisão do sistema por profissionais formados em Direito, Economia e Psicologia;
- d) Prevenir futuras situações de sobreendividamento, nomeadamente através da prestação de informação aos sobreendividados sobre noções indispensáveis de gestão de orçamento familiar;
- e) Garantir a comunicação por via electrónica a centros de arbitragem em matéria de acção executiva de acordos alcançados entre sobreendividados e entidades credoras, bem como do prazo de cumprimento estipulado, quando exista;
- f) Garantir a comunicação por via electrónica a centros de arbitragem em matéria de acção executiva do incumprimento de acordos alcançados entre sobreendividados e entidades credoras;
- g) Garantir a comunicação, preferencialmente por via electrónica, ao Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (GRAL) e ao agente de execução da não inclusão ou inclusão de uma pessoa na lista pública de execuções;
- h) Garantir a celeridade do procedimento de apoio ao sobreendividamento e o cumprimento dos prazos estabelecidos no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 4.º

Apresentação do pedido

1 - A entidade interessada em obter o reconhecimento previsto nesta portaria deve dirigir por meios electrónicos um requerimento ao GRAL, preenchido de acordo com o modelo disponibilizado por este gabinete na sua página electrónica.

2 - O pedido referido no número anterior deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Código de acesso à certidão permanente de registo comercial, número de identificação fiscal e endereço de correio electrónico;
- b) Denominação do sistema de apoio a situações de sobreendividamento;
- c) Descrição detalhada do procedimento de apoio ao sobreendividamento utilizado, com identificação dos mecanismos de negociação, conciliação ou mediação;
- d) Identificação do responsável pela coordenação do sistema de apoio a situações de sobreendividamento e respectivo currículo;

- e) Identificação da formação profissional dos responsáveis pelo acompanhamento do sobreendividado e apresentação dos respectivos currículos;
- f) Identificação dos critérios de caracterização do perfil do sobreendividado.

Artigo 5.º

Procedimento para reconhecimento

Apresentado o pedido nos termos do artigo anterior, compete ao GRAL proceder à instrução do processo de reconhecimento, devendo o respectivo director proferir a decisão no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 6.º

Caducidade do reconhecimento

A falta ou incumprimento superveniente de alguma das condições previstas no artigo 3.º determina a caducidade do reconhecimento atribuído nos termos da presente portaria.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 31 de Março de 2009.

PORTARIA N.º 313/2009, DE 30 DE MARÇO - Regula a criação de uma lista pública de execuções, disponibilizada na Internet, com dados sobre execuções frustradas por inexistência de bens penhoráveis

O sistema de execuções judiciais ou processo executivo é um factor essencial para o bom funcionamento da economia e do sistema judicial.

Decorridos mais de cinco anos desde a entrada em vigor da Reforma da Acção Executiva e após a adopção de várias medidas que permitiram testar, com resultado, várias das suas inovações, foi então possível perceber efectivamente o que devia ser aperfeiçoado no modelo então adoptado, aprofundando-o e criando condições para ser mais simples, eficaz e apto a evitar acções judiciais desnecessárias. O Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, optou pela definição de um conjunto de medidas que visam essencialmente três objectivos. Em primeiro lugar, introduziram-se inovações para tornar as execuções mais simples e eliminar formalidades processuais desnecessárias. Em segundo lugar, foram adoptadas medidas destinadas a promover a eficácia das execuções e do processo executivo. E, em terceiro lugar, foram aprovadas medidas de carácter essencialmente preventivo, para evitar acções judiciais desnecessárias.

Quanto à concretização deste último objectivo, a presente portaria regula a criação de uma lista pública disponibilizada na Internet com dados sobre execuções frustradas por inexistência de bens penhoráveis, nomeadamente quanto ao executado.

A criação desta lista pública funda-se, por um lado, na necessidade de criar um forte elemento dissuasor do incumprimento de obrigações, factor que tem sido assinalado internacionalmente como uma das condições que pode contribuir para o crescimento da confiança no desempenho da economia portuguesa. Por outro lado, trata-se de evitar, a montante, processos judiciais sem viabilidade e cuja pendência prejudica a tramitação de outros efectivamente necessários para assegurar uma tutela jurisdicional efectiva dos direitos dos cidadãos. Com efeito, a informação constante desta lista pode ser um precioso auxiliar na detecção de situações de incobranabilidade de dívidas e na prevenção de acções judiciais inúteis, nomeadamente através do fornecimento público de elementos sobre as partes contratantes, o que pode contribuir para uma formação mais responsável da decisão de contratar.

À criação desta lista pública são associadas garantias de segurança quanto à inclusão e fidedignidade das informações nela contida.

Assim, garante-se sempre ao executado uma última oportunidade para cumprir as obrigações assumidas ou aderir a um plano de pagamento, mesmo depois de a execução já ter terminado por inexistência de bens, o que permite evitar a sua inclusão na lista.

Assegura-se, ainda, um mecanismo de exclusão de registos com mais de cinco anos e um sistema de reclamações rápido destinado a corrigir incorrecções ou erros da lista, estabelecendo-se o prazo de dois dias úteis para apreciação da reclamação, sob pena de se retirarem, de imediato, as referências da lista pública até que a decisão seja proferida. No mesmo sentido, prevê-se que da lista possa constar, a pedido do interessado, a indicação de um determinado dado ou informação ter sido incluído incorrectamente, caso a reclamação tenha merecido deferimento.

Em conjugação com estes mecanismos, promove-se, igualmente, a possibilidade de um executado em situação de sobreendividamento recorrer aos serviços de entidades específicas com vista à resolução desses problemas. A adesão a um plano de pagamentos e o seu cumprimento pontual pode permitir a suspensão da lista pública de execuções dos registos das execuções findas por não pagamento do executado.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição da Comissão Nacional de Protecção de Dados, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho de Oficiais de Justiça, da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores.

Assim:

Ao abrigo do artigo 138.º-A do Código de Processo Civil, dos nºs 1 e 2 do artigo 16.º-A, dos nºs 5 e 7 do artigo 16.º-B e do artigo 16.º-C do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Capítulo I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria regula:

- a) Os procedimentos para a notificação prévia do executado da sua inclusão na lista pública de execuções extintas pelo pagamento parcial da quantia exequenda ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis, bem como as circunstâncias que obstam à sua inclusão na mesma;

- b) O modo de divulgação da informação constante da lista pública de execuções;
- c) Os procedimentos de comunicação ao Conselho Superior da Magistratura e ao Conselho dos Oficiais de Justiça, em virtude da ausência de decisão sobre o pedido de actualização ou rectificação dos dados inscritos na lista pública de execuções;
- d) Os procedimentos para a notificação das decisões sobre os pedidos de actualização ou rectificação dos dados inscritos na lista pública de execuções.

Capítulo II

Inclusão e modificação de dados na lista pública de execuções

Artigo 2.º

Procedimento

Extinta a execução e após o decurso do prazo legal para reclamação da decisão de extinção inicia-se automaticamente o procedimento de inclusão do executado na lista pública de execuções, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 3.º

Notificação prévia

1 - Após a extinção da execução, o executado é imediatamente notificado pelo agente de execução de que dispõe do prazo de 30 dias para pagar a quantia em dívida ou para aderir a um plano de pagamento de dívida elaborado com o auxílio de uma entidade reconhecida pelo Ministério da Justiça, com a cominação de que a não observância de qualquer dos mencionados procedimentos implica a sua inclusão na lista pública de execuções.

2 - Caso o executado tenha constituído mandatário judicial, a notificação referida no número anterior é dirigida também ao mandatário do executado e processa-se, sempre que legalmente admissível, por transmissão electrónica de dados nos termos do disposto no artigo 138.º-A do Código de Processo Civil.

3 - O texto da notificação referida nos números anteriores é o que consta do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 4.º

Inclusão de dados na lista pública de execuções

1 - Após o decurso do prazo referido no n.º 1 do artigo anterior sem que o executado tenha pago a quantia em dívida ou aderido a um plano de pagamento elaborado com o auxílio de uma entidade reconhecida pelo Ministério da Justiça e comunicado electronicamente ao agente de execução e ao Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (GRAL), o agente de execução efectua automática e electronicamente a inclusão dos dados na lista pública de execuções.

2 - A falta de qualquer dos elementos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo seguinte obsta à inclusão do titular dos dados na lista pública de execuções.

Artigo 5.º

Organização e conteúdo da lista pública de execuções

1 - A lista pública de execuções é uma lista electrónica de dados, disponível na Internet através do endereço electrónico de acesso público *http://www.tribunaisnet.mj.pt*.

2 - A lista pública de execuções contém a seguinte informação:

- a) O nome do executado;
- b) O número de identificação fiscal do executado ou, apenas nos casos em que não exista ou não seja conhecido o número de identificação fiscal do executado, o seu número de identificação civil, de passaporte ou de licença de condução;
- c) O valor em dívida no momento da extinção da execução;
- d) O número de processo executivo que esteve na origem da execução frustrada e o tribunal onde correu a execução;
- e) A indicação de que o processo executivo se extinguiu com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis;
- f) Data da extinção do processo executivo; e
- g) Data da inclusão na lista.

3 - A lista pública de execuções organiza-se também de modo a permitir a realização de pesquisas pelos campos referidos nas alíneas a), b) e d) do número anterior.

Artigo 6.º

Suspensão, reinclusão ou exclusão de dados

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 10.º, os registos referentes a execuções contra executados que adiram e cumpram um plano de pagamento de dívida elaborado com o auxílio

de entidades reconhecidas pelo Ministério da Justiça são suspensos da lista pública de execuções mediante comunicação electrónica ao agente de execução e ao GRAL.

2 - Os registos suspensos referentes a execuções contra executados que tenham aderido a um plano de pagamento de dívida elaborado com o auxílio de entidades reconhecidas pelo Ministério da Justiça são reincluídos na lista pública de execuções quando incumprirem o plano estabelecido após comunicação electrónica, efectuada pelo exequente ou pela entidade reconhecida, ao agente de execução e ao GRAL.

3 - O cumprimento da obrigação pelo devedor determina a exclusão da lista pública de execuções mediante comunicação efectuada pela entidade reconhecida pelo Ministério da Justiça ao agente de execução pelo exequente ou pelo executado, desde que confirmada pelo exequente ou mediante comunicação electrónica, efectuada pela entidade reconhecida pelo Ministério da Justiça ao agente de execução e ao GRAL.

4 - Todos os registos constantes da lista pública de execuções referentes a processos executivos findos há mais de cinco anos são oficiosa e automaticamente retirados e destruídos.

5 - Qualquer das entidades referidas nos números anteriores deve comunicar o não cumprimento do dever de não inclusão, suspensão, reinclusão ou exclusão dos registos na lista pública de execuções, previstos no n.º 1 do artigo 3.º ou nos números anteriores, ao órgão com competência disciplinar sobre os agentes de execução.

Artigo 7.º

Acesso à lista pública de execuções

O acesso à lista pública de execuções é livre e encontra-se assegurado a todo o tempo, sendo públicos os dados nela contidos.

Artigo 8.º

Alteração ou rectificação de dados

1 - O executado pode requerer a alteração ou a rectificação dos dados inscritos na lista pública de execuções que lhe respeitem:

- a) Por via electrónica, em formulário próprio disponibilizado para o efeito no sítio Internet referido no n.º 1 do artigo 5.º;
- b) Em suporte de papel por remessa pelo correio, envio através de telecópia ou entrega na secretaria judicial do tribunal onde tramitou o processo executivo, nos termos do artigo 150.º do Código do Processo Civil.

2 - O requerimento referido na alínea a) do número anterior é apresentado mediante autenticação electrónica ou aposição de uma assinatura electrónica constantes do Cartão de Cidadão, em articulação com os mecanismos previstos no Sistema de Certificação Electrónica do Estado - Infra-Estrutura de Chaves Públicas.

3 - Após validação electrónica do pedido, este é entregue automaticamente à secretaria do tribunal que sobre o mesmo se pronuncia no prazo fixado na lei.

4 - A alteração ou a rectificação dos dados inscritos na lista pública de execuções pode ser requerida, igualmente, por mandatário através do sistema informático CITIUS.

Artigo 9.º

Notificação da decisão

1 - O requerente é notificado:

- a) Na situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, para o endereço de correio electrónico inserido por si no formulário;
- b) Na situação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, nos termos gerais do Código de Processo Civil.

2 - Quando o requerente seja representado por mandatário, a decisão da secretaria sobre o requerimento que lhe haja sido apresentado nos termos do artigo anterior é notificada preferencialmente por transmissão electrónica de dados através do sistema informático CITIUS.

Artigo 10.º

Comunicações

1 - Caso a secretaria não se tenha pronunciado sobre o requerimento referido no n.º 1 do artigo 6.º no prazo de dois dias úteis contados a partir da entrega do requerimento electrónico, os dados relativos ao processo ou processos em que o executado requereu a sua alteração ou rectificação são automaticamente suspensos da lista pública de execuções até que haja decisão.

2 - Semanalmente é enviada ao Conselho Superior da Magistratura e ao Conselho dos Oficiais de Justiça a listagem dos processos retirados da lista pública de execuções nessa semana nos termos do número anterior.

Capítulo III

Disposições finais

Artigo 11.º

Aplicação no tempo

A presente portaria aplica-se:

- a) Aos processos extintos nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro;
- b) Aos processos entrados a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 31 de Março de 2009.

ANEXO

Texto da notificação prévia à inclusão do nome do executado na lista pública de execuções nos termos do n.º 3 do artigo 3.º

Caro(a) Senhor(a):

1 - Informa-se que terminou um processo [execução n.º (número de processo)] que corria contra si no (tribunal da comarca) para cobrança de uma dívida, pois não foram encontrados bens que pudessem ser vendidos para pagar a totalidade dessa dívida.

Portanto, no final do processo permanece em dívida o montante de (montante em dívida no final do processo) (euro).

2 - A partir deste momento tem 30 dias para pagar esta dívida ou para aderir a um plano de pagamento elaborado com o auxílio de uma das entidades reconhecidas pelo Ministério da Justiça para prestar apoio a pessoas sobreendividadas.

3 - Se passarem os 30 dias sem pagar ou aderir a um plano de pagamento, o seu nome, número de identificação fiscal e valor da dívida passarão a constar de uma lista pública de execuções (disponível em <http://www.tribunaisnet.mj.pt>) com a indicação de que não tem bens suficientes para pagar essa dívida.

Esta lista é pública e, portanto, pode ser consultada por qualquer pessoa ou empresa através da Internet.

4 - Pode pagar a dívida por uma das seguintes vias:

Pagar através de qualquer Multibanco bastando seleccionar a opção «Pagamento de serviços» e introduzir os seguintes dados:

Entidade: (número da entidade);

Referência: (número da referência);

Montante: (montante em dívida no final do processo);

Pagar ao (agente de execução/tribunal):

Através de transferência bancária para o NIB (NIB do agente de execução/NIB da conta do tribunal) com o descritivo (número de processo); ou

Contactando-o através da seguinte morada (morada do agente de execução/tribunal), telefone (número de telefone do agente de execução/tribunal) ou fax (número de fax do agente de execução/tribunal).

5 - Para aderir a um plano de pagamento da dívida pode dirigir-se a qualquer das entidades reconhecidas pelo Ministério da Justiça para prestar apoio a sobreendividados, caso se encontre numa situação de sobreendividamento reconhecida por uma dessas entidades.

Veja quem são essas entidades e os seus contactos através da Internet, em www.gral.mj.pt, ou através do número de telefone (número de telefone do GRAL).

(Esta notificação é enviada de acordo com o disposto nos artigos 16.º-A e 16.º-B do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro, e no artigo 3.º da Portaria n.º 313/2009, de 30 de Março.)

PORTARIA N.º 331-A/2009, DE 30 DE MARÇO - Regulamenta os meios electrónicos de identificação do executado e dos seus bens e da citação electrónica de instituições públicas, em matéria de acção executiva

O sistema de execuções judiciais ou processo executivo é um factor essencial para o bom funcionamento da economia e do sistema judicial.

Por um lado, a economia necessita de uma forma célere e eficaz para assegurar a cobrança de dívidas, quando seja necessário fazê-lo pela via judicial. Vários relatórios internacionais têm salientado que o atraso nos pagamentos é prejudicial à economia pois obriga a financiamentos desnecessários, origina problemas de liquidez e é uma barreira ao comércio (European Payment Index 2008). A criação de procedimentos de cobrança rápidos e eficazes para o credor diminui os atrasos nos pagamentos e contribui para a dinamização da economia.

Por outro lado, uma percentagem muito relevante do número de acções judiciais refere-se a processos executivos que visam executar sentenças ou aceder à via judicial para executar um outro tipo de título executivo. Com efeito, 41,1 %, 36,1 % e 36,9 % das acções judiciais foram, em 2005, 2006 e 2007, respectivamente, processos executivos cíveis. Portanto, actuar em benefício do bom funcionamento da acção executiva significa agir directamente sobre uma parte muito significativa do sistema judicial.

Assim, o Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, aprovado ao abrigo da Lei n.º 18/2008, de 21 de Abril, aprovou várias medidas destinadas a melhorar a resposta na acção executiva, com três objectivos: simplificar as execuções, torná-las mais eficazes e prevenir a necessidade de acções executivas desnecessárias.

No âmbito da simplificação e do incremento da eficácia das execuções foram introduzidas várias inovações que passam por um maior aproveitamento dos meios electrónicos na acção executiva.

Assim, por um lado, previu-se o acesso directo pelo agente de execução aos elementos necessários à execução, incluindo os dados que permitem identificar o executado e os bens penhoráveis, designadamente através de informação da administração tributária, da segurança social, do registo civil, do registo predial, do registo comercial e do registo automóvel. Por outro lado, estabeleceu-se a citação exclusivamente electrónica, da Fazenda Pública, do Instituto da Segurança Social, I. P., e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., eliminando-se o envio de citações, em papel, por correio.

A presente portaria destina-se a regulamentar estes meios electrónicos de identificação do executado e dos seus bens e de citação electrónica.

Quanto ao acesso directo, por via electrónica, pelo agente de execução, à identificação do executado e dos seus bens penhoráveis, permite-se a consulta de elementos constantes das bases de dados da administração tributária, da segurança social e dos registos e arquivos semelhantes que se revelem necessários para a rápida identificação e realização da penhora dos bens do executado, com vista ao efectivo pagamento da dívida.

A consulta directa pelo agente de execução aos dados em causa é efectuada apenas no âmbito de um determinado processo executivo. Esta garantia, assim como a da identidade do agente de execução, do conteúdo da informação consultada, do momento da consulta e do prazo de conservação dos dados, são asseguradas pelo sistema informático CITIUS, de acordo com os requisitos exigidos pelo Sistema de Certificação Electrónica do Estado.

Quanto à citação por meios exclusivamente electrónicos da Fazenda Pública, do Instituto da Segurança Social, I. P., e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., a presente portaria adopta normas sobre o modo de citação, a data e valor da citação e o registo electrónico da citação.

Também neste caso, o sistema informático CITIUS garante a realização da citação no âmbito de um determinado processo de execução, a identidade do agente de execução, o conteúdo da citação, o momento da disponibilização e o da consulta, de acordo com os requisitos exigíveis pelo Sistema de Certificação Electrónica do Estado.

Criam-se assim condições para a simplificação e para o aumento da eficácia dos processos executivos, facultando vias electrónicas ao agente de execução, quer para a consulta dos elementos e das informações necessárias à execução, quer para a citação electrónica de entidades públicas que intervêm numa parte significativa dos processos executivos, o que promove a transparência do processo, a sua rapidez e substanciais reduções de despesa associadas ao envio do correio e aos custos administrativos de tratamento dos pedidos de informação e das citações.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 138.º-A, nos n.ºs 4 e 5 do artigo 833.º-A e no n.º 4 do artigo 864.º do Código de Processo Civil, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros da Justiça, das Finanças e da Administração Pública e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 - A presente portaria regula os seguintes aspectos em matéria de acção executiva:

- a) A obtenção de informações referentes à identificação do executado e sobre a identificação e a localização dos seus bens penhoráveis, através da consulta directa pelo agente de execução às bases de dados da administração tributária, da segurança social, do registo predial, registo comercial, registo automóvel e registo civil e de outros registos ou arquivos semelhantes, nos termos dos n.ºs 3 a 5 do artigo 833.º-A do Código de Processo Civil;
- b) A citação electrónica de instituições públicas com vista à defesa dos direitos da Fazenda Pública, do Instituto da Segurança Social, I. P., e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., nos termos do n.º 4 do artigo 864.º do Código de Processo Civil.

2 - O disposto na presente portaria aplica-se às acções executivas cíveis.

CAPÍTULO II

Identificação e localização do executado e de bens penhoráveis

Artigo 2.º

Consulta directa

1 - O agente de execução procede, sem necessidade de autorização judicial, nos termos dos n.ºs 3 a 5 do artigo 833.º-A do Código de Processo Civil, à consulta directa, nas bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registo predial, registo comercial, registo automóvel e registo civil e de outros registos ou arquivos semelhantes, de todas as informações sobre a identificação do executado junto desses serviços e sobre a identificação e a localização dos seus bens penhoráveis, através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução e do sistema informático CITIUS.

2 - O sistema informático CITIUS assegura que a consulta referida no número anterior cumpre os requisitos do Sistema de Certificação Electrónica do Estado - Infra-Estrutura de Chaves Públicas.

3 - Quando, por indisponibilidade do sistema informático, não seja possível o acesso electrónico directo, nos termos do n.º 1, a qualquer das informações referidas na alínea a) do artigo anterior, o agente de execução comunica o facto à entidade titular da base de dados que pretende consultar, por qualquer meio legalmente admissível.

4 - A entidade titular da base de dados fornece os elementos solicitados pelo meio mais célere, preferencialmente por via electrónica, no prazo máximo de 10 dias.

Artigo 3.º

Consulta directa às bases de dados da administração tributária

1 - A consulta directa, pelo agente de execução, através da utilização do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução e do sistema informático CITIUS, às bases de dados da administração tributária, é efectuada pelo número de identificação fiscal do executado.

2 - A administração tributária disponibiliza ao agente de execução o nome, o número de identificação fiscal e o domicílio fiscal do executado e a seguinte informação necessária à identificação e localização dos seus bens penhoráveis:

- a) Identificação das matrizes dos prédios de que o executado seja titular de um qualquer direito real, a sua descrição predial, a sua localização e o respectivo valor patrimonial tributário;
- b) Identificação dos veículos relativamente aos quais o executado é sujeito passivo de imposto único de circulação e o ano do último pagamento;
- c) A data de início, reinício e cessação da última actividade do executado e respectivo código de actividade económica;
- d) A identificação do ano a que se reporta a última declaração de rendimentos entregue e a natureza dos mesmos;
- e) O valor dos créditos do executado resultantes de reembolso, revisão oficiosa, reclamação graciosa ou impugnação judicial de qualquer acto tributário.

Artigo 4.º

Consulta directa às bases de dados da segurança social

1 - A consulta directa, pelo agente de execução, através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução e do sistema informático CITIUS, às bases de dados da

segurança social, é efectuada pelo nome, número de identificação civil, número de identificação fiscal ou pelo número de beneficiário da segurança social do executado.

2 - A consulta directa, pelo agente de execução, às bases de dados da segurança social por qualquer outro meio legalmente admissível, é efectuada pelo nome, número de identificação civil ou pelo número de beneficiário da segurança social.

3 - A segurança social disponibiliza ao agente de execução o nome, o número de beneficiário da segurança social, a morada do executado e a seguinte informação necessária à identificação e localização dos seus bens penhoráveis:

- a) A identificação da entidade empregadora responsável pelas contribuições associadas ao executado, ou das respectivas identidades, quando exista mais do que uma;
- b) A data de início e término das contribuições, ou a data de início e da última contribuição, reportada por cada entidade empregadora;
- c) O montante auferido pelo executado, à data da última contribuição, a título de vencimento, salário ou outros rendimentos que constituam base de incidência contributiva para a segurança social;
- d) Se o executado é, à data da consulta, trabalhador independente, trabalhador do serviço doméstico, trabalhador agrícola indiferenciado ou pessoa abrangida pelo seguro social voluntário;
- e) Último montante declarado para efeitos de incidência da taxa contributiva das contribuições efectuadas a um dos títulos identificados na alínea anterior;
- f) Indicação se o executado é beneficiário de algum regime contributivo especial e qual esse regime.

Artigo 5.º

Consulta directa às bases de dados dos registos e arquivos semelhantes

1 - A consulta directa às bases de dados do registo civil, do registo predial, do registo comercial, do registo automóvel e do registo nacional de pessoas colectivas para obtenção das informações previstas no n.º 1 do artigo 2.º é feita pelo nome, número de identificação civil ou número de identificação fiscal.

2 - Para efeitos de consulta da base de dados do registo automóvel, a consulta pode ainda ser efectuada pela matrícula do veículo.

3 - A base de dados do registo civil disponibiliza, além dos elementos identificadores constantes do documento de identificação civil, os seguintes elementos:

- a) Estado civil e, se casado, o nome, data de nascimento e naturalidade do cônjuge;
- b) Morada do executado;
- c) Perda da nacionalidade;
- d) Data do óbito.

4 - Da informação relativa ao património imobiliário constante da base de dados do registo predial que é disponibilizada ao agente de execução constam a descrição e inscrições em vigor dos imóveis nos quais o executado figure como titular de um direito real registado sobre os mesmos.

5 - A base de dados do registo comercial disponibiliza a informação relativa à situação jurídica dos executados que estejam sujeitos a esse registo.

6 - A base de dados do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, integrada no registo comercial, disponibiliza ao agente de execução a informação constante do Ficheiro Central de Pessoas Colectivas, designadamente, a identificação das pessoas colectivas e entidades equiparadas bem como a inscrição da constituição, modificação e dissolução das mesmas.

7 - Na base de dados do registo automóvel é disponibilizada a informação relativa aos veículos de que o executado seja proprietário ou titular de outro direito real, bem como os ónus e encargos que incidam sobre cada um dos mesmos.

Artigo 6.º

Registo e conservação de dados

1 - Cada consulta efectuada pelo agente de execução, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, é registada automática e electronicamente no sistema informático da entidade consultada, no sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução e no sistema informático CITIUS.

2 - Cada consulta efectuada pelo agente de execução, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º, é registada pelo agente de execução no sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução e remetida por via exclusivamente electrónica e automática para o sistema informático CITIUS.

3 - Dos registos referidos nos números anteriores constam a data da consulta, a identificação do agente de execução consultante, a data de início e o número único do processo de execução no âmbito do qual se realizou a consulta e a informação consultada.

4 - Os dados pessoais constantes dos registos de consulta referidos nos números anteriores são conservados apenas durante o período necessário para a prossecução dos fins a que se destinam, sendo obrigatoriamente destruídos de forma automática:

- a) Decorrido o prazo de 10 anos após a sua recolha; ou
- b) Após o arquivamento do processo judicial, caso o processo fique pendente por período temporal superior ao previsto na alínea anterior.

Artigo 7.º

Sigilo

As entidades responsáveis pelo tratamento dos dados, bem como todas as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais tratados ao abrigo do presente capítulo, ficam obrigadas aos deveres de sigilo e confidencialidade, mesmo após a cessação daquelas funções.

Artigo 8.º

Protecção de dados pessoais

Os agentes de execução devem respeitar o regime da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, nomeadamente:

- a) Respeitar a finalidade da consulta, limitando o acesso ao estritamente necessário e não utilizando a informação para fim diferente do permitido;
- b) Não transmitir a informação a terceiros.

CAPÍTULO III

Citação por transmissão electrónica de dados

Artigo 9.º

Modo de citação

1 - O agente de execução, no prazo de 5 dias contados da realização da última penhora, procede às citações legalmente exigíveis da Fazenda Pública, do Instituto da Segurança Social, I. P., e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., exclusivamente por transmissão electrónica de dados, através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução e do sistema informático CITIUS.

2 - O sistema informático CITIUS assegura a validação da qualidade do emissor da citação, a certificação da data e hora da expedição da mesma e a sua disponibilização, bem como todos os elementos a transmitir pelo agente de execução ao citando, por via exclusivamente electrónica e automática, aos sistemas informáticos da Fazenda Pública, do Instituto da Segurança Social, I. P., e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., e no sítio da Internet de acesso público com o endereço electrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt>.

3 - O sistema informático CITIUS assegura que a disponibilização electrónica e automática da citação, nos termos do número anterior, cumpre os requisitos exigíveis pelo Sistema de Certificação Electrónica do Estado - Infra-Estrutura de Chaves Públicas.

4 - A consulta da citação no sítio da Internet de acesso público com o endereço electrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt> efectua-se de acordo com os procedimentos e instruções daí constantes.

Artigo 10.º

Data e valor da citação

1 - A citação realizada nos termos do artigo anterior considera-se efectuada na data em que a entidade citanda procede, pela primeira vez, à consulta da citação e tem-se por efectuada na própria pessoa do citando.

2 - A Fazenda Pública, o Instituto da Segurança Social, I. P., e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., consideram-se pessoalmente citados na pessoa de qualquer funcionário que aceda aos sistemas informáticos da Fazenda Pública, do Instituto da Segurança Social, I. P., e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., respectivamente, ou ao sítio da Internet <http://www.tribunaisnet.mj.pt> nos termos do n.º 4 do artigo anterior.

3 - Os sistemas informáticos da Fazenda Pública, do Instituto da Segurança Social, I. P., do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., e o sítio da Internet de acesso público com o endereço electrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt> asseguram a certificação da data e hora da primeira consulta da citação, se anterior ao 5.º dia posterior à data da certificação da disponibilização desta e a disponibilização desta informação, por via exclusivamente electrónica e automática, ao sistema informático CITIUS e ao sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.

4 - Nos casos em que a primeira consulta da citação não seja efectuada nos primeiros quatro dias após a data da disponibilização da citação, esta presume-se efectuada na própria pessoa do citando no 5.º dia posterior àquela data.

5 - Nos casos referidos no número anterior, e para todos os efeitos legais, presume-se, igualmente, que o citado teve oportuno conhecimento dos elementos que lhe foram disponibilizados.

Artigo 11.º

Registo electrónico da citação

1 - O sistema informático CITIUS assegura o registo electrónico das citações efectuadas nos termos dos artigos anteriores.

2 - O registo electrónico da citação impede a junção ao processo de originais em papel de qualquer peça processual, documento, duplicado ou cópia utilizados na citação.

3 - O disposto no número anterior não prejudica o dever de exibição dos originais em papel sempre que o juiz o determine.

4 - O registo electrónico da citação pode ser consultado através do sistema informático CITIUS e do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 12.º

Diligências de execução promovidas por oficial de justiça

1 - A presente portaria aplica-se às diligências de execução realizadas por oficial de justiça, com as devidas adaptações.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as referências feitas ao sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução e, ou, ao sistema informático CITIUS consideram-se feitas apenas ao sistema informático CITIUS.

Artigo 13.º

Regime transitório

1 - As citações por transmissão electrónica de dados da Fazenda Pública, do Instituto da Segurança Social, I. P., e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., nos

termos do n.º 4 do artigo 864.º do Código de Processo Civil e dos artigos 9.º a 11.º da presente portaria, realizadas entre 1 e 14 de Abril de 2009, são efectuadas por correio electrónico, para os seguintes endereços:

- a) financas@mail.itij.mj.pt, no que respeita à citação da Fazenda Pública;
- b) igfss-dgd@seg-social.pt, no que respeita ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.; e
- c) iss-citar@seg-social.pt, no que respeita ao Instituto da Segurança Social, I. P.

2 - Às citações previstas no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 642/2004, de 16 de Junho.

Artigo 14.º

Aplicação no tempo

1 - A presente portaria aplica-se às acções executivas cíveis iniciadas após a sua entrada em vigor.

2 - Os artigos 9.º a 11.º da presente portaria aplicam-se às citações por transmissão electrónica de dados da Fazenda Pública, do Instituto da Segurança Social, I. P., e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., realizadas após 14 de Abril.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 31 de Março de 2009.

PORTARIA N.º 331-B/2009, DE 30 DE MARÇO - Regulamenta vários aspectos das acções executivas cíveis

O sistema de execuções judiciais ou processo executivo é um factor essencial para o bom funcionamento da economia e do sistema judicial.

Por um lado, a economia necessita de uma forma célere e eficaz para assegurar a cobrança de dívidas, quando seja necessário fazê-lo pela via judicial. Vários relatórios internacionais têm salientado que o atraso nos pagamentos é prejudicial à economia pois obriga a financiamentos desnecessários, origina problemas de liquidez e é uma barreira ao comércio (European Payment Index 2008). A criação de procedimentos de cobrança rápidos e eficazes para o credor diminui os atrasos nos pagamentos e contribui para a dinamização da economia.

Por outro lado, uma percentagem muito relevante do número de acções judiciais refere-se a processos executivos que visam executar sentenças ou aceder à via judicial para executar um outro tipo de título executivo. Com efeito, 41,1 %, 36,1 % e 36,9 % das acções judiciais foram, em 2005, 2006 e 2007, respectivamente, processos executivos cíveis. Portanto, actuar em benefício do bom funcionamento da acção executiva significa agir directamente sobre uma parte muito significativa do sistema judicial.

A forma como a designada Reforma da Acção Executiva entrou em vigor em 15 de Setembro de 2003, implicou que este Governo, logo em 2005 e tendo apenas decorridos dois anos, aprovasse várias medidas indispensáveis para desbloquear o funcionamento da acção executiva, face ao congestionamento que então se verificava. Trataram-se de medidas que visaram conferir, passados dois anos, as condições mínimas para que a reforma de 2003 fosse dotada de capacidade de resposta e que permitisse testar, efectivamente, as inovações e os mecanismos de agilização da Reforma da Acção Executiva, o que ainda não se tinha efectivamente verificado.

Assim, entre outras, adoptaram-se medidas de emergência para autuar cerca de 125 000 processos executivos que se acumulavam nas secretarias de execução de Lisboa e do Porto, instalaram-se seis novos juízos de execução, adoptaram-se novas funcionalidades informáticas que eliminaram passos desnecessários, facultou-se o acesso de agentes de execução a bases de dados, permitiu-se a realização de penhoras electrónicas de quotas de sociedades e o exequente passou a poder escolher o agente de execução, independentemente de a execução correr numa comarca onde este estivesse domiciliado ou em comarca limítrofe.

Estas medidas permitiram que fosse desbloqueada a Reforma da Acção Executiva, o que se materializou em resultados.

Decorridos mais de cinco anos desde a entrada em vigor da Reforma da Acção Executiva e após a adopção de várias medidas que permitiram testar, com resultado, várias das suas inovações, foi então possível perceber efectivamente o que devia ser aperfeiçoado no modelo então adoptado, aprofundando-o e criando condições para ser mais simples, eficaz e apto a evitar acções judiciais desnecessárias. O Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, veio, assim, na sequência da Lei n.º 18/2008, de 21 de Abril, que autorizou a sua aprovação, adoptar um conjunto de medidas que visaram esses objectivos. A presente portaria destina-se a regulamentar vários aspectos desse decreto-lei e das medidas nele previstas.

Em primeiro lugar, regulamentam-se várias inovações para tornar as execuções mais simples e eliminar formalidades processuais desnecessárias.

Por um lado, define-se o modelo e a forma de apresentação do requerimento executivo, o qual pode ser enviado e recebido por via electrónica através da Internet, com o CÍTIUS, assegurando-se a sua distribuição automática ao agente de execução, sem necessidade de envio de cópias em papel.

Por outro lado, regulamenta-se o acesso dos agentes de execução e dos mandatários ao registo informático de execuções, designadamente para introduzir, actualizar e consultar dados sobre estas.

Além disto, no sentido de agilizar a execução das sentenças condenatórias em pagamento de uma quantia certa, regulamenta-se a possibilidade de o autor, na petição inicial ou em qualquer momento do processo, declarar que pretende executar imediatamente a sentença, pois nestes casos passou a prever-se no referido decreto-lei que a execução se inicia automaticamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Também no sentido de tornar as execuções mais simples, regulamenta-se os regimes das diligências de execução, incluindo citações, notificações e publicações a promover pelo agente de execução. Refira-se, quanto a este aspecto, a utilização intensiva de meios electrónicos para as notificações entre agentes de execução e o tribunal e o mandatário, para a realização de citações editais e para a publicitação da venda de bens penhorados. Assim, notificações como, por exemplo, a respeitante à designação do agente de execução pelo autor ou exequente e as referentes à substituição do agente de execução e citações editais como as necessárias por incerteza do local ou pessoas passam a realizar-se por meios electrónicos, através da Internet,

assim contribuindo para a simplificação de procedimentos e actos na acção executiva, nos dois últimos casos sem prejuízo da afixação física de editais.

Em segundo lugar, regulamentam-se nesta portaria diversas normas do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, que aprovaram medidas destinadas a promover a eficácia das execuções e do processo executivo.

É o caso do regime da designação, aceitação, substituição e destituição do agente de execução, que esta portaria desenvolve. Em particular, passou a permitir-se que o exequente possa substituir livremente o agente de execução, no pressuposto de que este é o principal interessado no controlo da eficácia da execução.

Regulamenta-se igualmente o dever de informar do agente de execução perante o exequente, assim se contribuindo para passar a existir mais informação e transparência na marcha e fases da execução. Destaca-se a obrigação de o agente de execução dar a conhecer ao exequente o resultado das diligências prévias à penhora, de todas as outras diligências realizadas nas fases subsequentes e os motivos de eventual frustração de penhoras. Esta informação é fornecida através do sistema informático CITIUS, que assim permite ao mandatário seguir e conhecer os passos da execução permanentemente.

Também a revisão do regime da remuneração e despesas do agente de execução, que esta portaria regulamenta, visa incrementar a eficácia das execuções judiciais através de incentivos à sua concretização, para garantir um acréscimo de produtividade e igualdade no tratamento das execuções. Em especial, destaca-se a criação de incentivos destinados a premiar a eficácia e a rapidez na realização da execução, bem como um sistema de tarifas máximas, sendo o valor das mesmas livremente fixado abaixo desse valor máximo, com as inerentes vantagens para os utilizadores do sistema, que assim passam a poder optar pelo melhor serviço, ao melhor custo. A presente portaria regulamenta ainda, por último, um conjunto de aspectos variados do regime da acção executiva como, por exemplo, os meios de identificação do agente execução no desempenho das suas funções, a criação e publicitação electrónica da lista actualizada dos agentes de execução e dos seus honorários, o regime dos depósitos públicos e equiparados e da venda de bens penhorados nestes depósitos e a realização de diligências de execução por oficiais de justiça, quando a execução lhes compita.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho de Oficiais de Justiça, da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 138.º-A, 467.º, 675.º-A, 808.º, 810.º, 837.º, 864.º, 890.º e 907.º-A do Código do Processo Civil, nos artigos 119.º-B, 123.º, 126.º e 127.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 202/2003, de 10 de Setembro, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

A presente portaria regulamenta os seguintes aspectos das acções executivas cíveis:

- a) Modelo e forma de apresentação do requerimento executivo;
- b) Designação, aceitação, identificação, substituição e destituição do agente de execução;
- c) Dever de informar do agente de execução;
- d) Remuneração e despesas do agente de execução;
- e) Lista de agentes de execução;
- f) Registo de depósito de bens penhoráveis;
- g) Diligências de execução, incluindo as citações, notificações e publicações a promover pelo agente de execução;
- h) Publicitação da venda dos bens penhorados através de anúncio electrónico;
- i) Venda de bens em depósito público ou equiparado;
- j) Acesso ao registo informático de execuções;
- l) Diligências de execução promovidas por oficiais de justiça;
- m) A execução imediata da sentença.

CAPÍTULO II

Requerimento executivo

Artigo 2.º

Formas de apresentação e modelo

O requerimento executivo pode ser apresentado:

- a) Por transmissão electrónica de dados, através do preenchimento e submissão do formulário electrónico de requerimento executivo constante do sítio electrónico *http://citius.tribunaisnet.mj.pt*, nos termos do artigo 138.º-A do Código de Processo Civil, valendo como data da prática do acto processual a da respectiva expedição;
- b) Em suporte de papel, no tribunal competente, através do preenchimento e envio do modelo de requerimento executivo que consta do anexo IV do presente diploma, sendo dele parte integrante, aplicando-se o disposto no n.º 2 do artigo 150.º do Código de Processo Civil relativamente às formas possíveis de apresentação em juízo e à data da prática do acto processual.

Artigo 3.º

Obrigatoriedade de apresentação por transmissão electrónica de dados

As partes que constituam mandatário devem apresentar o requerimento executivo nos termos da alínea a) do artigo anterior sob pena de pagamento imediato de uma multa, nos termos do n.º 11 do artigo 810.º do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO III

Agente de execução

SECÇÃO I

Designação, aceitação, identificação, substituição e destituição do agente de execução

Artigo 4.º

Notificação da designação

Quando o autor ou o exequente designe agente de execução este é notificado, por via exclusivamente electrónica, através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.

Artigo 5.º

Não aceitação da designação pelo agente de execução

1 - Nos casos previstos no artigo anterior, o agente de execução tem cinco dias após a notificação para declarar que não aceita a designação, nos termos do n.º 8 do artigo 467.º ou do n.º 12 do artigo 810.º do Código de Processo Civil.

2 - A não aceitação da designação pelo agente de execução é efectuada no sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.

3 - A não aceitação da designação é imediatamente notificada ao mandatário judicial da parte que procedeu à designação, mediante aviso gerado pelo sistema informático CITIUS, quando a petição inicial ou o requerimento executivo foram apresentados nos termos do n.º 1 do artigo 150.º do Código de Processo Civil ou da alínea a) do artigo 2.º da presente portaria, respectivamente.

4 - Nos casos em que não foram utilizadas as formas de apresentação da petição inicial ou do requerimento executivo referidas no número anterior, a não aceitação da designação é notificada pela secretaria à parte ou ao mandatário, nos termos gerais do Código de Processo Civil.

5 - Se o exequente não designar agente de execução substituto no prazo de 5 dias, a secretaria designa agente de execução substituto nos termos do artigo 811.º-A do Código de Processo Civil.

Artigo 6.º

Identificação do agente de execução

Na prática de diligências junto do executado, de organismos oficiais ou de terceiros, o agente de execução designado no processo identifica-se com o cartão de agente de execução e um comprovativo impresso, emitido pelo sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução, o qual contém os seguintes elementos:

- a) O número do processo;
- b) O tribunal competente;
- c) O valor do processo;
- d) O nome de exequente;
- e) A morada do exequente;
- f) O nome do executado;
- g) A morada do executado;
- h) A data de impressão;
- i) O nome do agente de execução;
- j) O número da cédula do agente de execução.

Artigo 7.º

Substituição do agente de execução pelo exequente

- 1 - A substituição do agente de execução pelo exequente, prevista na primeira parte do n.º 6 do artigo 808.º do Código de Processo Civil, é apresentada pelas formas referidas nos artigos 2.º e 3.º da presente portaria.
- 2 - O agente de execução é notificado da substituição promovida pelo exequente através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.
- 3 - A substituição do agente de execução pelo exequente implica necessariamente a designação de agente de execução substituto nos termos dos artigos 2.º e 3.º da presente portaria.
- 4 - O agente de execução substituto é notificado da substituição através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.
- 5 - Se o agente de execução substituto declarar que não aceita a designação nos termos do artigo 5.º, a secretaria designa imediatamente novo agente de execução substituto nos termos do artigo 811.º-A do Código de Processo Civil.
- 6 - Os elementos previstos no n.º 2 do artigo 129.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores são entregues ao agente de execução substituto pelo agente de execução substituído no prazo de 10 dias após o pedido de entrega desses elementos pelo agente de execução substituto.

Artigo 8.º

Substituição do agente de execução por outras razões

- 1 - A Câmara dos Solicitadores notifica, em simultâneo, o tribunal, por via electrónica e automática, e o exequente, preferencialmente por via electrónica, sempre que tiver conhecimento da morte, da incapacidade definitiva ou da cessação das funções do agente de execução.
- 2 - A Comissão para a Eficácia das Execuções notifica, em simultâneo, o tribunal, por via electrónica e automática, e o exequente, preferencialmente por via electrónica, sempre que aplicar pena de suspensão por período superior a 10 dias ou de expulsão ao agente de execução.
- 3 - A designação, pelo exequente, do agente de execução substituto, prevista no n.º 1 do artigo 129.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores é apresentada, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da presente portaria.
- 4 - Se a designação não for efectuada no prazo de 20 dias a contar da recepção da notificação pelo tribunal ou o agente de execução substituto declarar que não aceita a designação nos

termos do artigo 5.º, a secretaria designa agente de execução substituto nos termos do artigo 811.º-A do Código de Processo Civil.

5 - O agente de execução substituto é notificado da substituição através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.

6 - Os elementos previstos no n.º 2 do artigo 129.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores são entregues ao agente de execução substituto pela Câmara dos Solicitadores, nos casos previstos no n.º 1, e pela Comissão para a Eficácia das Execuções, nos casos previstos no n.º 2.

Artigo 9.º

Destituição

1 - O agente de execução pode ser destituído pelo órgão com competência disciplinar sobre os agentes de execução, com fundamento em actuação processual dolosa ou negligente ou em violação grave de dever que lhe seja imposto.

2 - A Comissão para a Eficácia das Execuções notifica, em simultâneo, o tribunal, por via electrónica e automática, e o exequente, preferencialmente por via electrónica, sempre que destituir o agente de execução, produzindo efeitos na data de comunicação.

3 - Em caso de destituição, o exequente pode designar agente de execução substituto, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da presente portaria.

4 - Se a designação não for efectuada no prazo de 20 dias a contar da recepção da notificação pelo tribunal ou o agente de execução substituto declarar que não aceita a designação nos termos do artigo 5.º, a secretaria designa agente de execução substituto nos termos do artigo 811.º-A do Código de Processo Civil.

5 - O agente de execução substituto é notificado da substituição através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.

6 - Os elementos previstos no n.º 2 do artigo 129.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores são entregues ao agente de execução substituto pelo agente de execução destituído no prazo de 10 dias após o pedido de entrega desses elementos pelo agente de execução substituto ou, caso aquele não o faça, pela Comissão para a Eficácia das Execuções.

SECÇÃO II

Dever de informar do agente de execução

Artigo 10.º

Conteúdo do dever de informar

1 - Nos casos em que o requerimento executivo é apresentado nos termos da alínea a) do artigo 2.º, o sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução assegura a disponibilização ao exequente, através do sistema informático CITTUS, no endereço <http://cittus.tribunaisnet.mj.pt>, de informação sobre:

- a) O resultado das diligências prévias à penhora, nos termos do n.º 1 do artigo 833.º-B do Código de Processo Civil;
- b) Todas as diligências efectuadas pelo agente de execução ou sob sua responsabilidade, não se considerando estas como notificações ou comunicações para efeitos de remuneração;
- c) O motivo de frustração da penhora, não se considerando esta como notificação ou comunicação para efeitos de remuneração.

2 - Nos casos em que o requerimento executivo é apresentado nos termos da alínea b) do artigo 2.º, a informação é fornecida através das seguintes formas:

- a) As informações referidas nas alíneas a) e c) do número anterior são officiosamente notificadas ao exequente por carta registada no prazo de 5 dias após a obtenção da última informação ou a pedido do exequente, preferencialmente por via electrónica, 5 dias após a recepção do pedido;
- b) As informações referidas na alínea b) do número anterior são transmitidas ao exequente, a seu pedido, preferencialmente por via electrónica, 5 dias após a recepção do pedido.

SECÇÃO III

Remuneração e despesas do agente de execução

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 11.º

Remuneração e reembolso de despesas

1 - O agente de execução tem direito a receber honorários pelos serviços prestados, bem como a ser reembolsado das despesas que realize e que comprove devidamente, nos termos da presente portaria.

2 - O agente de execução fixa livremente as tarifas e as percentagens que praticar ou aplicar pelos actos e procedimentos que efectue, até aos valores ou percentagens máximos estabelecidas nos anexos I e II à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

3 - O desrespeito das disposições desta portaria constitui ilícito disciplinar, nos termos do Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

Artigo 12.º

Dever de informação

1 - O exequente, o executado, a Câmara dos Solicitadores, o tribunal e qualquer terceiro que tenha um interesse legítimo no processo têm direito a ser informados, preferencialmente por via electrónica, sobre a conta corrente discriminada da execução.

2 - O agente de execução, no acto da citação, para além das informações impostas pelas normas processuais, deve informar o executado do montante provável dos seus honorários e despesas.

3 - Para efeitos do número anterior, o montante provável dos honorários e despesas do agente de execução é determinado de acordo com a mediana dos valores cobrados em relação ao total das execuções em que desempenhou funções de agente de execução.

Artigo 13.º

Responsabilidade pelos honorários, despesas e reembolso

1 - As custas da execução são pagas em primeiro lugar pelo produto dos bens penhorados, nos termos do artigo 455.º do Código de Processo Civil.

2 - A remuneração devida ao agente de execução e o reembolso das despesas por ele efectuadas, bem como os débitos a terceiros a que a venda executiva dê origem, são suportados pelo autor ou exequente, mas integram as custas que ele tenha direito a receber do réu ou executado.

Artigo 14.º

Revisão da nota de honorários e despesas

Qualquer interessado pode, no termo do processo, requerer ao juiz que proceda à revisão da nota de honorários e despesas, com fundamento na desconformidade com o disposto na presente portaria.

Artigo 15.º

Fases do processo executivo

1 - Para efeitos de adiantamento de honorários e de despesas ao agente de execução o processo executivo divide-se nas seguintes fases:

- a) A fase 1, que se inicia com o envio do requerimento executivo ao agente de execução designado e termina com:
 - i) A notificação do exequente do resultado da consulta ao registo informático das execuções e dos bens penhoráveis identificados ou do facto de não ter identificado quaisquer bens penhoráveis; ou
 - ii) O pedido de adiantamento de honorários e de despesas para a realização da penhora dos bens identificados no requerimento executivo;
- b) A fase 2, que compreende a penhora de bens e a citação dos credores e que termina com a primeira decisão do agente de execução de iniciar as diligências necessárias para a realização do pagamento;
- c) A fase 3, que termina com a extinção da execução.

2 - O exequente deve entregar uma provisão ao agente de execução, a título de honorários ou a título de honorários e de despesas:

- a) Com a entrega do requerimento executivo em que tenha designado agente de execução e no mesmo prazo do pagamento da taxa de justiça, o valor definido pelo agente de execução nos termos do n.º 2 do artigo 18.º;
- b) No início da fase 2;
- c) No início da fase 3.

3 - No início das fases 2 e 3, o exequente provisiona o valor, definido pelo agente de execução, que possa razoavelmente cobrir os honorários e as despesas necessárias à realização dos actos que aquele previsivelmente irá praticar durante a fase correspondente.

4 - O montante mínimo da provisão referida no número anterior para as fases 2 e 3 é de 0,25 UC.

5 - Em caso de substituição do agente de execução pelo exequente, nos termos do n.º 6 do artigo 808.º do Código de Processo Civil:

- a) Não é reembolsável o montante provisionado nos termos da alínea a) do n.º 2;
- b) São reembolsáveis os montantes que excedam o valor mínimo estabelecido no n.º 4, sem prejuízo do pagamento de honorários ou despesas devidas.

6 - Quando a execução se extingue, o exequente tem direito ao reembolso da verba provisionada que exceda o valor dos honorários e despesas efectivamente devido.

Artigo 16.º

Obrigações do agente de execução quanto à verba provisionada

1 - Sempre que o agente de execução receba a provisão, deve emitir recibo do qual constem as quantias recebidas e os actos a que as mesmas dizem respeito.

2 - Todas as importâncias recebidas pelo agente de execução nos termos deste artigo são depositadas na conta-cliente do exequente e a operação de depósito obrigatoriamente registada no sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.

Artigo 17.º

Insuficiência ou excesso de verba provisionada

1 - Sempre que a verba provisionada nos termos das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 15.º for insuficiente para cobrir os honorários e as despesas relacionadas com os actos ainda não realizados, o agente de execução pode exigir reforço da provisão que possa razoavelmente cobrir os honorários e as despesas necessárias à realização dos actos que aquele previsivelmente tenha de praticar durante a fase correspondente.

2 - Se o valor da verba provisionada nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º for superior ao valor dos honorários e despesas efectivamente devido no final da fase 2, o excesso reverte para a fase subsequente.

SUBSECÇÃO II

Honorários

Artigo 18.º

Honorários do agente de execução

1 - O agente de execução tem direito a ser remunerado pelos actos praticados ou procedimentos realizados, até ao valor máximo definido nos termos da tabela do anexo I e do artigo 20.º

2 - O valor pecuniário, expresso em euros, da tarifa máxima relativa à fase 1 é fixado pelo agente de execução através de declaração enviada por via exclusivamente electrónica para a Câmara dos Solicitadores, não podendo ser alterado durante 30 dias.

3 - A Câmara dos Solicitadores disponibiliza, ao Ministério da Justiça, por via exclusivamente electrónica, com vista à sua publicitação e disponibilização ao exequente, através do sistema informático CITTUS, o valor fixado nos termos do número anterior relativamente a cada agente de execução.

4 - É disponibilizado um simulador de honorários e despesas dos agentes de execução, com valor meramente informativo, em página informática de acesso público, no sítio oficial da Câmara dos Solicitadores e em página informática de acesso público, no endereço electrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt>.

Artigo 19.º

Pagamento

1 - Os honorários referidos no artigo anterior, correspondentes aos actos praticados em cada uma das fases definidas no n.º 1 do artigo 15.º, são devidos ao agente de execução após a prática do acto ou procedimento, mas podem ser pagos apenas após o final da fase respectiva.

2 - O início das diligências após o final da fase 2 só tem lugar após o pagamento dos honorários correspondentes, excepto se o contrário for acordado entre o agente de execução e o exequente.

Artigo 20.º

Honorários em função dos resultados obtidos

1 - No termo do processo é devida ao agente de execução uma remuneração adicional, que varia em função:

- a) Do valor recuperado ou garantido, até ao valor máximo definido nos termos da tabela do anexo II;
- b) Da fase processual em que o montante foi recuperado ou garantido, nos termos da tabela do anexo II.

2 - Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

- a) «Valor recuperado» o valor do dinheiro restituído, entregue, o do produto da venda, o da adjudicação ou o dos rendimentos consignados;

- b) «Valor garantido» o valor dos bens penhorados ou o da caução prestada pelo executado, com o limite do montante dos créditos exequendos.

SUBSECÇÃO III

Despesas

Artigo 21.º

Despesas do agente de execução

1 - O agente de execução tem direito a ser reembolsado das despesas necessárias à realização das diligências efectuadas no exercício das funções de agente de execução, desde que devidamente comprovadas.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As despesas necessárias à realização das diligências efectuadas no exercício das funções de agente de execução durante a fase 1 do processo executivo;
- b) As despesas de deslocação do agente de execução.

3 - Podem ser cobradas despesas de deslocação, tendo por base os critérios estabelecidos no artigo 24.º, se o agente de execução designado pelo exequente praticar actos a mais de 50 km do tribunal da sua comarca e, cumulativamente, se:

- a) O exequente for previamente informado, preferencialmente por via electrónica:
 - i) Do custo provável da deslocação;
 - ii) De que, sendo o acto praticado por agente de execução da comarca em causa, não há lugar a pagamento de tais despesas; e
 - iii) De que as despesas de deslocação não integram as custas que o exequente tem a haver do executado, sendo da responsabilidade exclusiva do exequente;
- b) O exequente aceitar a cobrança da deslocação.

SUBSECÇÃO IV

Caixa de compensações

Artigo 22.º

Permilagem

1 - Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 127.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores:

- a) Presume-se que o valor recebido na fase 1 do processo executivo para pagamento de quantia certa é sempre de 1 UC;
- b) As receitas da caixa de compensações são constituídas pela pernilagem de 100 (por mil) aplicada ao valor referido na alínea anterior.

2 - Os termos da cobrança das receitas da caixa de compensações é estabelecida por regulamento da Câmara dos Solicitadores.

Artigo 23.º

Cobrança

A gestão e a cobrança das pernilagens referidas no artigo anterior são efectuadas nos termos de regulamento a aprovar pela Câmara dos Solicitadores.

Artigo 24.º

Compensação de deslocações

1 - O agente de execução tem direito a uma compensação pelas deslocações efectuadas para a prática dos actos referidos nos n.ºs 3.1, 3.2, 3.3, 3.8, 3.9, 4.2, 9.1, 10.1 e 10.2 da tabela constante do anexo I, paga pela caixa de compensações, sempre que se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) O autor ou exequente não deva suportar as despesas pelas deslocações nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 21.º;
- b) O agente de execução tenha sido designado pela secretaria nos termos do artigo 811.º-A do Código de Processo Civil e a prática do acto envolva uma deslocação superior a 50 km e inferior a 400 km, calculadas as distâncias das viagens de ida e regresso pelo percurso mais curto entre o tribunal e a sede da junta da freguesia onde deva ser praticado o acto.

2 - O valor da compensação (C) devida pela caixa de compensações é calculada com base na seguinte fórmula:

$$C = [(D \times 2) - 50] \times V$$

onde D corresponde à distância mais curta entre o tribunal da comarca do agente de execução e a sede da junta da freguesia onde deva ser praticado o acto e V corresponde ao valor devido por quilómetro.

3 - O valor devido por quilómetro é fixado pelo conselho geral da Câmara dos Solicitadores.

4 - O agente só tem direito à compensação de uma deslocação por cada acto sujeito a tarifação.

Artigo 25.º

Verificação de distâncias

O agente de execução informa por via exclusivamente electrónica e preferencialmente automática a Câmara dos Solicitadores sobre qual a distância percorrida, sem prejuízo de posterior revisão da mesma pela Câmara, nos termos de regulamento a aprovar pela Câmara dos Solicitadores.

SECÇÃO IV

Lista de agentes de execução

Artigo 26.º

Lista de agentes de execução

1 - Para efeitos de publicitação, a Câmara dos Solicitadores disponibiliza uma lista informática que contém a informação relativa aos agentes de execução inscritos ou registados na Câmara dos Solicitadores, pesquisável por comarca.

2 - A lista de agentes de execução é disponibilizada em página informática de acesso público, no sítio oficial da Câmara dos Solicitadores e em página informática de acesso público, no endereço electrónico *http://www.tribunaisnet.mj.pt*.

CAPÍTULO IV

Diligências de execução

SECÇÃO I

Citação, notificações, informações, comunicações e publicações

SUBSECÇÃO I

Citação

Artigo 27.º

Modalidades e termos da citação

O agente de execução procede à citação pessoal do executado, do cônjuge e dos credores nos termos gerais definidos na lei processual civil.

Artigo 28.º

Citação edital do executado por incerteza do local

1 - A citação edital do executado determinada por incerteza do local é feita pela afixação de editais e pela publicação de anúncio em página informática de acesso público, no endereço electrónico *http://www.tribunaisnet.mj.pt*.

2 - São afixados, na mesma data, dois editais, um na porta da última residência conhecida do executado no País e outro na porta da sede da respectiva junta de freguesia.

3 - Os editais especificam:

- a) O tribunal em que o processo corre, o juízo e a respectiva secção;
- b) O número de processo em que o executado é citado;
- c) O nome do exequente;
- d) O valor ou o conteúdo do pedido;
- e) A identificação do agente de execução;
- f) De forma simples e perceptível, sem a referência a artigos, actos legislativos ou actos regulamentares, o prazo para a defesa e a cominação, explicando que o prazo para defesa só começa a correr depois de finda a dilação e o respectivo modo de contagem ilustrando esse modo de contagem com o exemplo abstracto constante do anexo III à presente portaria e que dela faz parte integrante;
- g) Em parágrafo diferente dos que contêm a informação referida nas alíneas anteriores, a referência aos artigos ou actos legislativos ou regulamentares que a fundamentam;
- h) A data da afixação;
- i) A referência à publicação de anúncio electrónico, num prazo máximo de cinco dias úteis, no endereço electrónico *http://www.tribunaisnet.mj.pt*.

4 - No prazo máximo de cinco dias úteis após a afixação dos editais, o agente de execução faz publicar, através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução, no endereço electrónico *http://www.tribunaisnet.mj.pt*, o anúncio electrónico de citação edital.

5 - O anúncio electrónico de citação edital contém a informação referida nas alíneas a) a h) do n.º 3.

6 - O sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução assegura a publicitação, no anúncio electrónico, da data da sua publicação.

7 - A contagem do prazo para a defesa faz-se a partir da data de publicação do anúncio electrónico efectuada nos termos dos números anteriores.

Artigo 29.º

Citação edital do executado por incerteza das pessoas

1 - A citação edital determinada pela incerteza das pessoas a citar ocorre nos casos em que não é possível identificar o executado ou em que os incertos forem citados como herdeiros ou representantes de pessoa falecida.

2 - A citação edital determinada pela incerteza das pessoas a citar efectua-se:

- a) Pela publicação de anúncio de citação edital, pelo agente de execução, através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução, em página informática de acesso público, no endereço electrónico *http://www.tribunaisnet.mj.pt*, nos termos dos n.ºs 5 a 7 do artigo anterior, com as devidas adaptações; e
- b) Pela afixação de editais, nos termos do n.º 3 do artigo anterior, na porta da casa da última residência do falecido e na porta da sede da respectiva junta de freguesia, se forem conhecidas.

SUBSECÇÃO II

Notificações, informações e comunicações

Artigo 30.º

Termos das notificações

1 - O agente de execução efectua todas as notificações previstas na lei preferencialmente por transmissão electrónica de dados, através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.

2 - A notificação dos mandatários das partes efectua-se, obrigatoriamente, por transmissão electrónica de dados, sempre que os mesmos pratiquem qualquer acto processual por transmissão electrónica de dados através do sistema informático CITIUS ou se manifestem nesse sentido, nos termos da Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro.

3 - Para efeitos do número anterior, a data de elaboração da notificação corresponde à data de depósito da notificação no sistema informático CITIUS.

Artigo 31.º

Termos das informações

1 - O agente de execução efectua todas as informações previstas na lei preferencialmente por transmissão electrónica de dados, através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.

2 - A informação aos mandatários das partes efectua-se, obrigatoriamente, por transmissão electrónica de dados, sempre que os mesmos pratiquem qualquer acto processual por transmissão electrónica de dados através do sistema informático CITIUS ou se manifestem nesse sentido.

3 - O dever de informação considera-se cumprido com o mero depósito da informação no sistema informático CITIUS que permita a consulta do acto no histórico electrónico do processo judicial.

SUBSECÇÃO III

Publicações

Artigo 32.º

Termos das publicações

O agente de execução, nos termos do artigo 808.º do Código de Processo Civil, procede às publicações previstas na lei mediante anúncio em página informática de acesso público, no endereço electrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt>, através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução e do sistema informático CITIUS.

SECÇÃO II

Registo da prática dos actos

Artigo 33.º

Registo electrónico da prática dos actos

1 - O agente de execução procede ao registo da prática de todos os actos no processo no sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.

2 - Do registo informático referido no número anterior constam os elementos que permitem identificar o acto, cópia dos documentos respeitantes à efectivação do mesmo e, sendo caso disso, cópia dos documentos que o acompanham.

3 - O sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução e o sistema informático CITIUS asseguram que qualquer acto registado pode ser consultado no histórico electrónico do processo judicial através do sistema informático CITIUS.

Artigo 34.º

Dispensa de junção dos originais dos documentos

1 - O registo da prática do acto efectuado nos termos do artigo anterior dispensa a junção aos autos dos documentos comprovativos da efectivação dos mesmos.

2 - O disposto no número anterior não prejudica o dever de exibição dos originais dos documentos comprovativos de qualquer acto sempre que o juiz o determine.

SECÇÃO III

Venda

SUBSECÇÃO I

Publicitação da venda

Artigo 35.º

Anúncio electrónico

1 - A venda dos bens penhorados é publicitada, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 890.º do Código de Processo Civil, através de anúncio na página informática de acesso público, no endereço electrónico *http://www.tribunaisnet.mj.pt*.

2 - O anúncio contém:

- a) A identificação do processo de execução;
- b) O nome do executado;
- c) A identificação do agente de execução;
- d) As características do bem;
- e) A modalidade da venda;
- f) O valor para a venda;
- g) O dia, hora e local de abertura das propostas;
- h) O local e horário fixado para facultar a inspecção do bem;
- i) Menção, sendo caso disso, ao facto de a sentença que serve de título executivo estar pendente de recurso ou de oposição à execução ou à penhora.

3 - O anúncio deve ainda conter quaisquer outras informações relevantes, designadamente ónus ou encargos que incidam sobre o bem, bem como, sempre que possível, fotografia que permita identificar as características exactas do bem e o seu estado de conservação.

SUBSECÇÃO II

Venda em depósito público ou equiparado

Artigo 36.º

Conceitos de depósito público e depósito equiparado a depósito público

1 - Por depósito público entende-se qualquer local de armazenagem de bens que tenha sido afecto, por despacho do director-geral da Administração da Justiça, à remoção e depósito de bens penhorados no âmbito de um processo executivo.

2 - Por depósito equiparado a depósito público entende-se qualquer local de armazenagem de bens que tenha sido afecto por um agente de execução à remoção e depósito de bens penhorados no âmbito de um processo executivo e cuja propriedade, arrendamento ou outro título que lhe confira a utilização do local ou dos serviços de armazenagem seja registado por via electrónica junto da Câmara dos Solicitadores, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 123.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

3 - Cada depósito público ou equiparado deve ter disponível para consulta, por qualquer interessado, os seguintes elementos:

- a) A identificação do proprietário ou arrendatário do imóvel que integra o depósito ou do titular de outro direito que lhe confira a utilização do local ou dos serviços de armazenagem;
- b) Número de código da certidão permanente de registo predial que permita, através da Internet, verificar a situação registal do imóvel que integra o depósito público;
- c) Morada do depósito;
- d) Identificação da apólice do seguro em vigor devido pelo imóvel e do seu período de vigência;
- e) Nos casos em que o imóvel que integra o depósito é arrendado, a indicação do período de duração do contrato de arrendamento ou do contrato que confira a utilização do local ou dos serviços de armazenagem e condições de prorrogação, modificação ou revogação do mesmo.

4 - O Ministério da Justiça disponibiliza, em página informática de acesso público, no endereço electrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt>, e faculta à Câmara dos Solicitadores para publicitação em página informática de acesso público, no sítio oficial da Câmara dos Solicitadores, uma lista dos depósitos públicos que contém, em relação a cada depósito, a informação constante do número anterior.

5 - A Câmara dos Solicitadores disponibiliza, em página informática de acesso público, no sítio oficial da Câmara dos Solicitadores, e faculta ao Ministério da Justiça para publicitação em página informática de acesso público, no endereço electrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt>, uma lista dos depósitos equiparados a depósitos públicos registados nos termos do n.º 2 que contém, em relação a cada depósito, a informação constante do n.º 3.

Artigo 37.º

Bens sujeitos a remoção para depósito público

1 - Salvo disposição em contrário, podem ser removidos para depósito público os seguintes bens:

- a) Bens móveis não sujeitos a registo;
- b) Bens móveis sujeitos a registo, quando seja necessária ou conveniente a sua remoção efectiva, desde que a natureza do bem não seja incompatível com a estrutura do armazém.

2 - Quando o bem seja removido para depósito público, deve ser entregue ao agente de execução um documento que sirva de título de depósito e que este deve notificar, preferencialmente por meios electrónicos, ao exequente e ao executado.

3 - O título de depósito constitui prova do depósito dos bens e contém os seguintes elementos:

- a) Identificação dos bens penhorados, podendo ser emitido um só título quando sejam penhorados vários bens ao mesmo executado por conta do mesmo processo, desde que se discriminem os respectivos bens;
- b) Descrição elementar dos bens penhorados com indicação do seu valor aproximado ou estimado.

4 - Atenta a especial natureza dos bens penhorados ou o seu diminuto valor económico, a Direcção-Geral da Administração da Justiça pode rejeitar, desde que fundamentadamente, a sua remoção para depósito público.

Artigo 38.º

Bens sujeitos a remoção para depósito equiparado a depósito público

1 - Salvo disposição em contrário, podem ser removidos para equiparado a depósito público os bens referidos no n.º 1 do artigo anterior, quando penhorados no âmbito de uma execução em que o agente de execução titular do depósito é o agente de execução designado.

2 - Quando o bem seja removido para depósito equiparado a depósito público, o agente de execução titular do depósito deve produzir um título nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, que deve notificar, preferencialmente por meios electrónicos, ao exequente e ao executado.

Artigo 39.º

Preço pela utilização do depósito público ou equiparado

1 - Pelo depósito de qualquer bem é devido o pagamento do preço ao depositário.

2 - O preço devido pela utilização do depósito público ou equiparado é fixado em 0,0075 UC por metro quadrado ou metro cúbico, consoante os casos, por cada dia de utilização.

3 - Ao preço devido pela ocupação do depósito público ou equiparado podem acrescer despesas extraordinárias de manutenção ou seguros especiais, quando existam e sejam justificadas em face da especial natureza dos bens penhorados.

4 - Os custos referidos nos números anteriores são imediatamente suportados pelo exequente, a título de encargos, sendo posteriormente imputados na conta de custas nos termos gerais.

5 - O exequente deve provisionar o agente de execução ou o tribunal, caso não intervenha agente de execução, com um valor equivalente a três meses de depósito, sem prejuízo do reforço sempre que esse prazo venha a ser ultrapassado.

6 - Antes da remoção de qualquer bem para depósito público ou equiparado, o agente de execução deve dar conhecimento ao exequente e ao executado dos preços praticados pelo depositário, nos termos dos n.ºs 2 e 3, podendo qualquer um destes opor-se a tal remoção, desde que indique outro depositário idóneo.

7 - Quando o exequente beneficie de apoio judiciário ou quando se verifique alguma forma de isenção do pagamento de custas, os bens só podem ser removidos para depósito público ou equiparado quando necessário, sendo o respectivo modo de pagamento fixado no regime do acesso ao direito.

Artigo 40.º

Momento da venda

1 - São vendidos os bens que se encontrem em depósito público ou equiparado assim que a venda seja processualmente possível, desde que a execução não se encontre suspensa.

2 - Mesmo que a execução se encontre suspensa, são logo vendidos os bens que se encontrem dentro das condições referidas no artigo 886.º-C do Código de Processo Civil.

3 - Cabe ao depositário disponibilizar aos agentes de execução, por escrito ou em formato electrónico que permita um registo temporário da informação, todas as informações relativas à periodicidade das vendas, datas em que devem ser realizadas e modo de realização de cada venda.

4 - Cabe ao agente de execução informar o depositário, por escrito ou em formato electrónico que permita um registo temporário da informação, dos bens que devem ser vendidos e o respectivo valor base.

Artigo 41.º

Modalidades da venda em depósito público ou equiparado

1 - A venda em depósito público ou equiparado só pode ser realizada mediante:

- a) Regime de leilão electrónico;
- b) Regime de leilão;
- c) Negociação particular;
- d) Venda directa a pessoas ou entidades que tenham um direito reconhecido a adquirir os bens.

2 - Os bens removidos para depósito público ou equiparado são preferencialmente vendidos em leilão electrónico.

3 - Frustrada a venda em leilão electrónico os bens são colocados em venda na modalidade de leilão.

4 - Frustrada a venda em leilão electrónico e a venda na modalidade de leilão os bens podem ser vendidos mediante negociação particular.

5 - As regras relativas às modalidades de venda previstas nos artigos 886.º e seguintes do Código de Processo Civil aplicam-se às modalidades aqui previstas em tudo o que não esteja especialmente regulado.

Artigo 42.º

Modo de realização da venda em leilão

- 1 - A venda deve ser realizada em local aberto ao público, preferencialmente no próprio local do depósito, salvo se a natureza da venda ou dos bens aconselhar algum outro local específico.
- 2 - Independentemente da modalidade e modo de realização da venda, esta deve ser sempre publicitada, para além dos termos previstos no n.º 2 do artigo 907.º-A do Código de Processo Civil, na página electrónica do depositário.
- 3 - Sempre que possível, a venda deve realizar-se na presença do agente de execução.
- 4 - Os potenciais interessados têm o direito de inspeccionar os bens a vender, no local onde estes se encontrem, entre a data de publicitação e a data de realização da venda.

Artigo 43.º

Venda periódica em leilão

- 1 - Semanal ou mensalmente, quando o volume de bens o aconselhe, o depositário organiza vendas periódicas em regime de leilão.
- 2 - É aplicável à venda em regime de leilão o disposto no n.º 2 do artigo 889.º do Código de Processo Civil.
- 3 - Os interessados na aquisição de bens devem inscrever-se junto do depositário até ao início da realização da venda.
- 4 - Após identificação de cada bem ou lote de bens, é concedida aos presentes a possibilidade de apresentação verbal de propostas de aquisição em regime de leilão.
- 5 - O bem ou lote de bens é vendido ao proponente que apresente a proposta mais elevada, devendo o valor em causa ser imediatamente entregue ao agente de execução, ao depositário ou ao seu representante.
- 6 - Caso o agente de execução não esteja presente, deve definir previamente as condições de aceitação da venda e entregá-las ao depositário.
- 7 - Se a venda for realizada nos termos das condições de aceitação definidas pelo agente de execução, esta fica definitivamente realizada, devendo o bem vendido ser entregue ao adquirente e o preço ser entregue pelo depositário ao agente de execução no prazo máximo de dois dias úteis.
- 8 - Se a venda não for realizada nos termos das condições de aceitação definidas pelo agente de execução, esta deve ser-lhe comunicada imediatamente para que este manifeste o seu acordo ou oposição no prazo de vinte e quatro horas.
- 9 - Quando o agente der o seu acordo, fica a venda definitivamente realizada, devendo o preço ser entregue ao agente de execução no prazo máximo de dois dias úteis.

10 - Os bens vendidos são entregues ao adquirente, tendo sido pago o preço, até cinco dias após a comunicação ao depositário do acordo do agente de execução.

Artigo 44.º

Acta

Do resultado da venda é lavrada acta, que é sempre assinada pelo agente de execução responsável pelo processo onde foram penhorados os bens, pelo adquirente e pelo depositário.

CAPÍTULO V

Acesso ao registo informático de execuções

Artigo 45.º

Acesso directo através do CITIUS

1 - Os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público têm acesso directo ao registo informático de execuções através dos sistemas informáticos CITIUS - Magistrados Judiciais e CITIUS - Ministério Público, respectivamente.

2 - Os agentes de execução acedem directamente ao registo informático de execuções através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.

3 - O acesso ao registo informático de execuções por pessoa capaz de exercer o mandato judicial efectua-se através do acesso à área reservada do sistema informático CITIUS de acordo com as instruções daí constantes.

Artigo 46.º

Outras formas de acesso

O acesso ao registo informático de execuções por pessoa capaz de exercer o mandato judicial pode ser efectuado por certificado passado pela secretaria do tribunal nos termos dos n.ºs 2 a 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro.

CAPÍTULO VI

Execuções promovidas por oficial de justiça

Artigo 47.º

Diligências de execução promovidas por oficial de justiça

1 - A presente portaria aplica-se às diligências de execução realizadas por oficial de justiça, com as devidas adaptações.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as referências feitas ao sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução e, ou, ao sistema informático CITIUS consideram-se feitas apenas ao sistema informático CITIUS.

CAPÍTULO VII

Execução imediata da sentença

Artigo 48.º

Pedido de execução imediata

1 - O autor pode requerer, na petição inicial ou em qualquer momento do processo e através do sistema informático CITIUS, que seja executada judicialmente a sentença que venha a condenar o réu ao pagamento de uma quantia certa.

2 - No momento em que apresenta o requerimento referido no número anterior ou em qualquer momento posterior até ao trânsito em julgado da sentença, o autor pode:

- a) Designar o agente de execução;
- b) Indicar bens à penhora, nos termos dos n.ºs 5 a 7 do artigo 810.º;
- c) Declarar que pretende que a execução da sentença que venha a condenar o réu ao pagamento de quantia certa se inicie apenas 20 dias após o trânsito em julgado da sentença.

3 - Logo após o trânsito em julgado da sentença ou 20 dias após o trânsito em julgado da mesma, a secretaria inicia electronicamente o processo executivo, desde que:

- a) A sentença tenha condenado o réu no pagamento de uma quantia certa;
- b) A taxa de justiça correspondente ao valor da quantia pecuniária líquida a que o réu foi condenado na sentença se encontre paga, podendo o autor enviar o respectivo comprovativo através do sistema informático CITIUS.

4 - A secretaria envia electronicamente para o agente de execução designado:

- a) Os requerimentos do autor efectuados nos termos dos números anteriores;
- b) Cópia electrónica da sentença.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 49.º

Declaração relativa à tarifa máxima da fase 1

1 - Até ao dia 20 de Abril, os agentes de execução devem efectuar a primeira das declarações previstas no n.º 2 do artigo 18.º

2 - Até à data prevista no número anterior os agentes de execução devem informar o exequente, em cada processo aceite, do valor que livremente fixem para a tarifa máxima da fase 1, até ao limite máximo constante da tabela i anexa à presente portaria.

Artigo 50.º

Regime transitório

1 - Até ao dia 20 de Abril de 2009, a notificação da substituição do agente de execução promovida pelo exequente e a notificação do agente de execução substituto previstas nos nºs 2 e 4 do artigo 7.º são efectuadas nos termos gerais do Código de Processo Civil.

2 - Até ao dia 20 de Abril de 2009, a entrega da provisão ao agente de execução, a título de honorários prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º da presente portaria é efectuada após a solicitação pelo agente de execução.

3 - Até ao dia 20 de Abril de 2009, as citações editais previstas nos artigos 28.º e 29.º efectuam-se nos termos dos artigos 248.º e 251.º do Código de Processo Civil, respectivamente.

4 - Até ao dia 20 de Abril de 2009, a notificação dos mandatários das partes pelos agentes de execução efectuam-se nos termos dos artigos 253.º a 255.º do Código de Processo Civil.

5 - Até ao dia 20 de Abril de 2009, as publicações que o agente de execução deva efectuar nos termos do artigo 808.º do Código de Processo Civil são efectuadas em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos da localidade da situação dos bens ou do último domicílio do citado.

Artigo 51.º

Norma revogatória

São revogadas as seguintes portarias:

- a) Portaria n.º 708/2003, de 4 de Agosto;
- b) Portaria n.º 985-A/2003, de 15 de Setembro; e

c) Portaria n.º 512/2006, de 5 de Junho.

Artigo 52.º

Aplicação no tempo

1 - As disposições do presente diploma aplicam-se aos processos iniciados após 31 de Março de 2009.

2 - Os n.ºs 2 e 4 do artigo 7.º, a alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º, o n.º 4 do artigo 18.º, os artigos 28.º e 29.º, o n.º 2 do artigo 30.º e o artigo 33.º produzem efeitos a partir do dia 20 de Abril de 2009.

3 - O artigo 45.º produz efeitos a partir do dia 31 de Maio de 2009.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 31 de Março de 2009.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º)

(ver documento original publicado no Diário da República)

ANEXO II

(a que se referem o n.º 2 do artigo 11.º e o n.º 1 do artigo 20.º)

1 - As taxas que permitem definir o valor da remuneração adicional do agente de execução destinada a premiar a eficácia da recuperação ou garantia de créditos na execução nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º, são as seguintes:

Valor recuperado ou garantido (em UC)	Taxas (percentagem)	
	Taxa normal	Taxa média
	(A)	(B)
Até 20	3	3,000
De 20 a 40	2	2,500

De 40 a 160	1	1,375
De 160 a 520	0,75	0,942
De 520 a 780	0,50	0,795
780 ou mais	0,25	

2 - O valor recuperado, quando superior a 20 UC, é dividido em duas partes:

- a) Uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão;
- b) Outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

3 - Ao valor resultante da aplicação dos números anteriores é acrescentada a seguinte percentagem, destinada a premiar a celeridade na recuperação ou garantia de créditos na execução:

- a) 50 % se a recuperação do valor ocorrer antes da realização de uma penhora; ou
- b) 25 % se a recuperação ou garantia do valor ocorrer antes da adjudicação dos bens penhorados, da consignação judicial de rendimentos ou da publicidade da venda de bens.

4 - As percentagens constantes deste anexo são sempre percentagens máximas, podendo o agente de execução aplicar percentagens inferiores.

5 - Exemplo de aplicação dos critérios dos n.ºs 1, 2 e 3 deste anexo:

- a) Se for recuperado ou garantido o valor de 180 UC, aplica-se a taxa média (B) de 1,250 % a 160 UC, obtendo-se uma remuneração adicional de 2 UC;
- b) Às restantes 20 UC do valor recuperado, aplica-se a taxa normal (A) de 0,75 %, obtendo uma remuneração adicional de 0,15 UC;
- c) O total do valor da remuneração adicional do agente de execução resultante da aplicação dos n.ºs 1 e 2 deste anexo é, assim, de 2,15 UC (2 + 0,15);
- d) Ao valor de 2,15 UC acresce 25 % se a recuperação do valor ocorrer antes da adjudicação dos bens penhorados, da consignação judicial de rendimentos ou da publicidade da venda de bens;
- e) Assim, o agente de execução recebe, a título de remuneração adicional, em resultado da aplicação dos critérios estabelecidos nos n.ºs 1, 2 e 3 deste anexo, o valor de 2,15 UC + 0,5375 UC = 2,6875 UC.

ANEXO III

(a que se refere a alínea f) do n.º 3 do artigo 28.º)

Prazo para defesa e cominação

1 - Exemplo a usar nos editais a afixar:

«Caro(a) Senhor(a):

Este edital visa avisá-lo(a) de que corre, contra si, um processo de execução num tribunal judicial que pode ter como resultado a penhora dos seus rendimentos ou a venda dos seus bens.

A partir da data de afixação deste edital tem pelo menos 50 dias para:

Pagar a dívida ao [exequente];

Dirigir-se ao [tribunal] no sentido de se defender, opondo-se a esta execução.»

2 - Exemplo a usar no anúncio a publicar em página informática:

«Caro(a) Senhor(a):

Este anúncio visa avisá-lo(a) de que corre, contra si, um processo de execução num tribunal judicial que pode ter como resultado a penhora dos seus rendimentos ou a venda dos seus bens.

A partir da data da publicação deste anúncio tem 50 dias para:

Pagar a dívida ao [exequente];

Dirigir-se ao [tribunal] no sentido de se defender, opondo-se a esta execução.»

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

(ver documento original publicado em Diário da República)